

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
DOUTORADO EM HISTÓRIA**

**RAFAEL JOSÉ DE PAULA BRAGA**

**A VENALIDADE DE OFÍCIOS COMO PRÁTICA SOCIAL: MINAS GERAIS NO  
SÉCULO XVIII**

**Juiz de Fora  
2023**

**Rafael José de Paula Braga**

**A venalidade de ofícios como prática social: Minas Gerais no século XVIII**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em História. Área de concentração: História, Cultura e Poder.

Orientador<sup>a</sup>: Prof.<sup>a</sup> Dr. Carla Maria Carvalho de Almeida

Juiz de Fora  
2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Braga, Rafael José de Paula.

A venalidade de ofícios como prática social: Minas Gerais no século XVIII / Rafael José de Paula Braga. -- 2023.  
319 f. : il.

Orientadora: Carla Maria Carvalho de Almeida  
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História, 2023.

1. Venalidade. 2. Ofícios. 3. Administração. 4. Minas Gerais. 5. Século XVIII. I. Almeida, Carla Maria Carvalho de, orient. II. Título.

**Rafael José de Paula Braga**

**A venalidade de ofícios como prática social: Minas Gerais no século XVIII**

Tese apresentada ao  
Programa de Pós-  
graduação em  
História  
da Universidade  
Federal de Juiz de  
Fora como requisito  
parcial à obtenção do  
título de Doutor em  
História. Área de  
concentração:  
História, Cultura e  
Poder.

Aprovada em 05 de Setembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carla Maria Carvalho de Almeida - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Pereira Costa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Mateus Rezende de Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. João Luís Ribeiro Fragoso  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Fernanda Baptista Bicalho

Juiz de Fora, 03/08/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Maria Carvalho de Almeida, Professor(a)**, em 06/09/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Baptista Bicalho, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Luís Ribeiro Fragoso, Usuário Externo**, em 12/09/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Rezende de Andrade, Professor(a)**, em 12/09/2023, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Pereira Costa, Professor(a)**, em 13/09/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf ([www2.ufjf.br/SEI](http://www2.ufjf.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1391938** e o código CRC **326B8090**.

## Agradecimentos

Essa tese de doutorado é fruto de um trabalho iniciado há mais de 10 anos, quando ingressei no Laboratório de História Econômica e Social da UFJF. Nesse longo e difícil caminho, com uma pandemia terrível no meio, tenho muito a agradecer a muitas pessoas que me apoiaram durante essa jornada e de certa forma permitiram o resultado aqui apresentado.

Agradeço muito à minha família, que apoiou minha escolha mesmo sabendo as dificuldades que ela trazia. À minha mãe, Denize, agradeço o suporte incondicional em todos os passos dessa caminhada, sempre se sacrificando para me permitir alcançar meus objetivos. Ao meu pai, Wladimir, agradeço a inspiração que me trouxe até aqui, a paixão por História que ele me despertou desde pequeno, e também todo o apoio. À minha irmã, Mariana, agradeço por todo o suporte e pela ajuda que ela me deu por todos esses anos, e pelo modelo de pessoa que ela se tornou.

À minha companheira de vida, Franciara, só posso agradecer por todos os momentos e pelo apoio infinito que você me trouxe durante esses anos juntos. Se eu termino esse doutorado com a sanidade mais ou menos intacta, sua parcela de responsabilidade nisso é grande. Além disso, todo o cuidado, amor e carinho que você demonstrou comigo foram fundamentais para que eu pudesse superar as dificuldades que apareceram no caminho. E nossas conversas sobre História e a vida de pós-graduando também se mostraram essenciais para me ajudar com rumos sobre a pesquisa e para lidar com muitos problemas. Logo vamos estar celebrando a sua defesa juntos.

Também tenho grandes amigos a agradecer nessa jornada tortuosa. Ao camarada Tadeu, agradeço pelas indicações de leituras, de músicas (ninguém conhece a raiz do cancioneiro brasileiro como ele), pelas conversas sérias e também as mais aleatórias possíveis. Ao camarada Bruno, agradeço igualmente pelas conversas de ambos os tipos (embora nesse caso as aleatórias sejam mais frequentes), pelo compartilhamento de experiências e pelas risadas que me arrancou nesse período, que não foram poucas. Ao camarada Guilherme, agradeço apenas pelas conversas aleatórias, já que ele é incapaz de ter uma conversa séria na vida, além de todo o apoio e por ceder gentilmente a sua casa para as nossas reuniões semestrais de apoio ao mercado de cereais brasileiro e mundial.

Agradeço também fortemente à minha orientadora, Carla, pelos direcionamentos e por acreditar no meu trabalho. À Universidade Federal de Juiz de Fora por todas as oportunidades e pelo financiamento no primeiro ano de doutorado. E à CAPES, pelo apoio e financiamento nos 3 anos restantes.

## Resumo

A venalidade de ofícios foi uma prática facilmente localizada e bastante difundida na monarquia espanhola, sendo utilizada pela Coroa como uma saída nos momentos de dificuldade financeira. No caso português, por sua vez, essa prática ainda hoje carece de pesquisa mais aprofundada, que busque perceber sua frequência e extensão. Dessa forma, o presente trabalho busca prosseguir com a pesquisa iniciada no mestrado, em que procurou-se determinar a existência da venalidade na administração lusitana e definir as maneiras pelas quais ela acontecia através do enfoque de análise nas Minas Gerais da primeira metade do século XVIII, período de institucionalização política da administração metropolitana na região e aumento da densidade populacional. Agora na tese, mantendo-se o recorte das Minas setecentistas, o objetivo foi detalhar ainda mais o conhecimento sobre a prática realizando-se um estudo sobre a venalidade na sociedade, as formas as quais assumiu e seu papel nas relações de poder institucionais e pessoais, os quais se confundiam na época. Para isso, dentro do escopo do possível permitido pelas limitações, o Livro do Termo de Arrematações encontrado para a capitania mineradora serviu como fonte principal, além da investigação inicial a respeito dos sujeitos envolvidos na prática. Ademais, essa pesquisa pretendeu também realizar outros dois objetivos que foram considerados de extrema importância para completar a análise sobre a venalidade de maneira mais detalhada. Em primeiro lugar, buscou-se fazer um estudo da própria estrutura hierárquica de ofícios do governo luso existente na América, de modo a auxiliar a compreensão a respeito do bem que estava sendo negociado e também fazer uma síntese dessa estrutura que sirva de base para estudos administrativos. Por fim, uma comparação com a Espanha foi pensada de maneira a tentar entender os motivos por trás das diferenças a respeito da prática venal em ambas as Monarquias, além de se utilizar da venalidade nos territórios hispânicos e das discussões conceituais geradas por ela para iluminar a sobredita prática no Império português. Dessa forma, espera-se que essa tese contribua de alguma maneira para pesquisas sobre o tema, ajudando a esclarecer muitos pontos a respeito da venalidade sob os territórios lusitanos.

**Palavras-chave:** Venalidade; Ofícios; Administração; Minas Gerais; Século XVIII.

## Abstract

The venality of administrative occupations was an easily located and well spreaded practice in the Spanish monarchy, being used by the Crown as a way out at the moments of financial distress. In the Portuguese case, on other hand, still to this day that practice lacks of a deeper investigation, which seeks to notice its frequency and extension. Thereby, this current paper seeks to continue with the research initiated in the master's degree, in which it was sought to determine the existence of venality in the Lusitanian administration and to define the ways in which it used to happen, focusing its analysis at the Brazilian state of Minas Gerais in the eighteenth century first half, period of political institutionalization of the metropolitan administration in the region and a several increase of the populational density. Now in the thesis, keeping the focus on Minas Gerais in the eighteenth century, the main goal was to further detail the knowledge about the practice by carrying out a study on venality in society, the forms it took and its role in institutional and personal power relations, which lines sometimes got confused at the time. For that, within the scope of the possible allowed by the limitations, the Book of Terms of Sale found for the mining Brazilian State served as the main source, in addition to the initial investigation regarding the subjects involved in the practice. Furthermore, this research also intended to carry out two other goals that were considered extremely important to complete the analysis of venality in more detail fashion. In the first place, an attempt was made to study the hierarchical structure of occupations in the Portuguese government existing in America, in order to help the better understanding of the asset that was being negotiated and also to make a synthesis of this structure that serves as a foundation for administrative studies. Finally, a comparison with Spain was designed in order to try to understand the reasons behind the differences regarding the venal practice in both Monarchies, in addition to using venality in Hispanic territories and the conceptual discussions generated by it to illuminate the practice in the Portuguese Empire. Thereby, it is expected that this thesis contributes in some way to research on the subject, helping to clarify many points regarding venality in Portuguese territories.

**Keywords:** Venality; Occupations; Administration; Minas Gerais; 18th century.

## Lista de Figuras

Figura 1 - Organograma da administração de fazenda -----	53
Figura 2 - Organograma da administração de governo -----	81
Figura 3 - Organograma da administração de justiça -----	158

## Lista de Tabelas

Quadro 1 - Número de ofícios negociados por ano em Minas Gerais no período de 1761 a 1771 -----	220
Quadro 2 - Quadro comparativo entre a lotação e pagamento de direitos dos ofícios em períodos distintos – Vila Rica -----	232
Quadro 3 - Quadro comparativo entre a lotação e pagamento de direitos dos ofícios em períodos distintos – Mariana -----	233
Quadro 4 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1761 -----	235
Quadro 5 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1762 -----	238
Quadro 6 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1764 -----	241
Quadro 7 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1765 -----	242
Quadro 8 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1766 -----	243
Quadro 9 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1767 -----	244
Quadro 10 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1768 ----	245
Quadro 11 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1769 ----	248
Quadro 12 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1770 ----	249
Quadro 13 - Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1771 ----	250

## Sumário

Introdução -----	10
A administração de Antigo Regime -----	13
A escolha pela comparação com a Espanha -----	25
Considerações teóricas sobre a venalidade -----	26
A venalidade em Minas: o Livro do Termo de Arrematações -----	29
Capítulo 1: Um panorama geral da estrutura administrativa lusitana: Fazenda e Governo----	32
1.1: Ofícios de Fazenda -----	34
1.2: Ofícios de Governo -----	54
Capítulo 2: Um panorama geral da estrutura administrativa lusitana: Justiça -----	82
Capítulo 3: A venalidade em Portugal e Espanha: comparando os Impérios Ibéricos -----	160
3.1: O conceito de venalidade -----	161
3.2: O conceito de corrupção -----	169
3.3: Entre a venda e o mérito -----	181
3.4: Venalidade na Espanha: hábitos e títulos -----	188
3.5: Venalidade na Espanha: patentes militares -----	195
3.6: Venalidade na Espanha: ofícios civis -----	202
Capítulo 4: Venalidade, Sociedade e Estado: Minas Gerais no século XVIII -----	218
4.1: O Livro do Termo de Arrematação de Ofícios em Minas (1761-1771) -----	219
4.2: O funcionamento da venalidade dentro das estruturas administrativas -----	256
4.3: Compradores e Procuradores -----	290
Conclusão -----	305
Fontes primárias -----	308
Bibliografia -----	310

## Introdução

O presente trabalho é fruto de uma longa jornada que se iniciou ainda na graduação, quando entrei em contato pela primeira vez com o século XVIII através da vasta e diversa documentação do Arquivo Histórico Ultramarino. No momento da elaboração do projeto para a pesquisa de mestrado, a venalidade de ofícios se impôs como um tema árduo, porém muito interessante, uma vez que os estudos sobre essa prática até certo ponto comuns em outras sociedades de Antigo Regime ainda não recebera um tratamento tão relevante para o caso português. A simples conclusão de que no Império lusitano não houvera venda de cargos parecia muito insatisfatória, muito mais baseada em uma tradição de negação, e talvez em críticas da época que não necessariamente refletiam a realidade, do que de fato em um esforço de investigação acerca da sua presença e frequência naquelas paragens. A brutal diferença entre o que acontecia na vizinha Espanha, onde a venalidade era clara e bem difundida, com estudos consolidados sobre essa temática, foi outra questão que me levou a buscar percorrer os caminhos venais nos domínios ultramarinos lusos, com a ideia de compreender através de uma comparação os motivos dessa diferença, especialmente em se tratando de reinos tão próximos. Dessa forma, partindo do espaço territorial de Minas Gerais e do temporal da primeira metade do setecentos, na dissertação de mestrado o objetivo era simplesmente definir a venalidade: verificar e confirmar sua existência, determinar sua frequência e de modo geral recuperar as maneiras pelas quais a prática aconteceu sob o governo dos Bragança. Nesse momento já se delineava um aspecto crucial, qual seja, o caráter diferente que a venda de postos na América lusa teve em relação ao Império hispânico, com características também próprias e que se relacionavam diretamente com o tipo de sociedade e de poderes existentes na monarquia portuguesa. Todos esses objetivos creio que foram atingidos com sucesso, ficando patente já naquele momento que a venalidade de fato aconteceu nas conquistas lusitanas com uma frequência importante especialmente a partir de 1741, data do decreto régio que determinou a venda das serventias dos ofícios americanos.

Dando continuidade ao estudo sobre a venalidade, agora no momento do doutorado os objetivos se ligam muito mais a aprofundar o conhecimento e a compreensão sobre a prática na sociedade portuguesa, realizando muitas análises que por falta de tempo não foi possível levar a cabo no período do mestrado. Mais uma vez Minas Gerais é o espaço escolhido como *locus* de trabalho, enquanto todo o século XVIII foi posicionado na equação, de maneira a se entender melhor o impacto que a legislação de 1741 teve na venda de cargos

nos domínios lusos. Em relação à documentação analisada no trabalho, foram utilizados principalmente os acervos do Arquivo Histórico Ultramarino, do Arquivo Público Mineiro e uma série de fontes legislativas disponíveis online no projeto “O Governo dos Outros” da Universidade de Lisboa, especialmente o código das Ordenações Filipinas, o qual possui uma grande importância em Portugal por um período alargado de tempo. Além disso, a própria historiografia hispânica sobre a venalidade foi aqui trabalhada como instrumento de pesquisa, de modo a trazer a comparação da prática nos vizinhos ibéricos para o campo de análise.

Sobre o decreto de 1741, por sinal, é necessário realizar uma contextualização devido a importância que ele teve para a prática venal nas conquistas, ainda que no decorrer da tese, especialmente no último capítulo, a sobredita legislação esteja presente de forma mais detalhada e inclusive transcrita em sua totalidade. Por hora, de forma sintética, o decreto de 1741, publicado durante o reinado de Dom João V, foi uma ordenação que não apenas incentivou, mas determinou que todas as serventias dos ofícios americanos fossem preenchidas exclusivamente pela via da venalidade, estando seu provimento vinculado ao pagamento de donativo à Fazenda real. Essa legislação significou uma mudança de política da Coroa, a qual até aquele momento havia tolerado a prática venal de forma mais ou menos silenciosa, fazendo uso dela sem abusos apenas quando considerava estritamente necessário e, no que se refere à negociações entre particulares, buscando intervir e controlar o processo de forma a retirar vantagens de uma situação que não podia combater completamente (além da tradicional e eventual estratégia da “vista grossa”, no sentido de apagar uma prática negando sua existência). Assim, o decreto de 1741 altera essa situação ao publicizar abertamente a venalidade na América lusa, deixando patente uma nova determinação do centro de poder na direção de uma legalização e sistematização da via venal, a qual tem a óbvia consequência de um aumento da frequência da venda de cargos após a sua publicação (ou ao menos dos registros da prática).<sup>1</sup>

Os motivos para essa mudança parecem ter ido muito além dos fatores de ordem econômica, até pelo fato de o reinado de Dom João V ser um período de excelente arrecadação através do ouro mineiro. O que não quer dizer, é claro, que uma fonte extra de receitas fosse algo para se desprezar. Porém, aspectos políticos também foram levados em consideração:

---

<sup>1</sup> O decreto se encontra na íntegra em: Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 41, doc.: 59. Para mais informações sobre ele, ver: STUMPF, Roberta (orgs.). *Cargos e ofícios nas Monarquias Ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. 1ª ed., Lisboa: CHAM, 2012. Também expliquei mais sobre o decreto na minha dissertação de mestrado: BRAGA, Rafael Jose de Paula. *A venda de ofícios e o poder simbólico: uma prática presente*. 1. ed. Curitiba: Coedição Editora Appris e Editora Prismas, 2019.

seguindo a linha da Coroa de controlar cada vez mais os processos venais (e de provimento em geral), essa nova determinação levada a cabo pelo decreto de 1741 transferia para o Reino as nomeações dos funcionários régios ultramarinos. Até então, quando havia vacâncias eram os Governadores, as Câmaras e outras importantes autoridades coloniais que preenchiam os ofícios.<sup>2</sup> O que não parece ter se alterado com o decreto de 1741, por seu turno, foram os critérios para a escolha dos compradores, ao menos no nível do discurso. Como é possível verificar pela própria linguagem usada na legislação, por mais que a venalidade agora fosse uma prática mais explícita e clara, a qualidade dos sujeitos continuava a ser um fator de avaliação para o exercício de um cargo régio.

Ainda sobre esse decreto, vale ressaltar um último aspecto. Os ofícios negociados, os quais receberam autorização para serem vendidos, eram de maneira geral cargos menores, de importância local e regional, auxiliares de funções e instituições importantes. As listas completas dos postos transacionados serão apresentadas no decorrer da tese, mas isso reforça o caráter de abertura menor à venalidade que a Coroa permitiu na sua estrutura administrativa. Os postos maiores, hierarquicamente mais relevantes e com mais poder, permaneceram de maneira geral impermeáveis à prática venal, fator esse que já se mostra como uma diferença significativa para a Espanha, por exemplo. Além disso, eram em sua maioria ofícios auxiliares de justiça, área administrativa de Antigo Regime por excelência, o que também diferencia a prática em relação aquilo que era realizado no vizinho ibérico. Cargos ligados a provedorias (fazenda) e câmaras (governo) também eram negociados, mas especialmente os de Escrivão subordinados a esses órgãos. Os sujeitos que ocupavam os postos de governo, ao que tudo indica, se fizeram presentes na venalidade mais instituindo e executando a prática e tentando subtrair a autoridade da Coroa para si, através de vendas ilegais, do que de fato na posição de compradores.

Com tudo isso em vista, a tese foi dividida em quatro capítulos. Nos dois primeiros, a ideia foi fazer um quadro geral da base sobre a qual a venalidade acontecia, qual seja, os ofícios existentes na região das Minas no período em questão. O primeiro capítulo trata dos cargos de fazenda e governo, enquanto o segundo analisa os postos de justiça (a origem dessa classificação será explicitada mais abaixo). A divisão em capítulos foi definida dessa maneira pelo simples fato de os elementos estruturais e o número dos ofícios de justiça serem muito

---

<sup>2</sup> Idem. GALLO, Alberto. La venalidade de ofícios públicos durante el siglo XVIII. In: BELLINGERI, Marco (coord.). *Dinâmicas de Antigo Régimen y orden constitucional*. Representación, justicia y administración. Siglos XVIII-XIX. Otto Editore, 2000.

maiores do que os de fazenda e governo, o que só enfatiza mais uma vez como a atribuição de justiça era importante nessa sociedade e na visão acerca do papel do poder monárquico. Assim, o objetivo aqui foi estabelecer as funções, posições e hierarquias de cada um (na medida do possível para um sistema de Antigo Regime), delineando a importância e o impacto que a venalidade tinha na sociedade, uma vez que esses cargos é que estavam sendo negociados. Para se entender o que a venda significava, é necessário compreender qual “mercadoria” está sendo vendida. Além disso, acredito que esse panorama possa ser útil para todos que desejam enveredar pelos estudos administrativos, já que essa visão maior do funcionamento de cada ofício na teia hierárquica e de funções das estruturas de poder monárquico não é algo fácil de visualizar em um sistema cuja confusão de jurisdições é não só extremamente presente, como incentivada e elemento integrante da cultura e da visão de mundo da época.

Dessa maneira, antes de entrar propriamente nos ofícios que faziam parte dessa estrutura governativa, é importante entender que tipo de sistema administrativo era esse, no qual esses cargos estavam inseridos. Qual a lógica, a visão de mundo e o entendimento de sociedade que guiavam a formação dos quadros de administração nesse momento? Qual a ideia que permeava o uso que a Coroa fazia dele, e que guiava as ações e comportamentos dos sujeitos que eram nomeados para uma posição oficial? O que eles entendiam como certo e justo? São questões necessárias de serem feitas porque, como se verá a seguir, a administração da qual se está falando aqui, das monarquias europeias de Antigo Regime, é muito diferente daquela que existe atualmente, do que se entende hoje como funcionalismo público. Entender esse fato se torna portanto fundamental para a compreensão da natureza mesma dessa administração, e da própria sociedade que existe ao seu redor.

## **A Administração de Antigo Regime**

Para começar a compreender que administração era essa, e quais as suas principais diferenças para os tempos atuais, um bom ponto de partida é a teoria dos tipos de dominação de Max Weber.<sup>3</sup> O sociólogo alemão é um dos principais autores no estudo da burocracia na história, e seus tipos ideais ajudam muito a entender elementos tanto da estrutura administrativa de Antigo Regime, quanto da contemporânea. Para início de conversa, Weber conceitua dominação como “a probabilidade de encontrar obediência para ordens específicas (ou todas) dentro de determinado grupo de pessoas”.<sup>4</sup> Embora possam existir diversas maneiras diferentes

---

<sup>3</sup> WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: Editora da UNB, 2012, Vol.1, 424 p.

<sup>4</sup> WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: Editora da UNB, 2012, Vol.1, p. 139.

para concretizar essa obediência, o autor afirma que geralmente no decorrer do tempo ela foi conseguida através de um quadro administrativo, ou seja, um grupo de pessoas identificáveis cuja função é executar disposições gerais através de uma ação conscientemente dirigida.<sup>5</sup> O elo que vincula esse quadro administrativo e a força dominante também pode variar imensamente, com a ligação podendo ser por exemplo por costume, por interesses materiais ou até mesmo por motivos afetivos. Mas independentemente do que está por trás dessa vinculação, para Weber toda dominação faz uso, para se sustentar e fortalecer, de uma fonte de legitimidade, passando assim a ideia de que a obediência naquele sistema é justa e correta devido a um motivo fundamental de força maior.<sup>6</sup> Para o sociólogo alemão, é a natureza dessa pretensão de legitimidade que influencia essencialmente no tipo de obediência e de quadro administrativo existentes em uma relação de dominação. Portanto, é baseado exatamente nessa fonte alegada de legitimidade de cada formação que o autor elabora suas categorias de dominação.<sup>7</sup>

Dessa forma, a teoria de Weber prevê três tipos ideais de dominação: a racional, a tradicional e a carismática.<sup>8</sup> O enfoque aqui será dado nas duas primeiras, as quais equivalem respectivamente à administração contemporânea e àquela de Antigo Regime, exatamente os tipos que se pretende comparar. Iniciando pela dominação de caráter racional, mais próxima da maneira pela qual se enxerga a administração hoje em dia, ela é definida como “baseada na crença na legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que, em virtude dessas ordens, estão nomeados para exercer a dominação (dominação legal).”<sup>9</sup> Isso significa dizer que nesse tipo administrativo a fonte principal de legitimidade é o direito, mas não qualquer direito (se assim fosse o caso, poder-se-ia dizer o mesmo dos sistemas de Antigo Regime, nos quais o direito natural e o consuetudinário tinham muita importância, por exemplo). Se trata aqui do direito visto como entidade passível de ser determinada de modo racional, referente a fins e valores (seja via pacto ou imposição), com a pretensão de ser respeitado por todos os membros da associação e por todos aqueles sujeitos à jurisdição desse direito.<sup>10</sup> Ou seja, o direito nesse tipo de dominação é concebido como um cosmo de regras abstratas, que são criadas com intenções e finalidades bem definidas e aplicadas por uma administração que tem como função principal cuidar racionalmente dos interesses previstos por

---

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 141.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 142.

essas ordens.<sup>11</sup> A dominação racional é assim também legal, no sentido de que o “senhor” não é um indivíduo ou grupo de indivíduos propriamente, mas sim uma ordem impessoal ditada por esse conjunto de disposições gerais abstratas que se convencionou chamar de direito.<sup>12</sup> A grosso modo, pode-se dizer que esse tipo de dominação se caracteriza como o domínio da constituição.

No que se refere mais especificamente à administração presente nessa categoria de dominação, Weber afirma que o tipo mais puro de dominação racional é aquele que se exerce por meio de um quadro administrativo burocrático, o qual seria composto por funcionários individuais (em oposição ao estilo colegiado, muito comum no Antigo Regime por exemplo).<sup>13</sup> As principais características desses funcionários, para o autor, são as seguintes: eles são pessoalmente livres, obedecendo apenas às obrigações objetivas de seus cargos; são nomeados, possuindo uma hierarquia rigorosa dentro do quadro; tem competências funcionais fixas estabelecidas por contrato; são selecionados por critério de qualificação profissional, verificada por prova e certificada por diploma; possuem como remuneração um salário fixo em dinheiro, determinado com base na posição ocupada na hierarquia e a responsabilidade do cargo, além de terem direito à aposentadoria; exercem o posto como ocupação única ou principal; tem um plano de carreira, com progressão por tempo de serviço e eficiência; exercem seu trabalho em separação dos meios administrativos, sem possibilidade de apropriação do cargo; e por fim, estão submetidos a um sistema homogêneo de disciplina e controle do serviço.<sup>14</sup>

Deixando de lado qualquer juízo de valor (Weber considera a administração burocrática a forma mais perfeita e acabada para o governo de uma população)<sup>15</sup>, o fato é que o sociólogo alemão faz de fato uma descrição muito acurada do tipo de administração que historicamente acabou prevalecendo em grande parte do mundo. A vida nos dias de hoje em regimes democráticos é basicamente ditada por um corpo burocrático estável, hierarquicamente bem definido, que responde em última instância ao poder de uma constituição e aos motivos de uma razão de Estado. Quando se pensa em administração pública atualmente, é esse tipo de funcionalismo que imediatamente vem à cabeça, mas nem sempre foi assim. No Antigo Regime, em um período em que sequer havia uma definição clara dos domínios público e privado, fazer parte da administração da monarquia significava algo totalmente diferente. Dessa forma, para se estabelecer e organizar a estrutura governativa existente na monarquia

---

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Ibidem p. 144.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 145-147.

portuguesa no contexto moderno, objetivo principal do capítulo, é preciso antes entender que tipo de corpo administrativo atuava nesse momento.

A categoria de dominação tipificada por Weber que mais se aproxima do sistema do Antigo Regime é sem dúvida a tradicional. O autor define essa dominação como aquela em que a “legitimidade repousa na crença na santidade de ordens e poderes senhoriais tradicionais (‘existentes desde sempre’)”.<sup>16</sup> Nesse caso, o superior não é como no modelo racional um conjunto abstrato de regulamentos, mas a própria pessoa do senhor, colocado nessa posição pela tradição.<sup>17</sup> Essa tradição é a responsável por lhe atribuir uma dignidade pessoal que serve como uma das justificativas para a sua situação de dominação<sup>18</sup>, o que também se contrapõe fortemente ao tipo racional, muito caracterizado por sua impessoalidade. Portanto, nesse contexto o dominador seria de fato um senhor pessoal, o qual possuiria um quadro administrativo composto não por funcionários propriamente, mas por servidores pessoais; e um grupo de dominados que não seriam considerados membros iguais de uma associação, mas sim súditos.<sup>19</sup> Para Weber, nessa categoria não existem deveres objetivos de cada cargo que determinam a relação entre a administração e o senhor: o mais essencial nesse sistema seria a fidelidade pessoal do servidor.<sup>20</sup>

Dessa forma, nas relações de dominação tradicional, como mencionado, a obediência não se deve em última instância a estatutos ou regulamentos, mas à pessoa determinada pela tradição como depositária da posição superior.<sup>21</sup> Porém, de acordo com o autor alemão, existem limites para as possibilidades de exercício do poder do senhor tradicional. Embora esse modelo abra espaço para ações independentes da tradição (as demonstrações de “benevolência”, a liberalidade e a graça são os maiores exemplos disso), boa parte de suas ordenações deve ser pautada e legitimada pela tradição, a qual dita não só o conteúdo possível dessas ordens, mas fundamentalmente a crença dos súditos em seu sentido e alcance.<sup>22</sup> O exercício diário do poder dentro desse tipo de relação está assim sujeito àquilo que o senhor e seu quadro administrativo podem fazer sem ferir a tradição que mantém os súditos obedientes, o que poderia causar sua

---

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 148.

<sup>17</sup> *Idem*.

<sup>18</sup> *Idem*.

<sup>19</sup> *Idem*.

<sup>20</sup> *Idem*.

<sup>21</sup> *Idem*.

<sup>22</sup> *Idem*.

resistência.<sup>23</sup> Segundo Weber, a transgressão grande desses limites tradicionais pode, em casos extremos, colocar em risco a própria posição do senhor, uma vez que as revoltas nesse contexto se voltam mais em direção à pessoa que ultrapassou esses limites do que de fato ao questionamento da tradição.<sup>24</sup> Devido a tudo isso que foi dito, o sociólogo alemão afirma que criar novos direitos ou princípios administrativos dentro da dominação tradicional pura mediante estatutos é impossível. Para haver novas criações, elas precisam se legitimar com a pretensão de sempre terem sido vigentes ou reconhecidas pela sabedoria.<sup>25</sup> Ou seja, elas devem ser revestidas com a roupagem de uma tradição imemorial.

A respeito do quadro administrativo presente no tipo de dominação tradicional, Weber apresenta suas características através da negação das características da dominação racional. Assim, para ele nesse modelo a administração não possui competência fixa segundo regras objetivas, mas sim a concorrência entre os encargos e responsabilidades atribuídos pelo senhor, principalmente por causa da disputa pelas oportunidades de emolumentos<sup>26</sup>; não existe hierarquia racional fixa, cabendo ao próprio superior, fundado na tradição, determinar a quem cabe a decisão final sobre um assunto<sup>27</sup>; não existe nomeação regulada por contrato livre e ascensão na carreira regulada, pois nesse o sistema o recrutamento geralmente é patrimonial<sup>28</sup>; não existe formação profissional como norma, fato que também está ligado ao patrimonialismo e nomeação de favoritos, os quais geralmente eram recrutados com base em status e posição social e não em uma qualificação profissional<sup>29</sup>; e finalmente, não existia via de regra salário fixo (e algumas vezes nem mesmo em dinheiro), com o pagamento acontecendo na forma de prebendas e taxas ligadas ao exercício das atividades, estabelecidas de maneira única para cada caso individual.<sup>30</sup>

Os modelos de dominação e administração de Weber, ainda que devam ser aplicados com o cuidado devido (como aliás acontece com qualquer tipo ideal), trazem elementos muito importantes para o entendimento dos corpos administrativos típicos de Antigo Regime. Desconsiderando valorações positivas e negativas que o autor inevitavelmente faz, ele percebeu de maneira bastante acurada muitas características e diferenças entre sistemas governativos e

---

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 149-151.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Idem.

administrativos distintos, deixando bem marcada a questão fundamental de que administração “pública” naquele momento não tem o mesmo significado que possui atualmente. Porém, para a se compreender melhor e de modo mais específico que administração era essa que a Coroa portuguesa levava a cabo sobre seus vastos territórios, é necessário sair dessas considerações de caráter mais geral e analisar como isso se dava de fato naquela sociedade. Quais as ideias, a lógica de funcionamento, as visões de mundo que estavam por trás dessa maneira de administrar? Porque essa administração assumiu em Portugal, naquele período, essas características? São essas perguntas que serão tratadas a seguir.

Em primeiro lugar, é necessário demarcar o principal modelo mental através do qual essa sociedade via a si mesma, uma vez que essa forma de ver o mundo tinha influência direta na administração da monarquia portuguesa. O pensamento social e político luso é dominado nesse momento pelo que se convencionou chamar de paradigma corporativo. A lógica por trás desse paradigma se refere à concepção de que existia uma ordem universal (o cosmos) a qual envolvia todos os homens e as coisas, orientando a todos para um objetivo final identificado pela escatologia cristã como o próprio Criador.<sup>31</sup> Dessa forma, o mundo não seria explicável sem essa referência, esse reconhecimento de que ele era apenas o aspecto visível de uma realidade maior<sup>32</sup>, identificada como natural. Qualquer proposta política deveria, portanto, levar isso em conta, o conhecimento das coisas divinas tanto quanto das humanas<sup>33</sup>, e também, esse é o aspecto chave, da naturalidade dessas coisas: a ordem natural é essa, e logicamente não pode ser contrariada.

Essa ordem natural, por seu turno, não determinava igualdade. A criação não estabelecia que todos fossem iguais, nem que todas as partes do todo realizassem as mesmas funções.<sup>34</sup> A ideia dominante na mentalidade dessa sociedade pregava a desigualdade, no sentido de que cada um cooperava na realização dos objetivos divinos de maneira diferente.<sup>35</sup> A unidade natural, do cosmos, era assim uma unidade de ordenação, ou mais claramente de ordens, um arranjo de várias partes diferentes em vista da consecução de um destino final comum.<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup>XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 122.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> Idem.

Portanto, o pressuposto básico desse modo de pensar era a especificidade dos objetivos de cada ordem da criação e, no que tange aos seres humanos, de cada grupo ou corpo social, uma especificidade de objetivos e funções da qual ninguém poderia escapar.<sup>37</sup> Era dessa forma uma sociedade de desiguais, na qual a expressão “corpos” para se referir a qualquer grupo (como por exemplo os administrativos) nunca fez tanto sentido como naquele momento. A ideia de um corpo, como se verá, permeava o pensamento em todos os âmbitos daquele universo.

Por conseguinte, partindo desses pressupostos básicos, a conclusão lógica decorrente dessas ideias se refere ao fato de que todos os órgãos dessa sociedade são indispensáveis, não sendo possível um poder político absoluto que não seja partilhado.<sup>38</sup> Assim como um corpo reduzido apenas à sua cabeça seria monstruoso, o mesmo aconteceria no caso de um poder totalmente concentrado na figura única do monarca.<sup>39</sup> Para essas pessoas, a natureza determinava a partilha do poder, a qual deveria ser traduzida, em uma sociedade bem governada, em uma autonomia relativa dos corpos sociais.<sup>40</sup> Para ficar nessa metáfora do corpo, a autonomia concedida a cada parte era necessária para que cada um pudesse exercer sua função adequadamente e se mantivesse assim a saúde geral desse grande organismo vivo que era a sociedade em que esses homens viviam, e como se enxergavam.

Dessa forma, se um braço não pode fazer a função de perna, e um pulmão não pode ocupar o lugar do fígado, nessa concepção de mundo não cabe a um corpo social se intrometer nas funções de outro, sob risco de causar um colapso no sistema. Se por um lado a autonomia que idealmente deveriam possuir os corpos sociais não podia destruir as articulações naturais (entre a cabeça e a mão existe o ombro e o braço, entre o Rei e os oficiais executivos existem instâncias intermediárias); por outro lado, as atribuições da cabeça não devem destruir a autonomia de cada parte, absorvendo a totalidade do poder para si.<sup>41</sup> Nessa visão corporativa do poder, o papel principal do soberano se divide em representar externamente a unidade do corpo (como a cabeça) e manter a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada qual aquilo que lhe é direito e garantindo a cada um seu estatuto na sociedade.<sup>42</sup> Ou seja, a função primordial do monarca no Antigo Regime é a realização da justiça, finalidade

---

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Idem.

considerada por muitos teóricos dessa época como o fim último do poder político, em mundo marcado exatamente por essa ideia de dar a cada um o que é próprio da sua posição no corpo. A justiça aqui, garantida pelo Rei, é nada mais que a manutenção da ordem estabelecida.<sup>43</sup>

Por seu turno, como já mencionado anteriormente, essa concepção de mundo agrega a visão de que a cada corpo social, assim como a cada órgão do corpo humano, cabe uma função própria, devendo cada parte receber a autonomia necessária para realizar suas atribuições devidas.<sup>44</sup> Decorre disso, de modo interligado a essa independência relativa de poderes, a presença nesses corpos e na estrutura administrativa lusa da ideia de autogoverno, traduzida nesse sistema como jurisdição.<sup>45</sup> Muitas dessas partes e dos ofícios existentes na administração portuguesa de Antigo Regime possuem o poder de fazer leis e estatutos, de constituir magistrados e até mesmo de julgar os conflitos e emitir comandos.<sup>46</sup> Pensando em uma organização burocrática contemporânea, com uma hierarquia rígida e divisão clara de poderes, esse tipo de estrutura pode parecer irracional, uma vez que tais funções são atualmente reservadas apenas às posições políticas e administrativas mais altas, e com o alcance muito bem delimitado. Porém, em uma sociedade corporativa, com a compreensão do mundo como um organismo vivo, essa situação fazia perfeito sentido, e era entendida por todos como a correta e justa. Antes de se falar em irracionalidade, é preciso enxergar que naquele período o que estava presente na mentalidade dos sujeitos era apenas uma racionalidade de tipo diferente.

Acima de tudo, é importante destacar nessa visão de mundo a ideia do caráter natural da constituição social, que guia as atividades administrativas e governativas.<sup>47</sup> Pensando na metáfora corporal, assim como a fisiologia do corpo humano não depende da vontade, as leis fundamentais estão indisponíveis para alteração através da ação dos sujeitos.<sup>48</sup> Podem haver episódios de mau governo, em que as pessoas se afastam das leis naturais, mas isso ocorre sempre de forma temporária; e a forma de governo adotada em cada comunidade pode variar, com o direito civil sendo usado para adaptar as leis naturais às condições objetivas de cada povoação; mas o que não se altera jamais é que a constituição natural sempre se mantém como

---

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 123-124.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> Idem.

critério superior para conferir legitimidade, a qual emana em última instância da natureza das coisas criadas por Deus.<sup>49</sup>

Assim, nesse tipo de sociedade, com esse tipo de compreensão, é o direito (especialmente o natural, mas o direito como um todo de forma geral) que se sobrepõe a toda forma de poder, desempenhando uma função constitucional.<sup>50</sup> Uma vez que, tendo como base a natureza, ele se funda nos princípios necessários a toda convivência humana, o direito nesses termos não pode nem deve sofrer mudanças.<sup>51</sup> Portanto, dessa função constitucional do direito decorre nessa mentalidade de Antigo Regime que toda atividade política aparece subordinada a um modelo “jurisdicionalista”, ou seja, toda ação dos poderes superiores (incluído a da própria Coroa) se orienta para a resolução de conflitos entre esferas de interesses.<sup>52</sup> Conflitos esses que são resolvidos fazendo justiça, o que nessa sociedade significa atribuir a cada um o que lhe cabe, baseado na ordem jurídica. Não é à toa que, segundo Barreto e Hespanha, na linguagem jurídico-política da época “a palavra que designa o Poder seja *iurisdictio*. *Iurisdictio* é, antes de mais, o acto de dizer o direito.”<sup>53</sup>

Resta agora, tendo apresentado o paradigma geral de pensamento que guiava a compreensão de mundo dessa sociedade, falar um pouco mais sobre a administração em si, a qual nesse momento estava longe de poder ser chamada de “pública”, como se entende hoje. A expressão corrente da época se referia a uma “administração da Coroa”, correspondendo basicamente à área de ação do poder do príncipe<sup>54</sup> (lembrando que, em um contexto formado por poderes concorrentes, essa ação podia ser limitada pelos próprios membros das suas estruturas administrativas). Além de não ser homogênea, a organização interna dessa administração não era feita com base em uma sistematização por matérias, tal qual se convencionou fazer atualmente.<sup>55</sup> É claro que, desde o século XVI, já é possível se identificar grandes áreas de atuação dos agentes da monarquia, principalmente a justiça, a fazenda e a milícia<sup>56</sup>, inclusive entre os contemporâneos (o que pautou, para fins de facilitar a explicação e a compreensão, a divisão adotada nesse trabalho, a qual também acabou se consagrando na

---

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 157.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> Idem.

historiografia sobre o tema). Porém, embora essas imagens sejam constantes no período moderno, as suas combinações e hierarquizações estão sempre em mudança. Se trata aqui de uma tipologia muito mais ligada a imagem do Rei, aos seus atos de governo e as representações de suas atribuições, do que de fato a uma classificação que leva em conta uma divisão e separação clara de funções.<sup>57</sup>

Dessa forma, várias imagens eram aplicadas pela sociedade e pela tradição ao Soberano, constituindo diferentes formas de representação. Ele era o “senhor da justiça e da paz”; o “chefe da casa” (grande “ecónomo”); o “protetor da religião”; e a “cabeça da República”.<sup>58</sup> A cada uma dessas representações, estava circunscrito um conjunto de atribuições e prerrogativas esperadas da posição de monarca, constituindo um ramo da estrutura administrativa.<sup>59</sup>

Como já mencionado acima, a justiça tinha uma importância grande nessa sociedade, sendo, portanto, considerada como a primeira atribuição do Rei. Fazer justiça era de fato a função suprema da Coroa, devendo a monarquia zelar pela garantia dos equilíbrios sociais estabelecidos pelo direito, e assim manter a paz.<sup>60</sup> Dessa forma, a justiça era vista nessa lógica não apenas como uma das áreas de governo, mas sim a sua área por excelência.<sup>61</sup> Esse era um dos significados mais visíveis de uma concepção jurisdicionalista de Poder. Essa concepção, porém, não se limitava apenas a uma situação de resolução de conflitos de interesses, partindo também para algumas atribuições do que hoje se convencionou chamar de administração ativa.<sup>62</sup> Assim, a justiça aqui incluía o poder de editar leis, a punição de criminosos, o comando dos exércitos, a expropriação por utilidade “pública” e o poder de impor tributos.<sup>63</sup> Com o avançar do tempo e a afirmação de outras áreas de governo, algumas dessas funções acabaram se vinculando a outras imagens do Monarca, e, portanto, a se inserir em outros contextos e situações. Mas, de maneira geral, até um período muito avançado se manteve essa ligação ao modo jurisdicional de agir, o que é muito sintomático da lógica de funcionamento das estruturas do Antigo Regime.<sup>64</sup> Ou seja, uma justiça que pode ser sintetizada como a área em que dominam

---

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> Idem.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> Idem.

os órgãos ordinários de governo, com competências mais ou menos bem estabelecidas na lei, obedecendo a um processo regulado de tomada de decisão e que normalmente está determinada por juristas.<sup>65</sup>

Ligado de certo modo à justiça, mas ao mesmo tempo extrapolando sua área de ação, está o atributo da graça, que consiste exatamente na concessão por parte do Rei de um bem que não era sob qualquer ótica juridicamente devido.<sup>66</sup> Ainda que hoje se saiba que a graça, na prática cotidiana, não era de forma alguma inteiramente gratuita, ela se refere a um dom que na teoria dependia exclusivamente da liberalidade régia, não sendo o Rei obrigado a ouvir nada além de sua consciência, nem a obedecer qualquer formalidade para concedê-la.<sup>67</sup> Assim, a graça é teoricamente o mundo do governo informal, orientada pela consciência e por deveres morais. Por seu turno, especificamente no caso português, as matérias da graça vão progressivamente recebendo um tratamento mais autônomo e regulado, o que as aproxima cada vez mais da formalização jurídica.<sup>68</sup> É o que acontece por exemplo nos assuntos de graça relacionados à justiça, que passavam pelo Desembargo do Paço. Assim como o universo dos temas que envolviam as relações com o poder eclesiástico, os quais iam direto para a Mesa de Consciência e Ordens.<sup>69</sup> Assim, a ideia do direito a mercês acaba aos poucos se impondo, colocando a graça menos como uma liberalidade informal, e mais como um alargamento da área da justiça.

Por sinal, entre esses bens que poderiam (ou deveriam, em certas situações) ser atribuídos pelo soberano aos seus súditos, se encontravam também os ofícios administrativos. A lógica da graça, portanto, regia no funcionamento dessa sociedade também os provimentos de cargos, os quais deveriam ser concedidos, dentro dessa ótica da justiça distributiva, aos vassalos de qualidade correspondente à função que tivessem um currículo de boas obras executadas em nome do monarca. Dessa forma, o sistema se retroalimentava uma vez que cada posto ocupado de maneira “idônea” podia ser usado como justificativa para a obtenção de um novo ofício, do qual a Coroa precisava dispor para recompensar o sujeito que havia feito um bom serviço em seu favor. Era esse mecanismo tradicional de provimento que a venalidade, ao menos em teoria, vinha para romper, já que nas situações em que o dinheiro era o único critério para a obtenção de um cargo os méritos de obras e serviços recompensáveis nessa lógica da

---

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 158.

<sup>68</sup> Idem.

<sup>69</sup> Idem.

graça eram prescindidos em favor da questão monetária. Na Espanha, por exemplo, foi exatamente isso que a prática venal significou. Por seu turno, e como se verá no decorrer da tese, baseado no estudo feito para Minas Gerais as coisas foram diferentes para o caso português. Nesse contexto, a venalidade parece ter sido absorvida pela lógica tradicional do dom e o dinheiro passou a ser utilizado em conjunto com os serviços como critério de nomeação para um posto administrativo, ao invés de elemento único da escolha. De fato, a venalidade era muito criticada em Portugal quando considerava apenas os aspectos financeiros.

Mas voltando às questões imagéticas e de representação, nas sociedades de Antigo Regime a economia era um setor de governo que correspondia à imagem do Rei como chefe da casa.<sup>70</sup> Na mentalidade da época, existia uma proximidade forte entre governar a cidade e governar a família, não simplesmente metafórica. Ou seja, as regras do governo doméstico eram de fato consideradas válidas para a administração das cidades, com a literatura voltada para o pai de família tendo intenções visivelmente políticas.<sup>71</sup> Aqui, diferentemente da área da justiça, as decisões decorriam de considerações de mera oportunidade, uma vez que não existia a dualidade de interesses típica do meio jurídico no interior da família, tal qual o núcleo familiar era entendido naquele momento.<sup>72</sup> Dessa forma, pertenciam a esse âmbito todas as decisões que podiam ser alvo de avaliações de oportunidade, ao se deixarem circunscrever no entorno da casa do príncipe. Nessa área se encontravam não só a gestão da casa real, mas também a administração do patrimônio régio, especialmente as questões de fazenda.<sup>73</sup> Ampliando o escopo, o governo econômico incluía igualmente todas as matérias que não envolvessem direitos adquiridos de particulares, já que o Rei possuía a prerrogativa de um domínio especial sobre todo o reino.<sup>74</sup>

Esse tipo de compreensão a respeito da economia também traz em seu bojo a reserva e o recato que devem ser aplicados às coisas familiares.<sup>75</sup> O critério de decisão aqui é aquele do pai de família prudente, o qual deve ser capaz de adequar os meios disponíveis à busca por sustento e engrandecimento da casa.<sup>76</sup> É uma gestão que não se restringe a conservar, e sim a prover e promover; ou seja, mais uma vez trazendo elementos de uma administração ativa.<sup>77</sup>

---

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> Idem.

Eventualmente, no final desse período, esse tipo de administração acabará se impondo sobre o modelo jurisdicionalista, o qual se estabeleceu de forma dominante na maior parte das estruturas de Antigo Regime.

Essa mudança de paradigma é muito baseada, por sinal, na comum imagem do Rei como cabeça da República. A ideia de que o Monarca, além de guardião de interesses particulares e chefe de família, assumia também um interesse superior de todo o Reino, uma vez que era sua cabeça, tinha uma tradição antiga nas fontes jurídicas.<sup>78</sup> No medievo já era reconhecido ao príncipe um poder especial de destituir o direito e violar os interesses de particulares.<sup>79</sup> Porém, quando palavras como “razão de Estado” e “soberania” começam a aparecer nos escritos dos teóricos, é quando se começa a conceder razões e poderes próprios a República, distintos das razões e poderes dos privados.<sup>80</sup> É em meados do século XVIII que começa a se separar a esfera pública da privada, com a primazia pendendo na balança para o lado do Estado, identificado nesse momento com a figura do príncipe. Pela primeira vez, o governante e os particulares não se encontram mais em lugares equilibrados, em um longo processo que vai desembocar no tipo de administração pública como se entende atualmente na contemporaneidade. Mas isso é uma história para outro dia.

### **A escolha pela comparação com a Espanha**

No terceiro capítulo, o objetivo foi finalmente fazer a comparação com a venalidade no território sob domínio espanhol, ideia que vem desde a elaboração do projeto de mestrado. A respeito desse estudo comparativo, uma interrogação importante que esse capítulo pode trazer à tona se refere a própria decisão por uma comparação com a Espanha em detrimento da França, reino esse que é considerado típico quando se trata da penetração da venalidade nas posições administrativas e das suas consequências. Pois bem, o interesse a respeito da venalidade surgiu em parte por um fascínio a respeito da enorme diversidade de tratamento que a temática recebeu em ambas as historiografias e, à medida em que fui me aprofundando no assunto, cada vez mais chamou a atenção também as grandes diferenças entre as maneiras através das quais a prática se desenvolveu em ambos os impérios. Por serem os vizinhos ibéricos reinos muito próximos em matérias mais intangíveis como visões de mundo, ambos bem fundamentados e organizados ao redor de monarquias baseadas em justiça distributiva, organismos e corpos, redes relacionais

---

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 158-159.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 159.

e economia do dom, foi intrigante perceber como em matéria de venalidade de ofícios eles foram tão distintos, agindo em relação a essa prática quase que de maneiras totalmente opostas. Dessa forma, buscar compreender esse ponto e tentar investigar as razões que se escondiam por trás dessa diferença foi um grande incentivador para a própria existência desse trabalho, com essa comparação sendo uma das primeiras coisas que me propus a fazer anos atrás, e ainda acredito firmemente ser essa a melhor escolha nesse momento, exatamente por essa relação de proximidade, ainda que muitas vezes conflituosa, entre Portugal e Espanha.

Por seu turno, um estudo comparativo com a França certamente seria igualmente frutífero, e essa empreitada não se encontra fora do horizonte, em algum momento no futuro. Porém, as limitações de tempo e pesquisa, especialmente em um trabalho realizado durante uma pandemia, me obrigaram a fazer escolhas, e a comparação com o Império hispânico pareceu a melhor para esse trabalho e para os objetivos aqui pretendidos. Além do mais, com tudo isso posto, a forma pela qual a venalidade aconteceu na Espanha indica que, no que diz respeito a essa prática, a monarquia dos Filipes também pode ser considerada típica, o que acrescenta mais um ponto relevante para a realização dessa comparação, para além da questão da afinidade em geral entre as monarquias espanhola e lusitana e as diferenças na maneira como a venalidade aconteceu em ambos os territórios.

### **Considerações teóricas sobre a venalidade**

Ainda a respeito desse capítulo comparativo, nessa parte do estudo a historiografia hispânica sobre o tema é amplamente utilizada como instrumento para trazer à tona a já bem consolidada análise acerca da venalidade naquelas paragens e, desse modo, tomá-la como guia para compreender o mesmo fenômeno no Império português. Assim, muitas discussões conceituais e teóricas sobre a venda de ofícios são aqui apresentadas e debatidas. Além disso, a comparação propriamente dita também é parte integrante do capítulo, com a procura por entender razões e motivos pelos quais a prática aconteceu de formas tão diferentes em ambos os vizinhos ibéricos.

Essas questões conceituais e teóricas, por sua vez, serão mais bem detalhadas nesse terceiro capítulo, especialmente nos tópicos sobre venalidade e corrupção. Porém, é necessário fazer já alguns apontamentos para deixar claras as ideias que serão trabalhadas durante essa tese, especialmente algumas posições que me acompanham desde o estudo do mestrado. É o caso do por exemplo do próprio conceito de venalidade, o qual não é unânime na historiografia sobre o tema (luso-brasileira ou hispânica). Para a autora Roberta Stumpf, que muito se

debruçou sobre a questão, um gasto excepcional feito por um indivíduo em nome da Coroa (como o custeio de uma obra ou de um reparo necessário), fora das atribuições das funções do ofício que esse indivíduo ocupava, poderia ser considerado venalidade<sup>81</sup>. A definição do que seria um gasto excepcional pode ser problemática, até porque dependendo da situação isso poderia ser lido pelos contemporâneos, dentro da lógica de Antigo Regime vigente, apenas como mais um serviço dentro da economia do dom e da reciprocidade, em que os sujeitos precisavam realizar gastos na execução de boas obras em benefício da monarquia. Porém, embora no caso hispânico resolver esse ponto possa ser mais complicado, exigindo um exame mais detalhado do que eram as atribuições de cada sujeito; pelos menos em relação ao que foi visto nesse estudo em Minas Gerais, no caso luso o que parece determinar a questão do gasto excepcional é o próprio poder central: quando era a Coroa que definia o serviço pecuniário de antemão (serviço esse devendo obrigatoriamente ser extremamente específico e pontual), e determinava também o ofício que seria conferido como recompensa por esse gasto, o provimento acontecia (diferente de quando a iniciativa partia do próprio sujeito, situação em que ele raramente alcançava o posto almejado). Nesses casos, acredito ser possível se falar em venalidade, para além das situações em que o cargo era concedido por um depósito direto de dinheiro.

Outro ponto importante acerca dessa questão se refere a situações em que existem outros serviços envolvidos na nomeação para um ofício, além do próprio dinheiro. Entendo esses casos também como venais porque o fato de existir outros tipos de serviços não anula a presença do aspecto pecuniário na transação e a consideração desse aspecto na escolha de determinado sujeito para um posto. O elemento do dinheiro era estranho à lógica de nomeações para cargos da época, estranho de certa forma à própria política do dom. Levar em conta outros tipos de serviços, como se verá, foi a maneira que Portugal encontrou para acomodar a venalidade em sua sociedade, sem ferir demais os princípios da justiça distributiva que faziam parte de sua visão de mundo (ao menos no recorte desse estudo). Mas isso não retira o caráter venal desse tipo de provimento: tanto era assim os sujeitos que entravam em um ofício dessa maneira sempre buscavam apagar o papel que o dinheiro teve em suas nomeações.

---

<sup>81</sup> STUMPF, Roberta (Org.); CHATURVEDULA, Nandini (Org.). Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII). 1ª. ed. Lisboa: CHAM, 2012.

Os dicionários da época, por seu turno, podem auxiliar nessa questão ao dar uma mostra mais geral do entendimento das pessoas da época. O dicionário de Raphael Bluteau (1712-1728), traz os seguintes significados para os termos “venal”, “venalidade” e “corrupção”:

Venal: adj. Que se vende. Que se deixa peitar para obrar mal, que se faz por peita, e dádivas corruptoras. V. g. , Magistrado venal, justiça venal, venal escudo de nobreza, eloquência venal, a que se emprega mal, por mau preço.

Venalidade: A qualidade de ser venal. O abuso de vender o que se deve à justiça, ou ao merecimento, de torcer a justiça por peitas. V. g. , a venalidade dos cargos, e ofícios.<sup>82</sup>

Corrupção: O estado da coisa corrupta, ou corrompida v. g. , a corrupção da carne morta, das águas encharcadas. Alteração do que é reto, e bom, em mau, e depravado v. g. , a corrupção do gosto, dos costumes, do século. Prevaricação.<sup>83</sup>

Como se pode ver pelo excerto acima, a ideia de venalidade para esses indivíduos está muito ligada ao rompimento dos princípios da sua justiça distributiva, os princípios da dádiva que davam sentido e se constituíam em chave de entendimento para a sua visão de mundo. Incurrir na prática venal era alienar por dinheiro algo que jamais poderia ser alienado (o dom), e por isso realizar uma má obra, corromper a dádiva por entregá-la a alguém que não a mereceu. Sendo a venalidade praticada nos termos descritos no dicionário, ela de fato significava um desvio, a quebra da lógica de funcionamento dessa sociedade, uma coisa fora do que esses homens entendiam como “correto e bom”. Isso explica um pouco o motivo pelo qual, como observado na dissertação e agora na tese, nos domínios lusos o dinheiro não parece ter sido o único fator levado em conta no momento de se vender um posto. Foi uma tentativa fazer uso da prática venal sem cair nesse desvio.

O verbete corrupção, por sua vez, nesse momento ainda aparece com uma ligação muito forte com uma corrupção natural, do corpo e das coisas da natureza, e também da moral e dos costumes, muito ligados a uma escatologia cristã. A coisa corrupta, em uma oposição muito simplista e abrangente, é uma coisa má, contrária ao bem. Nesse sentido da época, a venalidade parece se encaixar na definição de corrupção do dicionário, com o verbete “venal” falando inclusive em “dádivas corruptoras”. Mas quando se pensa no sentido atual de corrupção, taxar a venalidade com esse significado moderno parece extremamente anacrônico. Os homens

---

<sup>82</sup> BLUTEAU, Rafael; SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da Lingua Portuguesa composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. Lisboa, Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, Tomo Segundo L=Z, p. 514-515.

<sup>83</sup> BLUTEAU, Rafael; SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da Lingua Portuguesa composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. Lisboa, Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, Tomo Primeiro A=K, p. 336.

daquele tempo não pensavam em corrupção em um sentido de prejuízo do bem público e do interesse comum, pois a separação público-privado estava ainda longe de acontecer. Portanto, deve-se ter muito cuidado para não incorrer no erro de imputar significados atuais que não podiam ainda existir no século XVIII.

Dessa forma, a questão em voga parece ser menos uma corrupção política como entendida atualmente, mas uma corrupção do mundo, da forma como ele era visto e considerado como um fato por essas pessoas. Até porque, como se verá mais a frente, a própria política era compreendida e realizada por essas sociedades de maneira diferente, partindo de regras e pressupostos completamente distintos. As “regras do jogo” eram outras, o que obviamente altera percepções e significados. Portanto, venalidade e corrupção não parecem ter sido na época ideias associadas especificamente ao espectro político-administrativo, mas sim a desvios de uma tradição que regia a maneira de ver e compreender o mundo daquela sociedade.

### **A Venalidade em Minas: O Livro do Termo de Arrematações**

Finalmente, o capítulo final é quando de fato mergulhamos na venalidade em Minas Gerais, analisando profundamente a prática e buscando compreender seu sentido, seu caráter e suas principais características para a sociedade em que estava inserida e para os poderes que faziam uso dela e lidavam com suas consequências. Dessa forma, a análise nessa parte do texto se dividiu em duas, uma quantitativa e uma qualitativa. A primeira tem como base o Termo de Arrematações de Ofícios de 1761-71 que foi encontrado no acervo do Arquivo Público Mineiro, o qual traz uma listagem de cargos vendidos, preço, localidade e compradores nesse período de tempo que o livro cobre. Essa fonte traz uma rica gama de informações que permite compreender o alcance da venalidade em vários aspectos. Já a parte qualitativa se refere a uma tentativa de analisar a venalidade do ponto de vista das instituições e sujeitos que a praticaram, tentando entender quem eram, como faziam uso da via venal e porque, o que permite também determinar o impacto que a compra e venda de ofícios teve no Estado, além da própria sociedade.

A esse respeito, especialmente no que se refere às fontes, é importante destacar e explicar as limitações enfrentadas pela pesquisa devido ao período de pandemia. Por causa dessa situação, o acesso aos acervos físicos se tornou impossível, o que acabou guiando o trabalho para a direção daquilo que era possível fazer com a documentação disponível em formato digital. Dessa forma, a maior parte das fontes utilizadas nessa parte do estudo acabaram sendo aquelas presentes no Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) e no Arquivo Público

Mineiro (APM), as quais se encontravam digitalizadas em seus respectivos domínios eletrônicos.

Dentro dessas fontes, acabou se destacando para os propósitos dessa tese o sobredito Livro do Termo de Arrematações, que contém as informações dos ofícios vendidos para determinado período. Por tudo que foi possível apurar existem mais desses livros referentes a outros anos em outros acervos, especialmente na seção da Casa dos Contos do Arquivo Público Mineiro (o que mostra de fato uma certa dinâmica da prática em Minas Gerais). Porém esse acervo não se encontra ainda digitalizado, não tendo sido possível trabalhar com ele. O livro utilizado nessa pesquisa de doutorado, referente ao período de 1761-71, foi o único que estava presente na seção da Secretaria de Governo da Capitania do APM, essa sim já disponível de forma virtual. Assim, esse documento em especial acabou se impondo como fonte principal para o trabalho, para além da importância que mostrou no estudo da venalidade trazendo uma riqueza de informações não só sobre a prática, mas também sobre o contexto da época na Capitania de Minas Gerais.

O que leva, por sua vez, a certos pontos importantes. Todos os dados foram recolhidos e apresentados da maneira que apareceram no Termo de Arrematações, com suas lacunas e inconstâncias, e trabalhados dessa forma. Assim, por exemplo, no que se refere ao conflito que levou à realização das lotações dos ofícios (quando acontece a virada da prática venal na década estudada), por algum motivo o quadro de avaliações apresentado na fonte continha os dados apenas para Mariana e Vila Rica. Talvez isso tenha acontecido pela importância e tamanho das povoações, ou talvez pelo fato de os suplicantes que fizeram a reclamação serem de Mariana, o que podia significar que o problema era maior nessa região. Mas independente do motivo, o fato permanece que as lotações para outras localidades de Minas Gerais foram ignoradas nesse documento. Por seu turno, nas informações sobre os postos vendidos, aparecem dados da capitania toda, permitindo nesse aspecto da venalidade propriamente dita uma visão mais geral do território.

Ainda dentro dessa questão das fontes, um último elemento que infelizmente acabou ficando prejudicado devido à pandemia acabou sendo o desejo de realizar uma investigação mais a fundo da trajetória de alguns sujeitos que compraram ofícios nesse período. A limitação do acesso as fontes foi um fator que muito pesou para que não fosse possível fazer isso da maneira, e na extensão, inicialmente pretendida, no sentido de buscar um perfil desses homens que poderia ser muito revelador das possibilidades abertas pela venalidade. Certamente ainda

gostaria de fazer isso algum dia. Mas por ora, o que essa limitação me permitiu fazer foi buscar indicadores gerais de cargos ocupados por compradores reconhecidos de maneira a ter uma ideia das posições que ocuparam e do estatuto que alcançaram em suas vidas, auxiliados pela venalidade. Ainda que esses indicadores careçam da profundidade de um estudo de trajetórias mais robusto, eles trazem informações importantes que permitem um vislumbre da participação da via venal em suas carreiras, permitindo a elaboração de hipóteses consistentes sobre a prática.

Por fim, sintetizando tudo que foi dito aqui, o que estou buscando com o estudo realizado nessa tese é jogar luz sobre o tema da venalidade de postos na América portuguesa, esperando gerar interesse para que o debate sobre essa prática siga e avance, inclusive para outros espaços territoriais. Uma ideia extremamente estimulante, por exemplo, seria fazer uma comparação da prática venal como aconteceu em Minas com outras capitanias dos domínios lusitanos, de modo a entender se de fato a venalidade aconteceu da mesma maneira em todo o território hoje conhecido como Brasil ou se os contextos regionais e locais influenciaram na prática e alteraram fundamentalmente suas características. O fato é que a venalidade é um tema riquíssimo, ainda que em certos momentos possa parecer árido, e merece um tratamento mais amplo e uma visão mais atenta. Espero que essa tese possa de alguma forma instigar os olhares sobre o tema.

## **Capítulo 1: Um panorama geral da estrutura administrativa lusitana: Fazenda e Governo**

Para ser possível a compreensão da venalidade em um âmbito mais profundo, qual seja, do ponto de vista das pessoas e instituições que levaram a cabo essa prática, dos poderes e agentes que influenciaram e tornaram possível a sua existência, é necessário inicialmente entender a estrutura administrativa em que a dita venalidade se inseria. Dessa forma, os dois primeiros capítulos buscam resgatar, através de estudos administrativos e regimentos e ordenações reais, os principais ofícios presentes na administração colonial, sejam posições espelhadas em contrapartes que já existiam em Portugal, sejam cargos criados e ditados especificamente pelas conjunturas e especificidades das conquistas ultramarinas. Será feita nesse momento inicial uma tentativa de se estabelecer um quadro administrativo geral que contemple as principais áreas em que o poder europeu se fez presente na América, com as hierarquias, jurisdições e funções que cada ofício tinha como encargo exercer.

A ideia é realizar aqui uma dupla divisão: entre as posições de governo, fazenda e justiça, adotada com fins meramente didáticos e com o objetivo de facilitar a explicação, levando em conta também que essa distinção era pensada pelos próprios contemporâneos da época, como citado anteriormente na introdução; e entre os ofícios de fazenda e governo, nesse primeiro capítulo, e a área de justiça, no segundo. Isso porque a administração do campo da justiça envolvia uma estrutura muito mais ampla, e ao mesmo tempo mais específica, do que aquela sistematizada nas duas outras áreas, o que inclusive denota a importância conferida a uma função que era considerada atributo régio. Dessa forma, faz sentido separar um capítulo à parte para evidenciar uma organização administrativa de tal porte. Porém, tendo tudo isso ficado bem estabelecido, é necessário por seu turno destacar mais uma vez que essas divisões muitas vezes não eram observadas na prática administrativa, já que muitos ofícios possuíam múltiplas funções e até mesmo jurisdições fundadas na tradição que invadiam exercícios alheios, causando conflitos entre os ocupantes dos cargos que muitas vezes extrapolavam para além de seu próprio tempo atuando na posição.

É importante dessa forma enfatizar que nesse período, diferentemente do que muitas vezes se coloca, esses cruzamentos de hierarquias e jurisdições não significam ausência de

racionalidade administrativa, mas apenas uma racionalidade diferente da burocrática que vigora nos dias atuais. Uma racionalidade mais baseada na lógica de funcionamento patrimonialista do Antigo Regime, em que se prioriza muitas vezes a tradição, as prerrogativas de cada corpo do organismo social, que enxerga e valida a existência de poderes concorrentes entre si, e que entende em última instância que tudo isso emana da cabeça social desse corpo, ou seja, o Rei. Antes de taxar essa administração como irracional, é necessário mergulhar na sua organização e obter uma ideia geral de como ela funcionava, além de compreender o entendimento que os contemporâneos possuíam das regras desse sistema administrativo.

Em relação à temporalidade, para o quadro geral que se busca pintar nesse momento será necessário muitas vezes um recuo no tempo, retomando ao período de criação de cada ofício no Brasil. Mas o ponto culminante será sempre o século XVIII com destaque para a chegada de Pombal ao poder, quando se inicia um movimento de reformas que causa sensíveis alterações na organização administrativa, tanto do Reino quanto das conquistas.

Sobre as fontes utilizadas, o foco aqui será a legislação que determina essa estrutura administrativa, suas funções, obrigações e espaços de atuação. Assim, as Ordenações Filipinas aparecem como principal *corpus* documental na tentativa de atingir esse objetivo, especialmente o primeiro livro que se foca exatamente na estrutura administrativa. Além disso, regimentos e legislações específicas elaborados para ofícios e instituições fundadas na América também servirão de fonte para o texto, completando o quadro para as conquistas ultramarinas. Por fim, esses dois capítulos também contarão, a título de suporte, com considerações feitas pela historiografia sobre o tema, especialmente a mais recente, buscando trazer algumas conclusões mais atualizadas sobre a natureza desses cargos, suas jurisdições e seu papel dentro dessa estrutura administrativa.

É necessário destacar também que, para os propósitos desses textos, não será possível fazer uma análise mais aprofundada do exercício cotidiano desses ofícios, ou seja, como era a prática desses sujeitos ocupando uma posição na administração luso americana. Ainda que exista a busca pelo apoio historiográfico, o foco será de fato na legislação emitida pela Coroa e seus Concelhos, a qual definia as balizas pelas quais os oficiais deveriam atuar. Sem jamais ignorar o fato de que muitas vezes a ação dos homens no dia-a-dia das funções administrativas escapava dos âmbitos pensados e definidos pelo centro de poder no Reino, especialmente no que se refere às conquistas ultramarinas, a ideia presente aqui é trazer um estudo de caráter mais geral que possa se transformar em um guia para aqueles que se interessarem pelo tema da

administração. Além disso, ainda que possam existir diferenças na prática, a legislação emitida sobre os ofícios traduz de maneira importante o que se pensava sobre estrutura administrativa naquele momento, o que se pretendia para o seu exercício, os espaços de poder que esses ofícios ocupavam e sua importância e prestígio dentro daquele sistema. Como já foi dito, as ordens vindas de Portugal traçavam as linhas pelas quais a Coroa definia sua própria organização corporativa, e era por essas linhas que os sujeitos escolhidos para uma posição oficial deveriam se mover.

Dessa forma, a escolha dessa abordagem, ainda que traga uma série de questões, parece ser a melhor para esse objetivo de se colocar como um guia de referência administrativo, assim como para aquele que é o ponto principal da pesquisa: a venalidade. Isso porque a principal justificativa da própria existência de ambos esses capítulos, de acordo com o que se pretende para a tese, está na prática mesma da venalidade, que é o objeto de interesse maior aqui. Para ser possível a compreensão da venda de ofícios em um âmbito mais profundo, qual seja, do ponto de vista das pessoas e instituições que levaram a cabo essa prática, dos poderes e agentes que influenciaram e tornaram possível a sua existência, é necessário inicialmente entender a estrutura administrativa em que a dita venalidade se inseria. Assim, o sobredito viés escolhido para trabalhar essa estrutura é o que pareceu atender melhor esse necessário propósito acessório de pintar o quadro no qual a venda se apresentava. Compreender quais eram os postos que estavam sendo vendidos, suas funções, seus espaços jurisdicionais e as relações de hierarquia que estabeleciam, ou seja, a administração portuguesa de um ponto de vista geral, aparece assim como item fundamental para o entendimento da prática em todos os níveis, uma vez que era a partir dessa estrutura que a via venal de provimento acontecia. Era uma venalidade de ofícios afinal.

### **1.1) Ofícios de Fazenda**

Iniciando de fato a exposição sobre essa estrutura de cargos, a primeira “área” administrativa a ser tratada aqui é a da fazenda, derivada, como mostrado anteriormente, da imagem do Rei como chefe da casa na tradição corporativista da época. António Manuel Hespanha, em seu texto referencial presente na coletânea História de Portugal, aponta que as questões envolvendo as finanças no governo de Antigo Regime se colocavam ao redor de dois pontos principais: como aumentar a riqueza do Reino, por um lado, e como abordar a política

fiscal, por outro.<sup>1</sup> Segundo o autor, esses dois elementos, ao fim e ao cabo, se relacionavam não só porque o aumento da arrecadação com impostos contribuía em tese com a riqueza do Estado, representado pelo monarca, mas também porque o crescimento dessa riqueza permitia o acréscimo dos impostos de maneira menos onerosa para os súditos.<sup>2</sup> Era um equilíbrio tênue mas necessário, especialmente devido ao fato de que a justiça distributiva, como em todas as áreas dessa sociedade, também possuía alcance nas questões fazendárias. Ainda conforme Hespanha, para a Coroa lusitana, a intromissão no patrimônio dos vassallos não era algo de realização automática, exigindo as negociações e justificativas típicas da visão de mundo que regia o funcionamento desse universo.<sup>3</sup> Dessa forma, como se verá adiante, a estrutura e as atribuições dos ofícios de fazenda no Império luso giravam muito em torno desses dois objetivos principais.

Um bom ponto de partida para a compreensão dessa estrutura, por seu turno, são as ordenações Afonsinas, primeiro grande compêndio da legislação portuguesa publicado em 1446. Consta o seguinte a respeito do Vedor da Fazenda:

Os vedores da nossa fazenda devem ser bem diligentes, e avisados em requerer, e arrecadar os Nossos Direitos, e rendas do Reino, e tirar as Julgadas, e Foros, e fazer bons emprazamentos, e arrendamentos das Herdades, e Casas, e Foros, que a nós pertencem, mandando recado aos Almojarifes, e Contadores, e outros, que nossos oficiais para isto são, como hajam de fazer.<sup>4</sup>

Em relação aos dois oficiais menores presentes na citação acima, as ordenações Afonsinas dizem o que se segue:

Outrossim mandamos a eles Almojarifes, e Contadores, que saibam por inquirição certa se alguns direitos, ou herdades nossas estão alienadas, ou de que nos neguem nossos foros, e direitos, e que lhes enviem de todo certo recado, para eles verem, e fazerem o que acharem por nosso serviço; e quando acharem coisa sonogada, ou mal amparada ou corrigida, fazê-la hão corrigir, ou dar as informações, que dela ouvirem, ao nosso Procurador, e ao Juiz dos Nossos Feitos, para haverem de proceder nele, segundo entenderem por nosso serviço, e acharem por direito.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> HESPANHA, António Manuel. A Fazenda. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 203-204.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> *ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Afonso V.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792. Livro I, Título III, p. 23. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 23-24.

Por fim, ainda sobre o Vedor, importante destacar também o trecho que vem na sequência:

Poderão conhecer dos feitos das nossas Sisas em todo caso, ainda que seja entre partes, e se de tais feitos em algum tempo se possa seguir algum prejuízo a nós, ou a nossos direitos; e isto por ação nova, onde nós estivermos, e onde nós não estivermos, conhecerão os Juizes das Sisas, que por nós são deputados nas Vilas, e lugares de nossos Reinos, para de tais feitos conhecerem, e deles virão as apelações aos nossos Vedores.<sup>6</sup>

A criação de dois ofícios de Vedor da fazenda, considerada por Vitorino Magalhães Godinho um dos símbolos da formação do Estado português, data de 1370<sup>7</sup>, sendo por muito tempo o principal cargo da administração fazendária no Reino. Quase um século mais tarde, como é possível perceber nas Ordenações Afonsinas, suas obrigações se referem especialmente à arrecadação das rendas, direitos e tributos pertencentes à Coroa, de maneira à enriquecer o tesouro real. Subordinados aos Vedores, estavam os ofícios de Almojarife e Contador, distribuídos regionalmente e responsáveis não só pela coleta em si, mas pelo recolhimento de informações sobre as ditas rendas e direitos, de modo à calcular o montante devido à Coroa, além de investigar possíveis fraudes e sonegações na hora do pagamento. Percebe-se portanto, que esses oficiais menores possuíam, além de seu papel administrativo, uma importante função fiscalizadora.

O próprio Vedor, por sua vez, possuía também encargos judiciais, em um daqueles cruzamentos de funções tão comuns do Antigo Regime. Como o último excerto explicita, o Vedor podia julgar por ação nova em primeira instância, aonde a Corte estivesse, qualquer caso envolvendo as sisas, que era um dos impostos mais importantes de Portugal (o primeiro de âmbito geral para todo o Reino), aplicado sobre qualquer transmissão de propriedade. Nas vilas fora da Corte, como também se vê no trecho acima das Ordenações, havia um ofício específico para realizar esse julgamento, o Juiz das Sisas, mas com possibilidade de apelação da sentença para os Vedores. Como se verá mais a frente, essa não será a última vez em que diferentes funções se concentram no mesmo ofício.

Seria, porém, apenas na vigência das Ordenações Manuelinas, a partir de 1512, que haveria o início de uma maior consolidação da estrutura fazendária lusitana. Em 1516, são publicados os Regimentos e Ordenações da Fazenda, primeiro compilado feito especificamente

---

<sup>6</sup>Ibidem, p. 24.

<sup>7</sup>GODINHO, Vitorino Magalhães. Finanças públicas e estruturas do Estado. In: SERRÃO, Joel (dir.). *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Livraria Figueirinhas, 1971. V.2, p. 244-264.

com o objetivo de reger o ofício de Vedor<sup>8</sup>. Posteriormente, já no período filipino, esse processo culmina na criação, em 1591, do Conselho da Fazenda, que irá absorver em seu interior os Vedores (nesse momento já em número de três) e se tornará, a partir de então, o órgão máximo da gestão fazendária de Portugal.<sup>9</sup>

Seguindo nessa lógica de uma tentativa de mais organização e eficiência na administração da fazenda, em 1627 é publicado por sua vez o novo Regimento dos Contos do Reino e Casa.<sup>10</sup> Mozart Vergetti Menezes trata muito bem do tema em sua interessante tese sobre o fisco na Capitania da Paraíba. De acordo com o historiador, A Casa dos Contos é uma instituição que remontava ao final do século XIII, com D. Dinis, e tinha a responsabilidade não só pela contabilidade do Reino e sua fiscalização, mas também reunia toda a documentação referente às receitas e despesas da Monarquia. Quando da criação das Vedorias, se fez a distinção entre os Contos de Lisboa, que tinham poder de verificação de todas as despesas e receitas dos almoxarifados regionais, e os Contos do Rei, que observavam as contas da Casa real. Assim, segundo Mozart Vergetti, o novo Regimento representou a solidificação desse processo de reformulação da administração fazendária, uma vez que durante a União Ibérica a Casa dos Contos foi paulatinamente se tornando apenas um órgão contábil, perdendo a jurisdição de seus assuntos para o recém-criado Conselho da Fazenda.<sup>11</sup>

Conselho que, desde o seu nascimento, também entrou em muitos conflitos com a Casa de Suplicação, perdendo muito de sua própria jurisdição contenciosa para esse órgão de justiça.<sup>12</sup> Porém, o desfecho disso, segundo o referencial António Manuel Hespanha, acaba sendo favorável à instituição fazendária<sup>13</sup>, levando o Conselho da Fazenda a englobar uma grande área administrativa, desde a Casa Real até o Conselho Ultramarino.<sup>14</sup> Segundo o Regimento do Conselho da Fazenda, eram suas atribuições:

Arrecadar as rendas reais; administrar o comércio ultramarino e decidir sobre temas com ele conexos (como o abastecimento, defesa e obras das conquistas); tomar as contas dos almoxarifes e contadores das comarcas, bem como a outros oficiais que lhas devessem, passando as devidas cartas de

<sup>8</sup>MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 26.

<sup>9</sup>SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 171-172.

<sup>10</sup>MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 26.

<sup>11</sup>Ibidem, p. 27-28.

<sup>12</sup>Ibidem, p. 27.

<sup>13</sup>HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político em Portugal, século XVII. Lisboa: Livraria Almedina, 1994, p. 239.

<sup>14</sup>Ibidem, p. 239-256.

quitação; administrar os bens próprios do Rei (lezírias, paços, casas, armazéns, tercenas, fortalezas); preparar a decisão real em todos os assuntos de graça que tocassem a fazenda, nomeadamente os próprios, tenças, ordenados, padrões; dar condicionalmente rendas reais; dar officios das sisas, estancos e direitos reais. No domínio da jurisdição voluntária, cabia-lhe: arrendar e aforar propriedades; arrendar rendas reais; despachar, por si ou por consulta ao rei, todas as cartas em matérias de fazenda. No domínio da jurisdição contenciosa, estava-lhe atribuído o conhecimento: dos recursos em matérias de sisas; dos feitos em que fossem parte os rendeiros de rendas da Coroa; dos erros dos officiais da Fazenda; das apelações das decisões de almoxarifes, recebedores e rendeiros; e, em geral, de ‘todas as cousas que pertencem à nossa fazenda, & della dependerem por qualquer via que seja, quer por acção nova’, quer por apelação.<sup>15</sup>

Como é possível perceber, nesse momento a descrição das funções do Conselho da Fazenda é muito mais completa, minuciosa e engloba muito mais atividades do que as Ordenações Afonsinas delimitam para os Vedores. Além da arrecadação de rendas e direitos em si, o Conselho ficava responsável por gerir bens do próprio soberano, inclusive o aconselhando em matérias de fazenda, tem uma participação ativa em medidas no sentido de distribuir dádivas, entrando em questões da própria graça, e sua influência abarca até mesmo o comércio colonial, o qual tem a função de administrar avançando, como já foi dito, na jurisdição do Conselho Ultramarino. Em matérias de justiça, ampliando mais uma vez as Ordenações Afonsinas, suas atribuições são muito maiores do que apenas as matérias relacionadas às sisas, envolvendo todas as questões ligadas de alguma maneira à Fazenda, e não apenas por apelação, mas também por ação nova em qualquer parte do território. Um acúmulo de funções que claramente exemplifica uma tipologia de administração de Antigo Regime.

Apesar do Conselho da Fazenda avançar pelo período de maior interesse deste estudo, em matéria da ordenação dos assuntos tocantes à fazenda, dois outros momentos merecem menção. Já avançando pelo século XVIII, em 1736, é criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, que de acordo com Mozart Vergetti de Menezes teve pouco efeito até a segunda metade do setecentos<sup>16</sup>. Por fim, em 1761 é instituído o Erário Régio, centralizando todas as finanças do Império bem ao estilo pombalino.

Abaixo do Conselho da Fazenda, em uma administração mais periférica e local do Reino, se localizavam os provedores. Atuando na jurisdição das comarcas, divisão jurídica do território, esses officiais possuíam uma gama de funções, sendo sua principal responsabilidade a gerência e a tutela dos bens dos “incapazes”, daqueles que não possuíam condições de

<sup>15</sup>Ibidem, p. 237-238.

<sup>16</sup>MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 28.

administrar seus interesses e matérias por si só. Dessa forma, os provedores acumulavam atividades referentes à execução do testamento dos defuntos:

E os provedores terão especial cuidado de fazer cumprir as vontades dos defuntos. E tanto que forem em cada lugar de sua provedoria, mandem com juramento dos evangelhos a todos os tabeliães e escrivães do lugar e termo, que lhes mostrem todas as notas, testamentos, cédulas e codicilos, que tiverem, sem sonegar algum, sob pena de privação dos ofícios, para por eles verem o que ao resíduo pertencem, e o mandarem arrecadar na maneira adiante declarada<sup>17</sup>.

Também possuíam atribuições referentes aos bens dos órfãos, fiscalizando a atuação de tutores e juízes dos órfãos para garantir que seus interesses estivessem sendo respeitados e bem administrados:

Mandamos aos provedores, que nos lugares de suas Comarcas, em que forem, perguntem pelos órfãos, que em cada lugar e termo houver, e se informem, como são providos, e as fazendas administradas e aproveitadas por seus Tutores, e se os Juízes dos Órfãos cumprem nisso seu Regimento; o qual os Provedores verão para saberem as coisas, que por ele mandamos fazer aos ditos juízes. E quando acharem que os ditos Juízes o não cumprem, ou que eles, ou outros oficiais fazem o que não devem no que toca as coisas dos órfãos, e os acharem culpados em tais culpas, porque contra eles se deva proceder, procedam contra eles, dando apelação e agravo nos casos em que couber.<sup>18</sup>

É importante destacar, como se vê nesse trecho das Ordenações Filipinas, o tipo de relação que existia na administração de Antigo Regime entre diferentes instâncias e áreas de atuação. Percebe-se aqui o poder de ingerência que o provedor, um funcionário fazendário, possuía sobre o juiz dos órfãos, um magistrado. Essa relação de controle entre as distintas funções e níveis hierárquicos, que poderia resultar em um conflito de interesses, era muitas vezes estimulada pela Coroa como forma de se sobrepor a esses poderes. Se colocando como intermediário entre eles, o Rei assegurava seu domínio e posição de cabeça do corpo como fonte de legitimação desses mesmos poderes. Dessa forma, no Antigo Regime todos as instâncias se fiscalizavam mutuamente em diferentes níveis, no que a princípio poderia parecer uma completa confusão e desorganização se a base de análise for uma hierarquia e uma separação rígida de funções. Porém, na lógica em que essa sociedade estava enxergando a si mesma, havia uma racionalidade intrínseca que guiava as ações.

<sup>17</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXII, p. 118-119. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>18</sup>Ibidem, p. 123.

Retornando às atribuições dos provedores, esses oficiais também tomavam decisões sobre os bens dos ausentes, analisando a situação do desaparecido e para quem suas posses seriam transmitidas:

Quando alguma pessoa requerer aos Provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum ausente, declarando na petição o nome do ausente e do pai e mãe, e onde morava, e que ofício tinha e quanto há que é falecido, e quantos filhos, ou netos lhe ficaram, e a maneira por que o dito requerente é parente e herdeiro do ausente, sendo falecido sem testamento, declarando os nomes de todos os parentes mais chegados, e onde são moradores, e como passa dez anos, que o ausente é fora da terra, e se não sabe dele parte, e se tem que é morto, e que fazenda é a sua [...] O Provedor lhe tomará por si a prova, que quiser dar, sem o cometer a outrem; e constando-lhe pela prova e inventário da fazenda se aí houver todos os sobreditos requisitos [...] Iha fará entregar, declarando no termo da entrega a fazenda, que é, e o que vale e rende, o que tudo será assinado pelas ditas pessoas, a que se entregar, e pelo Provedor.<sup>19</sup>

Além das atividades relacionadas aos bens dos “incapazes”, e da ingerência em outras instâncias como as magistraturas, os provedores também exerciam funções que os permitiam penetrar no poder religioso. Era de sua alçada a administração e fiscalização dos bens e rendas de Capelas, Hospitais, Albergarias e Confrarias:

Foi determinado pelos Letrados, a que El-Rei Dom Affonso Quinto mandou ver, que os Hospitais, Capelas e Albergarias, que constar pelas instituições, ou por prova legítima, que foram fundados e instituídos por autoridade e consentimento dos Prelados, eles e seus oficiais os possam visitar, prover e tomar as contas aos Mordomos e Administradores, e os constranger que lhas deem, e fazer reparar os bens, e cumprir em tudo a vontade dos instituidores, e constranger os Mordomos e Confrades a seguir as demandas que se moverem entre leigos, sobre bens ou dívidas das ditas Casas.<sup>20</sup>

Por fim, em relação à todas as atribuições descritas para o provedor até esse momento, a cidade de Lisboa tinha dois Provedores das Capelas e Resíduos de forma separada e específica que exerciam, para a capital, funções parecidas a essas. Porém, de acordo com Mozart Vergetti, os provedores de comarca ainda possuíam uma outra gama de atividades ligadas ao acúmulo da posição de contador na sua jurisdição<sup>21</sup>, as quais os provedores lisboetas não exerciam. São elas:

i) quanto às contas dos conselhos: verificar os livros de receita e despesas dos escrivães e tomar-lhes as contas; tomar as terças e entregá-las aos respectivos recebedores; cuidar do arrendamento das rendas reais e da

<sup>19</sup>Ibidem, p. 124-125.

<sup>20</sup>Ibidem, p.125.

<sup>21</sup>MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 29.

cobrança das que não tenham sido arrendadas; prover sobre os pagamentos a fazer pelos almoxarifes; tomar as contas dos almoxarifes e dos recebedores; e julgar certas questões ao arrendamento de rendas reais, dando apelação e agravo para o Conselho da Fazenda, a quem também prestam contas; ii) quanto às obras: prover na reparação das fortificações e lançar fintas para obras em igrejas até certo montante; iii) quanto à defesa dos direitos reais: fazer o tombo dos bens da Coroa; averiguar da legitimidade dos direitos reais; controlar o direito a tenças e superintender na cobrança dos reais d'água.<sup>22</sup>

Percebe-se que essa segunda área de funções executadas pelo provedor se assemelha mais ao que foi descrito para o Vedor e o Conselho da Fazenda, na escala menor da comarca. Mais uma vez é possível enxergar um oficial da fazenda com jurisdição para julgar em primeira instância matérias ligadas a seu exercício, no caso as rendas e direitos reais. Além disso, a parte os elementos comuns de arrecadação e despesa, é importante também destacar sua importância na vida cotidiana da comarca. Os provedores tinham atribuições de fiscalização das atividades financeiras e verificação de contas das Câmaras, através do imposto das terças. Esse tributo estabelecia que um terço das rendas concelhias fosse destinado à defesa do território, e era dever do provedor verificar se esse terço estava sendo recolhido corretamente e aplicado ao destino adequado<sup>23</sup>. Por sua vez, os dois terços de arrecadação que pertenciam à Câmara também deveriam ser verificados pelo dito oficial fazendário, de maneira a serem bem gastos em proveito do próprio conselho e da população.<sup>24</sup> Assim, sua capacidade de interferência no poder local representado pelo órgão camarário deveria ser significativa, exigindo aquela rede de negociações, relações e controles bem característica dessa sociedade.

Entrando agora finalmente na administração fazendária para os territórios portugueses na América, no período anterior ao Governo Geral não existem muitas informações a respeito de como ela acontecia. Lívia Brenda da Silva Barbosa, em seu estudo sobre Provedoria da Fazenda do Rio Grande, traz algumas dessas informações. Segundo a autora, sabe-se da existência de um Feitor e Almoxarife, responsável pela arrecadação no nível da capitania, e de alcaidarias mores nas vilas e povoações, nas quais o alcaide mor deveria fazer o recolhimento

<sup>22</sup>HESAPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político em Portugal, século XVII. Lisboa: Livraria Almedina, 1994, p. 208-209.

<sup>23</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXII, p. 130-131. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>24</sup>Idem.

dos direitos sob o comando do donatário.<sup>25</sup> Porém esses dados são escassos, e não é possível saber o quanto esses elementos administrativos aconteciam na prática de forma efetiva.

A partir de 1548, todavia, a situação se altera. No bojo das tentativas da Coroa de se fazer mais presente no território brasileiro, e em vista do fracasso da maioria das capitâneas e da política donatária, é instituído o Governo Geral. De acordo com a supracitada Livia Barbosa, a criação dessa instituição na Bahia, com o intuito de uma consolidação administrativa lusitana, se baseia principalmente em três pilares: além do próprio governo, com a nomeação de um Governador Geral; também a justiça, sendo criada uma ouvidoria mor; e a fazenda, com a instituição da provedoria mor.<sup>26</sup> Durante a maior parte do período colonial, até a criação do Erário Régio e das Juntas de Fazenda a partir de 1761, a Provedoria Mor seria o órgão máximo da administração fazendária no Brasil. Subordinadas e geridas por ela, seriam instituídas a partir do século XVI as Provedorias da Fazenda Real nas capitâneas, as quais completariam esse sistema fazendário mais estruturado que a Monarquia Portuguesa buscava estabelecer a partir de então.

Em 17 de dezembro de 1548, foi o entregue o regimento de Provedor Mor a Antônio Cardoso de Barros, primeiro indivíduo a ocupar a posição. Mozart Vergetti também trata dessa questão ao apontar que esse Regimento teria seguido em uso, com poucas alterações, pela maior parte de existência do órgão.<sup>27</sup> Conforme o historiador, no âmbito de hierarquia entre essa instituição e as do Reino, no momento da sua criação a Provedoria Mor era subordinada somente aos Contos do Reino e Casa.<sup>28</sup> Porém, a partir de 1591, com o surgimento do Conselho de Fazenda, este último órgão teria se tornado superior aos Contos, com ambos encimando a Provedoria Mor do Brasil.<sup>29</sup> Ainda de acordo com Mozart, em 1642, com a criação do Conselho Ultramarino, todas as cartas e petições da colônia passaram a se endereçar a ele, com um Procurador da Fazenda participando de todas as suas reuniões e falando em matérias de competência fazendária.<sup>30</sup> Situação que se manteria, como já foi dito, até a instituição do Erário Régio e das Juntas de Fazenda.

---

<sup>25</sup>BARBOSA, Livia Brenda da Silva. *Das ribeiras o tesouro, da receita o sustento: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1606-1723)*. Dissertação (Mestrado em História), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017, p. 44.

<sup>26</sup>Ibidem, p. 42.

<sup>27</sup>MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 35-36.

<sup>28</sup>Ibidem, p.36.

<sup>29</sup>Idem.

<sup>30</sup>Idem.

No âmbito das funções ligadas ao ofício, Lúvia Barbosa explica que o Provedor Mor Antônio Cardoso de Barros foi inicialmente incumbido de percorrer as capitãncias do território e levantar informações referentes ao estado da administração fazendária e da arrecadação nessas circunscrições, sendo o resultado desse levantamento enviado posteriormente ao Rei<sup>31</sup>. Além disso, segundo a autora era dever do Provedor Mor nesse momento instituir casas para alfândegas nas capitãncias e casas de Fazenda, com os respectivos livros.<sup>32</sup> Por fim, Lúvia afirma que eram suas funções jurídicas atuar como segunda instância de todas as causas relativas à fazenda vindas das capitãncias que ultrapassassem o valor de 10 mil réis, recebendo as apelações e agravos; assumir por ação nova todas as causas que acontecessem na capital da colônia, território onde se instalara e possuía jurisdição; e também poderia, caso estivesse presente em alguma capitãncia por motivo qualquer (geralmente de fiscalização), assumir alguma causa que estivesse em curso na área naquele momento, se assim desejasse.<sup>33</sup>

Percebe-se como inicialmente a grande preocupação da Coroa foi estruturar um sistema fazendário mais organizado na América, que atendesse seus desejos de maior e melhor arrecadação. Dessa forma, ainda de acordo com Lúvia Barbosa, foi permitido ao Provedor Mor, em capitãncias que ainda não possuíssem oficiais fazendários, fazer as nomeações ele próprio, sem necessidade da participação da Coroa nesse processo.<sup>34</sup> Segundo a historiadora, por seu turno, essa autorização foi especial e ditada pela urgência das circunstâncias, uma vez que a instituição desses oficiais, tais como provedores e almoxarifes, eram geralmente de autorização régia, mesmo para as capitãncias.<sup>35</sup>

Por fim, ainda sobre o Provedor Mor, ele também possuía importantes atribuições fiscalizadoras. Lúvia aponta como sua obrigação saber o máximo possível dos assuntos fazendários das capitãncias, tais como a maneira como estavam acontecendo as arrecadações e onde e como eram aplicados os recursos nas despesas.<sup>36</sup> A autora também informa que anualmente deveriam ser enviadas das capitãncias as certidões indicando as rendas levantadas e como elas foram gastas em cada jurisdição.<sup>37</sup> Claro que, para um território do tamanho daquele

---

<sup>31</sup>BARBOSA, Lúvia Brenda da Silva. *Das ribeiras o tesouro, da receita o sustento: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1606-1723)*. Dissertação (Mestrado em História), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017, p. 46-47.

<sup>32</sup>Ibidem, p.47.

<sup>33</sup>Idem.

<sup>34</sup>Idem.

<sup>35</sup>Idem.

<sup>36</sup>Ibidem, p.48.

<sup>37</sup>Idem.

que deveria ser coberto pelo Provedor Mor, existem dúvidas quanto à efetividade com que conseguiu colocar em prática tais medidas fiscalizadoras. Livia Brenda da Silva Barbosa afirma que sua atuação, como a do próprio Governador Geral, provavelmente ficou mais restrita à Bahia onde residia.<sup>38</sup> Mas a insistência em seu regimento para as funções fiscalizadoras mostra a importância dada pela Coroa a esse elemento em particular.

Em relação à jurisdição da capitania, a cabeça da instituição era o provedor local. Importante ressaltar, como o faz a sobredita Livia Barbosa, que mesmo nos territórios que permaneceram mais tempo no regime donatário, esse oficial era de nomeação real, com poderes independentes do donatário da capitania. A fazenda estava assim fora de sua jurisdição, sendo de total controle da Coroa.<sup>39</sup> Dentre suas principais funções, estavam obviamente a fiscalidade e a arrecadação das rendas na região de sua alçada. O Regimento da Provedoria Mor criado em 1548, que também traz as determinações para os provedores das capitanias, apresenta um grande detalhamento sobre os procedimentos a serem tomados para o recolhimento dos tributos:

No livro dos arrendamentos da dita provedoria haverá títulos apartados das rendas e direitos que nela tiver e me pertencerem para cada ramo seu título apartado e no mês de novembro em cada um ano o dito provedor mandará meter em pregão as ditas rendas e direitos para se arrematarem de janeiro seguinte em diante e correrem por ano ou anos juntamente segundo pelo dito provedor mor for ordenado declarando logo o lugar em que as ditas rendas se houverem de arrematar e além de assim andarem em pregões mandará por escritos em alguns lugares públicos de como as ditas rendas se hão de arrendar e o lugar em que se hão de arrematar para a todos ser notório e poder nelas lançar quem quiser e os lançamentos que se nas ditas rendas fizerem os receberão parecendo lhe que são de receber e tanto que forem recebidas serão escritas pelo escrivão da provedoria no dito livro cada um por si em seu título uns após outros até as dita rendas serem arrematadas [...]

Tanto que os ditos provedores tiverem arrematadas as ditas rendas as darão em um caderno feito pelo escrivão de seu cargo e assinado por ele dito provedor ao almoxarife em que declare como as ditas rendas são arrematadas declarando lhe as pessoas a que as arremataram e a quantia e condições e o ano ou anos por que se arremataram e os parceiros que os tais rendeiros nomearam [...]<sup>40</sup>

Como o excerto acima mostra, o mecanismo de recolhimento de impostos portugueses na colônia assumia uma configuração muito particular. Com o objetivo de poupar custos e facilitar a implantação de um sistema de impostos, a Coroa arrendava o direito de fazer a cobrança a particulares, em troca de receber um valor fixo preestabelecido em contrato. Tudo que esses

<sup>38</sup>Idem.

<sup>39</sup>Ibidem, p.43.

<sup>40</sup>*REGIMENTO dos provedores da fazenda dell Rei nosso Senhor nas terras do Brasil (17 de dezembro de 1548)*. Biblioteca Digital Medicina Anima. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

indivíduos conseguissem arrecadar além dessa quantia, era embolsado por eles. Esses particulares, conhecidos como rendeiros ou contratadores, não eram oficiais da monarquia, mas sim uma espécie de “terceirizados”. Como fica claro no Regimento, o arrendamento era feito através de pregões públicos, em que qualquer um poderia fazer um lance e aquele que oferecesse o maior valor assumia o contrato.

Dessa forma, era função dos provedores organizar todo esse procedimento, estabelecendo os pregões e escolhendo e firmando contrato com os vencedores. Além disso, era seu dever a função de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato pelo rendeiro, uma vez que após o seu término era a provedoria que realizava as contas e recebia o valor anteriormente acordado de arrecadação dos impostos. Em caso de verificação de irregularidades, cabia ao provedor buscar a punição do contratador:

Sendo caso que os ditos rendeiros não dão fiança as ditas rendas ao tempo e da maneira que são obrigados e pelo almoxarife for notificado aos provedores como não é dada a dita fiança os ditos provedores mandarão logo chamar os ditos rendeiros e lhes mandarão que deem logo suas fianças como são obrigados e se as logo não derem farão remover as ditas rendas mandando as meter em pregão e as arrematarão a quem por elas mais der e tudo o que a dita renda diminuir do primeiro arrendamento o dito almoxarife arrecadará pelos bens dos ditos rendeiros e não bastando pelos fiadores que tiverem dado a décima parte e se isto não bastar mandarã prender os ditos rendeiros até que paguem [...] <sup>41</sup>

Aos provedores também cabia a fiscalização e punição de seus próprios oficiais fazendários inferiores, tais quais almoxarifes e escrivães, caso se verificasse que cometerem ato ilícito ou mau exercício do posto:

Os ditos provedores terão cuidado de como entrar o mês de janeiro avisar aos almoxarifes e recebedores que acabem por ter o dito mês de arrecadar tudo que for devido pelos rendeiros e o que sobre os ditos almoxarifes for carregado em receita e que até quinze de fevereiro consertem as receitas e despesas de seus livros e logo como passarem o ditos quinze dias de fevereiro de cada um ano lhe começarão a tomar as ditas contas e não levantarão delas mão até se acabarem. E devendo alguma coisa a farão arrecadar dos ditos almoxarifes e recebedores e o que assim arrecadarem enviarão entregar ao meu tesoureiro que há de estar na Bahia e escreverão ao dito provedor mor o dinheiro que assim enviam declarando os oficiais que os tais dinheiros ficaram e de que tempo e não pagando logo os ditos almoxarifes e recebedores o que ficarem devendo os ditos provedores os mandarão prender e vender a arrematar suas fazendas aos tempos contidos em minha ordenação [...] <sup>42</sup>

---

<sup>41</sup>Idem.

<sup>42</sup>Idem.

É possível perceber pela atenção dedicada aos processos e pelo nível de especificação das atividades, como a monarquia dava relevância a matéria e pretendia, com essa virada administrativa, tornar a arrecadação mais eficiente, de modo a possibilitar um maior acrescentamento a seus cofres. Porém, o provedor tinha outras atribuições além da arrecadação e da fiscalização, como aponta Mozart Vergetti. Era sua função, por exemplo, o uso dessas rendas para pagamento da folha de oficiais, não só a civil como também a militar e até mesmo a eclesiástica.<sup>43</sup> Essa atribuição colocava o dito posto fazendário em uma posição de extrema importância, e também delicada, ao se relacionar com outras instâncias e poderes da administração, com os salários e soldos de todos os funcionários régios dependendo de si. Era uma situação que obviamente podia gerar muitos conflitos dentro das hierarquias fluidas dessa estrutura de Antigo Regime, mas que, bem utilizada pelo provedor, também poderia lhe conceder vantagens ao estabelecer suas redes de relações e perseguir seus interesses pessoais.

Como já adiantado anteriormente, a alçada do provedor de capitania invadia também o âmbito da justiça. No regimento determina-se que cabe a esse oficial régio julgar por ação nova todas as causas ligadas às matérias de fazenda que ocorressem na sua jurisdição. Em casos de valor inferior à 10 mil réis, não cabia apelação e agravo. Se o valor fosse maior que isso, a Provedoria Mor poderia atuar como segunda instância. Além disso, se o Provedor Mor se encontrasse em visitação na capitania, era seu direito requerer jurisdição para julgar qualquer causa que desejasse:

Os ditos provedores cada um em sua capitania conhecerão por ação nova de todos os feitos causas dúvidas que se moveram sobre coisas que toquem a minha fazenda entre meus almoxarifes recebedores rendeiros e quaisquer outros oficiais e pessoas que minhas rendas receberem arrecadarem e despenderem que uns com outros trouxerem e assim nas que houverem entre eles e o povo e de todas as coisas que pertencerem a minha fazenda e dela dependerem por qualquer via que seja. E posto que as tais demandas sejam entre partes e eu seja já pago hei por bem que o conhecimento delas pertença aos ditos provedores os quais conhecerão de todas as ditas coisas e as determinarão finalmente como lhe parecer justiça sem apelação nem agravo. E isto sendo os feitos e causas que assim determinarem de dez mil réis ou daí para baixo ou sobre coisa que os valha e sendo sobre maior quantia dará apelação e agravo para o provedor mor e porém estando o dito provedor mor presente poderá avocar a si quaisquer feitos e causas que quizer e proceder neles como se contém em seu regimento.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup>MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 37.

<sup>44</sup>REGIMENTO dos provedores da fazenda dell Rei nosso Senhor nas terras do Brasil (17 de dezembro de 1548). Biblioteca Digital Medicina Anima. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

Seguindo nas funções atribuídas ao provedor de capitania, é preciso destacar uma última instituição fazendária portuguesa, a Alfândega. Esse órgão, que pode ser considerado a base do sistema administrativo da fazenda, era responsável pela cobrança dos tributos sobre as mercadorias (chamados de dízimas), nos pontos de entrada de determinado território. Como explica Mozart Vergetti, a Alfândega podia ser marítima, terrestre nos chamados portos secos, ou fluvial, e seu quadro de oficiais incluía feitores, escrivães, tesoureiros e guardas, todos subordinados hierarquicamente às provedorias e aos provedores.<sup>45</sup> Porém, o oficial principal dessa instituição era mesmo o juiz ou ouvidor alfandegário:

O ouvidor da Alfândega conhecerá dos feitos cíveis, que perante ele se moverem entre quaisquer Mercadores, ou Tratantes, assim naturais, como Estrangeiros, sobre quaisquer tratos e mercadorias, pagamentos ou entrega delas. E sobre dúvidas e coisas, que dos ditos tratos e mercadorias dependerem, quando os autores perante ele quiserem demandar, se não tiverem já citados os réus perante outros julgadores, ou a outros Juízos não pertencerem particularmente, porque então poderão declinar o dito Juízo a seu tempo, sendo os que se demandam achados na dita cidade e seu termo.<sup>46</sup>

Esse trecho das Ordenações Filipinas se refere especificamente ao Ouvidor da Alfândega de Lisboa, mas era uma legislação aplicada também ao Brasil em decorrência da existência do ofício na colônia americana.<sup>47</sup> Suas funções, como se percebe acima, se relacionavam a julgar todas as causas ligadas à entrada de mercadorias, tais como o recolhimento dos impostos taxados sobre elas, tentativas de fraudes e descaminhos por parte de comerciantes e tripulações de navios, e até mesmo possíveis erros de oficiais.<sup>48</sup> Pois bem, de acordo com o Regimento dos Provedores, em terras brasílicas o provedor de capitania também acumularia o posto de juiz da alfândega (com uma grande parte de seus capítulos dedicados a essa atribuição):

E porque nas alfândegas das ditas capitâneas se há de arrecadar a dízima das mercadorias que às ditas terras forem ou delas saírem por me pertencer segundo forma do foral dado a cada uma das capitâneas das ditas terras cada provedor em sua provedoria será juiz da dita alfândega enquanto eu houver por bem [...]<sup>49</sup>

<sup>45</sup>MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 32.

<sup>46</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LII, p. 96. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>47</sup>Idem.

<sup>48</sup>Ibidem, p. 96-98.

<sup>49</sup>REGIMENTO dos provedores da fazenda dell Rei nosso Senhor nas terras do Brasil (17 de dezembro de 1548). Biblioteca Digital Medicina Anima. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

Dessa forma, percebe-se aqui mais uma prova das relações e interferências entre os poderes, com o provedor exercendo uma posição de justiça em outra instituição, ainda que no mesmo âmbito fazendário. Essa situação aumentava sua capacidade de influência e controle sobre a fazenda, em outro exemplo da fluidez hierárquica característica desse tipo de sociedade.

Resta destacar um último e importante ponto sobre o provedor de capitania. As funções ligadas aos defuntos e ausentes também estavam sob sua responsabilidade, porém com a ressalva do monarca de que isso se verificaria de forma temporária.<sup>50</sup> Ao se comparar o oficial fazendário colonial com o provedor de comarca do Reino, é possível determinar uma certa especificidade do cargo no Brasil quando posto em perspectiva com aquele que deveria ser seu equivalente em Portugal. Segundo os autores Livia Barbosa e Pedro Puntoni, e como pudemos ver na análise de ambos os ofícios, as atribuições do provedor de comarca são muito mais ligadas aos "assuntos dos defuntos e ausentes", com a ênfase da Coroa no cuidado com patrimônios e heranças reinóis.<sup>51</sup> Apesar de possuir algumas responsabilidades fazendárias de caráter mais geral, essas funções estão muito mais relacionadas ao acúmulo do cargo de contador do que à provedoria propriamente dita, e aparecem apenas de forma marginal nas últimas páginas desse título das Ordenações Filipinas. Já em relação ao provedor de capitania no Brasil, o cenário se inverte: o foco maior está na administração da fazenda real, com a maior parte do Regimento dos Provedores se referindo aos procedimentos necessários a uma boa arrecadação e ao melhor uso possível das rendas recolhidas. Aqui são as funções ligadas aos defuntos e ausentes que aparecem marginalmente. Disso pode-se depreender duas conclusões interessantes. A primeira se refere ao fato de que a estrutura administrativa lusitana não foi transplantada de maneira automática para os territórios ultramarinos, decorrendo disso as necessárias mudanças e adaptações e a existência nas colônias de ofícios que não tinham paralelo na pátria mãe, como no caso do provedor. A segunda conclusão desse fato é o que essa diferença de funções pode indicar em relação às prioridades da Coroa para cada território: enquanto na metrópole era mais importante resguardar e cuidar dos patrimônios e propriedades, na América importava mais zelar por um aparato fiscalizador mais eficiente.

---

<sup>50</sup>Idem.

<sup>51</sup>BARBOSA, Livia Brenda da Silva. *Das ribeiras o tesouro, da receita o sustento: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1606-1723)*. Dissertação (Mestrado em História), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017, p. 46.

PUNTONI, Pedro. *O Estado do Brasil: poder e política na Bahia colonial – 1548-1700*. São Paulo: Alameda, 2013, p. 117.

Talvez em nenhum lugar do Império lusitano essa questão seja melhor observável quanto na capitania de Minas Gerais, no que tange à arrecadação do ouro. Simone Cristina de Faria, em seu estudo sobre o recolhimento dos quintos na região mineradora do Brasil, traça um panorama a respeito das responsabilidades institucionais relativas a esse imposto que cabiam a cada órgão administrativo da capitania no decorrer do século XVIII.<sup>52</sup> Segundo a autora, até 1713, período no qual as instituições lusas ainda não estavam bem estabelecidas na região, não existem muitas informações sobre a cobrança dos quintos, o que significa que muito provavelmente esse recolhimento era feito pelos próprios poderosos locais.<sup>53</sup> A partir desse ano, por seu turno, a documentação indica que essa responsabilidade foi delegada diretamente às Câmaras municipais, as quais nomeavam o cobrador dos quintos, funcionário que realizava a coleta; e recebiam o ouro arrecadado por ele.<sup>54</sup> Porém, as Provedorias participam claramente do processo abrindo livros para registrar entregas feitas por sujeitos que estavam devendo o quinto e para anotar a prestação de contas de cobradores que atuavam em seu território de jurisdição.<sup>55</sup> Ou seja, tinham nesse momento essencialmente uma função fiscalizadora, inclusive da própria participação das Câmaras no processo de arrecadação do ouro, o que aliás em tudo se coaduna com a lógica de Antigo Regime de sobreposições e controle entre poderes distintos. No próprio Reino, como já foi visto, as Provedorias exerciam essa fiscalização camarária através das terças, porém em um contexto muito diferente, com uma preocupação muito mais relativa ao uso que seria feito dessa arrecadação, enquanto em Minas o enfoque é dado à arrecadação em si do metal precioso e ao engrandecimento da Fazenda Real.

O ano de 1718, por sua vez, costuma ser apontado como um marco de virada nessa questão da cobrança dos quintos, já que é passada uma determinação régia que retira a atribuição do recolhimento do ouro das Câmaras e a centraliza na instituição da Provedoria.<sup>56</sup> Ou seja, a partir desse ano o quinto seria depositado diretamente no órgão fazendário, que fica então responsável por fazer seus lançamentos diretos. Porém, como mostra Simone de Faria, essa mudança não significa que as Câmaras foram alienadas do processo, uma vez que

---

<sup>52</sup>FARIA, Simone Cristina de. *A “matéria dos quintos” e os “homens do ouro”*: a dinâmica da arrecadação dos quintos reais na Capitania de Minas Gerais e as atribuições, atuação, perfil e relações dos cobradores dos quintos (c. 1700 - c. 1780). Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, 500 p.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 119-129.

<sup>54</sup> *Idem*.

<sup>55</sup> *Idem*.

<sup>56</sup> *Idem*.

continuam nesse período a nomear os cobradores.<sup>57</sup> Além disso, essa situação dura apenas até 1720. No ano seguinte, a sobredita atribuição retorna às Câmaras, em um movimento, como mostra a autora, muito ligado ao fim da Revolta de Vila Rica, quando o então governador da capitania, Conde de Assumar, pede ajuda aos poderosos locais para retomar a cobrança do quinto e a normalidade da região.<sup>58</sup>

Toda essa explicação serve para mostrar como de fato a Provedoria no Ultramar tinha uma grande importância enquanto coletora de tributos, em oposição a essa mesma instituição no Reino. Especialmente, de maneira óbvia, em um território como Minas Gerais, no qual se concentrava um grande interesse econômico da metrópole, qual seja, o ouro. Por um curto período a Provedoria foi a instituição designada para receber a arrecadação direta do quinto, depois das Câmaras e antes da criação da Casa de Fundição. E mesmo antes e depois desse intervalo suas funções fiscalizadoras sempre estiveram presentes, com a prestação de contas dos cobradores sendo exigida. Outro ponto importante a esse respeito que precisa ser dito é que muitas vezes o ouro arrecadado pelas Câmaras era transportado para a Provedoria antes de sua destinação final em Portugal, o que traz mais um mecanismo de controle e mantém esse órgão no centro do processo.<sup>59</sup> Por fim, Simone de Faria também registra a participação direta de Provedores na arrecadação dos quintos, ainda que não tenha sido seu objetivo especificar qual exatamente foi sua função no processo.<sup>60</sup> No Brasil, a Provedoria era fundamental para o enriquecimento da monarquia lusitana.

Em relação aos outros ofícios da provedoria, não existem grandes diferenças entre suas atividades na colônia e no Reino. Na hierarquia da instituição, abaixo do provedor se encontrava o almoxarife, oficial que tinha um contato mais direto com os contratadores. De acordo com Livia Barbosa e como foi possível observar pelos excertos do Regimento dos Provedores acima, esse indivíduo era responsável principalmente pela fiscalização e cobrança dos direitos da Coroa por parte dos rendeiros, de acordo com o definido no arrendamento.<sup>61</sup> Era inclusive seu dever deixar o provedor ciente em caso de não cumprimento do contrato, para que o cabeça do órgão tomasse as medidas cabíveis. Além disso, Livia aponta que anualmente em janeiro o

---

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 136-155.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 173-174.

<sup>61</sup> BARBOSA, Livia Brenda da Silva. *Das ribeiras o tesouro, da receita o sustento: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1606-1723)*. Dissertação (Mestrado em História), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017, p. 49.

almoxarife deveria arrecadar toda a quantia que os contratadores ainda devessem, fazendo a prestação de contas ao provedor.<sup>62</sup> Dessa forma, suas funções se referiam mais às atividades práticas do recolhimento de impostos e de fiscalização da provedoria, sempre sob supervisão do oficial superior da instituição.

Caso fosse verificada alguma irregularidade no pagamento dos contratos, cabia ao almoxarife fazer a cobrança do tributo que era devido (os rendeiros tinham o prazo de até 15 de fevereiro para realizar a quitação do valor). Em caso de sonegação, Livia Barbosa explica que o almoxarife deveria executar as sentenças judiciais passadas pelo provedor.<sup>63</sup> É interessante notar também que, pelo Regimento, se as rendas não fossem arrecadadas corretamente o provedor poderia ordenar a prisão não só do contratador que estivesse em dívida, mas também do almoxarife que tivesse falhado em fazer a cobrança correta. Isso parece ser um indicativo não só da importância desse oficial, de quem dependia a provedoria para obter as rendas necessárias a uma boa administração, assim como da grande possibilidade, que deveria existir, de um acordo privado entre rendeiro e almoxarife no sentido de sonegar uma parte do valor dos tributos, causando prejuízo à Fazenda Real.

Por fim, são também funções do almoxarife:

Pagar as despesas inscritas nas folhas (tenças, ordenados dos ‘filhos das folhas’, etc.), arrecadando 1% de cada despesa para as obras pias; decidir, na falta do contador [sendo ele o próprio provedor], dos feitos cíveis e crimes em que sejam partes os rendeiros, dando apelação e agravo para o Conselho da Fazenda.<sup>64</sup>

A provedoria possuía ainda dois outros oficiais. Segundo Livia Barbosa, o escrivão era responsável por fazer todos os registros escritos da instituição, anotando as rendas e os direitos régios; escrevendo todas as entradas e saídas de mercadorias na Alfândega (o escrivão da provedoria, por motivos óbvios, muitas vezes acumulava também o cargo de escrivão da Alfândega); e dando assistência em alguma diligência, caso fosse necessário.<sup>65</sup> Sobre o porteiro, a autora coloca que, “era incumbido de servir de porteiro das Casas de contos e Alfândega; guardar os livros das ditas casas, bem como auxiliar no processo dos autos de arrematação.”<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup>Idem.

<sup>63</sup>Idem.

<sup>64</sup>HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político em Portugal, século XVII. Lisboa: Livraria Almedina, 1994, p. 213.

<sup>65</sup> BARBOSA, Livia Brenda da Silva. *Das ribeiras o tesouro, da receita o sustento: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1606-1723)*. Dissertação (Mestrado em História), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017, p. 49.

<sup>66</sup>Idem.

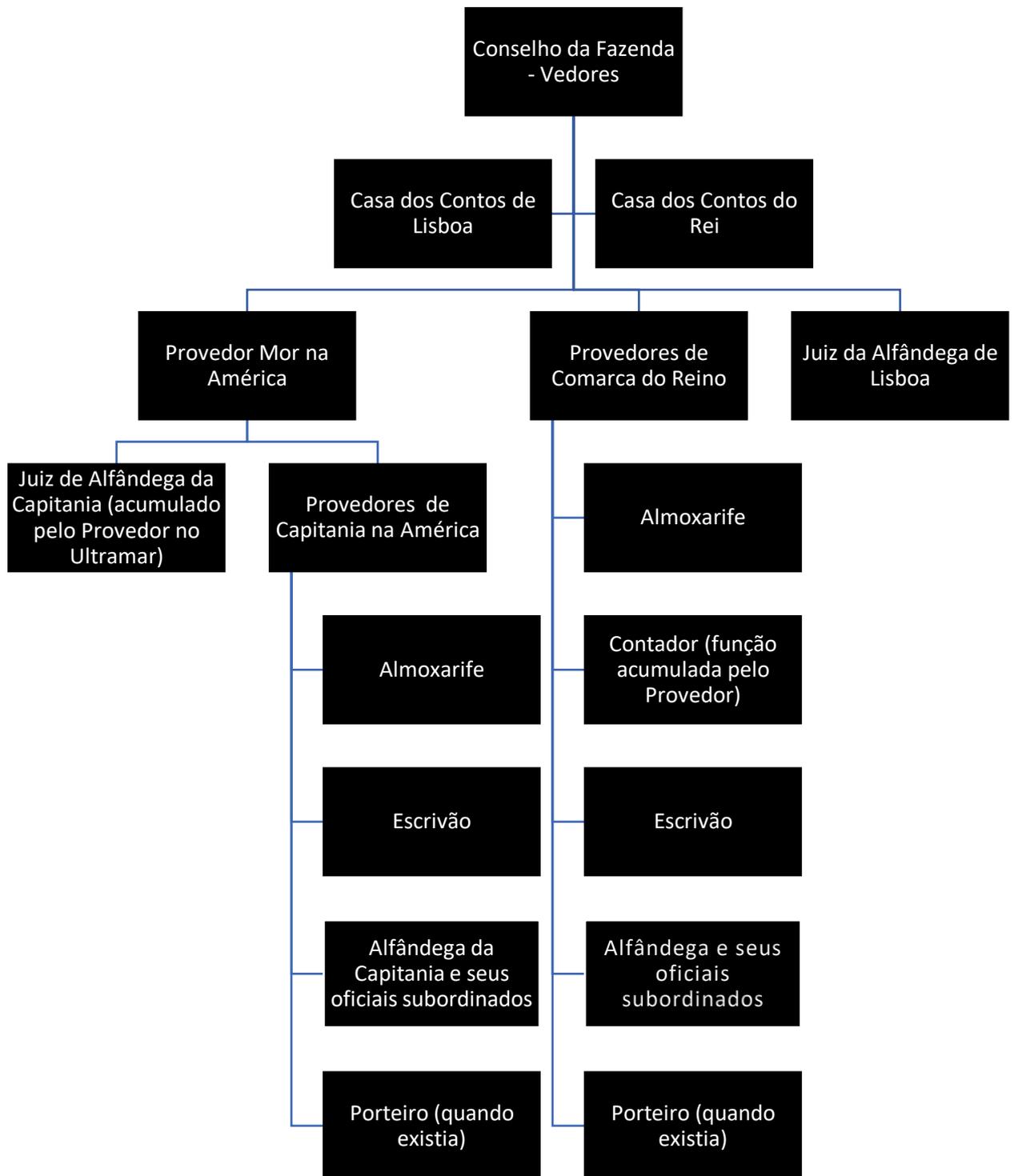
É importante destacar que, em matéria de quadros de oficiais, as provedorias espalhadas pelas capitâneas do Brasil poderiam sofrer algumas alterações, dependendo do lugar. O porteiro não era muitas vezes considerado um ofício essencial, não existindo em alguns territórios. Em outros, havia um porteiro e um escrivão da Alfândega separados, sem acumulação pelos ocupantes desses cargos na provedoria. Porém, com exceção da Bahia, que por ser sede do governo luso na América possuía um numerário maior e mais complexo (havia por exemplo um Contador Mor separado do Provedor, e um Tesoureiro que fazia a guarda do dinheiro, coisa não vista em nenhuma outra capitania da colônia), a estrutura básica desse órgão seguia a acima descrita para a administração fazendária dos territórios ultramarinos portugueses.<sup>67</sup>

De maneira a sintetizar tudo que foi exposto sobre a área da fazenda, é interessante finalizar com um organograma que permite uma visualização ampla de sua estrutura geral:

---

<sup>67</sup> É importante destacar que não considere cobradores de impostos e contratadores dentro dessa hierarquia “regular” da administração régia, uma vez que sua relação com a monarquia era diferente. Eles não eram oficiais propriamente ditos como os outros anteriormente mencionados, mas sim, a grossíssimo modo, uma espécie de “terceirizados” da época, assumindo por contrato um serviço vital para a Coroa em troca de compensação financeira. Tão diferente era essa relação que aqui a compensação monetária não era vista como problema, sendo estabelecida como meio legítimo de recompensa por esse serviço em específico (diferentemente do que acontecia em relação a venalidade praticada com os ofícios administrativos).

**Figura 1 - Organograma da administração de fazenda<sup>68</sup>**



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

<sup>68</sup> Este organograma de ofícios de fazenda foi elaborado por mim com base em todas as leituras, referências bibliográficas e fontes documentais indicadas no decorrer deste capítulo.

## 1.2) Ofícios de Governo

Seguindo na apresentação do panorama administrativo luso, resta agora nesse capítulo tratar dos cargos de governo presentes na estrutura organizativa implantada na colônia ultramarina, os quais tiveram participação na venalidade tanto através das compras e vendas (ofícios auxiliares, como escrivão da Câmara); quanto da própria implantação e execução da prática em terras americanas (Governadores e Secretários). O maior e mais importante membro desse sistema era o Governador Geral, instituição criada no Brasil em 1548. Como é sabido, anteriormente a essa data as possessões lusitanas na América foram divididas em capitânias e concedidas à particulares, os capitães donatários, os quais receberam então essas faixas de terra com a incumbência de governar, colonizar, produzir e evangelizar, em nome dos interesses da monarquia portuguesa. Francisco Carlos Cardoso Cosentino, autoridade seminal no âmbito do estudo dos Governadores, destaca que mesmo no período das capitânias a Coroa nunca abriu mão de suas prerrogativas, jurisdições e poderes, com o exercício do mando dos capitães donatários estando sempre em consonância com, e clara submissão ao poder régio.<sup>69</sup> Porém, o retumbante fracasso do regime de capitânias hereditárias levou o monarca a sentir a necessidade de instituir o Governo Geral, definitivamente submetendo e subordinando os capitães donatários a um poder maior presente no próprio território colonial (e iniciando um processo que culminaria com a recuperação de boa parte dessas faixas de terra das mãos dos particulares de volta para a administração direta da Coroa). A patente do primeiro Governador Geral, Tomé de Sousa, já deixa bem claro o nível hierárquico superior que esse oficial possuía no Estado do Brasil:

[...] Hei por bem, e me apraz de lhe fazer mercê dos cargos de Capitão da Povoação, e terras da Bahia de Todos os Santos e de Governador Geral da dita Capitania, e das outras Capitânias, e terras da costa do dito Brasil por tempo de três anos [...] notifico-o assim a todos os Capitães e Governadores das ditas terras do Brasil, ou a quem seus cargos tiverem, e aos Oficiais da Justiça e de minha Fazenda em elas, e aos moradores das ditas terras, e a todos em geral, e cada um em especial mando, que hajam o dito Tomé de Sousa por Capitão da dita Povoação, e terras da Bahia, e Governador Geral da dita Capitania, e das outras Capitânias, e terras da dita costa, como dito é, e lhe obedeçam, e cumpram, e façam o que lhes o dito Tomé de Sousa de minha parte requerer, e mandar, segundo forma dos Regimentos, e Provisões minhas, que para isso leva, e lhe ao diante forem enviadas [...]

[...] porquanto por algumas justas causas, e respeitos, que me a isso movem hei por ora por bem de minha certa ciência por esta vez para estes casos, e

---

<sup>69</sup>COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitânias, 1654-1681*. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31, p. 525.

para todo o conteúdo nos Regimentos, que o dito Tomé de Sousa leva derrogar as ditas doações e todo o nelas conteúdo enquanto forem contra o que se contém nesta Carta, e nos ditos Regimentos, e Provisões [...] <sup>70</sup>

Dessa forma, pelo trecho acima exposto fica clara a supremacia no território brasileiro do Governador Geral frente a quaisquer outros funcionários, instâncias administrativas e indivíduos presentes naquele Estado, com a expressa ordem de obediência de todos esses poderes ao dito oficial máximo de governo. Além disso, a patente também traz de forma explícita a revogação dos poderes dos donatários, ao declarar que fica nulo quaisquer aspectos das “doações” (se referindo aqui às concessões de terras aos particulares que constituíram as capitâneas), que de alguma forma contrariassem o exposto no Regimento do Governador. Como bem mostra Francisco Cosentino, de maneira geral essa fórmula seria sempre seguida nas provisões dos Governadores subsequentes até o período dos Bragança, com a definição, que de certo modo funcionava como um lembrete, da competência régia para revogar os direitos concedidos aos donatários. <sup>71</sup>

Após a Restauração, essa fórmula seria um pouco alterada, com a menção à derrogação não mais aparecendo na documentação. Porém, segundo Francisco Cosentino, a afirmação do Governador frente a todos se mantinha com a delimitação de uma submissão geral ao seu poder, incluindo nessa seara também os capitães donatários, cada vez mais alienados e secundarizados. <sup>72</sup> Esse processo culmina com a publicação do “Regimento que se mandou aos Capitães-mores das Capitâneas deste Estado“, durante o Governo Geral do Conde de Óbidos em 1663. Nessa provisão, dentre várias outras passagens, a sujeição dos donatários fica explícita da forma mais clara possível:

Terá o Capitão-Mor entendido, que nenhuma Capitania das do Estado, ou seja del-Rei meu Senhor, ou Donatário é subordinada ao Governo de outra capitania de que seja vizinha; mas são imediatas e sujeitas a este geral; por cujo respeito só dele há de aceitar o Capitão-mor as ordens. <sup>73</sup>

Esse trecho também demonstra um outro aspecto importante da estrutura administrativa no Brasil: a supremacia do Governador Geral não apenas em relação aos donatários, mas

<sup>70</sup>TRASLADO da carta de Thomé de Sousa Governador de verbo ad verbum. In: *Documentos históricos 1549-1559*. Provimientos seculares e eclesiásticos. Biblioteca Nacional: Rio de Janeiro, 1937, vol. XXXV, p. 4-5. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536\\_1937\\_00035.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1937_00035.pdf). Acessado em: 01/07/2020.

<sup>71</sup>COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitâneas, 1654-1681*. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31, p. 525-528.

<sup>72</sup>Ibidem, p. 526-527.

<sup>73</sup>REGIMENTO que se mandou aos Capitães-mores das Capitâneas deste Estado. In: *Documentos históricos 1650-1668*. Ordens, regimentos, provisões, alvarás. Biblioteca Nacional: Rio de Janeiro, 1928, vol. V, p. 375-376. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536\\_1928\\_00005.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1928_00005.pdf). Acessado em: 01/07/2020.

também no que tange aos Governadores de Capitania e Capitães-mores<sup>74</sup> nas faixas de terra sob direto controle da Coroa. Como se verá mais a frente, na hierarquia estabelecida pela monarquia na América, os Governadores e/ou Capitães-mores ocupavam o posto máximo de governo na jurisdição de uma capitania, estando abaixo apenas do Governador Geral. Apesar dessa ordenação parecer óbvia, não foi assim durante muito tempo para a historiografia sobre o tema, sendo Francisco Cosentino quem em grande medida chamou atenção para essa questão. Estudando principalmente a relação entre Governo Geral e capitanias, o autor mostra como a qualidade dos indivíduos nomeados pelo monarca para ocupar o posto de Governador Geral era superior, um forte indicativo de sua primazia sobre os outros funcionários régios. Ele era sempre um fidalgo, comendador, conselheiro real e geralmente titulado<sup>75</sup>, posição mais elevada do que era comum para as nomeações de Governador de Capitania e Capitão-mor. De fato, até o momento da dominação espanhola era pré-requisito para a ocupação do cargo possuir serviços prestados na África e Ásia.<sup>76</sup> Depois da Restauração, Cosentino aponta como a participação na guerra contra a Espanha passou a ser o critério mais importante na escolha para o posto de Governador Geral.<sup>77</sup>

Outro ponto interessante enfatizado por Francisco Cosentino aparece quando o historiador vai buscar as correspondências entre o Governo Geral e as capitanias para mostrar, através dos pronomes de tratamento utilizados, a deferência e a autoridade com que o primeiro se coloca em relação aos segundos, os quais também aceitam e reproduzem a posição inferior.<sup>78</sup> Nesse tipo de sociedade, qualificativos como esses são extremamente importantes e cuidadosamente pensados e ritualizados, de forma a sempre marcar diferenças sociais e representar a ordenação do mundo como ela era percebida por aqueles que viviam dessa maneira. Assim, a qualificação social do ocupante refletia a hierarquia superior que o Governador Geral tinha em relação aos demais Governadores e Capitães-mores. Nesse caso específico, como explica Cosentino, o fato de o nomeado para o Governo Geral possuir tamanha qualidade no plano das representações também estava ligado ao fato do próprio cargo em si

---

<sup>74</sup> A distinção entre Governador e Capitão-mor será melhor explicada mais a frente no capítulo.

<sup>75</sup> COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681*. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31, p. 523.

<sup>76</sup> COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Governadores-gerais do Estado do Brasil (séculos XVI e XVII): ofício, regimentos, governação e trajetórias*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 62; 81; 257.

<sup>77</sup> Idem.

<sup>78</sup> COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681*. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31, p. 523-524.

possuir uma espécie de dignidade real, uma vez que exercia de forma delegada poderes típicos do ofício régio, ainda que temporariamente e sob a supervisão da Coroa.<sup>79</sup> Correspondiam perfeitamente a qualidade do posto e do ocupante, em um processo que reforçava a importância e a autoridade do Governador Geral.

Por fim, para encerrar essa questão é importante destacar também que toda essa superioridade no plano simbólico e representativo era materializada na documentação emitida pelo Rei, com essa hierarquia se concretizando de forma explícita em muitas das provisões periodicamente passadas aos oficiais administrativos. Além dos trechos já apresentados, o Regimento do Governador Geral Roque da Costa Barreto, de 1677, é bastante elucidativo na ordenação hierárquica dos cargos de governo:

Hei por bem que por evitar as dúvidas que até agora houve entre o Governador Geral do Estado, e o de Pernambuco, e Rio de Janeiro sobre a independência, que pretendiam ter do Governador Geral, declarar que os ditos Governadores são subordinados ao Governador Geral, e que hão de obedecer a todas as ordens que ele lhes mandar, pondo-lhe o cumpra-se, e executando-as assim as que lhe forem dirigidas a eles, como aos mais Ministros de Justiça, Guerra ou Fazenda [...] <sup>80</sup>

Em matéria das atribuições que o cargo exigia, essas constituíam uma vasta gama de funções nas mais diversas áreas. Nos Regimentos passados aos Governadores Gerais no decorrer dos anos, sempre havia novas questões conjunturais que acabavam contempladas a cada ciclo. Por exemplo, Francisco Cosentino aponta que a partir da criação da Relação da Bahia, esse oficial se tornou o presidente do tribunal, em alguns casos tendo até mesmo a prerrogativa de tomar a decisão final em contendas judiciais especialmente importantes.<sup>81</sup> Porém, o grosso dessas atribuições pode ser visto já no Regimento do primeiro Governador Geral, Tomé de Sousa, de 1548. Nesse documento, ficava estabelecido primeiramente a responsabilidade do dito oficial em promover o povoamento da colônia, sua produtividade econômica e a propagação da fé católica. Assim, ele deveria fazer a distribuição das sesmarias e cuidar para que houvesse terras destinadas à edificação de engenhos.<sup>82</sup> O relacionamento com

<sup>79</sup>Ibidem, p. 524-525.

<sup>80</sup>REGIMENTO que trouxe Roque da Costa Barreto, Mestre de Campo General do Estado do Brasil em data de 23 de janeiro de 1677. In: *Documentos históricos 1663-1677*. Correspondência dos Governadores Geraes. Biblioteca Nacional: Rio de Janeiro, 1928, vol. VI, p. 396. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536\\_1928\\_00006.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1928_00006.pdf). Acessado em: 01/07/2020.

<sup>81</sup>COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681*. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31, p. 519; 524-525.

<sup>82</sup>REGIMENTO que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. Lisboa, AHU, códice 112, p. 3. Disponível em: [http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Regimento que levou Tome de Souza governador do Brasil.pdf](http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Regimento%20que%20levou%20Tome%20de%20Souza%20governador%20do%20Brasil.pdf). Acessado em: 01 de julho de 2020.

os índios também foi uma constante preocupação, estando fortemente presente não só nesse Regimento como nos subsequentes, passados a outros Governadores. Era dever desse funcionário régio manter a paz com os indígenas e punir aqueles que causassem conflitos ou fizessem abertamente a guerra contra os portugueses.<sup>83</sup>

A administração militar, aliás, era outro importante dever do Governador Geral, uma vez que nesse aspecto ele era a autoridade máxima. Além de manter a paz interna, ele era responsável pela defesa do território contra os inimigos externos, principalmente as demais potências europeias e as incursões de piratas na costa. Dessa forma, como destaca Francisco Cosentino, era o Governador quem determinava os alinhamentos políticos externos e geria as matérias da guerra.<sup>84</sup> Uma outra atividade importante exercida por esse cargo era uma espécie de supervisão geral das demais capitanias, cabendo a esse oficial fazer visitas periódicas a cada uma delas para examinar sua situação, discutindo e buscando soluções com os principais membros do governo e da administração de cada local. Essa disposição mais uma vez reforça a visão da preponderância do Governador Geral sobre os Governadores e Capitães-Mores das capitanias. Dentro desse aspecto, além das matérias ligadas à defesa, eram enfatizadas no Regimento especialmente as questões tributárias, cabendo ao Governador, em conjunto com o Provedor Mor, conhecer das rendas e direitos e como se fazia a arrecadação, garantindo que os impostos fossem pagos; fazer a taxação de mercadorias; prover os ofícios de Fazenda necessários; e coordenar a gestão financeira da administração das diversas capitanias.<sup>85</sup> Partindo agora para as atribuições do poder régio que eram delegadas ao posto de Governador Geral, estavam incluídos no exercício de suas atividades o provimento de ofícios (somente no regime de serventia e havendo a necessidade, ao menos em teoria, de submeter a nomeação à confirmação régia), e a concessão de mercês. Assim, ele tinha a prerrogativa expressa no Regimento de nomear para determinados ofícios indivíduos que prestassem bons serviços nas colônias, e o poder de conceder um grau de cavaleiro das Ordens Militares àqueles que se destacassem e merecessem esse qualificativo por suas obras.<sup>86</sup> O papel preponderante de enobrecimento que um hábito desses possuía, especialmente no Brasil sem a tradicional nobreza

---

<sup>83</sup>Ibidem, p. 1-2.

<sup>84</sup>COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681*. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31, p. 519; 524-525.

<sup>85</sup>REGIMENTO que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. Lisboa, AHU, códice 112, p. 5-6. Disponível em: [http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Regimento que levou Tome de Souza governador do Brasil.pdf](http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Regimento%20que%20levou%20Tome%20de%20Souza%20governador%20do%20Brasil.pdf). Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>86</sup>Ibidem, p. 5-6; 8-9.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na Colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 7.

de sangue, traz a medida da importância que esse atributo do Governador Geral assumia. Por fim, o Regimento finalizava com a permissão real para a realização de outras diligências não determinadas naquele documento, que fossem julgadas pelo Governador como necessárias ao bom serviço da Coroa no contexto e nas circunstâncias específicas dos territórios ultramarinos.<sup>87</sup> Dessa forma, o nível de autonomia concedido por essa cláusula não pode ser menosprezado, permitindo ao oficial de governo até mesmo desobedecer a instruções régias se necessário. Tudo isso contribui de fato para o entendimento do Governador Geral como o posto máximo da administração do Brasil.

O próximo regimento passado a um Governador Geral foi o de Francisco Giraldes em 1588, já no período da unificação ibérica. Mantendo, como já foi dito, boa parte das competências do anterior, esse documento reforça a preocupação com a situação do índio, determinando que o Governador cuidasse de sua conversão e garantisse sua liberdade, alinhado com uma política de proteção ao nativo e condenação de sua escravização que nesse momento permeava as ações dos Áustrias. Dessa forma, a orientação era conceder aos indígenas convertidos um pedaço de terra para cultivar e isenção do dízimo por quinze anos, além do favorecimento dos jesuítas que eram os encarregados pela conversão.<sup>88</sup> Em matéria de defesa, o regimento estabelecia a responsabilidade do Governador Geral de zelar pela manutenção dos armamentos existentes nas capitâneas, de fazer as obras necessárias nas fortificações e garantir que os senhores de engenho contribuíssem com a defesa fornecendo armas quando necessário.<sup>89</sup> Considerando que 1588 é o ano em que a Coroa estabeleceu a criação da Relação da Bahia (a qual só viria a de fato funcionar em 1609), o regimento de Francisco Giraldes faz menção a esse órgão, determinando que o Governador Geral construísse ou comprasse uma casa para o funcionamento do tribunal. Além disso, era sua atribuição proceder contra os desembargadores que cometessem delitos, podendo até mesmo suspender seus ordenados. O mesmo valia para oficiais que não cumprissem seus ofícios, devendo ser repreendidos.<sup>90</sup> Por fim, dentre outras funções administrativas, o alto funcionário régio deveria impedir cristãos-novos de desembarcarem no Brasil sem licença; vigiar o cumprimento da pena dos degredados; se

---

<sup>87</sup>REGIMENTO que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. Lisboa, AHU, códice 112, p. 9. Disponível em: [http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Regimento\\_que\\_levou\\_Tome\\_de\\_Souza\\_governador\\_do\\_Brasil.pdf](http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Regimento_que_levou_Tome_de_Souza_governador_do_Brasil.pdf). Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>88</sup> REGIMENTO de Francisco Giraldes, de 30 de março de 1588. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. v. 1. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1972a. p. 253-277.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> Idem.

informar sobre a existência de minas no território; e reforçar a fiscalização dos portos, impedindo estrangeiros de aportarem sem provisão específica.<sup>91</sup>

O regimento seguinte foi aquele conferido a Gaspar de Sousa em 1612. Como atribuições conjunturais específicas, foi ordenado ao Governador Geral que logo na chegada realizasse visitas às capitanias de Pernambuco, Itamaracá, Paraíba e Rio Grande. Em relação a esta última, deveria também prover seu governo e estabelecer seus limites com a vizinha paraibana. A questão indígena mais uma vez é reforçada, determinando ao Governador que executasse a lei de liberdade dos índios e garantisse a realização de um vocabulário da língua nativa, de modo a facilitar sua “domesticação”.<sup>92</sup> A defesa é outro tema que sempre aparece no encargo da autoridade máxima do Brasil, sendo que nesse regimento, pela primeira vez o Governador aparece também com a patente de capitão-general do território luso americano. O documento atribui a Gaspar de Sousa a responsabilidade de guardar e defender os portos e fortificações (com cuidado especial de Salvador e Recife), de organizar os moradores nas Companhias de Ordenanças e de realizar o pagamento da folha do serviço militar.<sup>93</sup> Em matérias de fazenda, o destaque era dado, como no regimento de Tomé de Sousa, ao estímulo as culturas e povoamento das terras. Além disso, deveria incentivar a construção de engenhos e a conservação das matas próximas a eles, para que não faltasse madeira e lenha; favorecer a pesca de baleias e a plantação de palmeiras para a fabricação de azeite; e fiscalizar o cumprimento dos regimentos do pau-brasil e das minas, com enfoque, é claro, na proteção dos direitos da Coroa.<sup>94</sup> Finalmente, no que tange à administração eram inúmeras as questões esmiuçadas por esse documento. Deveria o Governador Geral cuidar da manutenção das casas de Misericórdia e hospitais; cuidar do pagamento não apenas dos militares, como já foi dito, mas também dos ministros eclesiásticos e oficiais de justiça, além das despesas cobertas com os dízimos; mandar fazer e aprovar a folha de receitas e despesas, com o parecer do provedor-mor; mandar arrematar os contratos de cobrança dos dízimos; proceder contra capitães e governadores de capitanias que cometessem delito, substituindo-os enquanto estivessem sob suspeição; impedir os donatários de usarem de mais jurisdição do que lhes cabia; e organizar anualmente a relação completa de oficiais de todas as áreas e das praças existentes em todo o

---

<sup>91</sup> Idem.

<sup>92</sup> REGIMENTO de Gaspar de Sousa, de 6 de outubro de 1612. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. v. 1. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1972b. p. 413-436.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> Idem.

território do Brasil, subindo essa relação para o rei. Era proibido ao Governador Geral, por seu turno, a criação de ofícios novos e o aumento de ordenados, exceto em situação de guerra.<sup>95</sup>

O último regimento conhecido passado a um Governador Geral foi o de Roque da Costa Barreto, em 1677, já no período posterior à Restauração. Esse documento manteve boa parte das atribuições dos anteriores, incorporando e preservando as orientações definidas no momento da união ibérica. Mais uma vez percebe-se aqui a tendência a reforçar as funções relativas à defesa do território e a organização e pagamento das tropas militares. O provimento dos postos de milícias nas capitanias também era de sua responsabilidade, exceto em Pernambuco e Rio de Janeiro, em que essa atribuição ficava a cargo de seus próprios Governadores.<sup>96</sup> No que se refere à fazenda, os novos pontos desse regimento estabeleciam que os contratos se fizessem em triênios, cabendo a Roque da Costa Barreto zelar por essa determinação; garantir que o Donativo da Inglaterra e Paz da Holanda cobrisse as despesas de embarcações que viessem da Índia, ou para lá se dirigissem; e cuidar para que o tratado de comércio entre Portugal e Espanha fosse cumprido.<sup>97</sup> Por fim, esse regimento, como já foi visto anteriormente, determinava expressamente a subordinação do governo das capitanias ao governo geral,<sup>98</sup> em uma continuação e reforço da tentativa de sujeição especialmente de Pernambuco e Rio de Janeiro a autoridade da capital do Brasil. Esse processo, como será mais trabalhado a seguir, começou alguns anos antes durante o período do Conde de Óbidos como Governador Geral, quando foi promulgado o regimento dos governadores de capitania em 1663. O objetivo principal aqui era frear uma certa autonomia que os Governadores dessas capitanias mais importantes tinham adquirido ao se aproveitar de sua posição privilegiada como polos regionais, de modo a estabelecer mais rigidamente a hierarquia e o controle da Coroa sobre o território.

Seguindo no desenho da estrutura dos cargos de governo lusos na América, abaixo do Governador Geral estavam os Governadores e Capitães Mores de capitania, que exerciam a mais alta autoridade administrativa na sua jurisdição territorial. Como já foi dito, com a instalação do Governo Geral se inicia um longo processo de maior interferência da Coroa no Brasil, com o gradual avanço do poder real sobre as capitanias senhoriais. Isso culminou com

---

<sup>95</sup> *Idem.*

<sup>96</sup> REGIMENTO de Roque da Costa Barreto dos governadores-gerais, de 16 de janeiro de 1677. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. v. 2. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1972c. p. 745-846.

<sup>97</sup> *Idem.*

<sup>98</sup> *Idem.*

muitas delas sendo tomadas dos donatários novamente para o controle direto da monarquia, se tornando então capitâncias régias. A retomada dessas faixas de terra pelo Rei aconteceu de várias formas diferentes, dependendo da circunstância e da oportunidade encontrada no momento. Por exemplo, o supracitado e referencial Francisco Cosentino explica que a Bahia foi adquirida junto aos herdeiros de seu senhor quando da criação do Governo Geral, assim como aconteceu com todas as capitâncias que nunca foram ocupadas por seus donatários.<sup>99</sup> Segundo o autor, Pernambuco por seu turno foi anexada unilateralmente pela Coroa após a expulsão dos holandeses, com o argumento de que foram o monarca e seus vassallos que conseguiram recuperá-la dos invasores.<sup>100</sup> Porém, mesmo durante e após esse processo de crescente incorporação a metrópole manteve esse sistema de divisão em capitâncias, apenas com a distinção entre hereditárias e régias. Além disso, como também já foi destacado, independentemente de seu estatuto todas as capitâncias deviam obediência e subordinação ao Governador Geral, e em última instância ao Rei sentado no trono português. O que obviamente determinava, ao menos no plano teórico, a submissão de Governadores e Capitães-Mores ao governo central na Bahia.

Mas tratando do oficial máximo das capitâncias, é importante determinar que existia uma diferenciação de estatuto e hierarquia entre elas próprias, diferenciação essa que refletia no posto de governo. Havia no Brasil uma divisão entre capitâncias principais e subordinadas ou anexas, notada primeiramente por Caio Prado e mais explorada por Francisco Cosentino.<sup>101</sup> O historiador explica que as capitâncias subordinadas, fossem régias ou senhoriais, estavam sempre ligadas a uma principal, fazendo parte de sua esfera de influência e muitas vezes sofrendo ingerência das principais, em um processo que muitas vezes causou conflito com os Governadores Gerais.<sup>102</sup>

No Estado do Brasil, Cosentino aponta que durante boa parte do século XVI e início do XVII existiram três capitâncias principais: além da Bahia, sede do governo central, também Rio de Janeiro e Pernambuco possuíam esse estatuto, devido a seu caráter de território que abrigava um povoamento mais antigo e o maior nível de desenvolvimento econômico e cultural.<sup>103</sup> Essa hierarquização estava na base da distinção entre Governadores e Capitães-Mores, uma vez que

---

<sup>99</sup>COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitâncias, 1654-1681*. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31, p. 533-534.

<sup>100</sup>Ibidem, p. 533.

<sup>101</sup>Ibidem, p. 536-537.

<sup>102</sup>Ibidem, p. 537.

<sup>103</sup>Ibidem, p. 536.

os Governadores existiam apenas nas capitâneas principais, enquanto que a autoridade maior de governo nas subordinadas era o Capitão-Mor.<sup>104</sup> Tal diferenciação aparecia abundantemente na documentação, e muito além de apenas uma questão nominal, era também observada na prática administrativa. Para começar, Francisco Cosentino afirma que os Governadores de Pernambuco e Rio de Janeiro possuíam Regimentos próprios, enquanto que todos os demais Capitães Mores tiveram suas funções delimitadas em apenas um documento, a já citada legislação de 1663.<sup>105</sup> Além disso, um grande indicador da preeminência dos territórios principais se refere ao fato de que os Governadores sempre eram providos no cargo pelo Rei. Já os Capitães Mores, como destaca o supracitado autor, apesar de normalmente também receberem nomeação régia, poderiam, em caso de necessidade e de maneira temporária, serem providos pelo Governador Geral.<sup>106</sup> Por sinal, as atribuições e prerrogativas dos Governadores eram maiores do que as dos Capitães-Mores, com os primeiros possuindo uma certa independência que muitas vezes, como já foi dito, os levava a rivalizar poder e entrar em conflitos de jurisdição com o Governador Geral. Isso se devia muito a importância que possuíam Rio de Janeiro e Pernambuco no contexto brasileiro para Portugal, em praticamente todos os aspectos que interessavam à metrópole. Inclusive o Rio de Janeiro chegou, por curto período de tempo, a se separar da Bahia, formando a Repartição Sul. Essa organização durou apenas entre 1608 e 1612, mas mostra a importância do território, e por consequência de seu Governador, para a estrutura governativa da colônia.

Por fim, até mesmo a qualidade dos nomeados para os respectivos postos diferia de acordo com o estatuto de cada capitania. De acordo com Francisco Cosentino, enquanto os Governadores das capitâneas principais eram fidalgos, originários de Portugal e com privilégios no Reino, para onde retornavam após o término de seu serviço, os Capitães-Mores normalmente viviam no Brasil, local em que haviam feito sua carreira e realizado boas obras em nome da Coroa.<sup>107</sup> Apesar de bons servidores, geralmente não tinham o mesmo estatuto de nobreza dos primeiros, inclusive acontecendo muitas vezes de, ao serem nomeados pelo Rei, receberem a posse do governo das mãos dos Governadores das capitâneas principais a que estavam sujeitos. Mais uma afirmação da hierarquização entre eles.

---

<sup>104</sup> Importante destacar que isso se refere exclusivamente ao Estado do Brasil. O Maranhão por exemplo, que se constituiu em Estado separado entre 1621 e 1774, também possuía Governador.

<sup>105</sup> COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitâneas*, 1654-1681. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31, p. 527-528.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 535-536; 538.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 538.

No que se refere às atribuições do ofício, os Governadores e Capitães Mores possuíam funções bem similares ao Governador Geral, para a jurisdição da capitania e subordinados ao sobredito posto máximo do governo no Brasil. Assim como no caso do Governador Geral, várias portarias, legislações e provisões foram passadas com o decorrer do tempo, melhor definindo e delimitando seu campo de atuação. No Regimento de Tomé de Sousa, por exemplo, existem algumas determinações para Governadores e Capitães Mores, principalmente ordenando que enviassem auxílio para o Governador Geral e que tratassem, juntamente com outras autoridades, de questões de governação e segurança.<sup>108</sup> Nessa documentação também constava sua responsabilidade com a construção de navios, trato com os índios e a posse de armas para defesa do território.<sup>109</sup>

Posteriormente, o já citado Regimento dos Capitães-Mores de 1663 estabeleceu especial destaque para as funções de defesa desses oficiais, mandando que visitassem fortalezas e armazéns existentes nas capitanias; verificassem a munição e fizessem relatórios ao governo geral; passassem os habitantes em revista e obrigassem os mais aptos a realizar o serviço militar; e promovessem anualmente o treinamento dos moradores.<sup>110</sup> Além disso, esse Regimento, como já foi mostrado, reforçava a subordinação dos governos das capitanias ao Governador Geral e, acrescido de uma carta régia de 1672<sup>111</sup>, definia melhor as hierarquias no território colonial. Ficava assim determinado que nos aspectos militares as capitanias anexas deveriam responder diretamente à capitania principal a qual estavam subordinadas. Por sua vez, Francisco Cosentino aponta que nos demais assuntos de Fazenda e Justiça, todas igualmente se submetiam ao Governo Geral, correndo o provimento de ofícios, quando não houvesse iniciativa do Rei, por parte do Governador do Brasil.<sup>112</sup>

Porém, é importante ressaltar que os Governadores de capitania e Capitães-Mores tinham um certo espaço de manobra (o qual muitas vezes tentavam ampliar), através da importante prerrogativa de fazer o provimento dos ofícios em seus respectivos territórios em

<sup>108</sup>REGIMENTO que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. Lisboa, AHU, códice 112, p. 1. Disponível em: [http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Regimento\\_que\\_levou\\_Tome\\_de\\_Souza\\_governador\\_do\\_Brasil.pdf](http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Regimento_que_levou_Tome_de_Souza_governador_do_Brasil.pdf). Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>109</sup>Ibidem, p. 1-2; 7-8.

<sup>110</sup>REGIMENTO que se mandou aos Capitães-mores das Capitanias deste Estado. In: *Documentos históricos 1650-1668*. Ordens, regimentos, provisões, alvarás. Biblioteca Nacional: Rio de Janeiro, 1928, vol. V, p. 374-375. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536\\_1928\\_00005.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1928_00005.pdf). Acessado em: 01/07/2020.

<sup>111</sup>COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681*. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31, p. 538-539.

<sup>112</sup>Idem.

caso de vacância e de forma temporária, sendo o prazo permitido da nomeação de não mais do que apenas alguns meses (dois meses para capitâneas subordinadas e até seis meses para as principais).<sup>113</sup> Realizar a distribuição dos postos, a concessão de mercês, é obviamente uma tarefa das mais relevantes nessa sociedade, sendo inclusive uma responsabilidade de caráter régio delegada aos mais altos funcionários da administração. Dessa forma, a permissão para esses membros da administração realizarem essa função era uma mostra de como de fato o governo dessas capitâneas possuía um estatuto relevante, ainda que o provimento fosse somente temporário. Até porque esses indivíduos não hesitavam em usar desse grau de autonomia e hierarquia superior para seus próprios interesses, muitas vezes se aproveitando da distância de Portugal e de suas redes de relações para garantir que as nomeações feitas por eles se tornassem definitivas nas mãos de seu soberano.

Sobre essa questão dos provimentos de ofícios e da própria relação e hierarquia entre o Governador Geral e os Governadores de capitania, é importante ainda destacar um último ponto. Como esclarece Érica Lôpo de Araújo, a posição de centralidade da Bahia como capital do Brasil e sede do governo central da monarquia portuguesa no território não é um dado adquirido, mas uma construção gradual incentivada e perseguida pela Coroa.<sup>114</sup> Da mesma maneira, a sobredita autora afirma que a submissão das outras capitâneas ao governo geral em Salvador não é um fato dado desde a criação dessa instância de poder em 1548, especialmente no que se refere a capitâneas importantes, quer do ponto de vista estratégico ou econômico, como eram por exemplo Pernambuco e Rio de Janeiro.<sup>115</sup> Como já foi visto, o sistema político típico de Antigo Regime se caracterizava por um emaranhado de poderes concorrentes, mediados pela monarquia, e espaços de autonomia, que os sujeitos buscavam aproveitar para se alçar acima dos demais. Nesse sentido, o período em que Dom Vasco de Mascarenhas, o Conde de Óbidos, ocupou o posto de Vice-Rei do Brasil (1663-1667), é paradigmático para o entendimento dessa situação. A já citada Érica Lôpo de Araújo faz um estudo muito interessante sobre a trajetória desse alto oficial. De partida, a autora já torna perceptível como o título concedido pela Coroa aponta para a autoridade e legitimidade que esta buscava lhe conferir, uma vez que nesse momento não era comum a nomeação de Vice-Reis para o Brasil, o qual no

---

<sup>113</sup> REGIMENTO que se mandou aos Capitães-mores das Capitâneas deste Estado. In: *Documentos históricos 1650-1668*. Ordens, regimentos, provisões, alvarás. Biblioteca Nacional: Rio de Janeiro, 1928, vol. V. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536\\_1928\\_00005.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1928_00005.pdf). Acessado em: 01/07/2020.

<sup>114</sup> LÔPO DE ARAÚJO, Érica. *A arte de mandar: trajetória de um nobre português a serviço do Império - Bahia, Portugal, Goa, Século XVII*. Salvador, EDUFBA, 2019, p. 257-261.

<sup>115</sup> Idem.

plano simbólico (extremamente importante nessa sociedade), estava um grau acima do título de Governador Geral.<sup>116</sup> Para além dessa questão de estatuto, segundo Érica Araújo a Coroa portuguesa envia o Conde de Óbidos ao Brasil com uma agenda muito específica, qual seja, exatamente transformar a Bahia de fato na capital do território luso na América, submetendo as outras capitanias ao seu governo e fixando e solidificando as hierarquias de poder.<sup>117</sup> De acordo com ela, a preocupação nesse momento era com o elevado nível de independência que as áreas mais importantes, nomeadamente Pernambuco e Rio de Janeiro, haviam alcançado, escapando um pouco ao controle régio.<sup>118</sup> Érica Araújo explica que é esse o contexto em que o Conde de Óbidos elabora o já citado Regimento dos Capitães-Mores de 1663, que na prática é um documento pensado para hierarquizar rigidamente o território, limitando a ação dos Governadores e os colocando mais fortemente sob tutela do Vice-Rei.<sup>119</sup>

Assim, dentro dos vários pontos tratados nessa circunstância um dos mais importantes e que gera mais conflitos é a questão do provimento de ofícios. No período de seu governo, a sobredita Érica Araújo informa que o Conde de Óbidos buscou fortemente restringir as nomeações de postos vagos no âmbito da capitania pelos Governadores, fazendo respeitar o tempo máximo de seis meses até a notícia da vacância chegar em Salvador, quando ele próprio, usando de sua prerrogativa real, faria a nomeação definitiva (anual ou trienal).<sup>120</sup> Esse deveria ser o circuito normal do provimento de ofícios, mas o que se via até então era muitas vezes os Governadores de capitania abusando do recurso e agindo quase como se tivessem jurisdição senhorial, distribuindo postos a seu bel prazer. De acordo com a historiadora, essa ingerência do Conde de Óbidos nas capitanias acabou causando problemas especialmente com o Governador de Pernambuco, mas ele parece ter sido bem sucedido em seu esforço.<sup>121</sup> Por outro lado, o Vice-Rei também teve muitos conflitos com o Conselho Ultramarino, uma vez que a legislação exigia a obtenção da confirmação da Coroa de todos os ofícios por ele nomeados, na última fase do circuito de provimento. Érica Araújo deixa claro que se por um lado Dom Vasco buscou controlar as nomeações nas capitanias, por outro tentou prescindir da necessidade de confirmação régia nas suas escolhas de oficiais, ele próprio se aproveitando dos espaços de autonomia que na outra ponta da hierarquia se esforçava em coibir.<sup>122</sup> Dessa forma, o período

---

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 250-251.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 256-257.

<sup>118</sup> *Idem*.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 264.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 278-290.

<sup>121</sup> *Idem*.

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 266-278.

do Conde Óbidos como Vice-Rei traz um retrato muito vívido da lógica de funcionamento dessa administração, dos círculos de poder e da maneira de pensar e ver o mundo desses sujeitos, além de reforçar a importância dos ofícios para o governo. Nessa estrutura, o provimento era uma questão de poder da mais alta ordem.

Nesse momento da explanação é importante abrir mais um parêntesis para destacar um tipo de instituição muito importante que existiu em Portugal por muito tempo, mas que ganhou mais poder de fato a partir do século XVIII: as Secretarias. Esse tipo de órgão, dentro de uma estrutura administrativa essencialmente colegiada e concelhia baseada no paradigma corporativo, possuía atribuições fundamentalmente de auxílio ao trabalho administrativo e governativo diário, existindo praticamente um secretário localizado em cada tribunal e concelho do Império. Por sua vez, Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha demonstram muito bem como o correr do setecentos trouxe o início de uma grande virada de visão de mundo através do enfraquecimento do corporativismo em detrimento do paradigma individualista<sup>123</sup>, o que levou o governo colegiado a perder espaço aos poucos para o governo por valimento, do qual o Marquês de Pombal é a maior expressão em Portugal. Nesse contexto, os Secretários, especialmente os de Estado, veem seu poder e suas atribuições crescerem exponencialmente, muitas vezes usurpando jurisdições e funções que por séculos tinham estado nas mãos de conselheiros e ministros de instituições colegiadas, como o Conselho de Fazenda e o Conselho Ultramarino, por exemplo. Mas mesmo antes dessa virada, os secretários já ocupavam um importante papel na “cadeia burocrática” lusa, o que se percebia inclusive no prestígio social que ocupar uma secretaria concedia ao sujeito agraciado com o posto.

No que se refere às Secretarias, José Subtil faz um estudo muito importante e referencial dentro da já citada coletânea História de Portugal. Segundo o autor, no Reino, como já mencionado, as Secretarias mais importantes eram as de Estado. Em 1602 existiam quatro delas, cada uma representando uma área de governo: a Secretaria de negócios de Estado e Justiça; a de matérias de Consciência e de Ordens; a de negócios da Fazenda; e por fim a de despacho das Petições e Mercês.<sup>124</sup> Subtil aponta que em 1607 esse número caiu para duas, com uma concentração funcional sendo estabelecida, até que em 1631 foi criada a Secretaria da Índia e

---

<sup>123</sup> XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 121- 155.

<sup>124</sup> SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 176-177.

Conquistas.<sup>125</sup> O historiador também esclarece que a Restauração trouxe uma nova alteração, com D. João IV determinando a existência de apenas uma Secretaria, denominada de Estado.<sup>126</sup> Em 1643, com suas competências sendo reguladas por alvará, foi instituída uma nova secretaria, chamada das Mercês e Expedientes, que deveria ficar responsável pelas “restantes consultas, despachos e ordens”<sup>127</sup>, como explica José Subtil. De acordo com ele, a ideia que pautava a criação das Secretarias, especialmente nesse momento, era a alegada necessidade de fazer distinção entre os vários negócios de Estado e facilitar o despacho régio, motivos pelo qual no fim do século XVII é instituída também uma terceira Secretaria, designada como da Assinatura.<sup>128</sup>

Em 1736, D João V realiza uma nova reforma das Secretarias. Subtil informa que a estrutura até então existente das três instituições acima mencionadas se mostrou aos olhos da época (já caminhando para uma nova forma de ver o mundo e o poder), confusa e inoperante, com disfunções administrativas geradas por exemplo pela repetição de circuitos, uma vez que negócios passados pelas duas primeiras Secretarias também eram despachados pela de Assinaturas para nova rubrica real.<sup>129</sup> Dessa forma, o autor afirma que o monarca leva a cabo um rearranjo desses órgãos no sentido de torná-los mais precisos e eficientes, mantendo o número de três, mas especificando melhor suas áreas de atuação.<sup>130</sup> De acordo com o historiador, passam a existir então, nesse momento da reforma, a Secretaria de Negócios Interiores do Reino (posteriormente mais conhecida como Secretaria de Estado dos Negócios do Reino); a Secretaria dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos (também chamada de Secretaria de Estado da Marinha e Conquistas, ou Marinha e Ultramar); e a Secretaria dos Negócios Estrangeiros e Guerras. Essa configuração se manteria por mais de 50 anos.<sup>131</sup>

No que se refere às atribuições, José Subtil aponta que a principal função dos secretários de Estado era levar ao monarca as consultas e petições encaminhadas pelas secretarias dos conselhos e tribunais relacionados a sua área de atuação, emitindo na sequência as resoluções tomadas pela Coroa pelos devidos caminhos legais.<sup>132</sup> Dessa forma, percebe-se a importância

---

<sup>125</sup> Ibidem, p 177.

<sup>126</sup> Idem.

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 178-179.

<sup>130</sup> Idem.

<sup>131</sup> Idem.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 178.

desses órgãos na estrutura hierárquica administrativa portuguesa, os quais com o passar do século XVIII foram ganhando ainda mais proeminência política. Segundo Subtil, isso se referia especialmente à Secretaria de Negócios do Reino, cujo posicionamento estratégico era crucial, colocando esse secretário no controle do sistema de informação e da burocracia governativa lusa.<sup>133</sup> Além de receber as consultas direcionadas ao Rei e remeter os despachos do monarca de volta a origem, o autor explica que o sujeito ocupando esse cargo também tratava de diversos outros campos do governo, como os negócios eclesiásticos e o expediente do Paço e casa real.<sup>134</sup> Ainda que não fosse um ofício estritamente executivo, estando o exercício de suas atividades ligado a outros órgãos da administração, seu papel de centralidade política não pode ser subestimado. De acordo com Subtil, ao secretariar o Rei e se constituir como depositário dos arquivos e do expediente régio, o Secretário dos Negócios Interiores do Reino assume uma posição de assessoramento ao monarca, cabendo a ele em acúmulo tarefas de apoio à decisão real, como a proposição de medidas legislativas e executivas.<sup>135</sup> Assim, as Secretarias de Estado, como outras instituições presentes nessa lógica de Antigo Regime, também avançam suas atribuições para além do que seria entendido como sua estrita área de atuação.

Nos domínios ultramarinos, os Secretários de Capitâneas ocupavam uma posição muito importante no governo do território, auxiliando os Governadores na administração de suas jurisdições (e as vezes até mesmo entrando em conflito aberto com eles). Josemar Henrique Melo, em seu estudo sobre a secretaria de governo de Pernambuco, aponta que geralmente a Restauração Portuguesa em 1640 é demarcada como momento fundamental para a criação das Secretarias de Capitania na América Portuguesa, ainda que nas capitâneas principais o cargo existisse desde a presença dos primeiros oficiais da Coroa naquelas paragens.<sup>136</sup> Na Bahia, por exemplo, Pedro Puntoni esclarece como o posto de Secretário de Estado e Guerra do Brasil estava presente desde 1649, nas mãos do poderoso Bernardo Vieira Ravasco, irmão do Padre Antônio Vieira.<sup>137</sup> Em Minas Gerais, local onde o ofício de secretário recebeu importante pesquisa de Caio Boschi, a Secretaria existia desde antes do território se constituir em uma

---

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> Idem.

<sup>136</sup> MELO, Josemar Henrique. *A ideia de arquivo: a secretaria de governo da capitania de Pernambuco (1687-1809)*. Tese (Doutorado). Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 153-154.

<sup>137</sup> PUNTONI, Pedro. Bernardo Vieira Ravasco, secretário do Estado do Brasil, poder e elites na Bahia do século XVII. In: FERLINI, Vera; BICALHO, Maria Fernanda. *Modos de Governar, Ideias e Práticas Políticas no Império Português - Séculos XVI – XIX*. Alameda, São Paulo, 2005, p. 157-178.

capitania régia em 1720, quando ainda fazia parte da capitania de São Paulo e Minas do Ouro.<sup>138</sup> Já em Pernambuco, como trabalhado pelo supracitado Josemar Melo, o primeiro regimento passado a um Secretário data de 1689, mas o ofício já existia naquela região antes disso.<sup>139</sup> Uma curiosidade sobre o posto na capitania pernambucana trazida pelo autor, aliás, é que nesse local a posição de secretário foi provida quase que exclusivamente por venda<sup>140</sup>, o que não parece ter sido o caso em outros territórios da América lusa. O motivo para essa situação de especificidade da área ainda carece de maiores estudos. Mas o fato é que, como mostrado acima, o ofício de Secretário de Capitania esteve presente, desde um período relativamente precoce, por todas as regiões de domínio português no Brasil.

Sobre as importantes atribuições do cargo, Thiago Rodrigues da Silva, que também estudou os secretários no Brasil, afirma que o ponto principal da atuação dos Secretários de Capitania era o que se pode chamar de trabalho “burocrático”, mas de maneira nenhuma suas funções se esgotam apenas nisso.<sup>141</sup> Assim, era dever desses homens de modo geral “assistirem ao despacho de suas respectivas repartições e manterem em boa ordem seus cartórios”.<sup>142</sup> Segundo Fernando Junio Santos Silva, mais um a estudar os secretários em Minas Gerais, a organização dos registros da secretaria era uma preocupação importante do ofício, devendo os secretários produzirem livros com as ordens que chegassem e as que precisassem sair da capitania.<sup>143</sup> O autor também coloca que a cada governo deveriam ser abertos novos livros de registros, e no caso da comunicação que vinha de Portugal, os livros deveriam também conter a resposta dos Governadores.<sup>144</sup> A importância puramente arquivística desse tipo de atividade exercida pelos secretários é muito grande, para além do uso das informações registradas feito pelos membros da administração daquela época. Caio Boschi denota como o “Inventário dos livros, papéis e documentos da Secretaria do Governo das Minas Gerais” levado a cabo pelo

---

<sup>138</sup> BOSCHI, Caio C. Nas origens da seção colonial. In: *Exercícios de pesquisa histórica*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2012, p. 35-58.

<sup>139</sup> MELO, Josemar Henrique. *A ideia de arquivo: a secretaria de governo da capitania de Pernambuco (1687-1809)*. Tese (Doutorado). Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 162.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 157.

<sup>141</sup> SILVA, Thiago Rodrigues da. *Secretários de Governo no centro sul da América portuguesa, 1688-1750: burocracia, segredo e missões*. Dissertação (Mestrado em História Moderna) - Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2013, p. 92.

<sup>142</sup> MELO, Josemar Henrique de. *A secretaria de Governo da Capitania de Pernambuco como parte do aparelho burocrático colonial*. In: Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades. Lisboa, novembro de 2005, p. 3.

<sup>143</sup> SILVA, Fernando Junio Santos. *Nos bastidores da administração colonial: o papel dos secretários de governo na capitania de Minas Gerais (1735-1763)*. *Temporalidades*, vol. 6, nº 1, jan./abr. 2014, p. 35.

<sup>144</sup> *Idem*.

secretário da sobredita capitania Antonio de Sousa Machado, por ordem do Governador Gomes Freire de Andrade, foi o embrião do presente Arquivo Público Mineiro.<sup>145</sup>

Os Secretários, de acordo com Fernando Silva, também eram responsáveis por elaborar listas contendo todos os oficiais atuando no território sob sua jurisdição (civis, militares regulares e dos Corpos de Ordenanças), e seus respectivos soldos, de maneira anual e com a obrigação de enviar essas listas ao Conselho Ultramarino.<sup>146</sup> Ainda segundo o historiador, ao Secretário cabia informar aos novos Governadores todas as ordens que existissem na capitania, fazendo depois uma declaração escrita de que a atividade foi cumprida.<sup>147</sup> Por fim, esses oficiais também possuíam funções executivas e de assessoramento, realizando todas as diligências pontuais ordenadas pelos Governadores e os acompanhando quando necessário em missões específicas. Fernando Silva mostra que o Secretário de Minas Manuel da Silva Neves, por exemplo, chegou a secretariar Gomes Freire de Andrade nas expedições para a Divisão da América Meridional no sul da Colônia, na década de 1740.<sup>148</sup>

Dessa forma, fica perceptível a importância dos Secretários de Capitania para as atividades administrativas dos domínios ultramarinos lusos. Thiago Silva demonstra que a organização dos papéis de governo apresenta o cargo como um instrumento para a formalização e o aperfeiçoamento da máquina governativa portuguesa.<sup>149</sup> De acordo com o autor, as informações levantadas por eles eram uma fonte crucial para o conhecimento da monarquia sobre a situação de suas conquistas e o estado de sua administração<sup>150</sup>, e de maneira lógica podiam orientar a elaboração de políticas para os territórios do Império. O historiador aponta que a posse dessas informações também representava uma grande possibilidade de ingerência e influência desses oficiais nos espaços de poder<sup>151</sup>, aspecto que esses homens sabiam usar para se favorecer e se alçar na hierarquia, mas que vinha imiscuído com um potencial de conflito

---

<sup>145</sup> BOSCHI, Caio C. *Nas origens da seção colonial*. Revista do Arquivo Público Mineiro, vol. 43, nº 1, jan./jun. 2007, p. 42-43.

<sup>146</sup> SILVA, Fernando Junio Santos. *Nos bastidores da administração colonial: o papel dos secretários de governo na capitania de Minas Gerais (1735-1763)*. Temporalidades, vol. 6, nº 1, jan./abr. 2014, p. 35.

<sup>147</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>148</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>149</sup> SILVA, Thiago Rodrigues da. *Secretários de Governo no centro sul da América portuguesa, 1688-1750: burocracia, segredo e missões*. Dissertação (Mestrado em História Moderna) - Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2013, p. 124.

<sup>150</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>151</sup> Idem.

com outras instâncias. Por tudo isso, o fato é que se torna muito difícil compreender o governo das capitanias e a atuação de seus Governadores sem a presença dos Secretários.

Seguindo para o âmbito das localidades, a instituição responsável pela administração do governo era a Câmara Municipal.<sup>152</sup> Alvo de muitos estudos no decorrer do tempo, notadamente nas últimas décadas, esse órgão foi considerado o principal pilar do sistema administrativo luso em seu vasto Império, marcando presença em todos os territórios sob domínio da Coroa portuguesa, e sendo definido como um dos elementos unificadores do modo de governar lusitano nas mais diferentes realidades sociais em que este se fez presente. Na América, o sistema camarário foi implantado desde um momento muito inicial da colonização, antes mesmo do estabelecimento das capitanias hereditárias em 1534. Adriano Comissoli, autor de um perfil dos camarários de Porto Alegre, explica que dois anos antes, já existia um pelourinho e uma Câmara em São Vicente.<sup>153</sup> Previamente à criação do Governo Geral, essa instituição local possuiu uma grande independência do poder régio, uma vez que eram os donatários das capitanias que tinham a prerrogativa de fundar as vilas com seus respectivos Conselhos. De acordo com Adriano, nessa situação, embora as Câmaras devessem seguir a legislação do Rei, elas se subordinavam diretamente ao capitão donatário que governasse na sua capitania.<sup>154</sup> Porém, após o avanço do poder monárquico sobre os direitos donatários e a progressiva ampliação das capitanias régias, as vilas passaram a ser validadas pela Coroa. Dessa forma, o historiador aponta que os próprios moradores de uma localidade podiam solicitar a sua criação,

---

<sup>152</sup> Em relação às Câmaras, a historiografia recente tem dedicado muitos estudos importantes no sentido de compreender sua posição no sistema de Antigo Regime luso, adotando as mais variadas abordagens. Especialmente para Minas Gerais, hoje abundam ótimas pesquisas sobre o tema. Dentre estes estudos pode-se citar: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Orgs.). *Casa de vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto: Editora UFOP, 2012. 308 p.; FIORAVANTE, Fernanda. *Os bons homens das Minas: os oficiais das Câmaras mineiras no processo de implantação do poder régio nas terras do ouro, c. 1711 – c. 1750*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, 328 p.; SILVA, Cláudia Resende. *Senado da Câmara da Vila de São João Del-Rei: da administração colonial à pesquisa histórica*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000, 189 p.; TEIXEIRA, Livia Ferreira. *Comunicação política nas Minas setecentistas: um estudo de caso da Câmara de São João Del Rei (1722 a 1750)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015, 126 p.; ARAÚJO, Regina Mendes de. *Vereadores da Câmara de Mariana: perfil socioeconômico, redes relacionais e poder local (1711-1808)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018; REZENDE, Luiz Alberto Ornellas. *Poder local, agentes régios e controle camarário em Vila Rica, 1711-1789*. Tese (Doutorado em História Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020; SIMÕES, Mariane Alves. *Entre o juiz ordinário e o juiz de fora: execução da justiça local e as ações cíveis de Mariana na primeira metade do século XVIII*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, 2020.

<sup>153</sup> COMISSOLI, Adriano. "Tem servido na governança, e tem todas as qualidades para continuar": perfil social de oficiais da Câmara de Porto Alegre (1767-1828). Topoi, Rio de Janeiro, 2012, vol. 13, n. 25, p. 78.

<sup>154</sup> Idem.

mas para a ratificação de sua existência era necessária uma aprovação do monarca, seja de forma direta ou através de um de seus agentes, como os governadores.<sup>155</sup>

Em relação à seleção de seus membros, era determinado que pudessem participar da governança apenas os “homens bons” daquela localidade, significando quem quer que reconhecidamente fizesse parte da elite social de determinada configuração de poderes. Essa imprecisão na definição permitia assim uma adaptação às especificidades locais, abrindo espaço no processo político apenas para os considerados como mais nobres da região. E os próprios postos camarários eletivos (os quais eram os mais importantes da instituição), possuíam um caráter enobrecedor, dotando quem os ocupava de um estatuto superior ao restante da população, em um processo que alimentava a si mesmo. Dessa forma, esse fato acabava servindo de estímulo às elites locais para buscarem servir na Câmara (especialmente na América, muito distante do centro e de oportunidades de maiores recompensas). Ocupar um cargo na câmara, era uma chancela régia da qualidade elevada do cidadão, uma maneira de se distinguir aos demais. Por fim, em última instância essa questão era muito representativa da característica ímpar da nobreza portuguesa, a qual embora extremamente fechada e restrita no topo, possuía escalões inferiores acessíveis através do serviço à monarquia. Era essa nobreza política local quem acabava então dominando os ofícios da Câmara Municipal, e de certa forma controlando os rumos da governança na localidade.<sup>156</sup>

Como foi dito acima, os cargos eletivos eram considerados os mais importantes da instituição camarária. Esses ofícios eram três: Juiz ordinário, Vereador e Procurador. Sobre o Juiz ordinário, suas atribuições e prerrogativas serão melhor explicadas no próximo capítulo, que tratará da justiça. Inclusive, a maneira como corriam as eleições municipais daquele período também será melhor delimitada nesse mesmo momento posterior. Importante destacar agora apenas que existia uma fórmula eleitoral através da qual eram escolhidos Vereadores e Procuradores, os quais, juntamente com os Juízes Ordinários, se destacavam assim como os postos de maior relevância dessa instituição de poder local. Dessa forma, a exposição agora se voltará para as principais atribuições desses dois postos camarários, começando pelos Vereadores. Esses oficiais geralmente eram em número de três, e suas funções estão todas definidas nas Ordenações Filipinas:

---

<sup>155</sup>Idem.

<sup>156</sup> Para melhor compreensão dessa questão, ver: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O crepúsculo dos grandes. A casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal (1750-1850)*. Lisboa: Temas Portugueses, 2003.

Aos Vereadores pertence ter carregos de todo o regimento da terra e das obras do Concelho, e de tudo o que puderem saber, e entender, porque a terra e os moradores dela possam bem viver, e nisto hão de trabalhar. E se souberem que se fazem na terra malfeitorias, ou que não é guardada pela Justiça, como deve, requererão aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer não quiserem, façam o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós.

E tanto que começarem a servir, hão de saber, e ver, e requerer todos os bens do Concelho, como são propriedades, herdades, casas e foros, se são aproveitados, como devem, E os que acharem mal aproveitados, fa-los-hão aproveitar e consertar.

E como os Vereadores começarem a servir, tomarão conta aos Procuradores e Tesoureiros do Concelho, que foram o ano passado, e assim dos outros anos, se lhes tomada não for; e tudo o que acharem que devem, façam logo executar por seus bens.

E com os Juizes despacharão em Câmara sem apelação os feitos das injúrias verbais e de furtos pequenos, e da Almotaçaria, de que lhes pertence o conhecimento.

E bem assim saberão como os caminhos, fontes, chafarizes, pontes, calçadas, poços, casas, e quaisquer outras coisas do Concelho são reparadas. E as que se deverem fazer adubar e consertar, mandal-as-hão fazer e reparar, e abrir os caminhos e testadas, de maneira que se possam bem servir por eles, fazendo-o de modo, que por falta sua as ditas coisas não recebam danificação.

Item, proverão as posturas, Vereações e costumes antigos da cidade, ou vila; e as que virem que são boas, segundo o tempo, façam-as guardar, e as outras emendar. E façam de novo as que cumprir ao prol e bom regimento da terra, considerando em todas as coisas, que a bem comum cumprirem.

Item, porão taxa aos Oficias mecânicos, jornaleiros, mancebos e moças de soldada, louça e as mais coisas, que se comprarem e venderem, segundo a disposição da terra e qualidade do tempo.

E porque muitas vezes as rendas do Concelho não bastam para as coisas, que os Oficias da Câmara são obrigados por seus Regimentos prover e fazer, mandamos que quando lhes parecer lançar finta, e não houver para elas dinheiro do Concelho, o escrevam ao Corregedor da Comarca, como a quem pedir, declarando para que coisas, e a necessidade, que dela tem.<sup>157</sup>

Como é possível perceber pelo trecho acima, os Vereadores possuíam importantes funções administrativas, embora não exclusivamente, naquele tradicional esquema de entrecruzamento de atribuições e esferas típico dessa sociedade. Assim, de maneira geral, eles eram os responsáveis por manter o “bem viver” dos habitantes da vila ou cidade sob sua jurisdição. Isso incluía contribuir com a elaboração e garantir a aplicação das posturas municipais, corrigindo-as quando necessário; fiscalizar e lançar impostos na municipalidade,

---

<sup>157</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXVI, p. 144-145;148-51. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

tanto os regulares quanto os excepcionais, esses últimos em caso de necessidade especial de despesa da Câmara; e ordenar a realização de obras públicas, tais quais estradas ou pontes, e cuidar de sua manutenção. Além disso, os Vereadores também possuíam atribuições fiscalizadoras dos outros oficiais camarários, devendo verificar se a justiça estava sendo bem servida com os Juízes Ordinários e tomar anualmente as contas concelhias com Procuradores e Tesoureiros, a fim de averiguar se os bens do órgão estavam sendo bem geridos. Os Vereadores possuíam também algumas funções de justiça, devendo despachar juntamente com os Juízes Ordinários em alguns tipos de feitos específicos determinados pela legislação, tais quais os casos de injúria e de almotçaria. Por fim, cabia aos Vereadores, em conjunto com o restante dos oficiais eletivos da instituição, realizar a nomeação dos funcionários inferiores da Câmara, como almotacés e escrivães.

Outro ofício camarário bastante ligado a questões administrativas era o Procurador. Esse cargo existia em número de um por concelho municipal, sendo também eletivo nos moldes de Juízes Ordinários e Vereadores. Segundo as Ordenações Filipinas, eram suas principais atribuições:

Depois que as rendas do Concelho forem arrecadadas, saberá o Procurador do Escrivão da Almotçaria, e assim dos outros oficiais do Concelho, se algumas pessoas caíram em penas, ou coimas, que o Rendeiro não demandasse em tempo devido, e demandal-as-ha para o Concelho, porque a ele pertencem, quando as o Rendeiro não demandar no dito tempo.

E requererá bem todos os adubios e consertos, que cumprirem às casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Concelho; e assim procurará todos os seus feitos, em tal maneira, que se não percam, nem danifiquem por sua falta.

E quando o Procurador acabar seu ofício, dará razão aos Vereadores perante o Escrivão da Câmara, como ficam as coisas do Concelho, e em cujo poder, para os Oficiais, que novamente entrarem, saberem como as coisas estão, e o que sobre elas devem fazer.

E mandamos ao Procurador do Concelho, que quando os danos dos fogos tocarem ao Concelho, requeira e arrecade a estimação deles pelas certidões, que deles terá, e a entregue ao Tesoureiro, carregando-se sobre ele em receita pelo Escrivão da Câmara. E onde não houver Tesoureiro, seja carregada sobre o tal Procurador, do qual dinheiro se não faça coisa alguma sem nosso mandado.<sup>158</sup>

O ofício de Procurador tinha prioritariamente a responsabilidade de gerir sobre a arrecadação das rendas e direitos da Câmara. Dessa forma, ele zelava pelos bens da instituição e tomava conta para que fossem usados da maneira mais adequada, atendendo às demandas da

---

<sup>158</sup>Ibidem, título LXIX, p. 162-163.

municipalidade. Isso significava, como fica claro no trecho acima, que era esse oficial quem realizava os requerimentos e fiscalizava as obras públicas de reparo que fossem necessárias na cidade ou vila de sua jurisdição, tais quais estradas, pontes, calçadas e casas, entre outras. Como dito anteriormente, sempre no término de seu mandato o Procurador deveria prestar contas aos Vereadores que iriam entrar no órgão camarário no ciclo seguinte, de forma a explicitar aos novos oficiais a situação financeira em que a instituição se encontrava. Além disso, em caso de ausência ou mesmo da não existência do Tesoureiro do Concelho, era o Procurador quem acumulava essa posição.<sup>159</sup> Por fim, apesar dessa questão não ficar tão clara nas Ordenações<sup>160</sup>, a prática da atuação desse cargo sofreu uma evolução com o passar do tempo em algumas localidades e determinadas circunstâncias, especialmente no Brasil colonial.<sup>161</sup> Nos territórios lusos na América, o Procurador muitas vezes exerceu também uma função de advogado, sendo responsável por defender os direitos da Câmara frente a particulares nas justiças comuns. Essa atribuição se assemelha muito, por exemplo, ao que faziam os Procuradores da Fazenda e da Coroa na Casa de Suplicação e nos Tribunais de Relação, porém em uma escala local e representando os interesses da Câmara ao invés do Monarca. Mais uma vez se nota aqui a mistura de funções administrativas e jurídicas interligadas, com um funcionário impactando em diferentes áreas do viver em sociedade.

Abaixo dos ofícios superiores, mas ainda assim extremamente importante na estrutura administrativa camarária, estava o Almotacé. Esse posto, cuja nomeação era feita pelos próprios membros eletivos da instituição, também tinha suas atribuições determinadas pelas Ordenações Filipinas:

Os Almotacés terão cuidado [...] como entrarem, mandem logo pregoar, que os Carniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Sapateiros e todos os outros Oficiais usem de seus Ofícios e dêem os mantimentos em abundância, guardando as Vereações e posturas do Concelho. [...] E eles julguem as coimas ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte delas, as não demandou.

<sup>159</sup>Ibidem, título LXX, p. 163.

<sup>160</sup>Nas Ordenações Filipinas essa questão é rapidamente abordada na introdução do título do Procurador do Concelho. Cândido Mendes de Almeida é quem explicita isso melhor na nota sobre o sobredito oficial. Ver: ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXVI, p. 162-163. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>161</sup>Sobre esse tema, duas obras clássicas são muito relevantes para o estudo mais aprofundado: SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 71-72. LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. *Processo administrativo ibero-americano: aspectos socioeconômicos – período colonial*. São Paulo: Biblioteca do Exército, 1962, p. 355.

E os Almotacés, que forem nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, mandarão apregoar, que em cada um dos ditos meses os que tiverem medidas, ou pesos que são obrigados a afilar, as vão afilar [...]

E andarão pela cidade, ou vila, em modo que se não façam nela esterqueiras, nem lancem ao redor do muro esterco, nem outro lixo, nem se entupam os canos da vila, nem a servidão das águas.

Cada mês farão limpar a cidade, ou vila, a cada um ante as suas portas das ruas, dos estercos e maus cheiros.

Item, conhecerão das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou não fazer de paredes de casas, de quintais, portas, janelas, frestas e cirados, ou tomar, ou não tomar de águas de casas, ou sobre meter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre estercos e imundícies, ou águas, que se lançam, como não devem, e sobre canos e enxurros, e sobre fazer de calçada e ruas.

E aos Almotacés pertence embargar a requerimento de parte qualquer obra de edifício, que se fizer dentro da vila, ou seus arrabaldes, pondo a pena, que lhes bem parecer, até se determinar a causa por Direito.<sup>162</sup>

No texto das Ordenações, o Almotacé é equiparado ao Edil da Roma Antiga.<sup>163</sup> Como é perceptível ao se analisar suas funções, esse cargo pode ser comparado também ao fiscal municipal atual. Suas principais responsabilidades se referiam assim à fiscalização cotidiana da vida em comunidade, de maneira que as pessoas da vila ou cidade sob sua jurisdição pudessem desfrutar de um bem-estar geral. Em primeiro lugar, era o Almotacé quem realizava a fiscalização dos bens de primeira necessidade, como comida e roupas, garantindo que a localidade permanecesse abastecida de gêneros com um mínimo padrão de qualidade. Dessa forma, sua atuação se voltava muito em regular a atividade dos produtores e comerciantes que forneciam à população esses itens de primeira necessidade, garantindo que as posturas do local fossem respeitadas. Dentre os aspectos ligados à essa atribuição estavam, por exemplo, o controle e a regulamentação dos pesos e medidas utilizados, além de em casos de necessidade a fixação dos preços. Outra função importante dos Almotacés era percorrer toda a localidade fiscalizando o estado de sujeira e o saneamento da área sob sua jurisdição, devendo mandar realizar a limpeza sempre que necessário. Era de sua alçada também a regulamentação das construções urbanas, sendo eles os responsáveis por autorizar ou embargar as obras que qualquer morador pretendesse fazer no espaço da vila ou cidade. Por fim, os Almotacés também possuíam competências jurídicas em uma situação específica. Eram esses funcionários que

<sup>162</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXVIII, p. 157;159-160. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>163</sup>Ibidem, p. 157.

julgavam civilmente todos os casos referentes às coimas, que eram as multas aplicadas por desobediência às posturas municipais.

A importância do Almotacé na governança da localidade, na prática cotidiana do seu ofício, fica muito bem delimitada no estudo de Fabiano Gomes da Silva sobre os trabalhadores manuais livres em Mariana nas primeiras décadas do século XVIII. O contexto da capitania mineira mais uma vez aparece aqui como interessante para o entendimento de um cargo em específico, devido às características peculiares de sua formação. Por causa da descoberta do ouro, a região mineradora passou por um processo de ocupação rápida e desordenada, o que gerou imediatamente um sério problema de escassez de víveres para a sobrevivência de uma população que crescia cada vez mais com a afluência de novas pessoas buscando o enriquecimento rápido através da exploração do metal precioso.<sup>164</sup> A questão do abastecimento dessa população se tornaria assim uma preocupação constante das autoridades camarárias da região, conforme o território se definia e se institucionalizava com os poderes administrativos locais se organizando e se fazendo presentes de acordo com as determinações monárquicas. Por seu turno, é importante deixar claro que a escassez não era, nesse período e nesse sistema, uma problemática exclusiva de Minas Gerais.<sup>165</sup> Porém, nessa capitania ela foi observada de forma mais dramática na própria origem do território enquanto uma entidade jurídico-administrativa.

Dessa forma, Fabiano Gomes mostra como em Mariana a figura do Almotacé tomava parte premente na questão do abastecimento, especialmente nos aspectos ligados à aferição de pesos e medidas e na fixação dos preços das mercadorias (e até mesmo de serviços, como no caso do ferreiro, por exemplo).<sup>166</sup> Essas duas atribuições eram, no dia-a-dia das funções da almotaçaria, talvez as mais importantes, ao buscar evitar as fraudes e os preços considerados excessivos e injustos no mercado cotidiano da população de Mariana<sup>167</sup>, o que poderia prejudicar seu acesso a esses mantimentos. Nesse ponto da explicação, é necessário deixar claro que no começo do setecentos a economia ainda está longe de assumir a forma capitalista atual, em que os conceitos de livre concorrência e oferta e procura teoricamente têm um peso determinante no valor do preço dos produtos. Nesse período, a economia ainda era fortemente pautada por um elemento moral comunitário, como Fabiano lembra ao citar o famoso estudo

---

<sup>164</sup> SILVA, Fabiano Gomes da. *Viver honradamente de ofícios: trabalhadores manuais livres, garantias e rendeiros em Mariana (1709-1750)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017, p. 37-54.

<sup>165</sup> Idem.

<sup>166</sup> Idem.

<sup>167</sup> Idem.

do historiador britânico E. P. Thompson.<sup>168</sup> Nessa sociedade, a fixação pelo Almotacé, uma autoridade de um órgão do Estado, de um preço máximo para uma mercadoria, que fosse considerado justo para o comerciante e acessível para a população geral, fazia parte da tradição e era um costume não só aceito, mas esperado pelas pessoas. Como Fabiano também mostra, em momentos de escassez de gêneros os atravessadores e especuladores eram sempre culpabilizados pela situação pelo povo, com a legislação presente nas posturas municipais prevendo a eles duras punições, como a prisão e o degredo.<sup>169</sup>

É importante destacar aqui, como o faz o autor da sobredita tese, que esse preço máximo delimitado pelo Almotacé tinha a sua maleabilidade, abrindo caminhos para ganhos adicionais dos comerciantes.<sup>170</sup> Muitos dos homens poderosos de Mariana, e isso se expande para as localidades coloniais em geral, possuíam lucrativos negócios mercantis e se faziam presentes na Câmara, sendo assim capazes de representar seus próprios interesses. Porém, a preocupação com o abastecimento básico da população através da fixação de um preço que, ainda que tivesse sua flexibilidade, evitasse um ganho exorbitante às custas da escassez, era uma preocupação real das autoridades, de natureza um tanto pragmática. Para os poderes administrativos e governativos, a busca do bem estar geral da comunidade, dentro dessa lógica moral da economia, era essencialmente uma busca por estabilidade social: uma população desabastecida e com fome é uma população revoltosa.<sup>171</sup> Especialmente no território das minas de ouro recém descobertas, a instabilidade e a rebeldia eram tudo que a Coroa queria evitar. E ocupando posição central nessa questão estava o Almotacé, cuidando para que o tecido social continuasse intacto.

Mas seguindo na estrutura administrativa de governo, além desses funcionários honorários, a Câmara municipal também possuía um quadro grande de oficiais menores, os quais já foram apresentados anteriormente. Escrivães, Tabeliães, Contadores, Distribuidores, Inquiridores, Solicitadores, Meirinhos, Alcaides, Porteiros, Tesoureiros, Carcereiros. Todos esses cargos, na jurisdição local, estavam vinculados à Câmara, centro de poder da municipalidade. Assim como o Almotacé, recebiam suas nomeações da própria instituição, ou seja, dos postos eletivos. É importante destacar que a presença de todos esses ofícios

---

<sup>168</sup> Idem. Ver: THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>169</sup> SILVA, Fabiano Gomes da. *Viver honradamente de ofícios: trabalhadores manuais livres, garantias e rendeiros em Mariana (1709-1750)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017, p. 37-54.

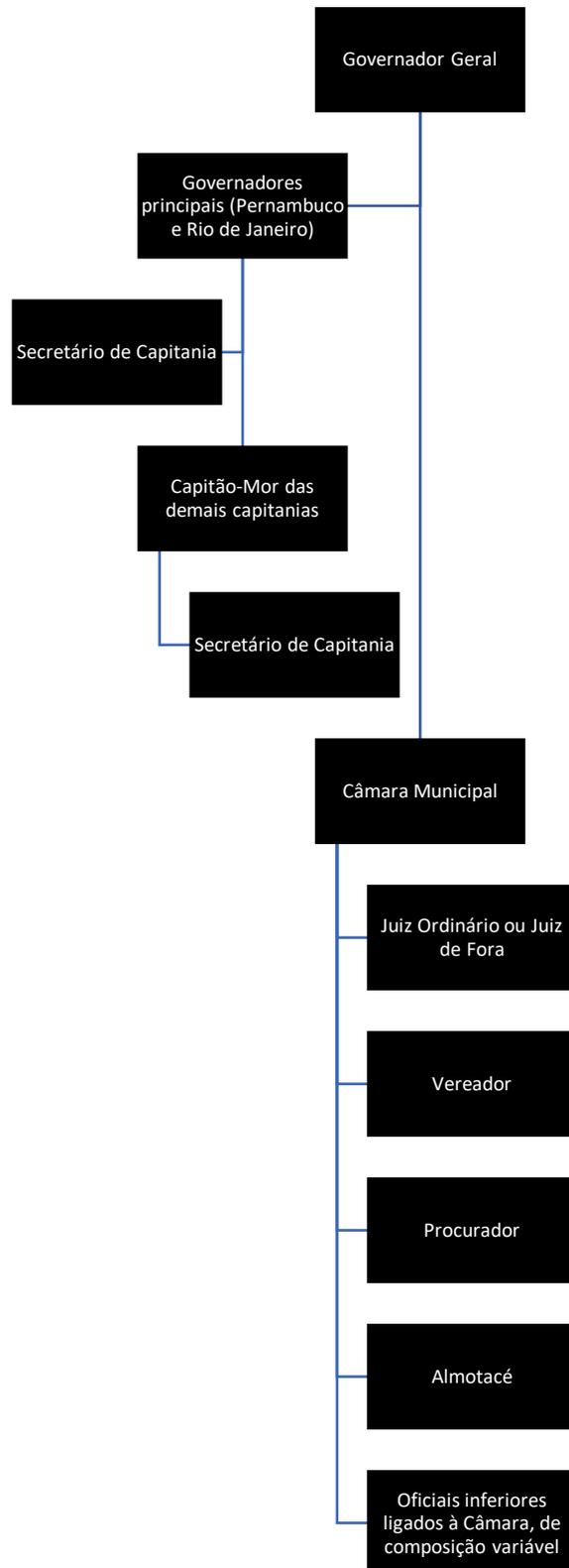
<sup>170</sup> Idem.

<sup>171</sup> Idem.

simultaneamente nem sempre acontecia no órgão camarário, variando muito com o tempo, a região e a tradição que determinada vila ou cidade possuía. Dessa forma, podia acontecer de não haver alguns deles em uma Câmara ou mesmo de acontecerem acúmulos, como por exemplo se convencionou fazer com os cargos de Contador, Distribuidor e Inquiridor no Brasil. Mas o fato é que, apesar de considerados inferiores, ainda assim tinham sua importância, fazendo parte da máquina administrativa e executando funções relevantes para o andamento do sistema de governo luso. No caso dos territórios ultramarinos, ainda se apresentavam como uma boa oportunidade de distinção social através do serviço ao Rei, em uma sociedade escravocrata marcada pela diferença de estatuto entre seus membros. Não à toa, alguns desses postos menores estavam entre aqueles que mais participavam da prática da venalidade, sendo amplamente negociados na colônia portuguesa na América.

A título de conclusão, assim como foi feito com os ofícios de fazenda, foi elaborado um organograma mostrando em linhas gerais como funcionava a hierarquização dos cargos de governo:

**Figura 2 - Organograma da administração de governo<sup>172</sup>**



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

<sup>172</sup> O organograma dos ofícios de governo foi elaborado por mim com base em todas as leituras, referências bibliográficas e fontes documentais indicadas no decorrer desse capítulo.

## **Capítulo 2: Um panorama geral da estrutura administrativa lusitana: Justiça**

A realização da justiça, como já citado anteriormente, era considerada a função primordial do Soberano, a mais importante atribuição régia, uma vez que cabia a essa mesma justiça, dentro da estrutura corporativa, determinar a cada súdito aquilo que lhe era devido dentro de uma ordenação natural. O monarca, como cabeça desse corpo, deveria distribuir justiça da melhor maneira possível de acordo com esse paradigma, sendo essa uma das representações imagéticas mais comuns ligadas a ele, e ao mesmo tempo um dos maiores limitadores de seu poder. Obviamente, por seu turno, o Rei não distribuía justiça sozinho, delegando essa atribuição a uma série de órgãos e magistrados que perpassam por uma longa e variada estrutura, desde o centro de poder até as longínquas localidades americanas. Como se verá a seguir, o tamanho desse sistema de justiça explica seu tratamento em separado, além da participação que muitos desses ofícios tiveram na prática venal em Minas Gerais.

Iniciando a análise a partir das principais instituições e ofícios de justiça do Império, o mais importante órgão dessa matéria em Portugal era, sem dúvida nenhuma, o Desembargo do Paço. Criado por D. João II (1481-1495), seria, todavia, D. Manuel I quem publicaria seu primeiro regimento especial em 1521, nas Ordenações Manuelinas, determinando de fato sua maior autonomia e posição como tribunal superior jurídico do Reino.<sup>1</sup>

Inicialmente o Desembargo do Paço seria presidido pelo próprio monarca, e formado por um número variável de magistrados denominados de desembargadores. Com Dom João III as competências desses oficiais sofreriam um decisivo alargamento, com uma tentativa mais sistematizada de definir suas atribuições e funções em detrimento de outros tribunais do Reino. Dessa forma, nesse reinado o Desembargo pela primeira vez passou a possuir sala própria no Paço, onde os magistrados se encontravam antes de se colocar na presença do Rei.<sup>2</sup>

Dom Sebastião, por sua vez, passou outro regimento para a instituição, no qual pela primeira vez foi criado no tribunal o cargo de Presidente do Desembargo, separando essa função do Rei, que presidia o órgão até então (foi nomeado no posto o Arcebispo de Évora).<sup>3</sup> Por fim, Filipe II foi o último monarca a estabelecer uma atualização do Regimento do Desembargo,

---

<sup>1</sup>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Desembargo do Paço*, 2018. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4167317>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>2</sup>Idem.

<sup>3</sup> Idem.

além de dedicar um título das Ordenações Filipinas a este tribunal, no qual detalhava ainda mais suas funções. Portanto, esse Regimento seria seguido na maior parte até a extinção da instituição.<sup>4</sup>

Entrando agora de fato nas suas atribuições, é possível separar a atuação do órgão em três áreas principalmente. Acerca do primeiro âmbito de ação, consta o seguinte nas Ordenações Filipinas:

Aos nossos Desembargadores do Paço pertence despachar as petições de graça, que nos for pedida, em causa, que à Justiça possa tocar, assim como cartas de privilégios e liberdades às pessoas, a que por nossas Ordenações forem outorgadas, que não sejam, nem toquem a direitos, rendas e tributos nossos.<sup>5</sup>

Dessa forma, fica claro, como os contemporâneos mesmo costumavam definir, que o Desembargo do Paço era essencialmente um tribunal de graça, cuja maior incumbência se referia a tratar e despachar sobre os assuntos ligados à liberalidade real. Essa atribuição talvez seja a que mais diferencia o Desembargo de outras instituições de justiça, como a Casa de Suplicação por exemplo, pois era o único tribunal autorizado a tratar dessas questões. Ao mesmo tempo, essa função representa um grande reforço de sua autoridade e importância, já que mostra uma grande proximidade da instituição e do monarca, ao ser o dito órgão responsável por cuidar de uma função estritamente régia como era a graça. Portanto, grande parte das regulamentações sobre o tribunal presentes em seu Regimento e nas Ordenações se refere a esse escopo de atividades, como a concessão de cartas de perdão, de privilégio e de benefício, a dispensa de leis gerais do Reino, e as emancipações e confirmações de eleições de juízes ordinários ou dos órfãos (essas duas últimas inclusive os desembargadores podiam despachar sem o passe régio).<sup>6</sup>

No âmbito das funções propriamente judiciais, o órgão estava ligado muito mais à administração e ao assessoramento da justiça do que era de fato um tribunal (ainda que algumas causas consideradas de mérito especial e que houvessem exaurido todas as outras instâncias

---

<sup>4</sup>Idem.

<sup>5</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título III, p. 12-13. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>6</sup>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Desembargo do Paço*, 2018. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4167317>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

pudessem excepcionalmente ser levadas a essa instituição, como lembra Stuart Schwartz).<sup>7</sup> Segundo informações presentes no Arquivo da Torre do Tombo:

[...] o Tribunal do Desembargo do Paço exerceu um controlo total sobre a magistratura e o restante oficialato (tanto do aparelho judicial central como periférico).

Da abundante legislação produzida sobre o recrutamento e avaliação do desempenho dos magistrados, verificamos que este controlo exerceu-se praticamente ao longo de toda a vida profissional do magistrado.<sup>8</sup>

Por sua vez, esse controle referido no excerto acima se iniciava já no recrutamento da magistratura, com as chamadas Leituras de Bacharéis. Primeiramente, é preciso referenciar que o indivíduo que pretendesse seguir carreira como magistrado tinha que obrigatoriamente concluir o curso na Universidade de Coimbra, única instituição de educação em Portugal que formava em direito. Terminada essa formação, o próximo passo para o Bacharel seria passar um tempo ganhando experiência na prática da advocacia, atuando em foros cíveis ou criminais nas audiências.<sup>9</sup> Arno e Maria José Wehling afirmam que esse período como advogados durava em média dois anos,<sup>10</sup> porém existem casos em que essa prática durava muito mais, e em outros apenas meses, dependendo dos objetivos do sujeito. Entrava aqui em cena a capacidade de cada um perseguir seus objetivos individuais e, obviamente, as redes e as relações que conseguiam estabelecer para se colocar em melhor posição e "queimar" etapas. O fato é que, após essa atuação inicial na função, o bacharel se habilitava a realizar a Leitura no Desembargo do Paço, que era nada mais que um exame para avaliar seu histórico e competência. Em caso de aprovação, ele seria posicionado em um ofício como magistrado do Rei, iniciando assim sua progressão na carreira.

O processo em si não era simples. Primeiro, o requerente realizava uma petição ao Rei, mostrando sua qualificação (o que incluía também um histórico de pais e avós), e o pedido para prestar o exame no tribunal. Aceito o pedido, o Desembargo remetia o processo para a comarca de origem do habilitando, passando às mãos do corregedor (no sistema de justiça português, este era o oficial regional, com jurisdição na comarca e que será detalhado melhor mais a frente). O corregedor então iniciava a inquirição de testemunhas sobre o requerente, com

<sup>7</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p.9.

<sup>8</sup> ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Desembargo do Paço*, 2018. Disponível em: <https://digitalq.arquivos.pt/details?id=4167317>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>9</sup> WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 81.

<sup>10</sup> Idem.

perguntas enviadas previamente pelos desembargadores do Paço. Terminada a inquirição, o corregedor enviava ao Desembargo parecer favorável ou contrário ao pleiteante.<sup>11</sup>

Isso tudo era apenas o processo para habilitar o indivíduo ao exame, que só seria realizado com decisão favorável passada pelo corregedor. Em caso positivo, a Leitura de Bacharel tinha início. O tema era geralmente uma lei indicada pelos desembargadores a partir de uma lista, sobre a qual o sujeito tinha 24 horas para se preparar<sup>12</sup>. Era então feita uma arguição pela comissão. Em caso de aprovação, o bacharel seria indicado para sua primeira posição como magistrado no Império.<sup>13</sup>

Todo esse detalhamento do processo de inserção na carreira da magistratura serve para uma melhor compreensão da importância do Desembargo do Paço para a organização judiciária do Império. O controle que essa instituição exercia sobre seus pares era grande, uma vez que passava por sua avaliação e seu crivo a possibilidade de o bacharel poder mesmo começar uma carreira como magistrado do Rei, além de definir em qual posto ele seria posicionado inicialmente. Controle aliás que, como já foi referido anteriormente, não se limitava aos primeiros passos na magistratura. Cabia também ao Desembargo do Paço emitir pareceres sobre os autos de residência, avaliação obrigatória do desempenho do bacharel em determinado ofício assim que seu tempo de exercício terminava, para que pudesse continuar no serviço do Rei em outro cargo. Dessa forma, o círculo de controle se fechava: o Desembargo não só era imprescindível para a entrada na magistratura, como também era necessário para a progressão na carreira.

Ainda sobre o aspecto da administração da justiça, também era de responsabilidade do Desembargo do Paço a avaliação de ofícios auxiliares, como tabeliães e escrivães, a confirmação de seus provimentos e, como já foi referido, a validação das eleições dos juizes ordinários, além da permissão para o exercício da advocacia.<sup>14</sup> Por fim, a terceira área de atuação do tribunal pode ser bem compreendida ao se analisar o trecho das Ordenações Filipinas abaixo:

Havemos por bem que quando se moverem algumas dúvidas entre os Desembargadores da Casa da Suplicação e os da Casa do Porto sobre feitos, se pertencerem a cada qual das Casas, os Desembargadores do Paço sejam

---

<sup>11</sup>Ibidem, p. 81-82.

<sup>12</sup>Ibidem, p. 82.

<sup>13</sup>Idem.

<sup>14</sup>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Desembargo do Paço*, 2018. Disponível em: <https://digitalq.arquivos.pt/details?id=4167317>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

disso juízes. E havida a informação necessária, nos darão conta, e com nossa autoridade determinarão em quais das Casas se devem tratar os tais feitos. E o que acerca disso por eles for determinado, mandamos ao Regedor e Governador o façam inteiramente cumprir e guardar.<sup>15</sup>

Portanto, outra importante responsabilidade do Desembargo do Paço era se colocar como árbitro nos possíveis conflitos de jurisdição entre a Casa de Suplicação e a Relação do Porto, função essa que seria posteriormente alargada para todos os tribunais superiores do Reino (1654).<sup>16</sup> Logo, mais uma vez fica visível a posição central que a dita instituição possuía na administração da justiça em Portugal, uma vez que a atribuição de arbitrar conflitos, tal como a graça, era uma das características definidoras do poder real. Mais uma vez o Desembargo se aproximava da figura régia ao receber a delegação de um poder típico do monarca. Porém, com o avançar do século XVIII (sob a égide de Pombal), e o gradativo enfraquecimento dos órgãos de tipo colegiado em detrimento ao surgimento das Secretarias, o tribunal foi progressivamente perdendo sua capacidade de intervenção, até perdê-la completamente.<sup>17</sup>

Ainda trabalhando a organização do Desembargo do Paço, um último ponto é preciso ser explicitado, qual seja, sua estrutura institucional. Em seus primórdios, no século XVI e início do XVII, a configuração do tribunal era bastante simples, com um presidente (primeiramente o Rei, e depois nomeado por ele), alguns desembargadores em número variável, sete escrivães, um porteiro e um tesoureiro. Porém, a partir do século XVII, a complexificação da atividade judicial exige uma similar complexificação do máximo órgão de justiça, de forma a dar conta do escopo ampliado de suas atividades. A nova organização permanece mais ou menos a mesma até o fim da instituição.<sup>18</sup>

Assim, nesse momento o Desembargo do Paço dispõe em sua estrutura de quatro órgãos, um decisório e três administrativos.<sup>19</sup> O primeiro, e claramente mais importante, era a Mesa do Desembargo do Paço, composta pelos desembargadores e seu presidente. Este último posto, a partir desse período, era geralmente ocupado pelo desembargador mais antigo, que costumeiramente também acumulava o cargo de Chanceler Mor do Reino.<sup>20</sup> A Mesa era de fato o colégio da instituição, o Conselho que estava próximo ao Rei, responsável por se reunir para

---

<sup>15</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título III, p. 14. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>16</sup>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Desembargo do Paço*, 2018. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4167317>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>17</sup>Idem.

<sup>18</sup>Idem.

<sup>19</sup>Idem.

<sup>20</sup>Idem.

tomar decisões sobre os despachos e explicitar seu parecer ou consulta antes do encaminhamento ao monarca.

Já em relação aos órgãos administrativos, temos inicialmente a Secretaria da Repartição das Justiças e Despacho da Mesa, o principal no que se refere a sobredita administração. Essa Secretaria,

[...] além de ter como atribuição específica a administração da justiça, procedendo para tal aos processos de habilitação, nomeação, concursos, reconduções de magistrados, provimento de oficiais, autorização de advogados, aprovação de tabeliães de notas e escrivães do judicial, agregava ainda outras funções que passavam ora pelo apoio ao expediente da Mesa, através do seu escrivão da Câmara Real, e controlo da tramitação documental da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino - para assegurar a comunicação entre o monarca e o tribunal - ora pela apreciação de embargos a provisões de propriedade de ofícios e de preparo de pedidos de perdão e de comutações de penas. Pela sua directa dependência da Mesa e especificidade de funções, acabou por se destacar das restantes secretarias do tribunal.<sup>21</sup>

O segundo departamento administrativo dentro do Desembargo do Paço eram as Secretarias das Comarcas, repartições regionais de justiça em número de quatro: Corte, Estremadura e Ilhas; Minho e Trás-os-Montes; Beira; Alentejo e Algarve. Cada uma possuía um Escrivão da Câmara Real com a responsabilidade de se reunir junto à Mesa do Desembargo para deliberar, em dias específicos predeterminados, sobre os despachos referentes às Câmaras de suas respectivas comarcas.<sup>22</sup>

Por fim, a última divisão administrativa do Desembargo era a Casa do Expediente. Composta por porteiro, distribuidor e tesoureiro, ficavam a cargo dessa repartição as atividades organizacionais cotidianas do tribunal. Dessa forma, seus oficiais eram responsáveis por atribuições tais como a estruturação e ordenamento dos despachos, sua distribuição igualitária pelos Escrivães da Câmara Real e a comunicação dos feitos às partes interessadas.<sup>23</sup>

Após a apresentação do Desembargo do Paço, é necessária a abertura de um breve parênteses para a descrição de uma instituição que não era especificamente de justiça, mas que possuía um carácter auxiliar de boa parte da administração portuguesa. Se trata da Chancelaria Mor, cuja presença já se faz notar nas Ordenações Afonsinas em 1446. Porém, o órgão ganha um Regimento próprio somente em 16 de janeiro de 1589, quando começa a se consolidar de

---

<sup>21</sup>Idem.

<sup>22</sup>Idem.

<sup>23</sup>Idem.

verdade como uma instituição autônoma e separada da Casa de Suplicação, ganhando contornos e atribuições mais definidos.<sup>24</sup>

A posição considerada cabeça da instituição era o Chanceler Mor, como consta nas Ordenações Filipinas:

O Ofício de Chanceler Mór é de grande confiança, e de que muita parte da Justiça pende.

Por tanto devemos para ele escolher pessoa, que seja de boa linhagem e de bom entendimento, virtuoso, letrado e de bom acolhimento às partes, para que os que com ele tiverem que negociar, sem alguma dificuldade o possam fazer: e de tal entendimento e memória, que saiba conhecer os erros e faltas das escrituras, que por ele hão de passar, e que se lembre, que não sejam contrárias umas a outras; e de tão bons costumes e autoridade, que seja merecedor do lugar, em que por nós é posto.

E deve amar a Nós e a nosso Estado, de maneira que possa e saiba servir o dito Ofício, como é obrigado, e como cumpre a nosso serviço, e a bem de nossos vassallos e povo.

1. E tanto que o dito Ofício for provido, antes de o servir, nem dele em coisa alguma usar, o Presidente da Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço lhe tomará juramento na dita Mesa diante os Desembargadores; e em ausência do Presidente lhe tomará o juramento o Desembargador mais antigo da dita Mesa.<sup>25</sup>

De acordo com o trecho acima das Ordenações, é possível perceber como o ofício de Chanceler Mor era considerado importante em Portugal, pela quantidade de recomendações apresentadas para a escolha de seu ocupante, com uma série de qualidades (inclusive de nobreza), sendo necessárias para o preenchimento do posto. Além disso, é explicitamente discriminado no texto da legislação a dependência que existia entre o bom funcionamento da justiça e a Chancelaria. Dessa forma, apesar de nas Ordenações apenas constar que o Chanceler deveria prestar juramento perante a mesa do Desembargo do Paço, se tornou usual com o passar dos anos o cargo ser sempre acumulado por seu Desembargador mais antigo.<sup>26</sup> Tendo visto a referida dependência, fazia bastante sentido para a Coroa que a nomeação de Chanceler Mor recaísse sobre um dos membros de seu tribunal de justiça mais importante.

<sup>24</sup> ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Chancelaria-Mor da Corte e Reino*, 2013. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4617795>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título II, p. 9. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>26</sup> ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Chancelaria-Mor da Corte e Reino*, 2013. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4617795>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

Mas em que consistiam as funções dessa instituição, e qual a sua importância para a administração da monarquia lusa? As Ordenações Filipinas estabeleciam que:

Ao Chanceler Mór pertence ver com boa diligência todas as coisas, que por qualquer maneira por Nós, ou pelos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda, Desembargadores dela, Provedor Mór das obras e terças, Anadeis Mores dos Espingardeiros e Besteiros, Monteiro Mór, Físico Mór, Cirurgião Mór forem passadas e assinadas, ou por quaisquer outros Oficiais da Corte, cujos despachos houverem de passar pela Chancelaria, tirando as cartas e sentenças, que forem passadas na Casa de Suplicação, e pelos Desembargadores dela. E vendo o Chanceler Mór pela decisão da carta ou sentença, que há de selar, que vai expressamente contra as Ordenações, ou Direito, sendo o erro expresso na dita carta, ou sentença, por onde conste ser nenhuma, não a selará, mas ponha-lhe sua glosa, quando as cartas, ou sentenças forem assinadas pelos ditos Oficiais. E estando a Corte fora da cidade de Lisboa, o Chanceler Mór passará as cartas e sentenças dos feitos e causas, que o Corregedor da Corte despachar, posto que a Corte esteja dentro das cinco léguas, donde a Casa da Suplicação está. E indo o Corregedor do lugar, donde estivermos, à Casa da Suplicação despachar algum feito, passará a carta, ou sentença pelo Chanceler da Casa.<sup>27</sup>

Assim, cabia ao Chanceler Mor a importante função de analisar todos os despachos e sentenças emitidos pelas instituições e oficiais assinalados no trecho acima. Posteriormente à publicação das Ordenações, esse escopo de provisões e documentos passíveis de serem examinados pelo órgão seria ampliado para todas as repartições da administração que não possuíam Chancelaria própria, tais como o Conselho de Guerra e o Conselho Ultramarino, por exemplo.<sup>28</sup> Instituições como a Casa de Suplicação e a Mesa de Consciência e Ordens<sup>29</sup>, as quais estavam munidas em sua estrutura de chancelarias particulares, estavam portanto fora da alçada do sobredito órgão. Esse crivo da Chancelaria Mor pelo qual a extensa massa documental administrativa passava tinha como finalidade impedir as decisões e sentenças que se mostrassem contrárias à legislação vigente, caso em que receberiam um parecer negativo do Chanceler. Em seguida, a causa seria verificada em uma reunião da Mesa do Desembargo do Paço, e então anulada. Se, por seu turno, tudo estivesse correto com a provisão, o Chanceler selaria o documento e então o encaminharia às partes interessadas, que o receberiam sob a condição do pagamento dos direitos devidos.<sup>30</sup> Percebe-se, portanto, a grande importância

<sup>27</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título II, p. 9. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>28</sup> ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Chancelaria-Mor da Corte e Reino*, 2013. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4617795>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Idem.

atribuída anteriormente à instituição: ela atuava como uma espécie de fiscalização das decisões administrativas e de justiça.

A Chancelaria Mor também possuía outras atribuições fundamentais para a monarquia, como por exemplo a responsabilidade pela publicação das leis por todo o Império. Além disso,

Competia, ainda, ao Chanceler Mor fazer registrar os actos públicos de especial relevância, receber o juramento dos mais altos funcionários do Estado [...] de bem e fielmente cumprirem seus ofícios, e julgar possíveis ilegalidades (“suspeições”) cometidas por desembargadores do Paço, vedores e conselheiros da Fazenda, conselheiros Ultramarinos, e ainda de outros funcionários.<sup>31</sup>

Por fim, a instituição tinha uma importante função de arrecadação, sendo uma grande fonte de receita para a Coroa. Isso porque a passagem e a selagem das cartas e sentenças pelo seu escritório exigiam obrigatoriamente o pagamento de direitos pelas partes interessadas.<sup>32</sup>

Um outro tribunal régio de alta hierarquia existente no Reino que precisa ser citado é a Mesa de Consciência e Ordens. Criada por D. João III em 1532, essa instituição de caráter consultivo foi crescendo em importância com o passar do tempo, de acordo com a ampliação de suas atribuições. Primeiramente era composta por apenas quatro deputados, mas suas reuniões possuíam a particularidade de contar com indivíduos convocados vez ou outra em caráter excepcional, conforme o assunto a ser tratado. Em matéria de consolidação estrutural, este conselho tem seu primeiro Presidente em 1544, primeiro regimento em 1558, é confirmado pelo Papa e por D. Sebastião em 1563, sendo finalmente reformulado de forma definitiva em 1608.<sup>33</sup>

No que tange às suas funções, o tribunal foi criado com a intenção de resolver as questões que se ligassem “às obrigações da consciência”<sup>34</sup> do monarca, do que decorre a primeira parte de seu nome. Assim, como se verá, uma grande parte de suas responsabilidades são referentes a matérias religiosas. Em relação ao Reino, a Mesa de Consciência e Ordens tinha como função o provimento e a administração de um sem-número de órgãos, tais como:

[...] as Capelas de D. Afonso IV e D. Beatriz e as Mercearias da rainha D. Catarina e do infante D. Luís, superintendia na Universidade de Coimbra (até 1772), nos resgates e em tudo o que se relacionava com as pessoas falecidas

<sup>31</sup>Idem.

<sup>32</sup>Idem.

<sup>33</sup>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Mesa de Consciência e Ordens*, 2012. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4223364>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>34</sup>SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 167.

fora do Reino. Tinha, ainda, a seu cargo os Colégios de São Patrício, dos Catecúmenos, dos Clérigos Pobres, dos Meninos Órfãos, o Colégio dos Militares de Coimbra, os Hospitais, de Nossa Senhora da Luz, Real das Caldas, Real de Coimbra, de São Lázaro de Coimbra e Hospital de Santarém, diversas Albergarias e os Recolhimentos de Nossa Senhora dos Anjos ou de Lázaro Leitão, de São Cristóvão e de Nossa Senhora do Amparo ou do Castelo.<sup>35</sup>

Como é possível ver no trecho acima, boa parte dessas instituições administradas pela Mesa de Consciência e Ordens tem alguma ligação com a cristandade. Dentro desse escopo de funções, António Manuel Hespanha afirma que também era de responsabilidade do tribunal a tutela dos assuntos de cativos, órfãos, defuntos e ausentes, tendo poder de interferência nas respectivas provedorias e na Casa dos Órfãos de Lisboa.<sup>36</sup> Em relação aos territórios ultramarinos, o historiador Jonas Wilson Pergoraro informa que era uma importantíssima atribuição desse tribunal a ingerência sobre os assuntos espirituais das conquistas, aplicando a essas áreas o regime do padroado e tomando para si a missão de expandir e consolidar a religião cristã para todo o Império luso.<sup>37</sup> Dessa forma, devido a esse papel da sobredita instituição sobre as problemáticas religiosas e morais, a Mesa de Consciência e Ordens exerceu influência no Brasil com atribuições ligadas especialmente aos indígenas, tais quais a resolução da "posição e a natureza do índio, a legalidade e moralidade do comércio de escravos africanos e índios e o problema da 'guerra justa'".<sup>38</sup> Questões essas de grande importância para a sociedade e para a formação das visões de mundo da população luso-brasileira.

Finalmente, a segunda parte do nome do tribunal se justifica a partir de 1551. Nesse ano, foram anexadas as três ordens militares do Reino à Coroa (eram elas a de Cristo, a de Santiago da Espada e de São Bento de Avis). Dessa forma, a instituição ficou responsável de maneira geral pela administração dessas ordens militares, o que incluía o recebimento e a tramitação dos respectivos processos de habilitação. Além disso, o órgão possuía a jurisdição pelas questões relativas a elas, tais como os "privilégios dos freires, cavaleiros e comendadores das três ordens".<sup>39</sup> Era tribunal de apelação e última instância nos crimes, petições de perdão e demais

<sup>35</sup> ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Mesa de Consciência e Ordens*, 2012. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4223364>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>36</sup> HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político em Portugal, século XVII. Lisboa: Livraria Almedina, 1994, p. 253-254.

<sup>37</sup> PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 17.

<sup>38</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p.11.

<sup>39</sup> SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 167.

matérias de foro privilegiado dos cavaleiros das ordens, que nesse específico caso não passavam pelo Desembargo do Paço. Ou seja, como bem lembra José Subtil, a Mesa de Consciência também tinha caráter de tribunal de graça<sup>40</sup>, o que demonstra sua importância na hierarquia de Portugal.

Seguindo na estrutura jurídica portuguesa, o próximo tribunal a ser apresentado é a Casa de Suplicação. Criada, com esse nome, por D. Manuel I, essa instituição é uma evolução, acrescida de atribuições, da antiga Cúria do Rei, também chamada de Tribunal da Corte ou Tribunal da Casa do Rei.<sup>41</sup> Nas Ordenações Afonsinas é referida ainda como Casa da Justiça da Corte, sendo posteriormente nomeada Casa de Suplicação por influência do direito romano.<sup>42</sup> Em 1582, já sob o reinado de Filipe, esse tribunal recebe sua forma final nas respectivas Ordenações, com a definição de seu Regimento. Nesse momento, a Casa de Suplicação, que até então tinha jurisdição apenas nos feitos crime, amplia sua área de atuação com a extinção da Casa do Cível de Lisboa, ficando também com as suas competências.<sup>43</sup>

Entrando agora em suas funções, a Casa de Suplicação era uma espécie de Supremo Tribunal do Reino, possuindo a responsabilidade pelo julgamento em última instância de todas as decisões tomadas em instâncias inferiores do sistema de justiça lusitano. Isso incluía não só uma alçada superior a oficiais e tribunais em Portugal, como os corregedores, juízes de fora e a Relação do Porto, mas também das ilhas e territórios ultramarinos, tais quais as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro<sup>44</sup>. Dessa forma, súditos de todas as partes do Império poderiam, caso desejassem e tivessem os meios, apelar para a Casa de Suplicação em Lisboa, como um último recurso judicial. Importante destacar, por sua vez, que apesar de ser conhecida como o Primeiro Tribunal de Justiça da Monarquia, essa instituição possuía um estatuto e autoridade ligeiramente inferiores ao Desembargo do Paço<sup>45</sup>, uma vez que suas sentenças poderiam ser reformadas pela Mesa do sobredito órgão na função de árbitro entre instâncias judiciais e tribunal de graça que concedia perdões. Porém, em matéria de feitos do cível e do crime, na

---

<sup>40</sup>Idem.

<sup>41</sup>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Casa da Suplicação*. 2013. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4162628>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>42</sup>Idem.

<sup>43</sup>Idem.

<sup>44</sup>Idem.

<sup>45</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título V, p. 17. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

hierarquia vertical de apelação dos julgados, a Casa de Suplicação era o órgão máximo português.

Além disso, de acordo com Jonas Pergoraro, era outra importante atribuição do dito tribunal a possibilidade de decretar “assentos”, ou seja, de interpretar a legislação vigente e as Ordenações em caso de dúvidas a respeito de seus textos<sup>46</sup>. Dessa forma, a Casa de Suplicação exercia também atividades legislativas, determinando a jurisprudência no que demonstra de forma patente a sua proeminência no exercício da justiça em Portugal.

Em matéria de oficiais, a Casa de Suplicação possuía uma complexa estrutura. Um dos principais postos do tribunal era o de Regedor, que exercia a presidência da instituição. Os desembargadores, responsáveis de fato pelas atividades judiciais, eram em grande número, e separados por área de atuação. Assim, segundo as Ordenações Filipinas:

Querendo nós dar ordem, que as causas, que na Casa da Suplicação se tratam, sejam brevemente despachadas, mandamos que na dita Casa haja os Desembargadores seguintes: um Chanceler da dita Casa, dez Desembargadores dos Agravos e Apelações, dois Corregedores do Crime da Corte, dois Corregedores das Causas cíveis dela, dois Juizes dos Feitos de nossa Coroa e Fazenda, quatro Ouvidores das Apelações de casos crimes, um Procurador dos Feitos de nossa Coroa, um Procurador dos Feitos da nossa Fazenda, um Juiz de Chancelaria, um Promotor da Justiça, e quinze Desembargadores Extravagantes.<sup>47</sup>

O Regedor, como dito acima, era o Presidente da Casa de Suplicação, sendo dessa forma um dos oficiais mais importantes da instituição. Isso fica claro nas Ordenações Filipinas pela quantidade de recomendações que este texto faz quanto à qualidade, nobreza e limpeza que deve recair sobre o indivíduo escolhido para tal honraria.<sup>48</sup> Por sua vez, o Regedor não precisava necessariamente ser um magistrado, já que suas funções principais se referiam à administração do tribunal (em caso de ausência ou vacância, esse posto poderia ser ocupado temporariamente pelo Chanceler ou o Desembargador dos Agravos mais antigo).<sup>49</sup> Era sua atribuição supervisionar todas as atividades cotidianas da Casa, garantindo que a justiça estivesse sendo servida conforme os ritos e procedimentos apropriados. Além disso, era sua responsabilidade

<sup>46</sup>PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 17.

<sup>47</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título V, p. 17. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>48</sup>Ibidem, título I, p. 1.

<sup>49</sup>Ibidem, p. 9.

fiscalizar todos os oficiais menores do órgão, como escrivães e advogados, tirando-lhes devassas anualmente.<sup>50</sup> Em relação aos desembargadores, o Regedor também tinha funções fiscalizadoras:

Entre as coisas principais do ofício de Regedor é, com cuidado e vigilância saber como os Desembargadores e Oficiais, que para administração da justiça são deputados, vivem e usam de seus Ofícios, convém a saber, se são negligentes e remissos em seus despachos, ou se são escandalosos às partes, ou se há neles outros defeitos tais, por que seus Ofícios não sejam servidos, como o devam ser. E quando assim o achar por informação, ou fama, que disso haja, chamará o Desembargador, ou Oficial, que nos ditos defeitos, ou em cada um deles for compreendido, ou infamado, e apartadamente o admoeste que se emende, e considere como por respeito do Ofício, que de Nós tem, é honrado e estimado entre os bons, e recebe de Nós mercê, e com outras mais palavras de admoestação, que segundo a qualidade da pessoa e do caso lhe parecer. E não se emendando pela primeira vez, dir-lho-há a segunda em presença de outros Oficiais de semelhante Ofício, para que a vergonha o obrigue a emendar-se. E quando daí em diante se não achar emendado, e continuar em seu mau costume, o Regedor nol-o fará saber, para Nós com seu conselho lhe darmos o castigo, que por sua culpa merecer. Porém, sendo o Regedor informado por certa informação, ou por fama pública, que o Desembargador, ou Oficial, recebeu alguma dádiva, ou fez algum erro em seu Ofício, nol-o fará saber logo, sem lhe fazer admoestação, para, sabida a verdade, lhe darmos a pena, que por tão graves casos merecer.<sup>51</sup>

Portanto, percebe-se como o Regedor, no caso dos magistrados, não tem um poder de punição direta como possui em relação a oficiais menores de assistência da Casa. A respeito desses indivíduos de graduação superior, o máximo que ele poderia fazer era uma repreensão, e mesmo assim privada. É possível observar nesse ponto a questão da dignidade e do privilégio de uma posição tão alta de justiça em Portugal, sempre lembrando que nessa lógica de Antigo Regime a justiça em última instância era a maior atribuição do Rei. Porém, isso não diminuía a importância da função de fiscal do Regedor inclusive dos Desembargadores, uma vez que era sua responsabilidade, como visto acima, recolher informações de erros e má conduta desses oficiais e reportá-las à Coroa, dependendo da gravidade e da reincidência do considerado culpado. Logicamente, era o Monarca quem deveria estabelecer assim as punições aos seus magistrados mais importantes.

Outra função do Regedor era presidir todas as audiências e instâncias decisórias dos Desembargadores, distribuindo os feitos e organizando as votações. Por sua vez, conforme Arno e Maria José Wehling, não sendo magistrado, o papel desse oficial se limitava à

---

<sup>50</sup>Ibidem, p. 6.

<sup>51</sup>Ibidem, p. 8.

organização e administração dos julgados, não podendo votar e assinar nenhuma sentença.<sup>52</sup> Por fim, o Regedor também possuía a importante atribuição de realizar o pagamento dos oficiais da Casa de Suplicação, inclusive dos Desembargadores. Esse fato lhe colocava em uma posição de grande poder e de barganha com os magistrados, gerando as vezes conflitos entre eles, especialmente no Brasil onde quem ocupava a presidência dos tribunais superiores era o Governador ou Vice Rei:

Item ao Regedor pertence mandar fazer os pagamentos aos Desembargadores aos quartéis, por rol por ele assinado. E no mantimento deles se não fará embargo a requerimento de credor algum, senão por mandado do Regedor; e o tesoureiro, que o houver de pagar, não guardará algum outro embargo feito no dito mantimento; o qual lhe não mandará o Regedor embargar por dívida alguma, senão quando achar que o Desembargador fez em seu Ofício coisa, por que lhe deva ser embargado.<sup>53</sup>

O segundo oficial do órgão, e primeiro entre os Desembargadores, era o Chanceler. O fato desse indivíduo ser responsável por substituir o Regedor em caso de ausência ou vacância denota bem a sua importância na instituição. Como referido anteriormente, a Casa de Suplicação não estava sujeita à jurisdição da Chancelaria Mor do Reino, uma vez que possuía Chancelaria particular própria. Dessa forma, as atribuições do Chanceler da Casa eram bem parecidas com as funções do Chanceler Mor, cada um em seu espaço de atuação:

Ao dito Chanceler pertence ver com boa diligência todas as Cartas e sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita Casa, antes que as sele. E vendo pela decisão da Carta, ou sentença, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo o dito erro exposto, por onde conste pela mesma Carta, ou sentença, ser em si nula, a não selará, e pôr-lhe-há sua glosa, e a levará à Relação, e falará com o Desembargador, ou Desembargadores, que a tal Carta, ou sentença passaram.<sup>54</sup>

Percebe-se pelo excerto acima como cabia ao Chanceler da Casa de Suplicação, tal qual ao Chanceler Mor, a responsabilidade de analisar todas as cartas e sentenças passadas no tribunal superior para determinar se estavam todas de acordo com a legislação. Caso encontrasse alguma coisa contrária às Ordenações ou ao direito na documentação analisada, deveria retornar o papel para a Casa sem seu selo e glosa para que a questão fosse discutida por ele em conjunto com os Desembargadores. Basicamente, para que uma sentença fosse

---

<sup>52</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 72.

<sup>53</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título I, p. 7. Disponível em: <http://www.governadosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>54</sup>Ibidem, título IV, p. 14-15.

considerada válida era necessária sua aprovação pelo crivo do Chanceler, sendo ele então uma figura de grande posição e poder dentro do órgão.

Finalmente, outra atribuição extremamente importante do Chanceler era conhecer das suspeições levantadas contra os demais Desembargadores e oficiais da Casa de Suplicação:

E conhecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores, e a todos os outros Oficiais da Casa de Suplicação; e cometerá os feitos, em que ele houver por suspeitos os ditos Desembargadores e Oficiais, ou se eles lançarem por suspeitos, depois de ser a suspeição procedida, e fará as comissões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer. E isto fará, quando se houver de fazer comissão por bem de suspeição, posta a algum Desembargador, ou a outro Oficial da Casa. Porém, onde for posta suspeição em presença do Regedor a algum Desembargador, que ao despacho do feito estiver em Relação, ou no caso, em que se o Desembargador der por suspeito, antes da suspeição ser procedida, ele não conhecerá disso, nem cometerá, por quanto pertence ao Regedor.<sup>55</sup>

Assim como o Regedor, o Chanceler também possuía funções fiscalizadoras, em uma organização típica de Antigo Regime. Era muito comum nesse tipo de administração com inúmeros poderes concorrentes o incentivo, por parte da Coroa, de uma vigilância mútua entre seus oficiais, não só vertical como horizontalmente também. Dessa forma, o Rei poderia se colocar, nos momentos de conflito, na vantajosa posição de árbitro das questões, configurando-se em figura central do esquema de hierarquias e conferindo a si mesmo o poder de legitimador das ordenações da sociedade. Era uma maneira de se fazer primordial e necessário, aquele a quem todos devem recorrer para conseguir o reconhecimento geral que almejam e perseguir todos os seus interesses pessoais. Era ser última instância em última instância, o detentor máximo da justiça que não apenas pune, mas também recompensa a quem merece.

Seguindo na estrutura dos ofícios da Casa de Suplicação, temos os Desembargadores dos Agravos e Apelações. Porém, antes de entrar de fato na apresentação desses oficiais, de maneira a compreender sua área de atuação, é necessário realizar uma distinção de cunho jurídico entre dois tipos de sentenças, as interlocutórias e as definitivas. De acordo com as Ordenações Filipinas:

Sentença interlocutória é chamada em Direito qualquer sentença, ou mandado, que o Juiz dá, ou manda, em algum feito, antes que dê sentença definitiva. E todo Juiz pode revogar sua sentença interlocutória, antes que dê a definitiva, porque depois que a definitiva é dada, já se não intrometerá mais para julgar em aquele feito, que já é findo; e assim a sentença definitiva não

---

<sup>55</sup>Ibidem, p. 15.

poderá ser pelo Juiz, que a deu, mais revogada, porque deu por ela fim a todo seu Juízo.<sup>56</sup>

Dessa forma, como fica claro por esse excerto, a sentença interlocutória se refere a qualquer decisão tomada pelo Juiz durante o processo judicial que seja anterior à sentença final. Essa última é chamada por sua vez de sentença definitiva, exatamente porque determina o encerramento da querela ao finalizar o processo com uma decisão conclusiva sobre a matéria julgada.

Essa distinção é fundamental para o entendimento dos diferentes tipos de recursos que podiam ser requeridos no sistema de justiça luso desse período, quais sejam, as apelações e os agravos. A apelação era cabível apenas contra sentenças definitivas, ou contra sentenças interlocutórias que tivessem peso de definitivas, se fossem de tal natureza que implicassem no encerramento da matéria <sup>57</sup>(por exemplo sentença interlocutória que julgasse o caso improcedente e o anulasse). Já as sentenças interlocutórias que não finalizam o feito eram consideradas inapeláveis, cabendo como recurso o agravo. Assim, os agravos podiam ser de várias espécies, e contra basicamente qualquer decisão tomada no andamento do processo que uma das partes considerasse lesiva a si própria, como um erro de procedimento por exemplo. Por isso inclusive o nome agravo; aquele que se considerasse agravado, prejudicado, poderia dessa forma recorrer da sentença.

Esclarecida essa questão, fica um pouco mais clara a função dos Desembargadores dos Agravos e Apelações da Casa de Suplicação. Voltando às Ordenações Filipinas:

Aos Desembargadores dos Agravos da Casa da Suplicação pertence conhecer igualmente por distribuição dos feitos, que por agravo a eles vierem da Relação da Casa do Porto, de casos cíveis, que passarem de quantia de cem mil réis em bens móveis, e de oitenta em bens de raiz. E tomarão outrossim conhecimento dos agravos, que saírem do Juiz das ações novas da dita Casa do Porto, passando das ditas quantias. E conhecerão dos Agravos dos corregedores da nossa Corte, e do Juiz da Índia e Mina, e dos Corregedores da cidade de Lisboa, Juiz dos Alemães, Conservadores das Universidades de Coimbra e Évora, nos casos, que não couberem em suas alçadas.<sup>58</sup>

<sup>56</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro III, Título LXV, p. 665. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>57</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 119.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro III, Título LXV, p. 665-667. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>58</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título VI, p. 20. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

E em relação às apelações:

Item, os ditos Desembargadores dos Agravos tomarão conhecimento de todas as apelações de casos cíveis, que saírem, e vierem a eles dante os Juizes do Cível, e dos Órfãos da cidade de Lisboa, e do Ouvidor da Alfândega, Provedor dos Resíduos e Capelas, e do Provedor dos Órfãos, e do Conservador da Moeda, e das Ilhas, e do Reino do Algarve, e das Comarcas de entre Tejo e Guadiana, e da Estremadura, tirando as Correições de Coimbra e Esgueira, que hão de ir à Casa do Porto; e assim conhecerão das apelações da Comarca de Castel-branco, e dos feitos de agravo do Conservador da Universidade de Coimbra nos casos, que não couberem em suas alçadas. E assim tomarão conhecimento dos instrumentos de agravo e Cartas testemunháveis de casos cíveis, que vierem de todos os sobreditos, e que não couberem em suas alçadas.<sup>59</sup>

Dessa forma, esses Desembargadores tinham a atribuição de receber todos os recursos das matérias cíveis, fossem eles agravos ou apelações, vindos de instâncias inferiores não só do Reino, mas dos territórios ultramarinos também (era possível agravar e apelar de uma sentença de um tribunal no Brasil para a Casa de Suplicação). Processos em que o valor da alçada ultrapassasse o definido no texto das Ordenações subiam diretamente para a dita instituição. Além disso, em relação aos feitos cíveis, esses oficiais podiam assumir recursos até mesmo de sentenças passadas por colegas Desembargadores.<sup>60</sup> Por fim, apesar do que aparece nesse trecho específico, agravos de feitos crime também faziam parte de sua jurisdição, como define outro parágrafo das Ordenações<sup>61</sup> (mas nesse caso das matérias criminais não poderiam receber agravo de outros Desembargadores em todas as situações, como lembram Arno e Maria Wehling).<sup>62</sup> Em suma, a atividade desses magistrados era o que definia a posição de tribunal de última instância a qual possuía a Casa de Suplicação.

O próximo Desembargador da Casa de Suplicação era o Corregedor dos feitos crimes. Como consta nas Ordenações Filipinas, suas atribuições principais eram as seguintes:

Aos Corregedores da Corte do Crime pertence o conhecimento por nova ação, de todos os malefícios cometidos no lugar, onde Nós estivermos, e de redor cinco léguas: com tal declaração, que se um cortesão cometer algum

<sup>59</sup>Ibidem, p. 22-23.

<sup>60</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 73-74.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título VI, p. 20-25. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>61</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título VI, p. 22. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>62</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 73-74.

malefício no lugar, onde a nossa Corte estiver, contra outro cortesão, ou contra algum morador no mesmo lugar, e a cinco léguas de redor, ou contra algum de fora do dito lugar, e este cortesão for acusado pelo tal Crime perante o Corregedor, onde quer que a Corte então esteja, que ele não possa declinar seu juízo, e pedir que o remetam aos Juizes do lugar, onde o delito for cometido.<sup>63</sup>

Dessa forma, ao Corregedor dos feitos crimes cabia a jurisdição de assumir por ação nova todos os delitos criminais cometidos na Corte e em um raio de cinco léguas ao seu redor. Fora desta região, exercia funções de segunda instância, podendo receber agravos de crimes julgados em esferas inferiores da magistratura. Em alguns casos específicos, despachos interlocutórios que passavam por este Corregedor poderiam ser alvos de agravos para os Desembargadores dos Agravos e Apelações, funcionando nessa situação a Casa de Suplicação como segunda e terceira instâncias, simultaneamente.<sup>64</sup> Por fim, dentro de seu raio ação também possuíam funções fiscalizadoras: podiam fazer inquirições, correições e tirar devassas sobre magistrados e oficiais de justiça auxiliares inferiores, como os juizes ordinários, tabeliães e escrivães por exemplo, para constatar se exerciam as atividades de seu ofício corretamente.

A respeito dos Corregedores dos feitos cíveis da Casa de Suplicação, as Ordenações Filipinas estabeleciam que:

Item, tomarão conhecimento geralmente no lugar, onde a Casa da Suplicação estiver, e a cinco léguas ao redor, por ação nova, de todas as causas cíveis. [...] E os feitos cíveis, que a seu Ofício pertencem, desembargal-os-hão fora da Relação, por se não lhe tolher o agravo deles para os Desembargadores dos Agravos; salvo se por nossa especial Provisão lhes concedermos, que os despachem em Relação. E da sentença definitiva, que eles por si só derem, as partes, que se sentirem agravadas, poderão agravar; e sejam-lhes recebidos os agravos, se não couberem em sua alçada, que é até oito mil réis em bens de raiz, e dez nos bens móveis, fora as custas. E das interlocutórias, ou mandados, que nos ditos feitos puserem, poderão agravar por petição à Relação nos casos, que dissemos [...]<sup>65</sup>

Portanto, o Corregedor dos feitos cíveis tinha como responsabilidade tomar conhecimento de ações novas nas matérias cíveis na mesma jurisdição da Corte e cinco léguas

<sup>63</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título VII, p. 25. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>64</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 73-75.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título VI, p. 20-25. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>65</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título VIII, p. 30-31. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

ao redor. Fora desse espaço, também atuava como segunda instância, recebendo agravos e apelações das outras regiões. Como já foi dito anteriormente, e de forma diferente ao que acontece no âmbito criminal, no caso desse Corregedor todos os julgados do cível que passavam pela sua decisão podiam receber recursos, fossem agravos ou apelações, para os Desembargadores dos Agravos.<sup>66</sup> Dessa forma, eram instância intermediária na hierarquia da justiça em Portugal.

Nesse ponto da explanação, mais um parêntese é necessário. Como explicitado até o momento, aos Desembargadores dos Agravos e Apelações era atribuída a função de receber todos os recursos do cível, fossem dos despachos interlocutórios (agravos), ou de sentenças definitivas (apelações), inclusive advindos do Corregedor dos feitos cíveis, que era outro magistrado da própria Casa de Suplicação. Já nas causas criminais, apenas uma parcela dos agravos era passível de ser recorrida para os Desembargadores dos Agravos, e nenhuma apelação passava por ele. Isso porque existia um magistrado especificamente determinado nesta instituição que possuía essa atribuição, sendo responsável, no âmbito criminal, por receber a outra parcela dos agravos e a totalidade das apelações, de todas as partes dos territórios portugueses. Ele era denominado de Ouvidor do Crime, e também fazia parte de sua competência receber esses recursos de seu colega de Casa, o Corregedor dos feitos crimes, sendo portanto a instância última da maior parte dos delitos criminais do Reino. Assim, isso fica claro quando se observa as instruções que aparecem para o Ouvidor do Crime nas Ordenações Filipinas:

Aos Ouvidores do Crime da Casa da Suplicação pertence o conhecimento de todas as apelações de feitos crimes dos lugares do distrito da dita Casa, que não pertencerem a outro juízo, não cabendo na alçada dos Julgadores, de que saírem, como dissemos [...]<sup>67</sup>

Continuando na estrutura da Casa de Suplicação, o próximo Desembargador é o Juiz dos Feitos da Coroa. Sobre esse magistrado, o texto legislativo estabelece o seguinte:

Aos Juizes dos nossos feitos da Coroa pertence conhecer em Relação por ação nova e por petição de agravo na cidade de Lisboa, onde a Casa da Suplicação reside, e cinco léguas ao redor, e de fora da Corte dos lugares e comarcas do distrito da Casa de Suplicação por apelação e por instrumentos

<sup>66</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 73-75.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título VI, p. 20-25. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>67</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XI, p. 37. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

de agravo, ou cartas testemunháveis, de todos os feitos e demandas, que pertencem à Coroa dos nossos Reinos, assim por razão de Reguengos, como de Jugadas, e de todos os outros bens, que a Nós pertencem. E assim, sobre Dízimas, Portagens e outros quaisquer Direitos Reais, posto que dos ditos bens e Direitos tenhamos feito mercê a algumas pessoas. E isto ainda que sejam demandados com nome e qualidade de força, ou por qualquer outra maneira, salvo nos feitos das Sisas, e das rendas, foros e tributos, que se para nós arrecadam; porque nestes casos, quando se não tratar sobre a propriedade deles, mas somente sobre as rendas, conhecerão os Juízes dos nossos feitos da Fazenda. E em todos os casos sobreditos os ditos Juízes conhecerão, ainda que seja entre partes, se diretamente a esse tempo, ou depois tocarem nossos direitos, e a eles possam trazer algum proveito, ou dano. Porque se a demanda for entre partes, que não neguem nossos Direitos, não pertence o conhecimento de tal caso aos Juízes dos nossos feitos da Coroa.<sup>68</sup>

Como é possível perceber pelo excerto acima das Ordenações, o Juiz dos Feitos da Coroa era o responsável por julgar todos os casos que envolvessem de alguma forma a monarquia no processo, fosse como réu ou autor. Mais especificamente, era sua atribuição tomar conhecimento dos feitos que envolvessem a propriedade dos direitos reais, determinando a justiça de cada requerimento no que tange à sua concessão e usufruto. Note-se que até mesmo um processo que envolvesse apenas particulares, mas que tocava em algum ponto dos ditos direitos, fazia parte da alçada desse magistrado. Essa alçada incluía também casos ligados à Igreja, que poderiam se relacionar ao Estado através do regime de padroado.<sup>69</sup> Por fim, esse Desembargador tinha jurisdição dupla, e também era instância recursal; na Corte e arredores cabia a ele receber os feitos relacionados aos direitos reais por ação nova e agravo, enquanto que nos julgados referentes as outras áreas podia tomar conhecimento também das apelações.

Nesse trecho da legislação vigente, entrando já no próximo Desembargador da Casa de Suplicação, observa-se também uma referência ao Juiz dos Feitos da Fazenda, estabelecendo-se uma diferença fundamental na alçada dele em relação ao Juiz da Coroa. Isso porque, como já foi dito, esse último cuida dos casos em que está em questão a propriedade dos direitos reais. Já ao primeiro, cabe julgar todas as matérias relacionadas mais diretamente à fazenda real, ao elemento financeiro em que esses direitos muitas vezes se materializam, qual seja, as rendas:

Os Juízes dos feitos da Fazenda despacharão em Relação pela maneira, que dissemos no Título 9: Dos Juízes dos feitos da Coroa, os feitos e instrumentos de agravo, que pertencem a nossa Fazenda.[...]

E despacharão assim mesmo os feitos da Fazenda, assim do negócio do Reino, como da Índia, África e Contos, e assim os feitos da Fazenda, que se tratarem entre partes, cíveis e crimes, e instrumentos de agravo, para o

---

<sup>68</sup>Ibidem, título IX, p. 31-32.

<sup>69</sup>Ibidem, p. 33-34.

despacho dos quais o Regedor lhes ordenará uma, ou duas mesas, com os Desembargadores, que lhe parecer serem necessários, segundo a qualidade dos negócios e feitos, que tiverem para despachar.<sup>70</sup>

Dessa forma, no que se refere à fazenda, esse magistrado possuía jurisdição parecida com a do Juiz da Coroa, podendo conhecer por ação nova e também sendo instância recursal. A arrecadação das rendas e impostos pela fazenda real era um assunto de extrema importância para a monarquia lusa, de maneira que é explicitamente afirmado nas Ordenações a alçada do Juiz da Fazenda se estendendo até territórios ultramarinos, lhe conferindo grande poder. Os casos de descaminhos e contrabando passavam direto por seu julgamento, sendo essa talvez sua principal função: tentar evitar o prejuízo financeiro para o Rei. Por isso os casos cíveis e criminais ligados a fazenda também podiam passar por sua instância decisória, principalmente por agravo ou apelação. Outro ponto em comum com o Juiz da Coroa, por sua vez, é a possibilidade desse magistrado receber processos envolvendo particulares, mas que tocassem de alguma maneira nos assuntos da fazenda. Por fim, esse Desembargador tinha a atribuição de fiscalizar a atuação de oficiais fazendários inferiores, tais como os Almojarifes, e também receber recursos de sentenças emitidas pelas provedorias, em mais um entrelaçamento de instituições e funções típico desse tipo de sociedade.<sup>71</sup>

Além desses dois tipos de Juízes cuja função era cuidar dos casos relacionados à monarquia, a Casa de Suplicação também possuía de maneira específica um Procurador dos feitos da Coroa e um Procurador dos feitos da Fazenda. Esses magistrados possuíam, como no caso dos respectivos Juízes, atribuições bem semelhantes, com a já referida variação na área de atuação:

Ao Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence com grande diligência e muito amiúde requerer aos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda, Contadores, Juízes, Almojarifes e quaisquer outros Oficiais, que lhe deem as informações, que houverem de nossos Direitos, nos feitos, que se tratarem perante os Juízes dos nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar por razão de nossas jurisdições, bens e Direitos, segundo informação, que lhe for dada. E razoará em os feitos, como entender que cumpre a nosso serviço, assim perante o dito Juiz, como perante outros quaisquer Juízes, que deles houverem de conhecer. E requererá aos Escrivães de nossos feitos, que lhe deem em rol os que tem, e que se tratam ante os Juízes de nossos feitos sobre Jurisdições, Reguengos, Jugadas e outros Direitos nossos. E saberá em que tempo foram começados, e o porque se não dá neles despacho, e o dirá a Nós, ou ao Regedor, para se dar ordem, como em breve sejam desembargados. E as inquirições, que por nossa parte houver de dar, as fará tirar com diligência; para o que saberá dos Desembargadores do Paço, Vedores da

---

<sup>70</sup>Ibidem, título X, p. 34-35.

<sup>71</sup>Ibidem, p. 34-37.

Fazenda, Juizes, Contadores e Almojarifes a melhor informação que puder, para formar os artigos. E assim saberá por eles, ou por onde melhor puder, os nomes das testemunhas para prova de nossos Direitos, e assim para as contraditas, ou reprovadas às provas, dadas contra Nós.<sup>72</sup>

Dessa forma, fica claro por esse trecho das Ordenações, referente ao Procurador dos feitos da Coroa, que esses magistrados tinham a atribuição de promotores. Cabia a eles defender o Estado nos julgados relacionados a propriedade de seus direitos (Procurador da Coroa) e rendas (Procurador da Fazenda), buscando evitar que o Rei fosse usurpado de seus bens legítimos e protegendo seus interesses. De acordo com Arno e Maria José Wehling, através de uma intervenção direta nos casos em que esses interesses estivessem em jogo e de uma atuação no sentido de processar os indivíduos que buscassem lesar a monarquia, os Procuradores exerciam quase uma função de Ministério Público, pensando em uma analogia mais contemporânea.<sup>73</sup> Para realizar essa defesa, por sua vez, possuíam a autorização para perseguir de forma ativa os feitos em que a Coroa pudesse estar sendo prejudicada, sendo autorizados a reunir informações sobre os direitos e rendas e inquirir e coletar testemunhos, de praticamente qualquer pessoa. Como é possível perceber no excerto acima, era permitido a esses Procuradores o questionamento de outros oficiais para alcançar seu objetivo, até mesmo de Desembargadores do Paço, os quais estavam no topo da hierarquia funcional de Portugal. Isso dá uma mostra de sua importância e do valor dado a eles pela monarquia, por óbvias razões; uma vez que sua atribuição era zelar pelo patrimônio real.

Em relação a aspectos específicos de cada Procurador, é importante destacar dois pontos. Em primeiro lugar, no caso do magistrado dos feitos da Coroa, as Ordenações dão grande destaque ao papel dele como defensor do Estado contra usurpações eclesiásticas. Provavelmente havia grande confusão, e claro grande disputa, entre esses dois poderes no terreno dos direitos de cada um, o que era um potenciador de conflitos. Assim, cabia ao Procurador da Coroa zelar pelos interesses da monarquia contra o elemento religioso. Já em relação ao magistrado da Fazenda, as Ordenações dão particular ênfase ao fato de que, a partir daquele momento, esse Procurador deveria se apresentar todos os dias à Casa de Suplicação e deixar de fazer parte do tribunal do Conselho da Fazenda. Portanto, temos aqui mais um caso de penetração de atribuições e jurisdições, uma vez que esse magistrado, pelo que se entende

---

<sup>72</sup>Ibidem, título XII, p. 39.

<sup>73</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 75.

desse trecho da legislação<sup>74</sup>, durante algum tempo foi membro de duas instituições colegiadas, simultaneamente. Para além da questão, já anteriormente mencionada, de que o Conselho de Fazenda, como outros órgãos administrativas do período, possuía também responsabilidades no campo da justiça.

Além desses dois Procuradores, determinados para os feitos específicos que envolviam o Estado, havia também na Casa de Suplicação um Promotor de Justiça. Segundo as Ordenações Filipinas:

Ao Desembargador da Casa da Suplicação, que servir de Promotor da Justiça, pertence requerer todas as coisas, que tocam à Justiça, com cuidado e diligência, em tal maneira que por sua culpa e negligência não pereça. E a seu Ofício pertence formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser acusados na Casa da Suplicação por acordo da Relação. E levará de cada libelo cem réis; e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o malefício na Carta de seguro, em cada um dos ditos casos o faça por mandado dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, ou de qualquer outro Desembargador, que do feito conhecer. O qual libelo fará no caso da querela o mais breve que puder, conforme a ela. Porém nos casos, onde não houver querela, nem confissão da parte, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe, que por ela se não deve proceder, para com ele dito Promotor se ver em Relação, se deve ser acusado, preso, ou absoluto. E assim fará nos ditos feitos quaisquer outros artigos e diligências, que forem necessárias pelo bem da Justiça. Porém não razoará os ditos feitos em final, salvo em algum feito de importância, sendo-lhe mandado por acordo da Relação.<sup>75</sup>

Dessa forma, percebe-se que o Promotor de Justiça, assim como os Procuradores dos feitos da Coroa e Fazenda, tinha atribuições semelhantes aos promotores atuais. Era sua função principal analisar e processar todos os casos de feitos crime que chegassem à Casa de Suplicação, realizando a acusação dos indivíduos que ele julgasse culpados. Também era parte de suas responsabilidades tirar as inquirições e reunir as testemunhas, como faziam os ditos Procuradores anteriormente descritos, cada qual em sua área de atuação. Além disso, era sua função visitar as cadeias no primeiro dia de cada mês para realizar a vistoria e elaborar uma lista dos prisioneiros, subindo essa relação para o Regedor, o qual iria agir com base nela. Por fim, as Ordenações deixam bem claro que apenas os tribunais superiores deveriam possuir um Promotor de Justiça, sendo vedada a sua existência em cidades e vilas. Isso dá mostras do elevado grau de importância desse magistrado na hierarquia da justiça do Reino.

---

<sup>74</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XIII, p. 41. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>75</sup>Ibidem, título XV, p. 43.

O último Desembargador que fazia parte da Casa de Suplicação era o Juiz de Chancelaria. Esse magistrado possuía grandes atribuições de fiscalização, como fica claro pelo trecho das Ordenações abaixo:

Item, dará Cartas de seguro aos Tabeliães e Escrivães, e aos outros Oficiais, de cujos Ofícios temos ordenado, que os Desembargadores do Paço passem as Cartas, quando as ditas pessoas as quiserem tomar, de erros, ou falsidades, que se diga terem cometido em seus Ofícios, ou nos casos, que aos ditos Ofícios tocarem, e outro Julgador as não passará, posto que sejam os Corregedores do Crime da Corte. As quais Cartas de seguro irão dirigidas para os Juizes dos lugares, onde se disser serem os ditos erros cometidos, para perante eles se livrarem; os quais darão apelação e agravo para o dito Juiz da Chancelaria nos casos, em que se deve dar: e nos casos cometidos dentro das cinco léguas passará as Cartas dirigidas para si mesmo, para perante ele se livrarem. E por este modo poderá conhecer por ação nova dos sobreditos casos na cidade de Lisboa, onde a Casa da Suplicação está, e cinco léguas ao redor; e fora das cinco léguas conhecerá por apelação e agravo nos casos cometidos no distrito da Casa da Suplicação. E todos os feitos e instrumentos, assim de ação nova, como de apelação e agravo, despachará em Relação: e isto, posto que os tais feitos sejam de Moedeiros, ou de pessoas, que tenham privilégio de Moedeiros, por ser o Juízo da Chancelaria limitado, e nenhum outro Julgador poder conhecer de erros de Escrivães, senão ele, nem o privilégio dos Moedeiros se estender aos tais Oficiais.<sup>76</sup>

Assim, como afirmam Arno e Maria Wehling, ao Juiz de Chancelaria cabiam funções de corregedoria<sup>77</sup>, fazendo parte de suas responsabilidades julgar processos de erros ou má conduta contra oficiais de justiça inferiores, tais como escrivães e tabeliães. Sua jurisdição o permitia tomar conhecimento desse tipo de feitos por ação nova no território da Casa de Suplicação, a cidade de Lisboa, mais cinco léguas ao redor. Fora dessa área, esse magistrado possuía jurisdição como instância recursal, podendo receber apelações e agravos dos ditos casos contra oficiais de justiça. Ainda dentro de Lisboa, o dito Desembargador possuía outra grande função de fiscalização: lhe cabia tomar conhecimento das suspeições postas contra certos cargos de justiça da cidade, incluindo alguns de maior alçada como Juizes, Corregedores e Ouvidores. Por fim, o Juiz de Chancelaria também apresentava uma importante atribuição de arrecadação, uma vez que era ele quem passava as cartas de execução das dízimas das sentenças, além de julgar qualquer feito relacionado a elas. Essa dízima era um imposto que consistia em cobrar a décima parte do valor da coisa requerida mais os custos do processo, dos litigantes que faziam

---

<sup>76</sup>Ibidem, título XIV, p. 42.

<sup>77</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 72-73.

má demanda.<sup>78</sup> Dessa forma, esse magistrado da Casa de Suplicação se mostrava também de grande relevância para o próprio sustento do tribunal.

Abaixo hierarquicamente da Casa de Suplicação, mas ainda no Reino, estava o Tribunal da Relação do Porto. Chamada inicialmente de Relação e Casa do Porto, essa instituição foi fundada em 27 de julho de 1582.<sup>79</sup> De acordo com Candido Mendes de Almeida, que publicou a décima quarta edição das Ordenações Filipinas em 1870:

A casa do Porto era uma Relação, que o Rei D. Philippe I criou, atendendo às súplicas das Cortes de Tomar. Era inferior em importância à Casa da Suplicação, a Relação graduada de Lisboa; mas era superior às outras que foram criadas na Índia e na América.

Gozavam os seus ministros de muitos privilégios, tendo os seus Assentos e Estilos muita autoridade e merecimento. [...]

O distrito desta Relação compreendia as três Províncias do Norte de Portugal: Trás-os-Montes, Entre Douro e Minho, e Beira, exclusive Castelo Branco.

Antigamente denominava-se Casa do Cível, e tinha seu assento em Lisboa. Conhecia das apelações cíveis de cinco léguas fora daquela cidade.<sup>80</sup>

Como é possível perceber pelo excerto acima e pelo importante estudo de Stuart Schwartz, a Relação do Porto é uma evolução da antiga Casa do Cível, órgão criado em 1434 e que coexistiu por um tempo em Lisboa juntamente com a Casa de Suplicação.<sup>81</sup> Essa instituição possuía caráter recursal para todas as causas cíveis em Portugal, com competência final nas demandas envolvendo pequenas somas. Segundo o sobredito autor, os julgados que tivessem maiores somas envolvidas poderiam ainda subir para a Casa de Suplicação.<sup>82</sup> Além disso, Stuart Schwartz lembra também que a Casa do Cível possuía competência para agir sobre todas as causas criminais da província de Extremadura e da cidade de Lisboa, sem direito de apelação.<sup>83</sup>

Posteriormente, com a reforma legislativa e judicial levada a cabo por Filipe II, a Casa do Cível foi abolida, sendo criado em seu lugar o tribunal da Relação do Porto em grande medida por demanda dos súditos, através da representação nas Cortes de Tomar. Muitos

<sup>78</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XIV, p. 42. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>79</sup> ARQUIVO DISTRITAL DO PORTO. *Tribunal da Relação do Porto*. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.adporto.arquivos.pt/details?id=872341>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

<sup>80</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXXV, p. 79. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>81</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p.7.

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> Idem.

habitantes das áreas ao norte de Portugal, devido à grande distância de Lisboa e ao dispêndio de dinheiro necessário para a viagem, possuíam dificuldades de realizar seus processos e levar seus recursos para a capital, fosse para a Casa do Cível ou para a Casa de Suplicação. Isso gerou o pedido pela criação de um tribunal de instância superior que pudesse atender a população daqueles territórios através da transformação da Casa do Cível, uma vez que Lisboa já possuía a Casa de Suplicação como instituição recursal máxima de justiça. Dessa forma, como descrito na citação acima, a jurisdição dessa Relação, além da cidade do Porto, incluía três províncias: Trás-os-Montes, Entre Douro e Minho, e Beira. A exceção nessa jurisdição seria a Correição de Castelo Branco que, apesar de fazer parte da Comarca da Beira, manteve-se submetida à Casa de Suplicação por questões principalmente práticas, de distâncias e custos. Pelos mesmos motivos, as Correições da cidade de Coimbra e da Vila de Esgueira, embora pertencendo à Comarca de Estremadura, ficaram sujeitas ao tribunal do Porto (excluindo-se todas as matérias relacionadas à Universidade de Coimbra, que por decisão regimental deveria tratar de qualquer assunto de justiça na Casa de Suplicação).<sup>84</sup>

Em relação às suas atribuições, a Relação do Porto, assim como a Casa de Suplicação, também era um tribunal essencialmente recursal, recebendo apelações e agravos das decisões tomadas acerca dos feitos cíveis e criminais de instâncias inferiores de justiça, nas comarcas submetidas à sua jurisdição. Em boa parte das matérias, especialmente as cíveis, era possível realizar o agravo ou a apelação de uma decisão tomada na Relação do Porto para a Casa de Suplicação, funcionando os ditos tribunais como segunda e terceira instâncias, respectivamente. Assim, fica clara a ordem hierárquica existente entre as duas instituições. Já entre a Relação do Porto e os tribunais superiores do Brasil (Relações da Bahia e do Rio de Janeiro), não existia vínculo direto, uma vez que os recursos de processos na colônia subiam diretamente à Casa de Suplicação. Inclusive, os órgãos presentes na América possuíam as mesmas prerrogativas e privilégios da Casa do Porto, o que os colocaria, ao menos em tese, em um mesmo patamar simbólico. Porém, a realidade é que o tribunal do norte do Reino tinha um prestígio superior, com um ofício em suas fileiras sendo visto mesmo como uma promoção em relação às instituições brasileiras. O percurso Bahia e/ou Rio de Janeiro/Porto era extremamente comum

---

<sup>84</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXXVII, p. 82. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

para os magistrados que desejavam fazer carreira, buscando posteriormente uma posição na Casa de Suplicação ou até mesmo no Desembargo do Paço.<sup>85</sup>

Por fim, a estrutura funcional da Relação do Porto era muito parecida com a da Casa da Suplicação, se baseando nominalmente em seu regimento para determinar seus membros. De acordo com as Ordenações Filipinas:

E os Oficiais, que para despacho dos negócios da dita Casa ordenamos que haja, são os seguintes: um Chanceler, oito Desembargadores dos Agravos, um Corregedor dos feitos crimes, outro Corregedor dos feitos cíveis, um Juiz dos nossos feitos, três Ouvidores do Crime, um Juiz da Chancelaria, um Promotor da Justiça e seis Desembargadores extravagantes, e assim mais um Procurador dos nossos feitos da Coroa, que usará do Regimento, que tem o da Casa da Suplicação.<sup>86</sup>

Para além do número de magistrados, a diferença entre os desembargadores dos dois tribunais era bem pequena. As funções dos oficiais do Porto eram basicamente às mesmas dos da Casa de Suplicação, aplicado aos territórios do norte sob sua jurisdição. Nessa instituição, o presidente recebia a denominação de Governador, ao invés do Regedor do órgão lisboeta. Além disso, a Relação do Porto não possuía um Juiz e um Procurador dos feitos da Fazenda, uma vez que os processos ligados à essa matéria eram de atribuição exclusiva da Casa de Suplicação.<sup>87</sup>

Antes de apresentar os tribunais superiores assentados no Brasil, por sua vez, é necessário abrir mais um parêntese para falar de uma outra instituição de grande importância, especialmente no que se refere aos territórios coloniais. Se trata aqui do Conselho Ultramarino, órgão que possuía uma extensa gama de atribuições, envolvendo não só justiça, como também fazenda e questões político-administrativas. Criado em 14 de julho de 1642, o objetivo desse novo colégio era “se ocupar de todas as matérias e negócios de qualquer qualidade que fossem relativos à Índia, Brasil, Guiné, ilhas de São Tomé e Cabo Verde e todas as mais partes ultramarinas.”<sup>88</sup> O recém coroado D. João IV, iniciando então a dinastia dos Bragança após os anos de domínio espanhol sobre Portugal, buscava assim consolidar seu reinado aproximando

---

<sup>85</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXXV, p. 79. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

Sobre essa questão, ver também: CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português*. O caso do Brasil (1620-1800). Almanack braziliense, n. 9, maio de 2009, p. 84-102.<sup>85</sup>

<sup>86</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXXV, p. 80. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>87</sup>Ibidem, título XIII, p. 41-42.

<sup>88</sup>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Conselho Ultramarino*. 2013. Disponível em: <https://digitalq.arquivos.pt/details?id=4167269>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

a metrópole de seus territórios além mar, já entendendo que o centro econômico do Império, responsável pela maior parte das receitas que sustentavam o Estado, provinha na verdade da periferia política do mundo lusitano. Dessa forma, a criação do Conselho Ultramarino se configurava como um reconhecimento da importância especialmente do Brasil para a Coroa lusa, e da necessidade de um maior cuidado, zelo e atenção na administração dessas regiões.

Em matérias de estrutura, o Conselho Ultramarino possuía inicialmente um presidente, que seria o Vedor da Fazenda da repartição da Índia; três conselheiros (dois fidalgos e um magistrado letrado); um secretário, que acumularia também o ofício de escrivão do Conselho da Fazenda do Estado da Índia; e dois porteiros.<sup>89</sup> Pouco depois, o número de conselheiros seria aumentado para quatro, com a organização da instituição se mantendo basicamente essa por mais de um século. Em 1754, já em outra conjuntura histórica da monarquia portuguesa, se verifica uma complexificação do órgão, fruto das necessidades financeiras da Coroa e da crescente importância das colônias para a manutenção do Império. Assim, nesse momento são acrescentados ao Conselho os ofícios de procurador da Fazenda, tesoureiro privativo com um escrivão e fiel, executor das dívidas ativas, solicitador da Fazenda e contador dos Contos do Ultramar.<sup>90</sup>

Sobre as principais atribuições do Conselho Ultramarino, de maneira geral, como foi dito, a instituição era responsável por cuidar de quaisquer assuntos ligados às colônias. Como fica claro pela configuração de seus oficiais, isso incluía uma grande quantidade de âmbitos diferentes, levando esse Conselho a interferir em diversas áreas e na jurisdição de distintos órgãos com as mais variadas competências. Sua própria criação significou a usurpação de atividades de outros colégios, especialmente o Conselho da Fazenda e o Desembargo do Paço, o que levou a conflitos entre esses poderes por boa parte dos séculos XVII e XVIII. Conflitos esses que, de maneira já explicada anteriormente, o Rei incentivava como forma de se colocar como árbitro e como fonte de legitimação. Mas entrando agora de fato nas atividades específicas que o Conselho Ultramarino realizava, segue uma síntese de suas funções essenciais conforme aparecem em seu Regimento de 1642:

---

<sup>89</sup>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Conselho Ultramarino*. 2013. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4167269>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

REGIMENTO do Conselho Ultramarino. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754, p. 239-240. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>90</sup>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. *Conselho Ultramarino*. 2013. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4167269>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

Ao dito Conselho hei por bem, que pertençam todas as matérias e negócios, de qualquer qualidade que forem, tocante aos ditos Estados da Índia, Brasil e Guiné, Ilhas de São Tomé e Cabo Verde, e de todas as mais partes Ultramarinas, tirando as ilhas dos Açores e da Madeira, e Lugares de África; e por ele há de correr a administração da fazenda dos ditos Estados, e a que deles vier ao Reino, se administrará pelo Conselho da Fazenda, que correrá também com os empregos e retornos das carregações.

A este Conselho pertence consultar, que naus e navios devem ir para a Índia e Conquistas, e em que forma hão de ir apercebidos de gente e armas, e em que tempo hão de partir, e da resolução, que tomar nestas Consultas, mandarei avisar ao Conselho da Fazenda, a quem toca fazer os gastos e despesas, para por sua via se dar à execução o que se assentar; e por este mesmo Conselho Ultramarino se me consultará o provimento de todos os Ofícios de Justiça, Guerra e Fazenda; e passarão as Cartas e Provisões, que deles se houverem de fazer, e as Patentes e despachos, que houverem de levar os Vice-Reis, Governadores e Capitães, que para as ditas partes forem providos; tirando a Provisão dos Bispados, e mais lugares e negócios Eclesiásticos; porque esses hei por bem se façam pelo modo e forma, que até agora se faziam.

[...] e os negócios tocantes à guerra, e as Cartas e papéis de Vice-Reis, Governadores e Capitães, que a ela tocarem, se cometerão aos dois Conselheiros de capa e espada, a cada um aquela parte, que ao Presidente parecer, e todas as matérias de Justiça ao Conselheiro Letrado, e terá o Presidente cuidado de assinalar a cada um os dias, em que houver de trazer os papéis vistos, começando sempre pelos mais importantes, e o que mais brevidade pedirem.

Os requerimentos de mercês, que pelos serviços da Índia e mais Conquistas se houverem de fazer nesta Cidade, e os que vierem consultados do Estado da Índia, irão ao Conselho Ultramarino para votar neles, e me virem com seu parecer; e depois de despachadas as consultas, se remeterão ao Secretário das mercês para passar os despachos, que emanarem das resoluções, que for servido tomar.<sup>91</sup>

Conforme pode-se perceber por esses trechos de seu Regimento, o Conselho Ultramarino exercia importantes atribuições nos territórios coloniais. Em primeiro lugar, era sua prerrogativa dividir com o Conselho da Fazenda a administração fazendária do Estado. Dessa forma, quaisquer rendas reais que saíssem do Reino com destino ao Ultramar, sendo despendidas nesses territórios, cabiam na alçada do Conselho Ultramarino; pelo contrário, qualquer rendimento que fizesse o movimento oposto, vindo das colônias e entrando no Reino, passava a fazer parte da competência do Conselho da Fazenda. Além disso, também era de responsabilidade da instituição ultramarina a circulação de pessoas nas áreas periféricas do Império: era esse órgão quem tomava decisões sobre o movimento marítimo para as colônias, definindo as embarcações, os equipamentos e as armas que iriam junto. Em terceiro lugar, fazia

---

<sup>91</sup>REGIMENTO do Conselho Ultramarino. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754, p. 240-241. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

parte das atribuições do dito Conselho a importante função de realizar o provimento de todos os ofícios de Justiça, Fazenda e Guerra nos territórios coloniais, além de orientar os negócios referentes à Guerra e à Justiça através dos respectivos conselheiros de cada uma dessas áreas.

Por fim, passavam pelo Conselho Ultramarino todos os requerimentos de mercês por serviços prestados no Ultramar, sobre os quais os conselheiros emitiam seus pareceres. Essa última função caracterizava a instituição, a exemplo do Desembargo do Paço e da Mesa de Consciência e Ordens, como um tribunal de graça, mais um órgão voltado para a realização da justiça distributiva, típica dessa sociedade. A preocupação em levar a justiça para os súditos distantes do centro político estava, aliás, entre as grandes preocupações que justificaram e legitimaram a criação do Conselho. É possível até mesmo dizer que, ao menos no que tange à quantidade, essa atribuição era a mais importante do colegiado ultramarino: de acordo com Marcello José Gomes Loureiro, cerca de 40% de todos os documentos que passaram pela instituição se referiam a pedidos de mercê, no período de sua criação até 1668, trocados entre Bahia, Rio de Janeiro e Lisboa.<sup>92</sup> Ainda segundo o autor, se for levado em consideração que a distribuição de ofícios pode ser uma maneira de concessão de mercês, esse número chegaria à metade<sup>93</sup>, o que mostra o nível de centralidade que essa matéria em particular ocupava nas preocupações do órgão concelhio.<sup>94</sup>

Chegando agora ao Brasil, também existiram nesses territórios ultramarinos tribunais de instância superior, nos moldes da Casa de Suplicação. A primeira instituição desse tipo a ser fundada nos trópicos foi a Relação da Bahia, então sede do governo português na colônia americana. A história da criação e instalação desse órgão é complexa e cheia de reviravoltas. Para o estudo desse tribunal, é essencial trazer à tona o trabalho referencial de Stuart Schwartz, o qual foi o primeiro pesquisador a desvelar de maneira aprofundada seus aspectos mais importantes. De acordo com o autor, já em 1586, na esteira de suas reformas legislativas e judiciais por todo o Império Luso, Filipe II começa a pensar na possibilidade da instalação de uma Relação no Brasil.<sup>95</sup> Ainda conforme Schwartz, era consenso geral naquele momento que

---

<sup>92</sup>LOUREIRO, Marcello José Gomes. "Como poderemos restaurar depois de perdido, senão fazendo Justiça?" O Conselho Ultramarino e o diálogo com as conquistas em tempos de incerteza (1640-1656). *Locus: Revista de História*, v. 24, n. 1, 4 fev. 2019, p. 128-129.

<sup>93</sup>Idem.

<sup>94</sup> Para um entendimento mais aprofundado sobre o Conselho Ultramarino e seu funcionamento, ver: BARROS, Edval de Souza. *Negócios de tanta importância: o Conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661)*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

<sup>95</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p.43.

a justiça no território americano estava sendo extremamente mal administrada, fato inerente às dificuldades que tinha o Ouvidor Geral, como único magistrado letrado presente na colônia, de executar suas funções de maneira eficiente.<sup>96</sup> Junte-se a isso o fato de o Brasil passar por um crescimento econômico e populacional que aumentava a quantidade de litígios, ampliando a carga de trabalho sobre os ombros do Ouvidor,<sup>97</sup> como lembra também o sobredito autor. Dessa forma, no mesmo ano de 1586, Filipe II pede sugestões ao Desembargo do Paço para remediar a situação, ao mesmo tempo em que se consulta com Brás Fragoso e Cosme Rangel, que tinham a experiência de ter sido magistrados no Brasil. Em geral, Stuart Schwartz aponta que a opinião de todos era favorável a ideia de que um tribunal colegiado de juízes seria capaz de melhor dispensar a justiça para as populações residentes na colônia lusitana na América.<sup>98</sup>

Dois anos depois, em 1588, Filipe II ordenou o estabelecimento do tribunal no Brasil, passando seu primeiro regimento. Segundo Stuart Schwartz, dez desembargadores foram escolhidos e embarcaram no galeão São Lucas, juntamente com Francisco Giraldes, que havia então sido nomeado governador geral. Porém, o barco não conseguiu chegar ao destino devido à ventos contrários, e os magistrados nomeados acabaram retornando para Portugal.<sup>99</sup> Dessa forma, o primeiro projeto de criação da Relação da Bahia acabou sendo abortado, não havendo novas tentativas ainda por alguns anos. O que diz muito, aliás, da importância diminuta que o Brasil ainda possuía para a Coroa no contexto daquele momento.

Seria apenas muitos anos e um monarca depois que o tribunal de fato iria começar a funcionar, e após mais um período de grandes debates sobre o tema. Em 1590, de acordo com Stuart Schwartz, o problema da má administração da justiça no Brasil volta a ser considerado, mas as opiniões contrárias à criação do tribunal acabam prevalecendo e a Coroa engaveta o projeto.<sup>100</sup> Ainda segundo o autor, muitos acreditavam então que um órgão com dez magistrados poderia ser um encargo muito grande para a colônia, além da possibilidade de que sua presença naquelas terras levasse ao estímulo de disputas desnecessárias e colocasse a justiça em um impasse.<sup>101</sup> Dessa forma, somente em 1609 com Filipe III um novo regimento para a Relação é definido, muito baseado no anterior, e a instituição se instala na capital colonial. Nesse momento, o papel ocupado pelo Brasil no cenário maior do Império ibérico já se

---

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> Idem.

<sup>98</sup> Idem.

<sup>99</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p.45.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 46-47.

<sup>101</sup> Idem.

transformou substancialmente em comparação com a primeira tentativa, como fica patente pela declaração de abertura do órgão:

Dom Filippe, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em África, Senhor de Guiné e da Conquista, navegação, comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber, que tendo consideração a que El Rei meu Senhor e Pai, que santa glória haja, por justas causas do bom governo, que a isso o moveram, houve por bem de mandar os anos passados ao Estado do Brasil uma Relação com número de Desembargadores bastante para a boa administração da Justiça, e expediente dos negócios, o que então não houve efeito pelos sucessos do mar; o qual parece, que hoje é mais importante e necessário, por razão do descobrimento e Conquistas de novas terras, e aumento do comércio, com que se tem dilatado muito aquele Estado, assim em número de Vassalos, como em grande quantidade de fazendas, por cujo respeito cresceram as dúvidas e demandas, que cada dia se movem, em que se não pode administrar inteiramente justiça na forma que convém, pelo Ouvidor geral somente; Hei por bem de ordenar a dita Relação na forma, e com o Regimento seguinte.<sup>102</sup>

Assim, a própria legislação reconhece como principal motivação para criação da Relação da Bahia a necessidade de complexificação da administração da justiça exigida por um território que aumentava em tamanho e em comércio, e conseqüentemente cresciam também as receitas da monarquia. Essa instituição se mostrava então uma maneira da Coroa resguardar seus interesses através de magistrados nomeados por ela, ao mesmo tempo que sua existência no Brasil decretava uma nova conjuntura em que a presença régia era exigida em uma região com importância renovada no contexto imperial mais amplo. Presença essa que também era exigida pelos abusos de autoridade e conflitos entre as instituições coloniais, os quais colocavam em dificuldades o alcance do poder régio no território e prejudicavam a própria população, que se via desamparada. Conforme Stuart Schwartz, relatos por exemplo de conluíus entre o Governador e o Ouvidor para eliminar oponentes da Câmara municipal e o tradicional conflito entre funcionários seculares e eclesiásticos também tiveram sua importância para a decisão de se instalar o órgão de justiça na colônia americana.<sup>103</sup> A justificativa oficial para a criação, todavia, foi mesmo o papel crescente ocupado pelo Brasil dentro do Império português.

Por sua vez, esse primeiro período do tribunal superior em terras brasílicas não duraria muito tempo. Em 10 de maio de 1624, Salvador é capturada pelos holandeses, dando início a sua empreitada na América. A cidade é reconquistada pelos ibéricos no ano seguinte, porém o conflito militar entre Espanha e Holanda finalmente chegara ao Brasil, com o estabelecimento

<sup>102</sup>REGIMENTO da Relação e Casa do Brasil. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754, p. 192-193. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>103</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p.48-49.

definitivo dos invasores em Pernambuco. Stuart Schwartz aponta que essa conjuntura de guerra se torna, assim, uma das principais justificativas para a extinção da Relação da Bahia em 1626, uma vez que o esforço de guerra exigia uma grande quantidade de recursos monetários, e manter o tribunal também (o montante de dinheiro gasto com o salário dos magistrados e oficiais da instituição foi direcionado para a defesa militar da Bahia).<sup>104</sup> Porém, havia mais razões em jogo, como esclarece Erica Lôpo de Araújo. A autora coloca que desde o momento da instalação do órgão, seus desembargadores entraram em conflitos jurisdicionais com diversos poderes já existentes na colônia, tais quais a Câmara de Salvador, o Governador Geral e até mesmo governadores de outras capitanias, como Pernambuco.<sup>105</sup> Tais querelas entre diferentes poderes eram comuns nesse tipo de sociedade, especialmente quando acontecia a criação de novas instituições e as antigas procuravam resguardar suas jurisdições e atribuições, que viam como direitos. No caso da Relação, como mostra Stuart Schwartz, tais conflitos tinham ainda mais razão de ser pela própria natureza da instituição como um tribunal régio, de caráter centralizador, com competências para se "intrometer" nos assuntos dos potentados locais e de outras autoridades já estabelecidas no território, como muitas vezes era enxergado e pintado o desempenho do órgão.<sup>106</sup> Além disso, e para completar o quadro, Schwartz também aponta para um forte sentimento antijudicial se espalhava pelo Império de maneira geral, resultando em uma aversão das sociedades ibéricas a advogados, procuradores e rúbulas, vistos como parasitas que sugavam o dinheiro da população; e também gerando um grande desagrado em relação ao excesso de homens de letras, vistos como fonte de abusos e distorções legais, e a própria carreira da magistratura em si, que passou a ser considerada, em um momento de enfrentamento bélico, como uma atividade não produtiva para a sociedade.<sup>107</sup> Dessa forma, em meio a uma situação de guerra que exigia unidade e volumosos gastos, com vários poderes e potentados coloniais em rota de colisão com a Relação e um sentimento generalizado de oposição ao órgão e seus membros, o argumento pelo fim do novo tribunal acabou vencendo. A Coroa ibérica opta, como antes referido, pela sua extinção em 1626.

Dessa forma, o Brasil ficaria ainda mais três décadas sem um órgão superior de justiça. A conjuntura nesses anos havia se modificado bastante, com a revolta e a Restauração pondo

---

<sup>104</sup> Ibidem, p. 176.

<sup>105</sup> ARAÚJO, Erica Lôpo. *De golpe a golpe: política e administração nas relações entre Bahia e Portugal (1641-1667)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2011, p. 87-94.

<sup>106</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p.177-183.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 176-179.

fim a unificação ibérica, e Portugal se emancipando do jugo espanhol sob o estandarte da dinastia dos Bragança. Durante esse período, em 1642, o Conselho Ultramarino é criado na maior reforma administrativa realizada pelo novo monarca, D. João IV. Segundo Stuart Schwartz, um ano depois essa instituição já recebe uma petição para a recriação da Relação da Bahia.<sup>108</sup> Ainda de acordo com o autor, em 12 de setembro de 1652 é finalmente passado um novo regimento reestabelecendo a Relação da Bahia, dessa vez em definitivo, e em março de 1653 os juízes nomeados fazem juramento em Salvador.<sup>109</sup> Conforme a declaração inicial do regimento:

D. João, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em África Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc. Faço saber, que considerando que a principal obrigação minha é que a meus Povos e Vassallos do Brasil se administre e faça justiça com igualdade; e livrá-los das moléstias, vexações e perigos do mar, a que estão expostos, pelo virem requerer em suas causas a este Reino e Tribunais dele, como até agora fizeram, e de que havia geral queixa; Fui servido (com o exemplo do passado, e por me pedirem com instância os Oficiais da Câmara da Cidade da Bahia, e mais moradores daquele Estado, e me representar com merecimento o Conde de Castelo Melhor, Governador e Capitão Geral dele) restituir-lhe a Casa da Relação de Desembargadores, que nele houve em tempos passados no número, e com os Ofícios, Oficiais e Jurisdição, que se contém no Regimento seguinte, que lhe mando dar para seu melhor governo.<sup>110</sup>

Como é possível perceber pelo trecho acima, nesse momento as justificativas para o retorno da Relação da Bahia, além de considerações genéricas sobre o papel do soberano de levar justiça aos seus súditos, se pautam muito nos requerimentos e pedidos nesse sentido realizados por seus próprios vassallos do Brasil. Stuart Schwartz explica que a Câmara de Salvador, autora da petição favorável à Relação enviada ao Conselho Ultramarino em 1643, nesse momento se configura como uma das principais defensoras desse retorno.<sup>111</sup> Durante a extinção do tribunal em 1626, a sobredita Câmara havia sido uma das principais responsáveis por esse desfecho com suas críticas e posição contrária à permanência da instituição, entrando em diversos conflitos com o órgão de justiça. Mas agora o contexto era outro. Segundo Schwartz os membros camarários, com o fim da guerra com os holandeses e das grandes necessidades militares da colônia, mais uma vez reclamavam das inúmeras despesas que

---

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 193.

<sup>109</sup> *Idem*.

<sup>110</sup> REGIMENTO da Relação do Brasil, mandado fazer por El-Rei D. João IV, depois do outro de 7 de março de 1609, que vai em seu lugar. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754, p. 273-274. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>111</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 193.

deveriam ser feitas para enviar seus recursos à Casa de Suplicação em Lisboa.<sup>112</sup> O autor destaca que o apelo de 1643 foi apenas o primeiro, com a Câmara mandando constantes requerimentos sobre o assunto até janeiro de 1652.<sup>113</sup> Além do órgão municipal, Erica Lôpo de Araújo demonstra que outro a apoiar a volta da Relação foi o Conde de Castelo Melhor, recém nomeado Governador Geral, cuja opinião obviamente também teve bastante peso na decisão favorável da Coroa.<sup>114</sup> O fato é que, como lembra a historiadora, era interessante para um monarca iniciando uma nova dinastia, e que portanto necessitava de afirmação, atender aos interesses de seus súditos; mais ainda em uma matéria que lhe permitiria maior presença e abriria um canal de comunicação com um território importante do Império.<sup>115</sup>

No que tange às atribuições e a estrutura, a Relação da Bahia seguia o modelo da Casa de Suplicação. Era também um tribunal superior, a quem cabia receber as apelações e agravos das decisões tomadas por quaisquer instâncias inferiores de justiça em todo o Estado do Brasil (essa jurisdição territorial seria dividida com a criação da Relação do Rio de Janeiro no século XVIII). Por sua vez, matérias julgadas na instituição colonial poderiam ser apeladas ou agravadas para a própria Casa de Suplicação, de acordo com o Regimento e em consonância com o que era observado para a Relação do Porto, sendo o tribunal de Lisboa de fato a última instância para os vassalos espalhados por todo o Império.

Em relação ao tipo de causas que costumeiramente passavam pelas mãos dos magistrados do Tribunal, Stuart Schwartz traz alguns dados interessantes que fazem um bom indicativo da sociedade colonial e dos interesses que a Coroa possuía naquele território. Em matéria da qualidade do delito, Stuart Schwartz aponta que chamavam a atenção os casos de assassinatos ou ataques criminosos violentos, os quais geravam como punição a sentença de morte ou o banimento.<sup>116</sup> Segundo o autor, a maior parte dos sentenciados por esses crimes era de negros e escravos, pessoas marginalizadas naquele meio social, levadas pela sua própria condição a situações limite de violência extrema e sendo inclusive muitas vezes utilizados para praticar a vingança por seus senhores (casos esses em que a culpa constatada sempre recaía sobre o elo mais fraco)<sup>117</sup>. Ainda de acordo com Schwartz, processos de crimes passionais e

---

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> Idem.

<sup>114</sup> ARAÚJO, Erica Lôpo. *De golpe a golpe: política e administração nas relações entre Bahia e Portugal (1641-1667)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2011, p. 92.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 93-94.

<sup>116</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p.120-121.

<sup>117</sup> Idem.

ofensas à “honra” também se configuravam em característicos de uma sociedade patriarcal dominada por essa noção de violência justificada no sentido de limpar uma reputação.<sup>118</sup> Isso passa a impressão geral de uma sociedade atingida pelo problema da violência, o que de fato não está errado quando se pensa em um meio social “de fronteira”. Porém, quantitativamente, os casos criminais não eram os que mais chegavam à Relação da Bahia. Stuart Schwartz explica que a maior parte dos julgados da sobredita instituição se referia à delitos leves ou processos cíveis presididos por juízes de instâncias inferiores; e disputas cíveis, problemas de testamento ou negócios do tesouro.<sup>119</sup> Ao fim e ao cabo, o Tribunal passou a maior parte do tempo resolvendo disputas de propriedades e dos contratos de pagamento do dízimo contestados. Isso porque, conforme o supracitado autor, estimulada pela Coroa, a função principal da instituição era proteger os interesses reais e impor as suas leis, situações em que os deveres da Relação eram claros e seus magistrados deveriam estar dispostos a intervir imediatamente.<sup>120</sup> O maior exemplo disso talvez seja a atuação do órgão na supressão do comércio ilegal de pau-brasil. Schwartz afirma que a Relação da Bahia teve uma extensa atividade na punição de invasores estrangeiros que buscavam se imiscuir no comércio da madeira e na busca pelas ilegalidades que aconteciam no comércio autorizado.<sup>121</sup> O que aliás traz à tona um outro elemento importante da atuação do Tribunal.

Além das funções ligadas ao caráter judicial e recursal do órgão, a Relação da Bahia também possuía outras grandes responsabilidades que extrapolavam propriamente o caráter de justiça, como era típico no Antigo Regime. Dessa forma, o tribunal possuía também atribuições administrativas, fiscalizadoras, investigativas, legislativas e era até usado como fonte de informações e aconselhamento. Em matéria de administração política da colônia, Stuart Schwartz aponta que a Relação da Bahia podia assumir importância nessa função circunstancialmente, especialmente em casos de ausência do Governador Geral da Bahia (o que foi comum por exemplo no período entre 1604 e 1621).<sup>122</sup> O autor também explica que no campo do aconselhamento, a Coroa sempre viu o tribunal como uma fonte excelente de informações cuja opinião era muito valorizada em assuntos locais, sendo vista como defensora dos interesses reais.<sup>123</sup> Em 1611, inclusive, Schwartz lembra que aconteceu o reconhecimento

---

<sup>118</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 123-124.

<sup>122</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 126.

<sup>123</sup> Idem.

formal da Coroa sobre as atribuições de aconselhamento realizadas pela Relação, em um período crítico na discussão do direito de guerra contra os índios.<sup>124</sup> Ainda segundo o autor, a monarquia usava também os desembargadores da instituição na formação de juntas especiais e comissões para a investigação de problemas que necessitavam de resposta, conferindo a eles portanto não apenas a responsabilidade de julgar, mas também de inquirir sobre o caso.<sup>125</sup> Um exemplo disso, como apresenta Schwartz, foi a Junta de Fazenda especial de 1612, criada para resolver as questões de contrabando, fraude e sonegação de impostos, e que contava com dois desembargadores da Relação em seus quadros.<sup>126</sup> Em matéria de fiscalização, o autor aponta que cabia aos magistrados do tribunal realizar correições nas capitanias do território do Brasil, supervisionando, por toda a colônia, a atuação dos outros oficiais de justiça (fossem auxiliares ou magistrados), e mesmo de donatários, nas áreas em que houvesse um.<sup>127</sup> Assim, de acordo com Schwartz, os membros da Relação deveriam fazer visitas periódicas às outras capitanias e conduzir residências sobre esses funcionários régios, julgando acusações de má conduta feitas contra eles.<sup>128</sup> Por fim, no que se refere ao aspecto legislativo da instituição, a Relação da Bahia tinha o direito de publicar acórdãos, ou seja, “decisões que tinham força de lei nos domínios luso americanos”<sup>129</sup>. Essa atribuição era a mesma que possuía a Casa de Suplicação em Lisboa com os seus “assentos”, o que mostra como, nesse momento, o tribunal de Salvador é pensado para ser o órgão máximo de justiça do Brasil.

Como já foi dito anteriormente, a estrutura da Relação da Bahia segue também em boa medida o modelo vindo da capital reinol. Uma importante distinção é que a função de presidente da instituição, o equivalente ao Regedor da Casa de Suplicação, na colônia é exercida pelo Governador Geral. Assim como o dito Regedor em Portugal, Jonas Pergoraro afirma que na Bahia cabia ao Governador se fazer presente em todas as reuniões dos magistrados, presidindo as sessões porém sem poder de voto ou qualquer possibilidade de alterar decisões tomadas por eles.<sup>130</sup> Segundo Stuart Schwartz, era esse indivíduo também o responsável por matérias de organização das atividades, como escolher um desembargador para realizar as residências em

---

<sup>124</sup> Idem.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 128.

<sup>126</sup> Idem.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 130.

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 18.

<sup>130</sup> Idem.

outras capitanias e realizar o encaminhamento dos processos resultantes para o Procurador da Coroa.<sup>131</sup> Percebe-se assim como, no Brasil, o equilíbrio de forças entre o presidente da Relação e os magistrados era muito mais delicado do que em Lisboa, uma vez que o escolhido para presidir o tribunal era o ocupante do cargo de governo mais importante do território, coisa que não se observava na Casa de Suplicação. O potencial de tentativas de interferência por parte do Governador na instituição era grande (apesar de expressamente proibido na legislação), sendo esse um dos principais motivos de boa parte dos conflitos existentes entre ambas as partes durante o período de existência do órgão.

Sobre os magistrados que formariam a Relação da Bahia, o Regimento de 1609 atesta o seguinte:

Haverá na dita Relação dez Desembargadores, entrando neste o número o Chanceler, o qual servirá de Juiz da Chancelaria; três Desembargadores de agravos; um Ouvidor geral; um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; e um Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, e Promotor de Justiça; um Provedor dos defuntos e resíduos; e dois Desembargadores extravagantes.<sup>132</sup>

Comparando com o numerário da Casa de Suplicação, de maneira geral os ofícios são os mesmos na qualidade, porém com uma quantidade bem inferior possibilitada por vários acúmulos. Assim, na Relação da Bahia, o Chanceler acumulava o posto de Juiz de Chancelaria. Importante abrir um parêntese aqui, como o faz Jonas Pergoraro, para destacar que no que se refere ao complicado relacionamento entre magistrados e Governador, esse Desembargador em específico estava no centro da questão: era sua responsabilidade o registro das leis despachadas pelo oficial superior do governo, tendo inclusive a possibilidade de alterá-las; além de, como juiz da chancelaria, ser encarregado de julgar acusações não só contra os demais membros da Relação, mas também contra o próprio Governador Geral<sup>133</sup>.

Seguindo na estrutura, segundo o Regimento de 1609 o Juiz dos Feitos da Coroa acumulava também o ofício de Juiz dos Feitos da Fazenda, os quais na Casa de Suplicação estavam separados. O mesmo acontecia com o Procurador dos Feitos da Coroa, que além de acumular o posto de Procurador dos Feitos da Fazenda exercia também o cargo de Promotor de

<sup>131</sup>SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 51.

<sup>132</sup>REGIMENTO da Relação e Casa do Brasil. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754, p. 193. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>133</sup>PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 19.

Justiça. Por fim, havia apenas um Ouvidor Geral na Relação da Bahia nesse momento, o qual acumulava três ofícios presentes no órgão superior lisboeta: Corregedor do Cível, Corregedor do Crime e Ouvidor do Crime.

Apesar dessas semelhanças, existia uma diferença básica ao se observar os magistrados que faziam parte da Casa de Suplicação e da Relação da Bahia. Fazia parte do tribunal colonial um provedor dos defuntos e resíduos, oficial que não aparecia na instituição reinol. De acordo com o Regimento de 1609:

Ao Provedor dos Defuntos e Resíduos do Estado do Brasil pertence conhecer por ação nova na Cidade do Salvador, e em todos os Lugares, que forem da jurisdição da dita Capitania; o qual despachará os Feitos, que em seu Juízo se processarem, por si só, dando neles agravo nos casos, que não couberem em sua alçada; e usará do Regimento, que tenho dado por minhas Ordenações aos Provedores dos Órfãos e Resíduos da Cidade de Lisboa, e aos Provedores das Comarcas do Reino, em que se puder aplicar, e no que por este Regimento não estiver especialmente provido.<sup>134</sup>

Por esse trecho, começa a ficar claro porque na Relação da Bahia existia um magistrado responsável especificamente por julgar os feitos de defuntos e ausentes, enquanto que esse Desembargador não existia na Casa de Suplicação. Como já apresentado neste trabalho ao se abordar os oficiais fazendários, no Reino existiam provedores dos defuntos separados do dito tribunal superior, submetidos inicialmente ao Vedor, e depois ao Conselho de Fazenda (o Regimento desses oficiais é inclusive citado no excerto acima como modelo para a atuação do Provedor da Relação da Bahia). No Brasil, por sua vez, desde o momento da criação da Provedoria Mor e dos provedores de capitania, a atuação desses indivíduos se diferenciou do seu correspondente reinol ao focar mais nas rendas e direitos, e menos nas matérias de defuntos e ausentes, uma questão provavelmente muito ligada à preocupação da Coroa em assegurar suas receitas. Portanto, a decisão de criar esse posto de Provedor no Tribunal da Relação deve ter muito a ver com essa questão, definindo assim um cargo que pudesse cuidar desses feitos já que os provedores de capitania na colônia possuíam outras responsabilidades. Além disso, a decisão de escolher um Desembargador para o ofício e submetê-lo a um tribunal de justiça, o que não era verificado em Portugal, também pode ser explicado pelo caráter ultramarino do Estado do Brasil: em um território distante, enfrentando um contexto novo e diferente do europeu, deve ter parecido à Coroa necessário deixar um magistrado, em tese um representante de um atributo real, cuidando dos assuntos das fazendas e das heranças dos

---

<sup>134</sup>REGIMENTO da Relação e Casa do Brasil. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754, p. 200. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

vassalos falecidos e desaparecidos. Lembrando que nesse caso, como aliás em muitos outros desse tipo de sociedade, fazenda e justiça se misturavam, uma vez que tanto no Reino como na colônia os provedores, além de cuidar de matérias fazendárias, possuíam jurisdição para julgar casos relativos ao exercício de suas atividades.

Finalmente, na recriação do Tribunal de Relação da Bahia em 1652 o regimento não diferia muito do estabelecido em 1609, com a estrutura da instituição sofrendo pequenas alterações, como é possível perceber pelo seu novo Regimento:

Haverá na dita Relação oito desembargadores; um Chanceler, que servirá também de Juiz da Chancelaria; dois desembargadores do agravo; um Ouvidor Geral dos feitos e causas crimes, que da mesma maneira há de servir de Auditor das causas cíveis entre os Privilegiados e Soldados; um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; um Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, e Promotor de Justiça; e um Provedor das fazendas dos Defuntos, Ausentes e Resíduos.<sup>135</sup>

Em comparação com o período que vai de 1609 a 1626, o órgão teve seu número de desembargadores reduzido, de dez para oito. Nuno Camarinhas afirma que essa diminuição se deveu ao fato de que “considerava-se que o Brasil não seria capaz de sustentar demasiados magistrados”.<sup>136</sup> Stuart Schwartz confirma essa afirmação lembrando a velha oposição entre militares e magistrados como responsável por essa ideia.<sup>137</sup> Inclusive o próprio Conselho Ultramarino havia rejeitado várias sugestões de criação de um tribunal separado em Pernambuco, sob o argumento de que o Brasil “necessitava de soldados, não advogados, em suas terras”.<sup>138</sup> Lembrando que mesmo o número de dez já era bem inferior à quantidade de membros presente na Casa de Suplicação. Dessa forma, um Desembargador dos agravos foi abolido, bem como os dois extravagantes. Por sua vez, o número de Ouvidores Gerais subiu para dois, sendo definido um para o crime e outro para o cível.<sup>139</sup> O resto das funções e dos acúmulos seguiu o mesmo do momento anterior, com o Chanceler exercendo também o posto de Juiz da Chancelaria; o Juiz da Coroa sendo responsável também pela Fazenda; e o

<sup>135</sup>REGIMENTO da Relação do Brasil, mandado fazer por El-Rei D. João IV, depois do outro de 7 de março de 1609, que vai em seu lugar. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754, p. 274. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>136</sup>CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português*. O caso do Brasil (1620-1800). Almanack brasileiro, n. 9, maio de 2009, p. 89.

<sup>137</sup> SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 199-200.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 199.

<sup>139</sup> No excerto do Regimento apresentado, aparece apenas o Ouvidor do Crime. Porém, isso provavelmente se deve a algum erro do escrivão, uma vez que o Ouvidor do Cível é citado de maneira separada no “Título dos Ouvidores Gerais das causas crimes e cíveis, que também hão de servir de Auditores, cada um no que lhe tocar, como se declara no capítulo 2”. A menção começa no parágrafo 43. Isso explica porque, apesar de ser dito que serão oito desembargadores, apenas sete serem mencionados no trecho citado.

Procurador da Coroa atuando na Fazenda e como Promotor de Justiça. Além disso, o Governador Geral continuou como presidente da Casa. Segundo Nuno Camarinhas, essa configuração se manteria até 1698, quando, após inúmeras reclamações de excesso de trabalho e falta de magistrados, o Rei concedeu ao tribunal o retorno ao número de dez Desembargadores.<sup>140</sup>

A Relação da Bahia permaneceria, como já foi dito, por um século como único órgão recursal de instância superior de justiça no Brasil, até a criação de um segundo tribunal desse tipo em terras americanas: a Relação do Rio de Janeiro. Instalada em 15 de julho de 1752, seu Regimento data de 13 de outubro de 1751, e já apresenta no texto introdutório uma boa ideia das principais razões que levaram ao estabelecimento dessa instituição:

Dom José por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em África, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber aos que esse Regimento virem, que tendo consideração a me representarem os Povos da parte do Sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distância a Relação da Bahia, não podem seguir nela as suas causas, e requerimentos, sem padecer grandes demoras, despesas e perigos, o que só podia evitar-se, criando-se outra Relação na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, que os ditos Povos se ofereciam a manter à sua custa, fui servido mandar ver essa matéria no Conselho Ultramarino, e no meu Desembargo do Paço, que se conformaram no mesmo parecer; e por desejar, que todos os meus Vassallos sejam providos com a mais reta, e mais pronta administração da Justiça, sem que para este efeito sejam agravados com novos impostos, houve por bem de criar a dita Relação, à que mando dar este Regimento, de que foi encarregada a dita Mesa do Desembargo do Paço, para se ordenar pelo modo, e forma mais conveniente, fazendo-se por conta da minha fazenda, e das despesas da dita Relação, as que forem necessárias para a sua criação, e estabelecimento.<sup>141</sup>

A instalação da Relação do Rio de Janeiro se liga em grande medida ao contexto de crescimento da importância da região sul do Brasil, graças às descobertas de metais preciosos no século XVIII. Nuno Camarinhas explica que a corrida do ouro desencadeou um intenso movimento migratório de Portugal, e mesmo de outras partes da colônia, para essa região, o que transformou drasticamente sua demografia e desenvolvimento urbano.<sup>142</sup> É um período em que a valoração do Brasil vai se deslocando do norte e nordeste em direção às capitanias do sul, se tornando esse território o incontestável eixo econômico e estratégico dos interesses

<sup>140</sup>CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português*. O caso do Brasil (1620-1800). Almanack brasileiro, n. 9, maio de 2009, p. 90.

<sup>141</sup>REGIMENTO da Relação do Rio de Janeiro. In: *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Tomo IV, p. 484. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>142</sup>CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português*. O caso do Brasil (1620-1800). Almanack brasileiro, n. 9, maio de 2009, p. 90-91.

metropolitanos na América. Esse processo culminará, conforme Camarinhas, com a capital e sede do vice-reino sendo transferida para o Rio de Janeiro em 1763, com a dita cidade exercendo uma posição privilegiada nessa nova situação, uma vez que era o principal porto e entreposto do comércio dos metais preciosos para Portugal.<sup>143</sup> Dessa forma, no que se refere ao tribunal de Relação, com a grande movimentação de pessoas e o crescimento dessa região das Minas, a quantidade de processos surgidos no local aumentou significativamente, exigindo a presença de uma instituição mais próxima que a da Bahia para a melhor satisfação da justiça naquelas paragens.

Além disso, como se percebe pela declaração do Regimento acima, os próprios súditos e membros da administração portuguesa na região reconheceram a situação da demanda judicial naquela conjuntura, e fizeram requerimentos pela instalação do tribunal. Em relação a essa questão e o próprio campo da justiça na comarca do Rio de Janeiro, Isabele de Matos Pereira de Mello faz um estudo muito importante e seminal sobre o tema. De acordo com a historiadora, a primeira petição desse tipo aparece já no ano de 1718, feita pelo Governador do Rio de Janeiro Antônio de Brito Freire e Menezes.<sup>144</sup> No documento, o oficial régio declara a dificuldade que existia, pela distância grande da Bahia, para se encaminhar os processos à Relação no Nordeste da colônia; e também explica que os magistrados presentes no Rio de Janeiro não são mais suficientes para cobrir o volume de feitos judiciais que estavam sendo gerados na região. Isabele Mello afirma que ele sugere a criação de um tribunal com estrutura bem delimitada, e que acabou sendo bem parecida com a instituição que foi de fato criada em 1751.<sup>145</sup> Em 1731, ainda de acordo com a autora, um novo requerimento é feito em favor de uma Relação no sul do Brasil, dessa vez pelos camaristas de Vila Rica.<sup>146</sup> Além da questão da distância para a Bahia, mais uma vez apontada como problema, os oficiais da Câmara mineira assinalavam também o benefício que a instalação do tribunal poderia trazer ao causar um certo "temor" nos magistrados das instâncias inferiores daqueles territórios, o que teoricamente os faria proceder melhor no exercício das atividades de seu ofício. Segundo Isabele Mello, o interesse dos camarários na criação do órgão era tamanho que até mesmo ofereceram uma quantia em dinheiro a ser paga anualmente de forma a ajudar nos custos da instituição, no que foram

---

<sup>143</sup>Idem.

<sup>144</sup>MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. Niterói, Rio de Janeiro, 2013, p. 215.

<sup>145</sup>Ibidem, p. 216.

<sup>146</sup>Ibidem, p. 216-217.

seguidos por outras Câmaras sulistas, tais como: Ribeirão do Carmo, Rio de Janeiro, Paraíba do Sul, Parati, Santo Antônio de Sá, Cabo Frio e São João da Praia.<sup>147</sup> Porém, apesar dessas ofertas, o Rei decidiu arcar sozinho com as despesas.

Havia também, é claro, outras questões envolvidas na criação do dito tribunal para além de logística ou demanda. Segundo Arno e Maria Wehling, um fator de grande importância para o entendimento do estabelecimento de uma instituição de justiça superior naquele território se refere à uma tentativa de reafirmação da autoridade régia no centro-sul do Brasil.<sup>148</sup> É necessário lembrar mais uma vez que a justiça, nesse tipo de sociedade, é a atribuição máxima do poder real, sua função definidora por excelência. Dessa forma, a instalação de um órgão de justiça significava, em teoria, um braço novo da Coroa se fazendo presente na região. Isso seria justificado ainda, de acordo com os autores, pelo fato de o tribunal possuir não só responsabilidades judiciais, mas também políticas e administrativas, especialmente no que tange à exploração das minas de metais preciosos.<sup>149</sup> Para ambos, a criação da Relação do Rio de Janeiro se transformava assim em um ato político e centralizador.<sup>150</sup>

Em matéria de estrutura e funções, a Relação do Rio de Janeiro, assim como o tribunal da Bahia, se inspirou no Regimento da Casa de Suplicação. Como as duas instituições que vieram antes, era essencialmente um órgão recursal, com atribuições fiscalizadoras da justiça. É importante colocar que, no que se refere à hierarquia, os dois tribunais presentes no Brasil estavam no mesmo patamar, sendo ambos subordinados diretamente à Casa lisboeta (a Relação do Rio, como a da Bahia, podia ter decisões agravadas ou apeladas para o órgão máximo no Reino). De fato, ambas as instituições coloniais eram completamente interdependentes entre si, cada uma responsável pela jurisdição em uma fatia do território luso na América. Ao tribunal do Rio de Janeiro coube a porção centro-sul do Brasil, representada por treze comarcas: Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Goiás, Paranaguá, Espírito Santo, Itacazes e a ilha de Santa Catarina, além de incluir “todas as Judicaturas, Ouvidorias, e Capitânicas, que se houverem criado, ou de novo se criarem no

---

<sup>147</sup>Ibidem, p. 218.

<sup>148</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 51-52.

<sup>149</sup>Idem.

<sup>150</sup>Idem.

referido âmbito, que hei por bem separar inteiramente do distrito, e jurisdição da Relação da Bahia.”<sup>151</sup>

Por fim, o quadro de oficias do novo tribunal também era bastante parecido com a estruturação da instituição sediada em Salvador. Segundo o Regimento de 1751:

Desta Relação será Governador o mesmo, que pelo tempo o for da Cidade, e Capitanía do Rio de Janeiro.

O corpo da mesma Relação se comporá de dez Desembargadores, em que se inclui o seu Chanceler, dividindo-se os mais lugares de sorte, que sejam cinco os de Agravos, um de Ouvidor Geral do Crime, e outro de Ouvidor Geral do Cível, um de Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, e um de Procurador da mesma Coroa, e Fazenda.

O Chanceler servirá juntamente de Juiz da Chancelaria. O Ouvidor Geral do Crime servirá juntamente a Ouvidoria dele em todo o distrito da Relação. O Ouvidor Geral do Cível será também Juiz das Justificações, e o Procurador da Coroa, e Fazenda há de servir também de Promotor da Justiça, assim como o Juiz da Coroa o será do Fisco.<sup>152</sup>

Dessa forma, percebe-se que no Rio de Janeiro o número total de magistrados era o mesmo que na Relação da Bahia, em sua forma definitiva. Aqui, o Governador da capitania também assumia a presidência da Casa, e os acúmulos de atribuições eram iguais aos do tribunal em Salvador. As principais diferenças se referem à maior quantidade de Desembargadores dos agravos, cinco contra três; e à ausência de desembargadores extravagantes, bem como do Provedor dos defuntos, ausentes e resíduos.

Retornando agora ao Reino, em Portugal os próximos magistrados na hierarquia jurídica eram os Corregedores de Comarca. De acordo com o já citado Candido Mendes de Almeida, compilador da décima quarta edição das Ordenações Filipinas em 1870:

Corregedor da Comarca, segundo define Pereira e Souza, era o Magistrado que tinha jurisdição em toda uma Comarca sobre os Juizes dela, os quais lhe deviam dar parte dos casos mais graves que aconteciam, e para eles se recorrendo por agravo dos ditos Juizes.<sup>153</sup>

Dessa forma, os Corregedores eram os oficiais de justiça de instância intermediária, abaixo dos tribunais, porém acima dos juizes e magistrados locais (juizes ordinários, dos órfãos e de fora). Sua jurisdição de atuação era a Comarca, divisão jurídica do território português e

<sup>151</sup>REGIMENTO da Relação do Rio de Janeiro. In: *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Tomo IV, p. 485-486. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>152</sup>Ibidem, p. 485.

<sup>153</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LVIII, p. 103. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

que também seria posteriormente implantada no Brasil. Dentro dessa jurisdição, esse oficial possuía uma vasta gama de atribuições, que pode ser dividida em dois grupos principais: aquelas propriamente ligadas à faculdade de julgar feitos, e as de fiscalização e supervisão das instâncias locais inferiores da justiça. Em relação a essas últimas, as Ordenações Filipinas dão grande destaque, com o primeiro parágrafo do título desse magistrado estabelecendo o seguinte:

O Corregedor da Comarca, tanto que for em sua correição, mandará aos Tabeliães do lugar, para onde houver de ir, que lhe enviem as culpas, querelas e estados, que tiverem de quaisquer pessoas, que sejam obrigadas à Justiça.<sup>154</sup>

Uma função fiscalizadora de grande importância do Corregedor era realizar as chamadas correições. Elas consistiam em visitas periódicas a todos os lugares, vilas e cidades pertencentes à sua Comarca, nos quais esse oficial deveria analisar o estado em que se encontrava o alcance da justiça naqueles territórios, mas não somente. Era sua responsabilidade verificar a atuação dos juízes locais e, conseqüentemente, das Câmaras municipais, as quais os ditos juízes faziam parte.<sup>155</sup> Dessa forma, ao fim e ao cabo o Corregedor não supervisionava apenas as questões de justiça, mas também aquelas ligadas à administração e ao poder na Comarca, uma vez que as atividades da Câmara, principal órgão de governo da localidade, também estavam sujeitas à sua fiscalização.

Dentro desse escopo de funções, como é possível perceber pelo trecho das Ordenações acima, cabia ao Corregedor inicialmente tomar informações sobre a vila a qual iria visitar, através dos tabeliães locais. Caso o dito tabelião falhasse em apresentar os dados necessários, ou fizesse por qualquer outra maneira mau uso de seu ofício, era responsabilidade do Corregedor proceder contra ele.<sup>156</sup> Segundo Jonas Pergoraro, de posse das informações o magistrado deveria analisar as diferentes situações e, se houvesse necessidade, expedir os respectivos mandados de prisões.<sup>157</sup> Porém, de acordo com o autor, não era o próprio magistrado quem deveria realizar o encarceramento, e sim oficiais locais como juízes ordinários, meirinhos ou alcaides.<sup>158</sup> Ainda conforme Pergoraro, evitar que a população

---

<sup>154</sup>Idem.

<sup>155</sup> Juízes ordinários e juízes de fora, quando esses últimos existiam na localidade, faziam parte dos quadros da Câmara local. Isso será melhor explicado posteriormente no capítulo, quando for a hora de falar desses oficiais.

<sup>156</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LVIII, p. 103. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>157</sup>PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 22-23.

<sup>158</sup>Idem.

encobrisse criminosos era outra de suas funções.<sup>159</sup> Por seu turno, o sobredito historiador aponta que no que tange às prisões, ao Corregedor cabia também fiscalizá-las, e a seus guardas; e emitir as chamadas cartas de seguro, que permitiam ao réu responder à acusação em liberdade.<sup>160</sup> Finalmente, mais um ponto importante que fazia parte de sua alçada era instaurar devassas em variados casos, tais quais

em relação às condições das prisões, ao contato ilícito de homens com mulheres enclausuradas em mosteiros e as ações de ‘juízes ordinários, juízes de órfãos, juízes das sisas, escrivães, procuradores, meirinhos, alcaides, tabeliães e quaisquer outros oficiais da justiça e dos concelhos dos lugares de suas correições, por onde andarem’.<sup>161</sup>

Percebe-se assim como as atribuições do Corregedor eram amplas, e como era grande o número de cargos locais sujeitos à sua fiscalização, com as próprias Câmaras e todos os seus oficiais sendo citados textualmente nas Ordenações. A respeito delas, aliás, cabia ao magistrado supervisionar também suas atividades administrativas, apontando as direções que essa instituição local deveria seguir em muitos assuntos. Dentre essas atividades camarárias as quais o Corregedor tinha a responsabilidade de interferir, pode-se citar: a promoção do povoamento de territórios da Comarca despovoados; a realização de obras públicas; a mediação de conflitos camarários; dar ordem para a plantação de “árvores de fruto”, quando necessário; realizar a eleição dos juízes e demais oficiais da Câmara, quando necessário; se informar da situação em que se encontravam as rendas do órgão concelhio, e tomar as medidas contra quem tivesse culpas; e se informar sobre as posturas<sup>162</sup> da Câmara visitada, se eram seguidas da maneira correta ou se existia alguma que contrariava frontalmente as leis da Coroa, ou o bem comum.<sup>163</sup> Muitas outras poderiam ser citadas aqui, o que demonstra não só o potencial de influência do Corregedor na localidade, mas também como suas funções poderiam extrapolar e muito o campo especificamente da justiça, uma característica típica desse tipo de sociedade.

Já no que se refere às atribuições que esse magistrado possuía de julgar feitos, as Ordenações dizem o seguinte:

---

<sup>159</sup>Idem.

<sup>160</sup>Idem.

<sup>161</sup>Ibidem, p. 23.

<sup>162</sup> Legislação municipal, baseada nas Ordenações do Reino e nas tradições locais.

<sup>163</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LVIII, p. 103-112. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 22-23.

E o dito Corregedor não conhecerá por ação nova, nem avocará feito algum crime, nem cível, salvo os feitos e causas dos Juízes, Alcaldes, Procuradores, Tabeliães, Fidalgos, Abades e Priores, nos casos, de que a jurisdição diretamente pertence a Nós, os quais por nossas Ordenações são declarados. E bem assim de outras quaisquer pessoas poderosas, de que lhe parecer, que os Juízes da terra não farão inteiramente Justiça, e dos feitos e causas, em que os Juízes das terras forem suspeitos; porque de todos estes sobreditos poderá conhecer, enquanto estiver no lugar, assim por ação nova, como avocando-os, se lhe parecer necessário, posto que os Juízes da terra digam, que farão deles justiça, quer sejam autores, quer réus, o que se entenderá, posto que nos tais lugares haja Juízes de fora.

E conhecerá outrossim por ação nova, de duas léguas somente de lugar ao lugar onde estiver, de quaisquer casos, não sendo das Cidades, ou Vilas, onde houver Juízes de fora. E poderá avocar a si os feitos, que pela dita maneira nelas houver, e os processará, e determinará finalmente, conforme a alçada, que de Nós tiver. [...]

Item, não conhecerá por apelação de feito algum; e conhecerá dos instrumentos de agravo, ou Cartas testemunháveis, que da correição a ele vierem, de que os Desembargadores dos Agravos ou os Corregedores do Crime da Corte e da Casa do Porto podem conhecer.<sup>164</sup>

Dessa forma, o Corregedor tinha a jurisdição de conhecer por ação nova, ou avocar para si, quaisquer feitos até duas léguas de sua sede, a cabeça da Comarca. Quando em visitação, poderia conhecer por ação nova ou avocar para si apenas os feitos daqueles oficiais citados no texto das Ordenações, mas que incluíam os juízes locais. Avocar os feitos significava que o Corregedor poderia reivindicar para si um processo em andamento, que estava em uma instância inferior. Assim, fica claro pelo excerto acima que havia a preocupação da Coroa sobre a possibilidade de os juízes locais não estarem servindo à justiça corretamente, principalmente no que se refere à conluio com poderosos locais que pudessem estar contribuindo para uma usurpação do poder real. Cabia portanto ao Corregedor impedir isso, com a competência de avocar processos sendo um meio para atingir esse objetivo. Por fim, esse magistrado também tinha uma competência recursal: podia receber agravos dos juízes locais nas correições, se configurando assim em segunda instância nesse quesito. Porém, não podia receber apelações; essas subiam diretamente aos tribunais superiores.

Já no território brasileiro, por sua vez, havia uma diferença importante em relação ao Reino: naquelas paragens nunca existiram Corregedores. O magistrado correspondente a esse oficial na região americana era o Ouvidor Geral, também chamado de Ouvidor de Comarca. Assim, antes de entrar nas atribuições desse funcionário régio propriamente dito, faz-se

---

<sup>164</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LVIII, p. 106. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

necessário uma breve explanação sobre o histórico desse ofício, e suas relações com a metrópole portuguesa.

No Reino também havia Ouvidores, os quais coexistiam lado a lado com os Corregedores na esfera da justiça. A distinção básica se referia ao fato de que, enquanto os Corregedores eram oficiais régios nomeados pela Coroa para atuar no âmbito da comarca, os Ouvidores eram funcionários senhoriais. Isso quer dizer que, em territórios doados por mercê à membros da nobreza, herança tardio medieval que ainda persistia em Portugal (e no Ultramar também), o Ouvidor era o magistrado escolhido e nomeado pelo donatário de determinada região para atuar nas atribuições da justiça em suas terras. Dessa forma, suas funções em geral acabavam sendo bem parecidas com as dos Corregedores, porém com a sua esfera de atuação acontecendo nas áreas que não estavam sob direta administração da Monarquia, de jurisdição exclusivamente senhorial. Apesar disso, o Rei não abria mão totalmente de suas prerrogativas de justiça nessas terras: a ligação entre Corregedores e Ouvidores se fazia pelo prisma da fiscalização. Segundo Jonas Pergoraro, os oficiais régios possuíam a faculdade de punir os magistrados senhoriais em caso de excessos comprovados, podendo a Coroa em casos limite até mesmo suspender o donatário da faculdade de nomear funcionários no campo da justiça.<sup>165</sup>

Como se sabe, entre 1530 e 1548 a administração do Brasil foi delegada pela Monarquia lusa a particulares, com o território sendo dividido em capitânias hereditárias. Assim, nesse período, como acontecia com as terras senhoriais em Portugal, Stuart Schwartz aponta que ficou a cargo dos capitães donatários a nomeação dos oficiais de justiça em suas respectivas terras: tanto os magistrados principais, os quais ficaram conhecidos como Ouvidores de Capitania; quanto os oficiais inferiores, como os escrivães, tabeliães e meirinhos.<sup>166</sup> Esses juízes foram os primeiros funcionários de justiça a atuarem na colônia, sendo suas atribuições idênticas aos Ouvidores senhoriais do Reino, cada qual na jurisdição espacial de sua capitania. Dessa forma, Schwartz explica que eles eram responsáveis por presidir a audiência em causas de primeira instância, no raio de dez léguas de seu território, além de examinar recursos das decisões dos oficiais das localidades; possuíam alçada de até cem mil réis em causas cíveis que não coubessem recurso e nas causas criminais que requeressem pena de morte; tinham capacidade limitada para julgar fidalgos; e por fim podiam rever a relação de cidadãos elegíveis para as

---

<sup>165</sup>PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 26.

<sup>166</sup>SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p.21.

câmaras municipais.<sup>167</sup> Como Jonas Pergoraro mostra muito bem, a diferença primordial foi que, diferente da metrópole lusitana, no Brasil o Rei cedeu inteiramente a faculdade de cuidar da justiça aos donatários e ouvidores, uma vez que para o Ultramar não houve nomeação de um oficial - o corregedor na metrópole - que pudesse fiscalizar a atuação deles naquele território.<sup>168</sup>

A situação só se altera com a criação do Governo-Geral em 1548. Nesse momento, juntamente com a chegada do Governador e a criação da Provedoria-Mor da Fazenda, é instituída também a Ouvidoria Geral do Estado do Brasil. Dessa forma, o Ouvidor Geral é o primeiro oficial de justiça de nomeação régia designado a se apresentar na colônia luso americana, se tornando então responsável pela jurisdição de todo o território brasileiro. Sua atuação vem reduzir sensivelmente a independência e o poder de donatários e seus ouvidores, uma vez que entre suas atribuições estavam as de realizar correições nas capitanias, fiscalizando-as, e receber recursos vindos delas. Quando da criação do ofício, o Ouvidor Geral se torna assim a máxima instância de justiça no Brasil.

Isso muda mais uma vez quando ocorre a instalação do Tribunal de Relação da Bahia, em 1609. O ofício de Ouvidor Geral é então absorvido na estrutura da instituição, mantendo boa parte de suas funções e a jurisdição sobre ambos o cível e o crime, como era sua característica. Com a extinção do Tribunal em 1626, a Coroa retorna a administração da justiça ao estado anterior à seu estabelecimento, recriando a Ouvidoria Geral com as mesmas faculdades que possuía. Por fim, em 1652 o Tribunal de Relação é reinstalado pela nova dinastia Bragança, e a Ouvidoria Geral do Brasil é extinta em definitivo, com suas atribuições mais uma vez transferidas para o órgão colegiado superior. Dessa vez, porém, o ofício de Ouvidor Geral é desmembrado em dois, separando o cível e o crime dentro da organização do tribunal.

Apesar disso, o sistema de Ouvidorias Gerais acabou se fixando no território colonial luso na América, com várias outras sendo fundadas em sequência. De acordo com Isabele Mello, entre 1608 e 1612, foi criada uma nova divisão administrativa e espacial no Brasil, chamada de Repartição Sul. Essa região englobava todas as capitanias do Sul, ou seja, o Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Vicente e parte do distrito das Minas.<sup>169</sup> Por esse breve período, essa região ficou então independente do Estado do Brasil. Pois bem, junto com a realização da

---

<sup>167</sup> Idem.

<sup>168</sup> PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 26.

<sup>169</sup> MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*. Revista de História, São Paulo, n. 171, jul./dez. 2014, p. 357.

nova divisão, em 1608 foi estabelecida também uma Ouvidoria Geral da Repartição Sul, a qual foi instalada no Rio de Janeiro, cabeça de comarca. Apesar da extinção da Repartição Sul apenas quatro anos depois de sua criação, Isabele Mello demonstra que a Ouvidoria do Sul continuou existindo durante todo o período colonial, sendo com o tempo conhecida como Ouvidoria Geral do Rio de Janeiro, que era sua principal área de atuação (porém mantendo a jurisdição em todo o território do sul para o qual fora anteriormente designada, até a criação de novas ouvidorias no século XVIII)<sup>170</sup>. Diferentemente do caso da Bahia, a criação do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro não causaria o fim da Ouvidoria, coexistindo ambas as instituições até 1808.

Na sequência, em 1619 foi instituída a Ouvidoria Geral do Estado do Maranhão, completando o aparelho intermediário de justiça que atuaria no Brasil por todo o século XVII. Já nas primeiras décadas do século XVIII, houve uma explosão de novas Ouvidorias em diferentes localidades, como mostrado por Isabele Mello em seu importante estudo: São Paulo, Alagoas, Vila Rica, Sabará, Rio das Mortes, Serro Frio, Ceará, Paranaguá, Porto Seguro, Espírito Santo e Santa Catarina, todas passaram a contar com Ouvidorias próprias.<sup>171</sup> Foi então que a jurisdição da Ouvidoria do Rio de Janeiro passou a se limitar de fato apenas a essa comarca, se desvinculando da antiga Repartição Sul, e foi também quando as Ouvidorias passaram a ser especificamente de Comarcas, a principal divisão jurídica do espaço. Dessa forma, retornando ao início dessa explanação, percebe-se como, para o Brasil, os Ouvidores Gerais são os equivalentes aos Corregedores de Comarca do Reino. No território ultramarino a separação entre Ouvidores e Corregedores inexistiu: aos Ouvidores couberam as atribuições de ambos os ofícios reinóis.

Essa equivalência que existia entre os magistrados das duas regiões do Império se faz perceber claramente quando se observam as legislações produzidas sobre os cargos com o decorrer do tempo. Em relação aos Ouvidores Gerais na colônia, vários regimentos foram passados ao longo dos séculos XVII e XVIII. Em todos eles, a seguinte recomendação vinha expressa:

Hei por bem e vos mando que nas ditas Capitânicas, e lugares delas, useis inteiramente do conteúdo no Regimento que por minhas Ordenações é

---

<sup>170</sup>Idem.

<sup>171</sup>Ibidem, p. 357-358.

dados aos Corregedores das Comarcas de meus Reinos, enquanto não contradisser o que neste Regimento especialmente se contém.<sup>172</sup>

Como é possível perceber por este trecho, está claramente descrito nas ordens específicas passadas aos Ouvidores no Brasil que deveriam seguir, em tudo que lhes coubesse, o título das Ordenações Filipinas que trata sobre os Corregedores de Comarca do Reino. Assim, as funções dos Ouvidores coloniais acabaram sendo bem semelhantes à de seus pares em Portugal, tanto nas atribuições de justiça quanto nos elementos administrativos. A diferença principal, segundo Nuno Camarinhas, se refere à alçada: como a área sob sua jurisdição era bem maior, os Ouvidores Gerais também possuíam uma alçada para julgar os feitos significativamente mais elevada que a dos Corregedores de Comarca metropolitanos.<sup>173</sup>

No que tange às competências jurídicas, os Ouvidores Gerais ou de Comarca podiam conhecer por ação nova e avocar para si as causas crimes e cíveis, dentro de sua jurisdição imediata. De acordo com Isabele Mello, esta variou dependendo do tempo e do lugar: os primeiros Ouvidores do Estado do Brasil tinham até cinco léguas da sede, enquanto que posteriormente esse magistrado no Rio de Janeiro chega a ter quinze léguas.<sup>174</sup> Também eram instância recursal, podendo receber ambos apelações e agravos (os Corregedores de Comarca no Reino só recebiam agravos), dos juízes locais dentro de sua Comarca, além de supervisionar de maneira geral a aplicação da justiça na localidade. No período das Capitânicas hereditárias, Jonas Pergoraro aponta que os Ouvidores do Rei recebiam recursos também dos Ouvidores donatários, e ainda tinham a função de realizar Correições nos territórios senhoriais e fiscalizar esses magistrados.<sup>175</sup> Inicialmente, os feitos julgados pelos Ouvidores Gerais poderiam ser agravados ou apelados apenas para a Casa de Suplicação em Lisboa; com a instalação dos Tribunais de Relação no Brasil, essas instituições passaram a receber os recursos vindos das Ouvidorias.

As outras atribuições do ofício, mais fiscalizadoras e administrativas, eram bem parecidas com os Corregedores em Portugal. Os Ouvidores Gerais tinham a importante função de realizar Correições nas Câmaras existentes na jurisdição de sua Comarca, vistoriando como

---

<sup>172</sup>REGIMENTO do Ouvidor Geral do Brasil. In: *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza 1627-1633*, p. 126. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>173</sup>CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800)*. Almanack brasileiro, n. 9, maio de 2009, p. 86.

<sup>174</sup>MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*. Revista de História, São Paulo, n. 171, jul./dez. 2014, p. 368.

<sup>175</sup>PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 27.

andava o funcionamento da justiça e da administração da localidade. Como elencado por Arno e Maria Wehling, esses magistrados eram responsáveis, dentre outras coisas, por promover a eleição dos membros desse órgão local; verificar as posturas municipais em busca de erros; verificar as rendas camarárias; vistoriar a situação da defesa das vilas; fiscalizar a condição em que se encontravam as prisões; mandar prender aqueles que se mostrassem culpados; resolver conflitos existentes entre Câmaras municipais; promover o povoamento em áreas despovoadas; ordenar o conserto e a construção de obras públicas; e eliminar possíveis resistências contra a arrecadação real.<sup>176</sup> Também eram responsáveis pelas residências não só de seus antecessores, mas dos demais funcionários de justiça, em mais uma atribuição de fiscalização. Podiam realizar devassas em diversos casos, e emitir cartas de seguro. Por fim, também atuavam na supervisão dos tabeliães.<sup>177</sup> Dessa forma, fica claro pela quantidade e qualidade de atribuições, a importância e o poder que os Ouvidores tinham no Brasil colonial. Sua atuação, longe de se limitar somente ao âmbito da justiça, se imiscuía em grande parte das atividades cotidianas da população.

Chegando agora à base da hierarquia de justiça do Império português, havia os oficiais de primeira instância das localidades, os quais atuavam junto às Câmaras Municipais como seus membros. Existiam dois tipos deles: os juízes ordinários e os juízes de fora. Ambos possuíam, de maneira geral, as mesmas atribuições, o que se traduz no fato das Ordenações Filipinas tratarem sobre ambos de forma conjunta, no mesmo título.<sup>178</sup> As diferenças entre eles eram essencialmente básicas, porém muito importantes, como por exemplo a forma de nomeação e a natureza do ocupante. Dessa maneira, até mesmo por causa dessas diferenças fundamentais, aqui serão tratados separadamente, de modo mais didático e que facilite a compreensão, começando pelo juiz de fora. Importante destacar também que, nesse caso, para os dois juízes locais, não havia grandes alterações entre o exercício desses ofícios no Reino e no Ultramar.

Portanto, primeiramente, é necessário um breve histórico da posição na colônia. Como foi colocado anteriormente no capítulo, os primeiros magistrados a serem enviados para o Brasil foram os Ouvidores Gerais, nos séculos XVI e XVII. Por mais de um século a situação se manteria assim, até a Coroa decidir acrescentar mais um oficial de justiça na administração

---

<sup>176</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 34-37.

<sup>177</sup>Idem.

<sup>178</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXV, p. 134-144. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

colonial, qual seja, o juiz de fora. Essa decisão se baseou muito, como aliás aconteceu em outras situações, por sugestão dos próprios magistrados que já estavam atuando no Brasil. Em 1677, como descrito muito bem por Isabele Mello, os Desembargadores do Tribunal de Relação da Bahia enviam um requerimento ao Rei D. Pedro II, pedindo a criação do cargo de Juiz de Fora na Câmara de Salvador. Em sua argumentação, defendem que essa nomeação é necessária para uma melhor administração da justiça na cidade, especialmente no que tange aos feitos crime, uma vez que aos juízes ordinários muitas vezes faltava o conhecimento exigido para a resolução desses processos. Diziam ainda que o Ouvidor Geral, Desembargador da Relação que cuidava desses casos, sozinho não era suficiente para dar conta de tudo. Apesar disso, a Monarquia só atenderia o pedido anos depois, quando o Governador Geral da época, D. João de Lencastre, endossou a solicitação<sup>179</sup>. Assim, em 1696 é instituído o Juizado de Fora na Bahia, o primeiro do território brasileiro.

Poucos anos depois, mais dois juízes de fora são criados: em Pernambuco (1700) e Rio de Janeiro (1701). Segundo despacho do Conselho Ultramarino apresentado por Isabele Mello, a justificativa para se estabelecer o dito ofício nessas regiões se devia em grande medida à capacidade desse magistrado de auxiliar as Câmaras na arrecadação dos direitos reais que estavam sob responsabilidade delas.<sup>180</sup> De acordo com a autora, o órgão colegiado afirmava que era de conhecimento geral os descaminhos que aconteciam no nível da municipalidade, não só no referente às rendas mas também às despesas dos concelhos locais, e que o posicionamento de um juiz de fora presidindo e supervisionando as atividades camarárias poderia corrigir isso.<sup>181</sup> Interessante notar que a principal razão para a instalação de um novo ofício de justiça na América, apontada pela instituição Ultramarina, era na realidade uma atribuição mais ligada ao exercício fazendário, o que corrobora o quão tênue podem ser essas divisões na lógica de funcionamento dessa sociedade. Além disso, essa preocupação mais uma vez mostra a importância financeira que o Brasil começava a ter para as receitas de Portugal, com mais um funcionário sendo nomeado para melhorar a arrecadação.

Seguindo ainda no despacho do Conselho estudado por Isabele Mello, o órgão também manifesta a utilidade que teria para os súditos a criação de mais uma magistratura na região

---

<sup>179</sup>MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*. Revista de História, São Paulo, n. 171, jul./dez. 2014, p. 358.

<sup>180</sup>Idem.

<sup>181</sup>Ibidem, p. 358-359.

com alçada no cível e no crime,<sup>182</sup> agora sim uma justificativa mais voltada para o exercício da justiça. Segundo a fala dos conselheiros, e de acordo com a historiadora, a instalação de um segundo ofício que fiscalizasse e acompanhasse as Câmaras, além do Ouvidor Geral, permitiria a esse último ter mais liberdade para levar à cabo as correições.<sup>183</sup> Assim, ao menos em teoria, a Coroa se beneficiaria com a possibilidade de ter dois magistrados prestando informações sobre as atividades camarárias, o que mostra também uma preocupação do poder régio de controlar melhor as municipalidades. Como tem sido descrito por estudos recentes, na prática a situação parece ter sido outra,<sup>184</sup> mas as intenções permanecem.

Com todas essas justificativas apresentadas, a tendência seguida por Portugal a partir do século XVIII foi de cada vez mais realizar nomeações de juízes de fora nas municipalidades, e isso não apenas no Ultramar, como também no Reino. Segundo Nuno Camarinhas, no caso específico do Brasil, após a criação desse ofício nos três grandes centros referidos, acontece uma sequência de instalações de juízes de fora por todo o território, algumas em localidades menores, porém estratégicas no que tange ao comércio e a mineração.<sup>185</sup> Dessa forma, recebem esses magistrados: Santos (1713), Itu (1726), Ribeirão do Carmo (1731) e Mato Grosso (1748), com esse último sendo posteriormente convertido em Ouvidor.<sup>186</sup> Completam essa série de nomeações: Maranhão e Pará (1753), Cachoeira (1755), Cuiabá (1760); e já na virada do século, Paracatu do Príncipe e Rio Verde (1799) e São Salvador dos Campos de Goitacases (1802).<sup>187</sup>

Em relação à estrutura e às atribuições do ofício de Juiz de Fora, é necessário primeiramente o entendimento do lugar que esse magistrado ocupava na cadeia hierárquica da justiça no Império luso. Sobre essa questão, uma nota do compilador da edição de 1870 das Ordenações Filipinas esclarece muitos desses pontos, ao definir de maneira sintética as principais diferenças entre os dois tipos de juízes locais:

Juiz Ordinário era o magistrado eleito anualmente pelos Povos e Câmaras, tendo no mesmo lugar domicílio e estabelecimento [...]

---

<sup>182</sup>Ibidem, p. 359.

<sup>183</sup>Idem.

<sup>184</sup>Sobre essa questão, ver: SIMÕES, Mariane Alves. *A Câmara de Vila do Carmo e seus juízes ordinários (1711-1731)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015, 129 p. E ver também: SIMÕES, Mariane Alves. *Entre o juiz ordinário e o juiz de fora: execução da justiça local e as ações cíveis de Mariana na primeira metade do século XVIII*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020, 318 p.

<sup>185</sup>CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800)*. Almanack brasileiro, n. 9, maio de 2009, p. 87.

<sup>186</sup>Idem.

<sup>187</sup>Idem.

Juiz de Fora, ou de Fora-aparte [...] era o Magistrado imposto pelo Rei a qualquer lugar, sob o pretexto de que administravam melhor a justiça aos Povos do que os Juizes Ordinários ou do lugar, em razão de suas afeições e ódios. O fim principal da sua criação foi a usurpação da jurisdição para o Poder Régio, dos Juizes territoriais; o que pouco a pouco se foi fazendo com gravame das populações, a quem a instituição sempre pareceu, e foi obnoxia; [...]

O Juiz de Fora era de ordinário letrado, ou antes, instruído no Direito Romano, legislação mui patrocinada pelos Príncipes, pelo predomínio que lhes assegurava no Estado; ao revés do Juiz Ordinário que administrava justiça aos Povos, tendo em vista o Direito Costumeiro, os Forais, que não podiam ser do agrado do Poder Real, e nem dos Juristas Romanos a seu soldo.

O Juiz Ordinário era um Juiz independente da Realeza, e a legislação que executava estava fora do alcance do mesmo poder, e só o costume podia alterá-la. O predomínio da chicana era ali impossível, porque todos conheciam a legislação, e o arbítrio do Juiz expirava com o ano.<sup>188</sup>

Deixando de lado as valorações do autor da explicação, percebe-se aqui a principal diferença entre ambos os oficiais de justiça. Os juizes ordinários, como os outros postos camarários principais, eram definidos por eleição na localidade (esse processo será mais explicado posteriormente), e tinham caráter rotativo curto (em tese deveriam ser anuais, mas nem sempre isso era respeitado). Já os juizes de fora assumiam por nomeação régia, sendo impostos à uma Câmara e uma vila pela Coroa, com duração trienal (também nem sempre respeitado). Além disso, os juizes ordinários eram leigos, ou seja, não possuíam educação formal no Direito Romano, enquanto que os juizes de fora eram sempre magistrados letrados pela Universidade de Coimbra. Dessa forma, como o trecho bem coloca, a criação e gradativa generalização do ofício de juiz de fora pelas diferentes partes do Império atende a um objetivo bem definido da monarquia, qual seja, minar a autonomia das municipalidades e possuir um funcionário régio fixado nas Câmaras que pudesse controlar e supervisionar suas atividades com regularidade. Lembrando que os Corregedores e Ouvidores, os quais também possuíam essas atribuições de fiscalização da localidade, tinham um território mais amplo sob sua jurisdição, o que os obrigava a serem mais móveis e tornava sua presença em cada vila apenas periódica.

A justificativa oficial dada para a instalação dos juizes de fora, como o excerto também mostra, era a de que um magistrado externo à comunidade teria mais condições de distribuir a justiça com correção do que os juizes ordinários, uma vez que estava alheio às “afeições e ódios”, às relações de amizade e conflitos que existiam entre os “bandos” locais, o que lhe daria

---

<sup>188</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXV, p. 134. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

mais condições de ser imparcial e seguir à risca a legislação para todos os cidadãos. Por isso sempre havia a exigência de que o juiz de fora não fosse natural de, ou tivesse relações de qualquer tipo com indivíduos da região para onde seria mandado. Porém, a coisa era mais profunda do que isso: em tese, enquanto os magistrados letrados se orientavam pelo Direito Romano, adotado pela monarquia, cada localidade seguia o Direito Consuetudinário fundado na sua própria tradição local, as chamadas posturas municipais. Obviamente, isso conferia um grande nível de independência às Câmaras. Dessa forma, dentro desse processo a nomeação dos juízes de fora pelo Rei é também uma tentativa de avanço do Direito Romano sobre a tradição, em mais uma busca de afirmação régia.

Porém, como já mencionado anteriormente sobre a questão, é importante destacar que, embora essa fosse a intenção da Coroa, na prática alguns estudos tem observado que as coisas não funcionaram bem assim.<sup>189</sup> Em primeiro lugar, pesquisas mais recentes, como o importante estudo de Mariane Alves Simões, têm demonstrado que a instituição dos juízes de fora não foi tão numerosa no Império em comparação com as localidades que possuíam juízes ordinários, ainda que a tendência tenha sido o aumento da criação desses postos com formação em Direito no decorrer do tempo.<sup>190</sup> Além disso, a sobredita historiadora demonstrou que o juiz de fora, em alguns municípios, não foi capaz de exercer o controle esperado sobre as autonomias locais, não conseguindo contribuir com a imposição maior do poder central.<sup>191</sup> Muitas vezes inclusive o magistrado, ao chegar em uma nova localidade, não se mostrava esse guardião implacável dos interesses reais, terminando por se envolver, criar redes e enraizar-se profundamente com a comunidade em que se estabelecia. É o caso por exemplo do juiz de fora de Santos no ano de 1734, o qual liderou um ataque ao depósito de sal em protesto contra o monopólio real e os altos preços,<sup>192</sup> caso esse apresentado por Mariane Simões. Portanto, o sobredito magistrado, em determinadas situações, também podia atuar de maneira contrária ao poder régio.

Tendo ficado claro esse ponto, resta descrever as principais funções do juiz de fora no exercício de seu ofício. Como já foi dito anteriormente, suas atribuições eram em geral muito parecidas com a dos juízes ordinários, com os dois aparecendo juntos nas Ordenações Filipinas.

---

<sup>189</sup>Sobre essa questão, ver: SIMÕES, Mariane Alves. *A Câmara de Vila do Carmo e seus juízes ordinários (1711-1731)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015, 129 p. E ver também: SIMÕES, Mariane Alves. *Entre o juiz ordinário e o juiz de fora: execução da justiça local e as ações cíveis de Mariana na primeira metade do século XVIII*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020, 318 p.

<sup>190</sup> SIMÕES, Mariane Alves. *A Câmara de Vila do Carmo e seus juízes ordinários (1711-1731)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015, p. 47-48.

<sup>191</sup> Idem.

<sup>192</sup> Idem.

O que faz todo sentido, considerando que o magistrado imposto pelo Rei sempre era nomeado para determinada Câmara em substituição aos sobreditos juízes leigos. Como boa parte dos oficiais de justiça da administração portuguesa, os juízes de fora acumulavam responsabilidades jurídicas e administrativas, e possuíam alçada tanto no cível quanto no crime. Como explicado por Isabele Mello, em teoria esses oficiais representavam a primeira instância, podendo iniciar a maioria dos processos gerados na municipalidade; enquanto que a segunda instância ficava a cargo dos ouvidores gerais, os quais receberiam agravos e apelações.<sup>193</sup> Na prática, por sua vez, os juízes de fora também possuíam muitas atribuições em comum com os Ouvidores, especialmente no que tange a aspectos administrativos e de supervisão dos demais oficiais camarários. Dessa forma, a presença de dois magistrados na comarca com competências parecidas acabava causando grandes confusões de jurisdição, o que levava a uma situação de constantes conflitos entre ambos os funcionários régio. Porém, como mostra Isabele Mello, especificamente em um território de grande extensão como o brasileiro, e com poucos magistrados disponíveis, era uma necessidade que essas responsabilidades e jurisdições permanecessem flexíveis.<sup>194</sup> Além do fato, já referido, do incentivo da Coroa a essa confusão jurisdicional ser uma estratégia no sentido de manter os poderes equilibrados entre si e dependendo da mediação real.

Por fim, além da função mais jurídica, de primeira instância nos feitos crimes e cíveis, também eram atribuições dos juízes de fora: presidir a Câmara municipal; fiscalizar os vereadores nas aplicações das leis; fiscalizar as atuações de oficiais locais menores, como alcaides e almotacés; atuar contra os que praticassem crimes; realizar residência de seus antecessores; realizar devassas na localidade; atuar nos feitos de injúria.<sup>195</sup> As Ordenações Filipinas também dão grande destaque para o papel dos juízes de fora enquanto defensores da justiça (real) contra abusos e desmandos dos poderosos locais, devendo esses magistrados: não permitir a interferência de membros do clero na jurisdição régia; não permitir o abuso de poder dos fidalgos; e assumir responsabilidade sobre os prisioneiros, evitando a justiça privada dos

---

<sup>193</sup>MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*. Revista de História, São Paulo, n. 171, jul./dez. 2014, p. 359.

<sup>194</sup>Ibidem, p. 360.

<sup>195</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 31-33.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*. Revista de História, São Paulo, n. 171, jul./dez. 2014, p. 370.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXV, p. 134-144. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

fidalgos.<sup>196</sup> Assim, comparando agora com os Ouvidores Gerais, para além da questão da mobilidade, percebe-se que os juízes de fora não possuíam competências administrativas tão grandes quanto eles, não podendo por exemplo fazer correições nas Câmaras, nem promover eleições. Porém, de acordo com Isabele Mello, esses magistrados presidiam o órgão municipal diariamente e tinham uma capacidade de supervisão das atividades mais cotidianas, inclusive verificando a aplicação das posturas (coisa que o Ouvidor também fazia), e lidando com questões como o abastecimento da vila, ao fiscalizar alcaides e almotacés.<sup>197</sup>

Na ausência do juiz de fora, a justiça de primeira instância no município ficava a cargo dos juízes ordinários. Como já foi dito, entre as principais particularidades desses oficiais está o fato de não serem eles em sua maioria formados em Direito, atuando, ao menos em teoria, com base na lei dos costumes locais (as posturas). Até por isso, durante muito tempo a visão que se teve sobre os juízes ordinários, inclusive perpetuada pela historiografia, era valorada muito negativamente no que se refere ao exercício da judicatura, sendo considerados como incapazes de aplicar a legislação de forma adequada e falhando em levar a justiça de forma correta para o espaço das municipalidades. Essa inclusive foi uma justificativa muito usada para a implantação do cargo de juiz de fora em algumas Câmaras lusas. Porém, estudos mais recentes têm surgido para mostrar que a situação não era bem essa. Mariane Alves Simões, em seu trabalho sobre a atuação dos juízes ordinários da Vila do Carmo, demonstra que boa parte deles não era iletrada, ao contrário do que o senso comum pregava, possuindo um bom nível de escrita.<sup>198</sup> Além disso, ainda que fossem leigos, a historiadora mostra que eles recebiam bastante suporte de um numeroso grupo de procuradores, advogados e assessores formados em Direito, o que garantia a circulação do saber formal da justiça nesses círculos da municipalidade.<sup>199</sup> Ainda de acordo com a autora, a Câmara de Vila do Carmo inclusive possuía uma cópia das Ordenações Filipinas, o que corrobora a ideia de que eles podiam ter acesso à legislação que emanava da centralidade do Império.<sup>200</sup> Por fim, ao observar de fato a prática da judicatura

---

<sup>196</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 31-33.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXV, p. 134-144. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>197</sup>MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*. Revista de História, São Paulo, n. 171, jul./dez. 2014, p. 370.

<sup>198</sup>SIMÕES, Mariane Alves. *A Câmara de Vila do Carmo e seus juízes ordinários (1711-1731)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015, p. 81.

<sup>199</sup>Ibidem, p. 105.

<sup>200</sup>Ibidem, p. 87.

exercida pelos juízes ordinários, Mariane Simões percebe que muitas vezes ela não diferia tanto da realizada pelos magistrados formados, reforçando ainda mais essa visão.<sup>201</sup> Portanto, apesar da justiça local ter sido muitas vezes taxada de defensora dos costumes, em contraponto ao Direito Romano, a autora percebe que na realidade ela parece mais trazer elementos de ambos, simultaneamente formal, oficial, mas também comunitária.<sup>202</sup>

Mas retornando aos juízes ordinários em si, eles eram eleitos para ocupar a posição por um ano, como aliás acontecia com os outros cargos camarários eletivos. Conforme Arno e Maria Wehling, geralmente eram em número de dois por Câmara, chegando em alguns lugares e circunstâncias a variar entre apenas um, ou até mesmo quatro.<sup>203</sup> A condição exigida para se ocupar esse posto (também necessária para os outros ofícios eletivos do órgão municipal, que eram os mais importantes), era genericamente definida na documentação como ser um “homem bom” da localidade.<sup>204</sup> Nunca houve nas Ordenações uma explicação precisa do significado dessa sentença, o que foi feito de maneira proposital. Isso porque, de acordo com Adriano Comissoli, a definição vaga permitia que se comportasse, de maneira geral, a elite dominante do local, qualquer que fosse a sua composição.<sup>205</sup> Isso acabou permitindo uma certa variação no perfil dos oficiais camarários pelo Império português afora, muito baseado no contexto específico de cada vila.<sup>206</sup> Mas o fato que permanece é exatamente esse: homens bons significava os homens mais importantes da região, que eram vistos e reconhecidos na localidade como superiores, como aqueles que viviam cotidianamente como nobres, exercendo seu poder no local. A chancela de ocupar um posto camarário, o qual aliás era considerado como tendo um caráter enobrecedor, apenas legitimava esse reconhecimento patente que já possuíam.

Em relação às eleições, elas eram trienais e aconteciam em um intrincado e complexo sistema de eleições indiretas, em que só participavam os ditos homens bons da localidade. Inicialmente, a totalidade desses homens bons se reunia e escolhia entre si um número de seis indivíduos para serem os eleitores. Esses eleitores, por sua vez, se dividiam em três duplas, e cada dupla indicava um conjunto de sujeitos para ocupar os postos camarários por um mandato (geralmente seis nomes: dois juízes ordinários, três vereadores e um procurador). Em seguida,

---

<sup>201</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>202</sup> Ibidem, p. 113.

<sup>203</sup> WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 19.

<sup>204</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>205</sup> COMISSOLI, Adriano. *“Tem servido na governança, e tem todas as qualidades para continuar”*: perfil social de oficiais da Câmara de Porto Alegre (1767-1828). Topoi, Rio de Janeiro, 2012, vol. 13, n. 25, p. 79.

<sup>206</sup> Sobre os homens bons, mais será dito na parte do capítulo que tratará das Câmaras. Apesar de tudo, havia algumas balizas em que esse qualificativo se pautava, como idade e mecanicidade no histórico familiar.

as três listas produzidas, as quais determinavam os ocupantes dos ofícios pelo próximo triênio, eram fechadas em bolas de cera, chamadas de pelouros, e eram guardadas em um cofre. Ao final de cada ano, um menino de no máximo sete anos era escolhido aleatoriamente para retirar um dos pelouros do cofre, e os nomes que ele retirasse assumiriam os postos camarários no ano seguinte. Assim, essas eleições e os oficiais escolhidos através dela eram denominados como “de pelouro”. Segundo Adriano Comissoli, quando um ou mais dos indivíduos selecionados dessa maneira não podiam assumir o cargo, ou durante o mandato precisavam se afastar por muito tempo, por qualquer razão que fosse, então a própria Câmara decidia quem seria o substituto: nesse caso, a eleição e os oficiais escolhidos por esse processo eram nomeados como “de barrete”.<sup>207</sup>

Sobre as principais atribuições dos juízes ordinários, eram bem semelhantes às que já foram descritas para o juiz de fora (lembrando que ambos os oficiais de justiça têm suas funções definidas no mesmo título das Ordenações). Na ausência deste último, cabia aos juízes ordinários presidirem a Câmara municipal. Jonas Pergoraro afirma que caso não houvesse também um Ouvidor Geral na região, poderia até mesmo um juiz ordinário da cabeça da comarca exercer essa função temporariamente, inclusive com a faculdade de realizar correições.<sup>208</sup> Geralmente acumulava também o posto de juiz dos órfãos, quando não houvesse esse ofício de forma separada no local.<sup>209</sup> Tinham jurisdição de primeira instância em feitos cíveis e criminais, com as maiores alçadas podendo sofrer recurso para o Ouvidor Geral ou os Tribunais de Relação. Nas matérias cíveis, geralmente cuidavam de casos “referentes aos assuntos de família, sucessões, propriedades e obrigações”.<sup>210</sup> No que tange aos feitos criminais, tratavam principalmente de “contravenções que lhes cabia julgar e punir”.<sup>211</sup> Também tinham competência em matérias consideradas mais graves naquela sociedade, como o furto de escravos e as injúrias verbais, as quais as Ordenações Filipinas dão muito destaque.<sup>212</sup> Possuíam

---

<sup>207</sup>COMISSOLI, Adriano. “*Tem servido na governança, e tem todas as qualidades para continuar*”: perfil social de oficiais da Câmara de Porto Alegre (1767-1828). Topoi, Rio de Janeiro, 2012, vol. 13, n. 25, p. 81.

<sup>208</sup>PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 73-75.

<sup>209</sup> Sobre o que cabia ao juiz ordinário enquanto juiz dos órfãos, isso será melhor apresentado no tópico específico desse último oficial.

Ver: WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 21.

<sup>210</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 25.

<sup>211</sup>Idem.

<sup>212</sup>Idem.

as mesmas atribuições de fiscalização da Câmara que tinham os juízes de fora, sendo responsáveis por exemplo pela supervisão dos vereadores, pela fiscalização dos almotacés e pela realização de devassas; assim como igualmente tinham competências legislativas, elaborando posturas municipais e garantindo a sua aplicação, devendo em tese estar em consonância com as leis do Reino.<sup>213</sup> Nos aspectos administrativos, o abastecimento da vila era de sua alçada, o que fica óbvio ao se constatar a sua preeminência sobre os almotacés.<sup>214</sup> Por fim, como recomendado nas Ordenações deveriam evitar a interferência do poder religioso em suas atividades e não permitir abusos dos nobres e principais das terras, assumindo a responsabilidade sobre os prisioneiros.<sup>215</sup>

Por fim, ainda sobre o juiz ordinário e as instituições da localidade, um último ponto deve ser abordado. Nas povoações muito reduzidas, as quais não possuíam Câmara (geralmente definidas como menores de duzentos habitantes), quem cuidava da justiça local de primeira instância eram dois oficiais especialmente determinados para isso, chamados de oficiais vintenários: um juiz e um escrivão. O cargo de juiz era ocupado por um leigo, sendo ele escolhido para a posição pela Câmara responsável pela jurisdição do termo onde ele iria atuar (assim como o escrivão). Era basicamente um “juiz ordinário das aldeias e povoados”<sup>216</sup>, porém com menor alçada e com menor conhecimento dos feitos. Sobre esse oficial, Maria do Carmo Pires realizou um estudo muito interessante e referencial. De acordo com a autora, esse juiz tinha como principais atribuições impor a aplicação das leis, fazer as diligências nos arraiais e freguesias sob sua jurisdição, realizar todas as incumbências passadas pelo juiz ordinário e dar fé de todos os casos ocorridos em seu distrito, executando seus processos sempre de maneira oral.<sup>217</sup> Ainda segundo a historiadora, ele cuidava de multas locais e danos de propriedade,

---

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXV, p. 134-144. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>213</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 17-39.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXV, p. 134-144. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>214</sup>Idem.

<sup>215</sup>Idem.

<sup>216</sup>WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 22.

<sup>217</sup>PIRES, Maria do Carmo. *A justiça nas freguesias da comarca de Vila Rica no século XVIII: normatização e costumes*. Revista Eletrônica de História do Brasil. v. 7, nº 2, jul-dez 2005, p. 7. Sobre os juízes vintenários, ver também: PIRES, Maria do Carmo. *“Em testemunho da verdade”*: juízes de vintena e o poder local na Comarca de Vila Rica (1736-1808). Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

aplicando condenações pecuniárias; e não tinha competência para julgar casos de bens de raiz nem casos criminais, mas em conjunto com o escrivão podia tirar devassas e inquirir testemunhas.<sup>218</sup> Por fim, conforme Arno e Maria Wehling, o juiz vintenário, também com o auxílio do escrivão, possuía atribuições policiais, sendo sua função prender um indivíduo em flagrante dentro de sua jurisdição ou prender alguém em sua povoação por requerimento de uma parte, com mandado judicial expedido.<sup>219</sup> O escrivão de vintena, por seu turno, tinha também a atribuição específica de juiz ou escrivão dos testamentos, os quais deveriam ser feitos para todos os moradores doentes do arraial. Maria do Carmo Pires aponta que sua função principal era aprovar esses testamentos e manter um livro destinado a esse registro que deveria ser assinado pelo juiz ordinário ou de fora.<sup>220</sup>

É importante destacar que, apesar do que era determinado pelas Ordenações, muitas vezes a atuação desses oficiais vintenários em contextos e circunstâncias diferentes acabava por determinar uma prática diversa do que o definido pela legislação. Maria do Carmo Pires, por exemplo, ao estudar os cargos de vintena em Vila Rica, afirma que muitos dos povoados e freguesias em que eles exerciam seus postos possuíam bem mais do que os duzentos habitantes previstos em lei, aumentando bastante o número de pessoas sob sua jurisdição.<sup>221</sup> A alçada do juiz vintenário em Minas Gerais, por sua vez, também se mostrava bem maior do que o determinado nas Ordenações. Segundo a autora, enquanto em tese esses oficiais poderiam executar casos com a quantia de até quatrocentos réis, na sobredita capitania esse valor chegava a mil e seiscentos réis, ou seja, quatro vezes o valor pregado pela legislação.<sup>222</sup> A ampliação de atribuições parece ser uma tendência de muitos ofícios exercidos nas conquistas ultramarinas quando comparadas com o Reino, pelo próprio tamanho do território e a capacidade de mobilização populacional do centro de poder. Mas isso demonstra de fato a importância que os oficiais de vintena possuíam, uma vez que em boa parte desses locais eram os únicos representantes da justiça, e conseqüentemente do poder régio, que se faziam presentes para essa população.

---

<sup>218</sup> PIRES, Maria do Carmo. *A justiça nas freguesias da comarca de Vila Rica no século XVIII: normatização e costumes*. Revista Eletrônica de História do Brasil. v. 7, nº 2, jul-dez 2005, p. 7-8, 13-14.

<sup>219</sup> WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 22.

<sup>220</sup> PIRES, Maria do Carmo. *A justiça nas freguesias da comarca de Vila Rica no século XVIII: normatização e costumes*. Revista Eletrônica de História do Brasil. v. 7, nº 2, jul-dez 2005, p. 8.

<sup>221</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 8.

Em relação aos magistrados que faziam parte da configuração administrativa portuguesa, resta apresentar um último oficial que atuava na jurisdição da municipalidade. Se trata do Juiz dos Órfãos, posto de caráter especial e que possuía atribuições mais específicas, ligadas obviamente aos cuidados com a orfandade de uma localidade. Segundo as Ordenações Filipinas:

Antigamente o prover sobre as pessoas e fazendas dos Órfãos pertencia aos Juizes ordinários e Tabeliães, e por suas ocupações serem muitas, e não poderem cumprir com esta obrigação, como deviam, foram ordenados os Ofícios de Juiz e Escrivão dos Órfãos, para especialmente proverem nas pessoas e fazendas deles, no que devem ter grande cuidado, pela muita confiança, que neles é posta. E em todas as vilas e lugares, onde neles e no termo houver quatrocentos vizinhos, ou daí para cima, mandamos que haja Juiz dos Órfãos apartado. E onde não houver o dito número de vizinhos, os Juizes ordinários sirvam o Ofício de Juiz dos Órfãos com os Tabeliães da vila; salvo se nas vilas e lugares, que a quatrocentos vizinhos não chegarem, houver costume e posse antiga de haver Juiz dos Órfãos, ou forem por nós ordenados. Os quais Juizes ordinários serão obrigados cumprir e guardar em tudo o conteúdo neste título, sob as penas nele declaradas.<sup>223</sup>

Até o período das Ordenações Manuelinas, não existiam em Portugal e suas possessões magistrados privativos que cuidassem das matérias dos órfãos. Suas funções eram então exercidas pelos Juizes Ordinários nas localidades, como um atributo de sua jurisdição. Porém, a boa gestão das pessoas dos órfãos, e principalmente de seus bens, sempre foi referido como uma preocupação da Coroa, devido à grande possibilidade que existia de perdas e abusos cometidos contra eles que prejudicassem suas vidas e resultassem na perda de suas fazendas.<sup>224</sup> Dessa forma, com o crescimento populacional no Império (especialmente em territórios ultramarinos como o Brasil, que aumentavam cada vez mais em importância para a monarquia)<sup>225</sup>, e a constatação de que as questões ligadas à orfandade não estavam sendo bem cuidadas pelos Juizes Ordinários, o Rei sentiu a necessidade da criação de um novo ofício. As Ordenações Filipinas foram assim o primeiro conjunto de leis do Reino que estabeleceu um magistrado para lidar especificamente com os órfãos, com um título próprio detalhando suas atribuições.<sup>226</sup>

---

<sup>223</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXXXVIII, p. 206-207. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>224</sup>Ibidem, p.206.

<sup>225</sup>Idem.

<sup>226</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXXXVIII,

Como foi possível perceber pelo trecho acima exposto, a legislação definia que todas as vilas com população acima de quatrocentos habitantes deveriam ter um Juiz dos Órfãos separado. Naquelas com número inferior de pessoas, a situação se manteria tal qual tinha sido até então: os Juízes Ordinários continuariam cuidando das questões da orfandade, sem a presença do novo oficial. Posteriormente, com uma maior generalização da presença dos Juízes de Fora no Império, foram esses magistrados que passaram a acumular a função, onde não houvesse o cargo de forma apartada.<sup>227</sup> No Brasil, por sua vez, o ofício foi implantado por alvará em 2 de maio de 1731<sup>228</sup>, com uma particularidade interessante. Em tese, o Juízo dos Órfãos era um posto de nomeação régia, e o indivíduo escolhido para ocupá-lo deveria ser letrado. Porém, nem sempre isso foi seguido, especialmente em territórios distantes da metrópole como o brasileiro. Isabele Mello mostra que existem registros na colônia luso-americana de Juízes dos Órfãos sendo eleitos localmente, no mesmo sistema dos Juízes Ordinários.<sup>229</sup> Isso provavelmente acontecia pela necessidade de agilização do processo e pela própria iniciativa dos potentados locais em usurpar da prerrogativa real, se aproveitando da questão da distância para exercer maiores poderes.

As atribuições desses magistrados cobriam basicamente a maior parte das questões envolvendo os órfãos, incluindo tanto o aspecto da justiça quanto a tutela, administração e gerência de suas pessoas e bens. Patrícia Marciano de Assis, que possui interessante estudo sobre o tema para a capitania do Ceará, lembra que nessa sociedade o órfão é considerado menor até a idade de 25 anos, quando então dispensava a tutela e podia assumir plenamente o controle de sua vida e de suas posses.<sup>230</sup> Portanto, na maior parte dos feitos os indivíduos que completavam essa idade deixavam de estar sob a jurisdição do Juiz dos Órfãos.

Em relação às funções de justiça do sobredito magistrado, as Ordenações Filipinas diziam o seguinte:

---

p. 206-220. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

ASSIS, Patrícia Marciano de. *Órfãos na capitania do Ceará: entre a lei e as práticas coloniais*. História Unicap, v. 5, 2019, p. 12.

<sup>227</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXXXVIII, p. 206. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>228</sup>Idem.

<sup>229</sup>MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*. Revista de História, São Paulo, n. 171, jul./dez. 2014, p. 374-376.

<sup>230</sup>ASSIS, Patrícia Marciano de. *Órfãos na capitania do Ceará: entre a lei e as práticas coloniais*. História Unicap, v. 5, 2019, p. 14-15.

E terá o Juiz dos Órfãos jurisdição em todos os feitos cíveis, em que os Órfãos sejam autores, ou réus, enquanto não forem emancipados, ou casados [...] E posto que nas coisas demandadas, ou ações, sobre que se litiga, alguns maiores tenham parte, por ainda não terem partido, todavia se tratará a demanda perante o Juiz dos Órfãos, assim pelo que pertence aos Órfãos e menores, como pelo que pertence aos maiores [...]

E assim terá o Juiz dos Órfãos jurisdição em todos os feitos cíveis, que se pelos Órfãos (posto que emancipados, ou casados sejam), moverem sobre partilhas, ou inventários, ou quando quiserem demandar seus Tutores, ou Juizes dos Órfãos, ou Provedores passados, sobre a entrega, ou má governança de sua fazenda.

E nos feitos crimes não se intrometerá o Juiz dos Órfãos, porque o conhecimento deles pertence aos Juizes ordinários.<sup>231</sup>

Dessa forma, segundo aparece no trecho acima, os Juizes dos Órfãos possuíam competência para conhecer de todos os feitos cíveis que envolvessem de alguma maneira a orfandade, fossem eles réus ou autores da ação. Mesmo em casos que contassem com a participação de indivíduos maiores de idade, se houvesse alguma parte do processo relacionada a um órfão, o julgado entrava na alçada do dito magistrado. Feitos crimes, ainda que envolvessem órfãos, não eram de sua jurisdição, passando a ser responsabilidade dos Juizes Ordinários da localidade. Por fim, órfãos legalmente maiores de idade (emancipados ou casados), tinham feitos processados pelo magistrado referido em três situações, todas relacionadas ao seu período tutelado: ações movidas sobre partilhas, sobre inventários, e contra a má conduta de seus Tutores e dos oficiais designados para administrar seus bens, inclusive Juizes dos Órfãos anteriores.

O escopo de atividades administrativas que esse magistrado tinha também era grande. Era seu dever realizar um cadastro de todos os órfãos de sua localidade, em livro próprio, incluindo as informações sobre seus bens móveis, imóveis e administradores. Verificada a ausência de um tutor para determinado órfão, ou má gerência por parte dele, o Juiz dos Órfãos deveria indicar alguém para se encarregar da incumbência. A realização dos inventários era outra competência que fazia parte de suas atividades<sup>232</sup>, atribuição essa que ele poderia cumprir com o apoio de outros dois oficiais auxiliares, em caso de sua existência no território de

---

<sup>231</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXXXVIII, p. 217-218. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>232</sup> *Ibidem*, p. 206-220.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 21.

jurisdição do sobredito magistrado. Como descrevem por exemplo Maria Pires e Ubirathan Soares, o Avaliador era responsável pela avaliação dos bens inventariados; já o Partidor tinha a função de realizar a sua partilha.<sup>233</sup> No Brasil, muitas vezes esses dois ofícios, quando existiam, apareciam acumulados na mesma pessoa.

O dinheiro dos órfãos, por seu turno, também era de supervisão desse Juiz, ficando guardado em uma arca a cargo de um depositário. Por fim, em um âmbito mais geral, o dito magistrado era totalmente responsável por cuidar dos bens e da educação dos indivíduos sob sua jurisdição, o que significava contribuir com sua criação, autorizar casamentos e dar a chamada “soldada”, que nada mais era do que um aluguel do trabalho do órfão por um contratante interessado, com o dinheiro pago pelo serviço sendo colocado na arca e só podendo ser usufruído quando o órfão atingisse a maioridade.<sup>234</sup>

Além dos magistrados e juízes leigos das localidades, o sistema de justiça português comportava um sem número de oficiais menores, os quais exerciam necessárias funções auxiliares no decorrer das atividades processuais. Muitos desses cargos existiam em todos os níveis da atividade jurídica do Império, seja nos grandes Tribunais de última instância, regionalmente nas comarcas, ou nas vilas acompanhando os feitos locais. A grosso modo, onde houvesse julgamentos acontecendo poderia ser possível encontrar versões de alguns desses postos. Porém, é importante destacar que a sua existência em determinadas regiões/instâncias estava longe de ser padronizada por toda a extensão dos domínios lusos no globo. Bem no tipo de lógica de funcionamento dessa sociedade, a criação e/ou extinção desses ofícios menores em diferentes regiões era desigual, estando muito ligada a um variado número de questões, tais como a geografia do lugar, seu contexto local específico, o grau de interesse que a Coroa tinha em se fazer representar em uma área; e até mesmo podia ser levado em conta a demanda de magistrados e súditos por determinado ofício, sendo considerado por eles como necessário para

---

<sup>233</sup> PIRES, Maria do Carmo. Câmara Municipal de Mariana no século XVIII: formação, cargos e funções. In: CHAVES, C. M. das G.; PIRES, M. do C.; Magalhães, S. M. de. (Orgs.). *Casa de vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto: Editora UFOP, 2012, p. 57.

SOARES, Ubirathan Rogério. *Mulheres para muito além do figurino: as divorciadas gaúchas dos séculos XVIII e XIX*. Revista de História e Estudos Culturais, vol. 5, nº 4, out.- dez. 2008, p. 12.

<sup>234</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXXXVIII, p. 206-220. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 21.

o bom serviço da justiça. Dessa forma, serão agora apresentados brevemente os mais importantes desses cargos auxiliares, iniciando-se pelos letrados.

Um dos ofícios mais difundidos pela quase totalidade do Império português era o de escrivão, extremamente importante em uma administração que se fazia essencialmente pela escrita. Praticamente todas as instituições que exerciam alguma atividade governativa nos territórios lusos possuíam entre seus quadros funcionários desse tipo, e com a justiça não seria diferente. Especificamente nessa área, as principais atribuições dos escrivães estavam ligadas a fazer os registros escritos dos processos em andamento, acompanhando as audiências diárias, registrando as informações dos envolvidos, testemunhos e emitindo no papel as sentenças finais e as apelações e agravos. A Casa de Suplicação e os Tribunais de Relação brasileiros, por exemplo, possuíam escrivães privativos para cada desembargador, os quais deveriam acompanhar o magistrado a quem foram designados e fazer os respectivos registros.<sup>235</sup> Os Corregedores no Reino e Ouvidores de Comarca no Brasil também possuíam escrivães a seu serviço, bem como as Câmaras Municipais. Até mesmo o Juiz dos Órfãos recebeu um Escrivão dos Órfãos privativo a seu dispor.<sup>236</sup>

Um outro oficial importante no andamento da justiça em Portugal era o Solicitador. Esse indivíduo era, em síntese, uma espécie de “escrivão-mor”, sendo responsável pelo registro e controle de todas as informações sobre os processos passados por uma determinada instituição, organizando os dados que vinham de todos os escrivães e juízes do órgão ao qual estava vinculado. Sua responsabilidade fundamental era impedir que essas informações se perdessem, caso fossem necessárias ou mesmo requisitadas no futuro. Dessa forma, as Ordenações estabelecem que ele deveria evitar que se “dilatem os feitos da Justiça e dos presos.”<sup>237</sup> Dentre as obrigações do cargo estavam as seguintes: manter um livro encadernado com a anotação dos feitos de cada ano, separando-os pelo escrivão que fez o registro; em cada caso escrito,

---

<sup>235</sup>Havia nas Ordenações Filipinas um título separado para os Escrivães dos Desembargadores dos tribunais superiores. Ver: ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXIV, p. 60-68. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>236</sup>Também havia um título separado nas Ordenações Filipinas para os Escrivães dos Órfãos. Ver: ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXXXIX, p. 220-222. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>237</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXVI, p. 68. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

especificar informações tais quais nome do preso, acusação feita contra ele e quem foram o Juiz e o Procurador do julgado; registrar quem foi liberado da prisão por carta de seguro ou alvará de fiança; receber e manter os registros das devassas realizadas; se dirigir às cadeias todo mês e fazer uma lista com os presos; se fazer presente nas audiências para lembrar a todos os envolvidos sobre o feito a ser julgado, supervisionando o trabalho dos escrivães após o término; requerer a realização de todas as diligências necessárias para o caso, além de manter o registro delas; e também manter os registros e informações dos testemunhos e das pessoas que os fizeram.<sup>238</sup> Havia um Solicitador na Casa de Suplicação, na Relação do Rio de Janeiro e em algumas Câmaras Municipais.

O Distribuidor era basicamente o oficial encarregado de selecionar e dividir os feitos entre escrivães e tabeliães, especificamente nas situações e regiões em que houvesse mais de um desses postos designados para a mesma jurisdição e/ou área de atuação. A legislação atestava tacitamente que o objetivo da existência desse cargo era garantir que os casos fossem igualmente repartidos entre os sobreditos escrivães e tabeliães, de maneira mais justa. Isso se devia muito provavelmente ao fato de que boa parte do salário desses oficiais provinha da quantidade de feitos em que prestavam serviços, o que exigia a divisão igualitária. Também é importante ressaltar que, embora os Distribuidores estivessem presentes em todas as instâncias judiciais portuguesas, as Ordenações Filipinas faziam uma distinção entre o Distribuidor da Casa de Suplicação e aqueles que deveriam atuar nas “cidades, vilas e lugares do Reino”<sup>239</sup>, tratando ambos em títulos separados. As razões são duas: em primeiro lugar, os Tabeliães tinham caráter municipal, não cabendo, portanto, ao Distribuidor do tribunal superior de Portugal realizar a divisão entre eles; em segundo lugar, o dito oficial da Casa de Suplicação era o único que, além de realizar a distribuição entre os escrivães da instituição, a fazia também entre os magistrados. Mais especificamente, para os “Desembargadores dos Agravos, e os Juízes dos nossos feitos e Ouvidores”<sup>240</sup>, ou seja, para aqueles que existiam em número maior do que um. A quantidade de juízes é de fato o que parece justificar o motivo pelo qual os Distribuidores locais atuavam apenas em relação a escrivães e tabeliães, já que nas jurisdições

---

<sup>238</sup>Ibidem, p. 68-70.

<sup>239</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXVII, p. 70-71. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020. Ibidem, título LXXXV, p. 202-203.

<sup>240</sup>Ibidem, título XXVII, p. 70.

da Comarca e da municipalidade o número de magistrados era bem inferior ao presente nos tribunais.

Outro ofício que também aparece nas mais variadas instâncias judiciais é o de Inquiridor. Esse posto era o responsável por fazer o questionamento e pegar o depoimento das testemunhas em um processo. Atualmente, os próprios advogados exercem essa função, mas na monarquia lusa existia um cargo específico para realizar essa atribuição. Assim, as Ordenações Filipinas apresentam instruções bem específicas para o Inquiridor sobre como exercer seu ofício, iniciando com o juramento aos Santos Evangelhos e passando pela forma e conteúdo das perguntas que deveriam ser feitas. Existem até mesmo recomendações sobre como reconhecer sinais de que o indivíduo estava mentindo, situação que o Inquiridor deveria reportar imediatamente ao juiz do feito. Isso demonstra a importância do cargo no sistema judicial português, uma vez que a palavra desse oficial poderia influenciar todo o processo.<sup>241</sup>

O Contador é outro oficial auxiliar que aparece tanto nos tribunais superiores quanto nas localidades. Sua atribuição fundamental era realizar o cálculo dos custos envolvidos em um determinado julgado, ou seja, definir qual valor monetário iria para cada parte. Esses custos eram estabelecidos na legislação como podendo ser de dois tipos, os pessoais e os do processo. Os pessoais eram o montante que cabia ao litigante vencedor referente ao dano que ele sofreu, e eram pagos pela parte condenada; os do processo eram referentes ao salário de escrivães, tabeliães, procuradores e demais oficiais envolvidos no caso<sup>242</sup>. Percebe-se aqui a importância desse cargo dito inferior, pois os ganhos financeiros de muitas pessoas passavam pelo seu crivo. Interessante também notar o destaque que as Ordenações Filipinas dão para os valores que deveriam ser pagos aos litigantes, dependendo de sua qualidade. Existem vários parágrafos definindo qual seria a quantia exata que o indivíduo deveria levar no processo caso fosse nobre, comerciante, mecânico, entre outros, o que remete ao caráter desigual que essa sociedade de fato possuía.

Antes de passar para o próximo ofício, é necessário fazer uma importante pontuação sobre os cargos apresentados até o momento. Como se sabe bem, no Brasil, em especial nas localidades menores, era muito comum o acúmulo de funções, tanto pela dificuldade de se encontrar indivíduos aptos para ocupar os diversos postos da administração, quanto pelo próprio

---

<sup>241</sup>Ibidem, título LXXXVI, p. 203-205.

<sup>242</sup>Ibidem, título XCI, p. 223-229.

interesse da Coroa no sentido de economizar recursos financeiros. Dessa forma, na colônia lusa na América foi extremamente comum a nomeação de um único indivíduo para ocupar os postos de Inquiridor, Contador e Distribuidor, simultaneamente.<sup>243</sup> Com três posições de tamanha importância (ainda que consideradas menores), na mão de uma pessoa apenas, fica claro o poder de negociação que esse sujeito poderia ter no contexto local com as demais autoridades da região. Ainda mais quando consideramos que esse ofício triplo foi passível de venalidade no território brasileiro.<sup>244</sup>

Seguindo na apresentação dos ofícios de justiça auxiliares, em Portugal havia também o Meirinho. Esse cargo era outro que existia nas mais variadas formas e instâncias, estando presente tanto nos tribunais propriamente ditos, quanto nas jurisdições das comarcas, cidades e vilas. Em suma, onde quer que acontecesse o exercício da justiça, normalmente haveria um ou mais Meirinhos ligados a essas atividades jurídicas. No que tange às suas atribuições, as Ordenações Filipinas apresentam três tipos de Meirinhos, com um título separado para cada um deles. De maneira geral, esses títulos apresentam a estrutura em que se baseiam todas as formas que esse ofício poderia assumir pelas várias regiões e jurisdições do Império, inclusive nos territórios ultramarinos. Assim, é importante analisar o que a legislação define para todos os três sobreditos tipos.

O primeiro que é mencionado nas Ordenações Filipinas era o Meirinho Mor do Reino. Esse oficial, que atuava na Corte, tinha como função primordial realizar a prisão de nobres, fidalgos e pessoas de Estado que cometessem crimes.<sup>245</sup> Dessa forma, ele era o indivíduo que tinha a prerrogativa de deter as pessoas mais importantes do Reino, as quais não estavam sujeitas às prisões feitas pela justiça comum. Para realizar essa atividade, as Ordenações recomendam que o próprio Meirinho Mor deveria ser um nobre ou fidalgo, até mesmo para poder possuir o direito de prender seus semelhantes. Segundo o compilador Cândido Mendes de Almeida, em Portugal existiam Meirinhos Mores também em jurisdições inferiores, tais quais comarcas, cidades e vilas<sup>246</sup>, com a atribuição de prender as pessoas mais importantes e

---

<sup>243</sup>BRAGA, Rafael Jose de Paula. *A venda de ofícios e o poder simbólico: uma prática presente*. 1. ed. Curitiba: Coedição Editora Appris e Editora Prismas, 2019. 199p.

<sup>244</sup>Idem.

<sup>245</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XVII, p. 46. Disponível em: <http://www.governadosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>246</sup>Idem.

nobres de sua jurisdição. Porém, o Meirinho Mor mais importante, primeiro na hierarquia, ainda era aquele radicado na sede da monarquia lusa.

O segundo tipo desse oficial que aparece na legislação é chamado de “Meirinho que anda na Corte”.<sup>247</sup> Esse posto era diretamente subordinado ao Meirinho Mor, devendo ser nomeado por ele, e também era referido que deveria ser de boa linhagem, embora não tão nobre quanto seu superior hierárquico (as Ordenações definem que deve ser um bom escudeiro).<sup>248</sup> Esse cargo era essencialmente um Meirinho de cidade, porém com uma qualidade e uma importância maiores pelo fato de atuar em Lisboa, a capital do Império e sede da Corte. Devido à essa situação, embora em tese o dito oficial devesse funcionar como um auxiliar dos poderes de justiça municipais da cidade, em determinadas situações ele também poderia realizar atividades ligadas à Casa de Suplicação, quando necessário. Suas atribuições possuíam uma variedade mais ampla que as do Meirinho Mor, mesclando as de policial com oficial de justiça. Dessa forma, era sua função prender todos os que encontrasse praticando crimes em sua jurisdição municipal, além de deter aqueles que a justiça ordenasse por mandado; como policial, ele deveria correr pela cidade a noite, fiscalizando as atividades noturnas dos moradores em busca de alguma contravenção; também era responsável por levar a cabo as execuções de penhora, com uma parte do valor recolhido ficando para si próprio; como já foi dito, deveria cumprir qualquer demanda feita por algum magistrado da Casa de Suplicação; finalmente, era sua função defender e garantir a segurança dos comerciantes que viessem à Lisboa, ajudando a garantir o abastecimento de víveres da Corte.<sup>249</sup>

O último dos três Meirinhos especificado nas Ordenações Filipinas é o Meirinho das Cadeias. Esse oficial é aquele mais propriamente definido como de tribunal, estando sempre vinculado a uma Relação ou à Casa de Suplicação, no caso de Lisboa. Segundo a legislação, ele deveria estar presente todos os dias no tribunal ao qual estivesse ligado, para estar pronto e apto a realizar as demandas passadas pelos magistrados. Se precisasse se ausentar para se ocupar de alguma diligência própria de seu ofício, deveria notificar a Casa e deixar homens seus no lugar, enquanto estivesse fora. Também possuía atribuições policiais e de oficial de justiça, realizando prisões, executando mandados judiciais e percorrendo a cidade a noite em

---

<sup>247</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXI, p. 56-58. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>248</sup>Ibidem, p. 56.

<sup>249</sup>Ibidem, p. 56-58.

busca de malfeitores.<sup>250</sup> Além disso, era sua função, quando requisitado, trazer pessoas às audiências, fossem testemunhas ou presos que eram necessários ao andamento do processo. Dessa forma, devido à essa última prerrogativa, e ao intenso trânsito que o dito Meirinho possuía nas cadeias ao trazer e buscar presos, ele acabava ficando responsável também por fiscalizar os Carcereiros, os quais eram os oficiais que exerciam a função de guardar, vigiar e manter os detentos.<sup>251</sup> Caso o Meirinho observasse má conduta por parte deste último, deveria comunicar aos magistrados do tribunal. Por sua vez, apesar desse caráter fiscalizador de um sobre o outro, a relação entre ambos os postos poderia eventualmente se entrelaçar no exercício de suas atribuições: em casos de necessidade, o Carcereiro poderia auxiliar o Meirinho na execução de prisões, enquanto esse último poderia temporariamente ajudar o primeiro na guarda das cadeias.

Dessa forma, de maneira geral os Meirinhos regionais e locais tinham como atribuições uma mescla do que foi descrito nesses três títulos. Eram principalmente oficiais de justiça, executando mandados judiciais; policiais, patrulhando as ruas; e tinham a importante função de realizar prisões e fazer o transporte dos detentos nas audiências. Pois bem, existia um outro oficial de justiça auxiliar nas localidades que tinha responsabilidades extremamente parecidas com essas, qual seja, o Alcaide. De fato, havia uma forte sobreposição entre os deveres de ambos os postos que era extremamente comum nesse tipo de sociedade. Embora em uma maneira de pensar atual não exista lógica na presença de dois funcionários diferentes para realizar as mesmas funções, na estrutura de funcionamento do Antigo Regime isso faz perfeito sentido. Essa é uma sociedade muito calcada na tradição, na qual o tempo é o grande guia e legitimador das práticas cotidianas, e isso especialmente quando se trata do local, ainda mais fortemente governado pelos costumes. Assim, o fato de haver em determinada municipalidade um indivíduo executando uma função desde tempos imemoriais é justificativa o bastante para que tal sujeito continue fazendo parte daquele tecido social. Até mesmo a Coroa tinha dificuldade de intervir e alterar as tradições locais, uma vez que, baseado na ideia corporativa de sociedade, não cabia à cabeça realizar as funções dos demais membros. Mas mesmo para a monarquia, como já foi dito anteriormente, muitas vezes interessava essa sobreposição: era dos conflitos de jurisdições e da posição de mediador que a cabeça justificativa sua existência e controlava os demais poderes concorrentes, incluindo aí as esferas das localidades.

---

<sup>250</sup>Ibidem, título XXII, p. 58-59.

<sup>251</sup>Idem.

Mas voltando ao Alcaide, a origem desse ofício remonta, como a raiz do nome indica, à presença muçulmana na Península Ibérica. Nas Ordenações Filipinas, o Alcaide Mor é indicado como o oficial militar encarregado do governo e da defesa de uma praça ou um castelo. Logo, esse indivíduo era de extrema importância para o Rei e os Senhores nobres, uma vez que seria o responsável por cuidar diariamente de suas propriedades castelãs, as quais muitas vezes estavam na família há gerações e eram um dos elementos distintivos de seu caráter fidalgo privilegiado. De fato, nas Ordenações existem recomendações para que o Alcaide Mor seja de boa linhagem e a perda do castelo por culpa ou negligência desse oficial é reputada como crime de traição.<sup>252</sup> Inicialmente, esse indivíduo possuía um tenente ou capitão que ele mesmo nomeava, chamado Alcaide pequeno, que deveria auxiliá-lo e até mesmo substituí-lo em casos de ausência. Porém, com o passar do tempo o Alcaide pequeno foi se diferenciando e tendo suas atribuições ampliadas, se tornando então um legítimo oficial de justiça, atuando nas cidades e vilas. Assim, é exatamente esse cargo, como se verá, que possui funções muito parecidas com as dos Meirinhos locais, com ambos inclusive sendo citados juntos no título das Ordenações que trata dos Alcaides pequenos.<sup>253</sup>

Em primeiro lugar, é preciso tratar da forma de nomeação dos Alcaides pequenos, talvez a maior diferença desse ofício em relação aos Meirinhos. Na legislação são apresentadas três situações diferentes, com essa maneira de escolha variando conforme as circunstâncias. Nos lugares onde existisse Alcaide Mor, em um resquício de tempos mais antigos, esse oficial militar participava da nomeação elaborando uma lista com três nomes, e entregando essa lista à Câmara. Assim, era o órgão concelhio quem fazia a escolha dentre os nomes que lhe foram apresentados. A segunda situação se refere aos lugares em que a prerrogativa de nomear o Alcaide pequeno cabia ao Rei. Nesses locais, a Câmara escolhia um nome e o enviava a Coroa, que podia validar o escolhido ou indicar outro. Por fim, na terceira conjuntura a escolha do Alcaide pequeno cabia inteiramente à instituição camarária: o ofício era preenchido de maneira eletiva.<sup>254</sup> Em todos os casos, a nomeação para o exercício do posto era de três anos.

Em matéria de atribuições, o Alcaide pequeno não se distinguia muito dos Meirinhos. Era sua responsabilidade patrulhar as ruas, manter a ordem e guardar as cidades e vilas, tanto de dia quanto de noite. Também realizavam prisões, tanto por mandado de juízes quanto aqueles que fossem pegos em flagrante delito. Tinham como função guardar as audiências de justiça e

---

<sup>252</sup>Ibidem, título LXXIV, p. 168-172.

<sup>253</sup>Ibidem, título LXXV, p. 172-176.

<sup>254</sup>Idem.

também deveriam escoltar ao auditório presos que fossem necessários no andamento do processo, além de levá-los de volta à cadeia. Poderiam atuar como os oficiais de justiça atuais executando mandados judiciais e penhoras, além de serem designados pelos magistrados para colocarem pessoas de interesse em segurança, especialmente em caso de inimizade com alguém. Por fim, também eram responsáveis por garantir o abastecimento protegendo os comerciantes e as praças e mercados.<sup>255</sup>

O próximo ofício de justiça auxiliar a ser apresentado é o Tabelião. Diferentemente de muitos dos postos descritos até aqui, esse cargo possuía um caráter estritamente local, estando presente em todas as vilas, cidades e “lugares” do Reino. De acordo com Candido Mendes de Almeida, a origem do tabelionato em Portugal vem da introdução do direito romano nesse país, uma vez que essa era uma instituição presente na estrutura burocrática organizativa daquele antigo Império.<sup>256</sup> Como previsto nas Ordenações Filipinas, e seguindo o determinado no código romano, existiam nos territórios lusos dois tipos de Tabeliães, cada um com seu título separado. O primeiro era o Tabelião de Notas. Esse oficial era o equivalente do Notário nessa sociedade, funcionário público responsável por firmar quaisquer contratos estabelecidos entre particulares, tais como inventários, testamentos, compras, vendas e arrendamentos, os quais exigiam fé dada pela lei como prova daquilo que estava definido no documento.<sup>257</sup> Em certas municipalidades, principalmente as maiores, existia uma casa específica onde esses oficiais se localizavam, chamada de Paço dos Tabeliães. Sobre esse cargo, é importante destacar também que nos lugares em que houvesse mais de um, eles recebiam suas incumbências determinadas por um Distribuidor, conforme dito anteriormente e estabelecido na legislação vigente.

O segundo tipo desse ofício existente em Portugal era o Tabelião do Judicial. Esse funcionário, como o próprio nome indica, era o indivíduo responsável por lavrar os contratos firmados em juízo e os atos judiciais, além de acompanhar e registrar por escrito o conteúdo das audiências. Candido Mendes de Almeida chega a afirmar que ele era nada mais que um Escrivão dos Juízos.<sup>258</sup> Dessa forma, as Ordenações Filipinas determinam que, nas localidades em que houvesse um Juiz de Fora, deveria existir sempre um Tabelião do Judicial que o acompanhasse, desempenhando suas atividades em apoio a esse magistrado. O fato desse oficial estar ligado de maneira obrigatória a um Juiz já traz uma diferença importante entre ele e o

---

<sup>255</sup>Idem.

<sup>256</sup>Ibidem, título LXXVIII, p.179.

<sup>257</sup>Ibidem, p. 179-185.

<sup>258</sup>Ibidem, título LXXXIX, p. 185.

Tabelião de Notas. Além disso, o Tabelião do Judicial, em circunstâncias de necessidade, poderia prestar auxílio ou exercer completamente as atribuições de oficial de justiça dos Meirinhos e Alcaides, executando mandados judiciais.<sup>259</sup> Porém, apesar dessas diferenças, existiam de maneira geral mais semelhanças entre ambos, principalmente no que tange às suas funções ligadas aos contratos.<sup>260</sup> O Tabelião do Judicial também recebia seus feitos através de um Distribuidor, caso houvesse mais de um na localidade. Assim, acabou se tornando comum em determinados municípios o acúmulo dos dois tabelionatos no mesmo indivíduo, especialmente naqueles locais em que era mais difícil encontrar pessoas de "qualidade" para servir. No Brasil, esses dois ofícios praticamente não existiam em separado, ocorrendo sempre a nomeação para o posto de Tabelião de Notas e do Judicial.

Existiam ainda alguns outros oficiais que participavam do cotidiano dos diversos aparelhos judiciais portugueses, como por exemplo os Tesoureiros e Recebedores. Era comum as várias instituições administrativas do Império, as quais geralmente lidavam com um fluxo monetário constante, possuírem Tesoureiros responsáveis pelo recebimento e manutenção desse dinheiro. No caso dos órgãos de justiça, ficava a cargo desse oficial recolher e conservar todos os valores depositados em juízo por qualquer motivo. Isso incluía não só o dinheiro confiscado judicialmente pela instituição, mas também depósitos feitos por particulares interessados na "guarda e conservação de seu direito".<sup>261</sup> Assim, as Ordenações Filipinas estabeleciam que, após a realização das audiências, os Tesoureiros deveriam percorrer todos os auditórios na sua área de jurisdição para tomar conhecimento dos valores depositados, os quais deveriam ser entregues a eles.<sup>262</sup> Já os Recebedores, por seu turno, tinham uma atribuição semelhante à dos Tesoureiros, porém mais específica: esses oficiais eram responsáveis pelo recebimento da parcela de dinheiro advinda das condenações que era destinada às despesas da instituição de justiça de que faziam parte.<sup>263</sup>

---

<sup>259</sup>Ibidem, p. 185-191.

<sup>260</sup> Nas Ordenações Filipinas, apesar dos dois tipos de Tabeliões serem tratados separadamente, existe um título chamado "Das Causas, que são comuns aos Tabeliões das Notas e aos do Judicial". Ver; ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título LXXX, p. 191-195. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>261</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXVIII, p. 72. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>262</sup>Idem.

<sup>263</sup>REGIMENTO da Relação e Casa do Brasil. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754, p. 202. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

Por fim, outros dois ofícios auxiliares relacionados que existiam no sistema judicial luso eram os Guardas Mores e Porteiros. O Guarda Mor era o cargo responsável por guardar a porta dos auditórios diariamente, no período de duração das audiências. Esse oficial não deveria permitir a entrada de ninguém enquanto estivessem acontecendo julgamentos, nem mesmo fidalgos.<sup>264</sup> Se um indivíduo tivesse uma demanda a ser levada para alguém dentro do tribunal, o Guarda Mor entregava o recado por escrito, e trazia a resposta de volta. Além disso, cabia também a esse funcionário verificar e consertar, se necessário, as cadeiras e mesas da sala de audiências antes do processo se iniciar, todo dia pela manhã.<sup>265</sup> Em algumas instituições/regiões, havia também a possibilidade de o Guarda Mor contar com oficiais auxiliares em suas atribuições, chamados de Guardas menores. Já o Porteiro, por sua vez, era uma espécie de “Guarda Mor privativo“. Esse oficial era sempre designado a acompanhar um juiz específico, e deveria guardar a porta de todas as audiências de que esse magistrado participasse. Por outro lado, e diferentemente do Guarda Mor, o qual nunca deixava a porta do auditório, o Porteiro também possuía funções de oficial de justiça: era seu dever citar e executar as sentenças judiciais passadas pelo seu magistrado até uma certa quantia de alçada.<sup>266</sup> Porém, ambos os ofícios eram tão ligados que em muitos casos os Guardas menores acumulavam também a função de Porteiros.

A título de conclusão, assim como foi realizado para as áreas de fazenda e governo, também para a justiça foi sistematizado um organograma com o objetivo de facilitar a compreensão dessa estrutura administrativa:

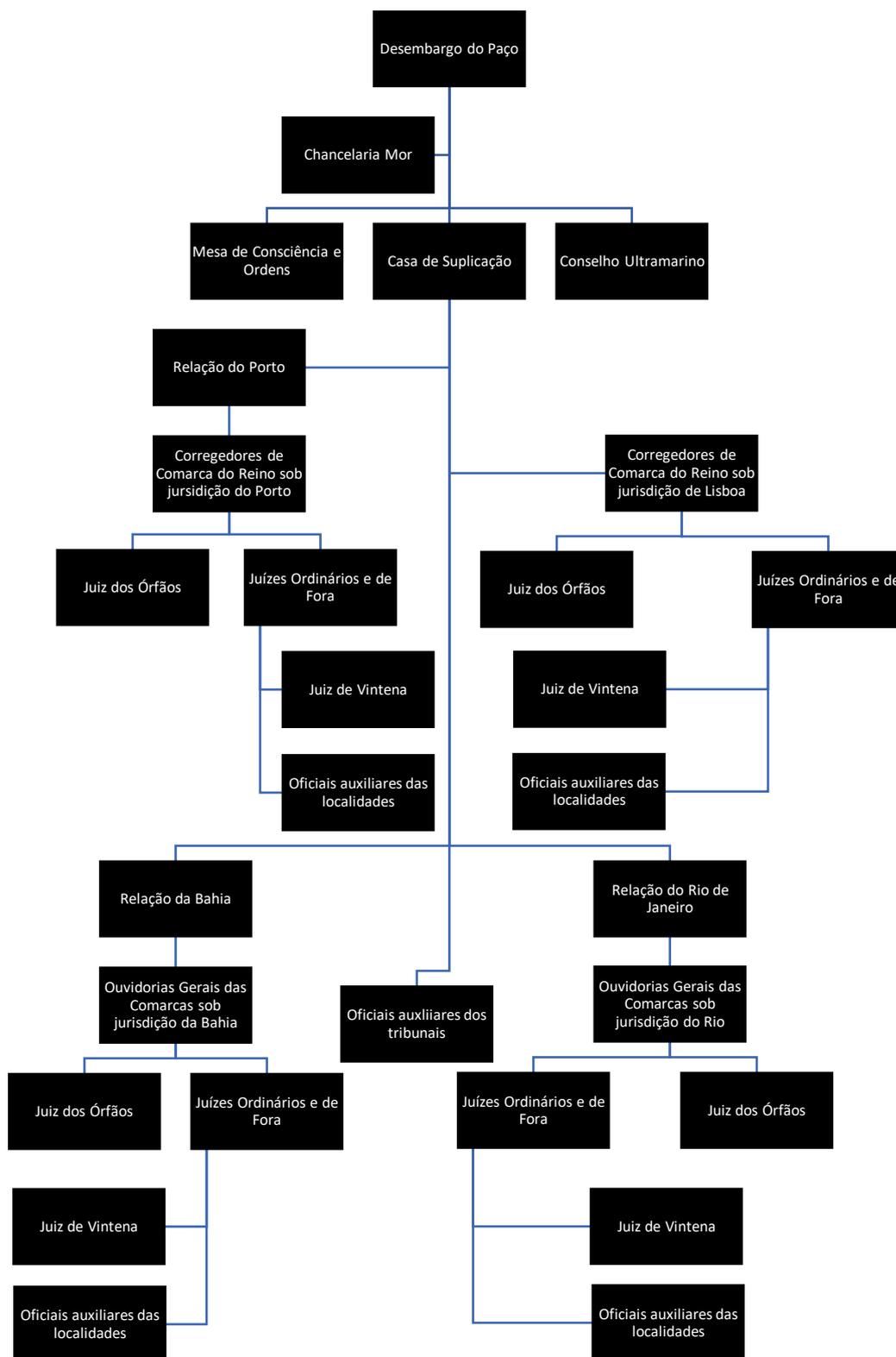
---

<sup>264</sup>ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XXV, p. 68. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>265</sup>Idem.

<sup>266</sup>Ibidem, título XXXI, p. 76.

**Figura 3 - Organograma da administração de justiça<sup>267</sup>**



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

<sup>267</sup> O organograma dos ofícios de justiça foi elaborado por mim com base em todas as leituras, referências bibliográficas e fontes documentais indicadas no decorrer desse capítulo.

Em síntese, o principal objetivo desses dois capítulos foi trazer de maneira mais ampla um panorama geral da estrutura administrativa levantada por Portugal durante a maior parte do período da presença lusitana no Brasil, de modo a melhor compreender esse sistema. O enfoque foi dado sobre que tipos de ofícios existiam, quais funções executavam e como eram nomeados. A ideia por trás desse quadro foi facilitar o entendimento da venalidade (a qual será mais explorada daqui em diante) de maneira mais completa, definindo o âmbito em que a prática acontecia, ou seja, os ofícios. É apenas através desse contexto que a compra e venda de cargos começa a fazer sentido, uma vez que os objetos transacionados e os poderes a eles ligados estavam em constante movimento, sofrendo mudanças, adaptações e influências as mais diversas. Entender de fato o que estava em jogo quando um ofício era comprado passa por entender esse mesmo ofício, suas potencialidades e limites, desde quem podia nomear até porque valia a pena realizar a transação (para todos os envolvidos!). Por fim, essa visualização representa uma esperança de que essa pequena síntese possa ser de alguma forma útil não só para a compreensão especificamente da prática da venalidade, mas também para todos que se interessem por estudos administrativos.

### **Capítulo 3: A venalidade em Portugal e Espanha: comparando os Impérios Ibéricos**

Neste capítulo, o objetivo principal da explanação é apresentar as principais características que a prática da venalidade assumiu nos territórios hispânicos. Para a monarquia espanhola, a compra e venda de ofícios administrativos já foi e continua sendo muito bem estudada, uma vez que no que se refere à essa Coroa ibérica, a prática da venalidade aconteceu de forma muito mais intensa e difundida do que em Portugal. Ainda assim, no caso da Espanha também se buscou apagar os traços deixados pelo dinheiro nas nomeações para os postos. De todo modo, a historiografia hispânica deu ao tema um tratamento muito mais amplo e profundo do que a luso-brasileira, inclusive no aspecto conceitual, o que pode nos ajudar a entender melhor tudo que estava envolvido em uma compra de ofício, assim como os poderes, agentes e instituições que participavam dessa transação. Além, e como consequência disso, o objetivo desse estudo é trazer todas essas informações sobre a venalidade na Espanha, bem como os principais debates que o tema suscitou na dita historiografia, para que possam servir como base de estudo para os próximos capítulos que tratarão da prática em Portugal e suas possessões americanas. A ideia nesse momento é descrever ao máximo como a compra e venda de ofícios acontecia em territórios hispânicos, com o intuito de realizar posteriormente uma comparação entre a maneira como a venalidade acontecia em ambos os vizinhos ibéricos (especialmente no que tange às suas possessões americanas), aventando possíveis semelhanças e diferenças que podem estar relacionadas às diversas visões de mundo e lógicas de funcionamento que ambas as sociedades possuíam. Buscaremos compreender o motivo pelo qual a prática aconteceu de maneira tão maior e mais frequente na Espanha do que em Portugal, abarcando praticamente todos os níveis de oficiais e, como se verá, chegando até mesmo à nobreza titulada. Dessa forma, um estudo comparativo com a monarquia hispânica se torna uma fonte muito interessante de análise para se buscar de maneira mais profunda a compreensão da venalidade como um dos elementos que compunham ambas as sociedades. Este capítulo pretende dar início a essa discussão.

É importante destacar também que a historiografia hispânica sobre a venalidade apresentada e utilizada aqui foi parte de uma escolha fruto tanto dos objetivos a que esse capítulo se propôs, quanto das minhas próprias afinidades de pesquisa com esses autores. Não foi minha intenção trazer para esse texto todas as correntes e todos os trabalhos existentes sobre a venda de ofícios para os territórios sob controle da monarquia espanhola, um esforço quase impossível e que não acrescentaria muito em relação ao que pretendi fazer nesse texto. A ideia

que moveu o capítulo foi apresentar, em primeiro lugar, exatamente as principais correntes e os principais autores com o intuito de mostrar as discussões historiográficas mais importantes e relevantes que foram e estão sendo feitas sobre a venalidade, entendendo melhor os conceitos e as questões teóricas que estão por trás da prática, o que pode ser aplicado também para o caso de Portugal e seus domínios. Em segundo lugar, busquei selecionar os autores que contribuíssem de forma mais interessante para a compreensão de como a venalidade aconteceu na Espanha, em suas várias modalidades e envolvendo seus diversos poderes, para que a comparação com o vizinho luso pudesse ser feita da melhor maneira. E um terceiro aspecto que a escolha envolveu se refere é claro aos autores com os quais tenho um ponto de vista teórico e conceitual mais afim, que enxergam a prática venal da mesma forma e tratam da temática de um modo com o qual tenho mais concordâncias do que contraposições (ainda que elas também existam). Assim, creio que a seleção feita foi a melhor possível, e cumpre muito bem os objetivos definidos.

### **3.1) O conceito de venalidade**

Foi no final da década de 1960 e princípio de 1970 que o tema da venalidade começou a se tornar relevante para a historiografia espanhola, com os estudos clássicos de Antonio Domínguez Ortiz e Francisco Tomás y Valiente colocando luz sobre essa importante questão.<sup>1</sup> Desde então, foram numerosos os trabalhos desenvolvidos por essa historiografia a respeito dos vários elementos que a prática suscitava, sendo um dos mais importantes a busca pelo conceito de venalidade. Existia (e ainda existe), a necessidade de se definir e unificar exatamente o que foi a venalidade no Antigo Regime, e quais ações podem ser consideradas venais.<sup>2</sup> Roberta Stumpf, por exemplo, chamou a atenção para a importância de se atribuir um sentido ao conceito de forma a que a questão pudesse ser corretamente analisada.<sup>3</sup> Enquanto as historiografias brasileira e portuguesa foram costumeiramente muito mais restritivas na hora do emprego do termo venalidade (só o utilizando quando o dinheiro, e apenas ele, foi fundamental na obtenção da mercê), a historiografia espanhola, de maneira contrária, foi além, considerando venalidade qualquer situação em que havia um serviço pecuniário envolvido, independentemente de outros fatores ou méritos possuídos pelo requerente.<sup>4</sup> Essa dificuldade

---

<sup>1</sup> FELICES DE LA FUENTE, Maria del Mar. Venta y beneficio de cargos en la España Moderna: consideraciones en torno al concepto de venalidad. In: CHATURVEDULA, Nandini; STUMPF, Roberta (orgs.). *Cargos e ofícios nas Monarquias Ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. 1ª ed., Lisboa: CHAM, 2012, p. 199-200.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 200.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 200-201.

de unificação do conceito pode trazer uma explicação da razão pela qual foi tão difícil até o momento a realização de estudos comparativos entre Portugal e Espanha.

Em relação a esta questão, Jean Pierre Dedieu traz algumas interessantes reflexões. O autor estabeleceu um critério, baseado no uso, para definir quando o serviço pecuniário foi considerado mérito ou venda, distinguindo entre dois tipos de intercâmbios monetários que estavam em planos distintos e possuíam uma consideração social diferente.<sup>5</sup> O primeiro, o Intercâmbio Aristocrático, era aquele em que o dinheiro era concedido em forma de doação, se entendendo como um serviço (um signo de relação pessoal entre quem dá e quem recebe). Assim, esse intercâmbio seria feito sem ânimo de lucro nem de devolução, sem esperar nada em troca de forma imediata e em sinal de amizade. O Intercâmbio Mercantil, por sua vez, seria aquele em que o dinheiro era desembolsado para receber algo em troca, de forma mais imediata.<sup>6</sup> Assim, seria exatamente essa relação de urgência entre o que se dava e o que se recebia que, para o autor francês, seria a chave para diferenciar o que foi mérito e o que foi venda. Por conseguinte, a venda seria a entrega de dinheiro em troca da imediata concessão do cargo ou da honra por obrigação contratual, o que implicava a devolução do dinheiro em caso de não cumprimento. Enquanto o mérito seria a doação que se fazia à Coroa, sem prazo fixo de devolução e idealmente sem interesses, cuja contrapartida implicava a obtenção de toda a sorte de recompensas, sendo essas outorgadas passado um tempo e sem obrigação explícita por parte do soberano, que as concedia como graça por sua própria vontade.<sup>7</sup>

Questões como essa passam uma ideia geral da dificuldade encontrada para definir o conceito de venalidade, buscando delimitar exatamente no que essa prática consistia. A definição de Dedieu, por exemplo, tem tanto méritos quanto problemas quando aplicada aos casos espanhol e português. Um dos pontos chave de sua posição se refere ao tipo de doação pecuniária que, para o autor, seria totalmente desinteressada, não buscando recompensas e que, portanto, não deveria ser entendida como a compra de um ofício. Porém, a lógica das mercês que permeia essas sociedades indica que não existe algo como uma “doação desinteressada”, com os súditos sempre buscando juntar seus méritos e serviços com vistas a recompensas que os elevassem a um estatuto social superior. A ideia do “bom serviço” faz parte da mentalidade dessas pessoas, sendo muitas vezes ativamente buscada, ainda que a contrapartida não venha de forma imediata. O que traz à tona também a questão da urgência como mais um problema

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 201.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 201-202.

dessa teoria. Na Espanha, como será explicado mais a frente, se tornou comum a venda de ofícios em regime de futuras, ou seja, o pagamento para o exercício de um posto na próxima vez que ele vagasse. A Coroa espanhola chegava a vender o cargo para três pessoas simultaneamente, com o último na fila entrando somente depois de transcorridos dez anos. Que isso era uma venda, existe pouca dúvida, mas nesse caso não havia nenhuma imediatez no recebimento da coisa pretendida, em uma modalidade da prática venal que se tornou comum na Espanha. Um caminho melhor a seguir parece ser a delimitação de um ofício como contrapartida de uma contribuição ou serviço monetário específico e pontual, tivesse ou não o indivíduo reunido méritos ou honras de outras naturezas e independentemente da distância temporal que separava essa contribuição ou serviço monetário da concessão do cargo, desde que a nomeação para o ofício tivesse como uma de suas justificações o aspecto pecuniário. Em Portugal e seus territórios, por exemplo, era muito mais comum que o aspecto financeiro não fosse levado em consideração sozinho, exigindo que o pleiteante ao posto possuísse também os tipos mais tradicionais de serviços à monarquia. Isso não tornava a prática menos venal, uma vez que ela levantava discussões entre os próprios contemporâneos sobre o que era ou não aceitável em um contexto em que o dinheiro ganhava uma importância cada vez maior, dentro do que era certo ou errado no universo moral desses indivíduos. O fato de esses homens, tanto na Espanha quanto em Portugal, buscarem sempre que possível esconder os traços do dinheiro de suas nomeações a um ofício, reforçando as qualidades tradicionais inerentes que os levaram a chegar àquela posição, parece ser o melhor indicador para determinar o que eles consideravam como venalidade nessas sociedades.

Uma outra discussão conceitual importante acerca da venalidade se refere à distinção, feita por uma parte da historiografia hispânica sobre o tema, entre venda e benefício. Explicando de maneira sintética, para alguns pesquisadores seriam considerados ofícios vendidos apenas aqueles em que fosse concedida a propriedade do cargo a um indivíduo, de maneira vitalícia e com capacidade de transmissão hereditária. Ou seja, aqueles postos que fossem completa e perpetuamente alienados pela Coroa. Os ofícios beneficiados, por sua vez, seriam aqueles em que a transação econômica se daria em troca somente do exercício do cargo, em um número limitado de anos, após o qual o posto voltaria a ficar à disposição da monarquia.

Essa diferenciação apareceu inicialmente nos anos 1970, trazida ao debate por um setor de historiadores americanistas, tais quais Alberto Yali Róman e Fernando Muro Romero.<sup>8</sup> Esses

---

<sup>8</sup> Ibidem, p. 205.

autores entenderam que o benefício de cargos supunha que a Coroa recebia um proveito ou benefício adicional, de caráter monetário, pelo desempenho de suas funções normais de nomear indivíduos para determinados ofícios, o que não implicaria a venda propriamente dita porque o comprador não adquiria a propriedade do mesmo.<sup>9</sup> Dessa forma, os postos beneficiados estariam fora do que se consideraria habitualmente como venalidade, não sendo considerados cargos venais ainda que tivessem sido obtidos por valor monetário.<sup>10</sup>

Outra historiadora a sustentar essa distinção é a espanhola Tamar Herzog. Para a autora, o termo “benefício” era empregado para separar os ofícios beneficiados daqueles vendíveis e renunciáveis, já que o benefício de um cargo só garantia o seu exercício por um tempo determinado, sem a concessão ao indivíduo de qualquer direito patrimonial. A venda, por seu turno, deveria supor uma transação entre a Coroa e o comprador que concedesse a este último a perpetuidade do ofício, com faculdade inclusive de transmiti-lo em herança ou até mesmo vendê-lo para um terceiro.<sup>11</sup> Assim, os cargos beneficiados não dariam direitos patrimoniais aos compradores, enquanto os vendidos determinariam de fato o posto como bem privado do indivíduo.<sup>12</sup> Segundo Francisco Andújar, para o caso das colônias hispano-americanas essa vinculação entre venda e propriedade foi sustentada nos chamados ofícios vendíveis e renunciáveis, os quais nesse território se venderam em sua grande maioria de forma perpétua. Em oposição, estariam os cargos beneficiados, que implicavam no desempenho temporal de um posto por espaço de três ou oito anos, ou até mesmo durante uma vida, retornando depois para as mãos da Coroa.<sup>13</sup>

Em períodos mais recentes, o grande defensor dessa distinção tem sido o historiador Ángel Sanz Tapia, com uma vasta gama de estudos sobre o benefício de cargos na América Espanhola. Para este autor, não parece correto identificar benefício com venda, uma vez que os ofícios beneficiados tinham caráter temporal, além de reunir condições diferentes daqueles alienados em propriedade.<sup>14</sup> Além disso, o dito pesquisador definiu benefício como a entrega de dinheiro, doado ou emprestado à Real Fazenda, com o objetivo de obter a nomeação de um cargo com capacidades judiciais, de maneira que a transação se delimitaria assim como um serviço econômico feito ao Rei. Dessa forma, para Sanz Tapia o conceito de benefício se

---

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 205-206.

<sup>12</sup> Ibidem, p.206.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

aplicaria somente a ofícios exercidos de maneira temporal, e que possuíam como prerrogativa a administração da justiça.<sup>15</sup>

Como foi possível perceber pela apresentação feita até o momento, para o grupo de historiadores que afirmam a divisão entre venda e benefício, essa distinção estaria centrada essencialmente no fato de que os dois são conceitos jurídicos diferentes, além da diversa duração do exercício do cargo (perpetuidade x temporalidade).<sup>16</sup> Por outro lado, existe na historiografia hispânica sobre o tema um outro grupo que refuta essa distinção, ou ao menos sua relevância para a compreensão da prática venal. Francisco Andújar, um dos principais expoentes dessa vertente, argumenta que ainda que a separação jurídica de fato exista, a diferenciação entre venda e benefício é artificial. Para o autor, ambos os termos definem uma mesma realidade, qual seja, a obtenção de um cargo por dinheiro ou serviço pecuniário, como utilizado na linguagem da época.<sup>17</sup> Além disso, a designação da palavra “donativo” ou dinheiro doado, a que o benefício costuma fazer referência, se trataria simplesmente de uma estratégia de encobrimento da venda.<sup>18</sup> Da mesma maneira, a caracterização do benefício como dinheiro emprestado seria apenas concernente ao modo em que a transação normalmente acontecia, pois enquanto uma parte do dinheiro se pagava como serviço pecuniário, a outra era entregue como empréstimo, devendo esta última ser ressarcida pela Coroa no prazo estipulado pelos envolvidos.<sup>19</sup> Andújar também afirma que é errado vincular benefício aos postos judiciais, uma vez que isso não acontecia em todos os casos; e, por fim, no que tange ao elemento da temporalidade, o historiador aponta que os termos venda e benefício foram empregados na época de maneira indistinta para determinar a provisão de ofícios por dinheiro, independentemente do tempo de exercício.<sup>20</sup>

Maria Felices sintetiza a polêmica distinção entre venda e benefício da seguinte forma:

En resumen, la esencia de la distinción entre “beneficio” y “venta” estaría marcada tan sólo por una separación jurídica en cuanto a la propiedad del cargo, pues es cierto que en la época, a menudo se solía distinguir entre oficios “beneficiados” y “vendidos”, porque entre estos últimos se consideraban los enajenados a perpetuidad, en los cuales, mediante la operación de venta, la Corona perdía la propiedad sobre ellos para transferirla a un particular que, desde ese momento podía disponer libremente del cargo y transmitirlo por

---

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 206-207.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 207.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Idem.

herencia o por nueva venta. Por el contrario, en los cargos “beneficiados” por un determinado período de tiempo o de forma vitalicia, la Corona conservaba la propiedad, dejando el “usufructo” - es decir, el goce y la percepción del salario – a quienes le hubieran hecho el correspondiente servicio pecuniario.<sup>21</sup>

A sobredita historiadora é outra que concorda com a posição de Francisco Andújar. Para a autora, venda e benefício são claramente duas faces da mesma moeda, independentemente do tempo de disfrute do cargo. Isso ficaria explícito no desejo demonstrado pelos compradores de ocultar a mancha do dinheiro, uma vez que houve uma intenção generalizada nos processos de negociação em silenciar o elemento monetário da obtenção dos ofícios, mesmo nos casos em que os cargos foram adquiridos como simples benefícios.<sup>22</sup> Para Maria Felices, essa distinção se tornaria ainda mais insustentável quando se transporta os ditos conceitos para o universo da alienação de títulos nobiliárquicos. Nesse caso, todos aqueles negociados em troca de compensações financeiras o foram em regime de perpetuidade, ou seja, seriam títulos vendidos. Porém, a documentação da época os trata exclusivamente como títulos beneficiados, não fazendo referência alguma a venda.<sup>23</sup>

O emprego do termo “benefício” aqui não significa que os contemporâneos considerassem esse conceito como diferente do termo “venda”, como a própria Maria Felices demonstra ao trazer o verbete do Dicionário das Autoridades, de 1726:

Beneficio: lo que se adelanta y da voluntariamente o condicionalmente para obtener algún empleo, dignidad, o cargo honorífico o lucroso: como tanta cantidad de dinero, tal o tal alhaja de valor o estimación, aunque por lo general siempre se entiene porción competente de dinero.

Beneficiar: conseguir y obtener algún empleo, ministerio y cargo, mediante la anticipación y desembolso de alguna cantidad de dinero o cosa de estimación y precio; y porque esto redunda en beneficio de quien le da y confiere, se dice Beneficiar.<sup>24</sup>

Como é possível perceber pela citação acima, as palavras benefício e beneficiar se empregavam usualmente no sentido de quem vendia, fosse particular, uma instituição ou a própria Coroa. O vendedor era quem se “beneficiava”, através do valor recebido por um cargo ou uma honra.<sup>25</sup> Dessa forma, venda e benefício definiriam uma mesma realidade: a obtenção

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 207-208.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 208.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> Idem.

de um título nobiliárquico ou ofício por dinheiro ou serviço pecuniário (o que nesse caso significa a mesma coisa).<sup>26</sup>

Segundo Maria Felices, a historiografia hispânica mais tradicional manteve por muito tempo essa distinção por acreditar que os postos beneficiados não correspondiam a uma prática venal, embora em ambos os casos o dinheiro tenha sido o mérito principal.<sup>27</sup> Porém, para a corrente historiográfica oposta essa diferenciação não teria servido a outra coisa além de ocultar o desembolso econômico, uma vez que o uso do termo benefício deixaria a compra mais dissimulada, com a honra não sendo manchada pela presença do dinheiro.<sup>28</sup> O fato é que autores mais tradicionais abordaram essa temática adotando diversas interpretações para justificar a separação entre os conceitos, como José de Vilana y Petit e Ramón Maruri Villanueva.<sup>29</sup> O primeiro, por exemplo, definiu o benefício como um donativo pecuniário, enquanto o segundo argumentou que ele era algo que escapava, ao menos formalmente, à política governamental de vendas de ofícios públicos.<sup>30</sup> Isso porque, de acordo com Villanueva, o benefício não tinha como objetivo incrementar de maneira direta a arrecadação da Fazenda Real, mas sim gastos de diversas naturezas que gravitavam sobre ela. Dessa forma, dentro dessa linha interpretativa, não seria considerado venda os ofícios ou títulos que se houvessem beneficiado com o intuito de quitar determinados pagamentos que poderiam repercutir nas finanças reais.<sup>31</sup>

Um exemplo concreto do descrito acima, segundo a visão de Villanueva, seria a prática, até certo ponto comum na Espanha, de conceder títulos nobiliárquicos em branco a cidades ou instituições religiosas, as quais poderiam vendê-los. A intenção dessa alienação era fazer com que o produto da venda desses títulos pudesse cobrir os gastos dessas instituições, evitando assim que a Coroa tivesse que arcar com esses custos. Porém, como bem rebate Maria Felices, havia os casos em que os títulos e ofícios eram alienados desde a própria Corte, ou por Vice Reis e Governadores coloniais. Nessas situações, o propósito das transações não seria livrar a monarquia de gastos, mas obter arrecadação para a guerra e outras necessidades.<sup>32</sup>

---

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 209.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Idem.

Ainda segundo Maria Felices, mesmo quando se olha para os bens alienados através de instituições religiosas, a distinção também cai por terra.<sup>33</sup> Apesar da denominação oficial como benefício, para a historiadora essas transações eram claramente vendas, inclusive com um contrato firmado em que a instituição vendedora se comprometia a devolver o dinheiro caso a mercê não fosse aprovada pelo Rei. Em alguns casos, havia até uma cláusula que autorizava o comprador a revender o ofício ou título a quem quisesse.<sup>34</sup> Portanto, em conclusão, a autora defende sua posição afirmando que são débeis e contraditórios os argumentos que defendem a distinção entre venda e benefício, se tratando de fato de uma mesma realidade designada de duas maneiras diferentes. Quando a Coroa vendia ou beneficiava, o que fazia era conceder um cargo ou honra a alguém que apresentava como mérito o desembolso de dinheiro, independentemente de outros fatores.<sup>35</sup> Assim, apesar de um extenso debate teórico, na prática essa diferenciação não teria acontecido.<sup>36</sup>

Em relação às duas visões conceituais contrárias, a que parece fazer mais sentido é de fato a que nega a distinção entre venda e benefício. O fato de uma operação conceder a propriedade e a outra apenas o exercício temporalmente localizado não altera o ponto principal: se trata de uma transação financeira fora dos padrões tradicionais de provimento. Algo está sendo vendido e algo está sendo comprado, ainda que a maneira se altere conforme o tipo de negociação. Mais uma vez aqui os contemporâneos dão uma excelente indicação da situação, ao tentarem encobrir o rastro do dinheiro de sua posse no ofício, fosse venda ou benefício. O fato de ambos os termos trazerem igualmente no bojo uma apreciação social menor parece ser resposta suficiente. Dizer isso não significa negar que, em determinados estudos, de maneira pontual e dependendo da abordagem a ser tomada pelo pesquisador, fazer a distinção não possa ser útil. Por exemplo, para um trabalho que se proponha a analisar o nível de controle e alienação que a Coroa teve de seus bens, em certos períodos de tempo, obviamente realizar a separação entre venda e benefício se mostra fundamental, na medida em que apenas na venda a monarquia abria mão de seus bens definitivamente. Porém, para aqueles que pretendem

---

<sup>33</sup> Ibidem, p. 209-210.

<sup>34</sup> Os pormenores sobre os aspectos presentes na prática e as maneiras em que ela acontecia serão apresentados mais à frente no capítulo.

<sup>35</sup> Importante destacar que isso era válido especialmente para a monarquia espanhola. No caso português, os canais mais tradicionais de provimento e a apresentação de serviços jamais foram aspectos totalmente desconsiderados nas nomeações, mesmo quando a venalidade acontecia. Isso será melhor explicado mais à frente no capítulo.

<sup>36</sup> FELICES DE LA FUENTE, Maria del Mar. Venta y beneficio de cargos en la España Moderna: consideraciones en torno al concepto de venalidad. In: CHATURVEDULA, Nandini; STUMPF, Roberta (orgs.). *Cargos e ofícios nas Monarquias Ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. 1ª ed., Lisboa: CHAM, 2012, p. 210-211.

entender a prática venal como um todo, realizar tal diferenciação pode até mesmo trazer distorções na compreensão da realidade. Isso porque, para além de separar venda de benefício, o problema dessa visão se localiza no seu ponto mais extremo, que é a negação mesma de que o benefício consiste em uma prática venal, o que parece ir contra a dita realidade da época. A impressão que os historiadores que defendem a distinção passam é de que houve uma confusão na análise, gerada pela aparência que os contemporâneos queriam passar dessas situações, ou seja, de que não houve venalidade, mas sim uma provisão pelos méritos tradicionais. Visões como a de Vilana y Petit indicam isso na defesa que o autor faz do donativo pecuniário, quando na verdade esse termo busca apenas esconder o peso da prática venal da nomeação (tanto em Espanha quanto em Portugal, inclusive). Já a abordagem de Villanueva não parece a mais adequada ao diferenciar o benefício da venda pelo objetivo do dinheiro obtido, de cobrir gastos pontuais ao invés de arrecadar recursos para a Fazenda Real, o que passa a impressão de ser apenas uma questão semântica. A partir do momento em que surgem custos que a dita Fazenda deverá cobrir com seus recursos próprios, a receita direcionada para esses custos é obviamente uma arrecadação da Coroa. Dessa forma, como a própria Maria Felices afirma, ao fim e ao cabo tudo consiste em venalidade.

### **3.2) O conceito de corrupção**

Um outro debate conceitual importante que perpassa a temática da venalidade na historiografia hispânica é aquele referente à possibilidade de se falar em corrupção para esse tipo de sociedade, ao menos nos moldes atuais. As práticas venais podem ser consideradas corruptas? Eram vistas dessa maneira pelos contemporâneos? Michel Bertrand é um autor que se dedicou a analisar a questão, identificando o que poderia ser considerado como corrupção nessa lógica de Antigo Regime. O autor alerta para os riscos óbvios de anacronismos, expressando o perigo de se pensar a temática sob os pontos de vista de hoje.<sup>37</sup> Francisco Andújar Castillo, por seu turno, ao observar a venalidade durante a Guerra de Sucessão, resultado das necessidades impostas pela crise econômica espanhola, interpreta a modalidade de venda levada à cabo pela monarquia nesse período como corrupta. Isso porque, segundo o historiador, nesse momento de urgência a Coroa não teria respeitado os canais habituais estabelecidos para a prática venal nos anos anteriores.<sup>38</sup> Ou seja, corrupção para esse autor está ligada ao comportamento desviante da norma geral. Em sua maior parte, a historiografia hispânica parece

---

<sup>37</sup> Ibidem, p. 202.

<sup>38</sup> Idem.

concordar com semelhante posição, utilizando a ideia de corrupção de forma até certo ponto indiscriminada e com alguns pesquisadores chegando mesmo a argumentar a existência de uma corrupção sistêmica envolvendo todo o sistema político moderno espanhol.

Aprofundando mais na questão, Francisco Andújar Castillo apresenta a discussão conceitual como um dos grandes pontos de análise da historiografia hispânica, buscando pensar a possibilidade de se utilizar o termo corrupção para essas sociedades em um momento em que esse termo não estava claramente delimitado. Primeiramente, o autor traz o significado da palavra nos dicionários da época, sempre um bom indicativo da forma de pensar dos contemporâneos. Segundo o historiador, no século XVII, tanto no espanhol quanto no francês, a corrupção possuía um sentido ligado à prática política, definida como “mal governo”.<sup>39</sup> Especificamente no que se refere à língua espanhola, no “Tesoro de la Lengua Castellana o Española”<sup>40</sup>, de 1611, corrupção não aparece ligado a questões político-administrativas, mas sim o verbo corromper. Além de outros significados voltados ao desvio dos costumes e da moral, existe para o sobredito verbo um sentido de “corromper os juízes, suborná-los.”<sup>41</sup> Ainda de acordo com Andújar, é apenas no Dicionário das Autoridades um século mais tarde que “corrupção e corromper” serão fixados de forma mais clara, sendo definidos como “Todo home que corrompiere a otro por ruego, o por algúno que dé, o que prometa por algúno engaño le ficiere decir falso testimonio, el que lo corrompió, y el que dixo la falsedad, hayan la pena de los falsos.”<sup>42</sup> Porém, como é perceptível por esse verbete, o significado dos termos está mais relacionado a falsidade em geral, ou seja, a uma questão de moral e costumes. Não existe nesse momento, de maneira categórica, uma relação direta entre corrupção e governo.

Prosseguindo dentro dessa lógica, Francisco Andújar Castillo traz exatamente uma reflexão sobre a dificuldade de precisar o termo corrupção justificada pelas estruturas políticas do período. O Estado que existia nesse momento, como se sabe, era baseado em uma pluralidade de corpos políticos que coexistiam dentro desse mesmo Estado, cada qual com suas pretensões

<sup>39</sup> CASTILLO, Francisco Andújar; FEROS, Antonio; LEIVA, Pilar Ponce. *Corrupción y mecanismos de control en la Monarquía Hispánica: una revisión crítica*. Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna, vol. 8, nº 35, 2017, p. 288.

<sup>40</sup> OROZCO, Sebastián de Covarrubias. *Tesoro de la lengua castellana o española (1611-1613)*. In: CASTILLO, Francisco Andújar; FEROS, Antonio; LEIVA, Pilar Ponce. *Corrupción y mecanismos de control en la Monarquía Hispánica: una revisión crítica*. Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna, vol. 8, nº 35, 2017, p. 288.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de Autoridades*. In: CASTILLO, Francisco Andújar; FEROS, Antonio; LEIVA, Pilar Ponce. *Corrupción y mecanismos de control en la Monarquía Hispánica: una revisión crítica*. Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna, vol. 8, nº 35, 2017, p. 288.

de autoridade e poder.<sup>43</sup> O governo central possuía uma capacidade de atuação limitada por esses organismos, reconhecendo as suas prerrogativas e formas de organização política particularizadas.<sup>44</sup> Dessa forma, para o autor o que pode ser denominado como práticas corruptas nesse momento era resultado da

‘permeabilidad programática’ del estado moderno ‘a poderes y propósitos (que podríamos denominar ‘privados’... tan íntimamente ligados entre sí que formaban un nudo que difícilmente podría ser desenredado. Esta constitución colectiva puede no haber sido reconocida por una teoría política que tendía a insistir más bien en una nueva noción de soberanía, pero se legitimó como una práctica generalizada de gobernanza. Un intento de clasificar los elementos que podrían llamarse ‘privados’ o ‘públicos’ en un sentido moderno correría el riesgo de generar anacronismos, ya que la línea de demarcación entre los dos conceptos no estaba todavía bien trazada en la geometría política del absolutismo’<sup>45</sup>

O ponto importante a ser compreendido aqui é exatamente esse: a grande dificuldade de se definir o significado de corrupção para esse período está no fato de nesse tipo de sociedade o público e o privado não se encontrarem totalmente separados, como acontece de forma mais clara atualmente (ao menos em tese). Por isso o termo “corrupção” pensado no sentido de hoje, ou seja, como o abuso dos bens públicos, não parece apropriado de ser transplantado acriticamente para o Estado moderno. Segundo Andújar Castillo, isso explicaria, por exemplo, a tendência dos acusados de comportamentos corruptos naquele tempo de distinguir entre suas duas “personas”, a privada e a pública, como era usual se fazer inclusive com o monarca e o Estado.<sup>46</sup> Longe de ser apenas uma justificação de atos ilícitos, esse argumento era amplamente aceito pelas autoridades e pelo público em geral porque transmitia legitimidade, permitindo, sem nenhum tipo de conflito, distinguir quais ações estavam permitidas ou proibidas a cada uma das ditas “personas”.<sup>47</sup> Dessa forma, se um ocupante de um ofício régio fosse acusado de receber suborno, poderia alegar que fora o indivíduo particular o único presenteado, como um gesto de amizade e solidariedade típicos daquele tecido social baseado no dar e receber, na economia do dom. A “persona” pública, por seu turno, a quem estavam ligadas restrições e proibições, passaria assim incólume ao processo, não tendo recebido dádiva alguma e, portanto, não incorrendo em nenhuma ilegalidade. Era essa separação, a qual dificulta a delimitação de

---

<sup>43</sup> CASTILLO, Francisco Andújar; FEROS, Antonio; LEIVA, Pilar Ponce. *Corrupción y mecanismos de control en la Monarquía Hispánica: una revisión crítica*. *Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna*, vol. 8, nº 35, 2017, p. 289.

<sup>44</sup> *Idem*.

<sup>45</sup> *Idem*.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 289-290.

<sup>47</sup> *Idem*.

corrupção para os estudiosos e historiadores do período, que tornava esse tipo de situação aceita naquela sociedade.

Tendo todas essas dificuldades inerentes à definição em vista, Francisco Andújar Castillo defende que apesar do termo corrupção não estar ainda clarificado, inegavelmente ao menos o sentido de práticas corruptas ou ilegais estava já presente no período moderno.<sup>48</sup> De maneira geral, o autor afirma que poucos textos utilizam a palavra “corrupção” para se referir aos delitos cometidos por oficiais, ministros e instituições, mas que por seu turno existiam inúmeras outras referências a práticas como essas expressas através de outros termos, tais quais mal governo, apropriação de direitos e propriedades do Rei e mesmo delitos contra o bem público.<sup>49</sup> Ainda segundo o historiador, desde o século XIII, quando as monarquias europeias teriam criado os fundamentos essenciais do Estado centralizado, a função principal de suas instituições era ajudar a proteger e administrar os interesses do Rei. Dessa forma, todos os indivíduos que assumiram posições no corpo burocrático o fizeram como prerrogativa do monarca, como concessão de seus direitos. Todos eram servidores do Rei, independentemente de sua posição, e sua obrigação era ser leal à Coroa. Por isso, os funcionários que cometessem delitos não eram então acusados de corrupção, mas sim de usurpação do poder monárquico, apropriação e privatização do patrocínio do Rei e perversão da justiça régia.<sup>50</sup>

Porém, de acordo com Andújar, o período moderno também seria testemunha do nascimento de um novo conceito de Estado, recuperando ideias clássicas de bem público e serviço público.<sup>51</sup> Assim, na segunda metade do século XVI, para o caso espanhol, começariam a aparecer definições do Estado não apenas como domínio do Rei, mas também algumas referências que iriam definir o poder estatal como instituições de governo separadas e distintas do elemento régio. Junte-se a isso o renascimento de teorias clássicas sobre a importância do bem comum, e a obrigatoriedade a que todos, desde o monarca até o mais baixo escalão de oficiais, deveriam se submeter de servir a esse bem comum, fosse pelo poder da lei ou mesmo pela filosofia moral e ética.<sup>52</sup> Isso marcaria, para Francisco Andújar, o surgimento a partir daquele momento de claros indicadores, entre sociedade em geral e tratadistas, de uma nova concepção que passaria a exigir comportamentos diferentes entre quem exercia um cargo

---

<sup>48</sup> Ibidem, p. 290.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 290-291.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 291.

<sup>52</sup> Idem.

administrativo e o restante das pessoas. Seria então o início do momento da separação entre as esferas pública e privada, com esse processo alcançando até mesmo a figura do Rei.<sup>53</sup> Portanto, como apresentado até aqui, para o autor se torna possível a inserção do conceito de corrupção para a análise desse tipo de sociedade.

Sobre a validade da aplicação de uma ideia de corrupção dentro da lógica de funcionamento de tecidos sociais como esse, Josep Lluís Mateo Dieste traz importantes e interessantes questionamentos:

[...] la noción de corrupción parte de la noción de desvío, de incumplimiento de unas reglas que rigen una institución, que indica que una persona ha utilizado ese vicio en su propio beneficio. Pero la definición presupone, por tanto, la existencia de una organización socio-política con unas normas que prescriben la distinción entre lo privado y lo vinculado a la institución; y parte de una separación estricta entre la esfera de la política, del parentesco y de la economía.

De ahí que nos podamos plantear la siguiente pregunta: ¿qué sucede cuando en una organización política la religión, la economía o la política convergen, o cuando la remuneración de los puestos no está asegurada por una redistribución centralizada, sino por un sistema de comisiones repleto de intermediarios, o cuando una organización política se fundamenta en criterios de genealogía, de alianzas matrimoniales o de reciprocidad?<sup>54</sup>

Como é possível ver pelo excerto acima, Dieste traz um excelente contraponto a alguns dos elementos trazidos por Francisco Andújar, especificamente no que se refere à lógica de funcionamento inerente a essas sociedades de Antigo Regime. Como já dito antes, e também afirmado pelo autor catalão, é muito complicado aplicar a ideia de corrupção - que por definição é um conceito extremamente vago e amplo, podendo abarcar um grande número de práticas diferentes - para um tipo de organização social e política em que as esferas pública e privada ainda não estão completamente separadas. Mesmo se, como afirma Andújar, na Espanha esses dois âmbitos já estavam começando a se separar em determinado ponto da modernidade (para Portugal a história é outra), essa ruptura não é fácil, uma vez que é uma abstração que pressupõe uma mudança de mentalidade e visão de mundo. A maneira como entendemos e enxergamos o todo social que nos cerca, ainda que individual, é construída por séculos e sofre influências e condicionantes de gerações de pessoas que fazem parte do nosso convívio e das nossas relações. Dessa forma, pode-se questionar até que ponto, naquele momento inicial, essa mudança pendente para a distinção do público-privado encontrou penetração geral no meio social a ponto

<sup>53</sup>Ibidem, p.291-292.

<sup>54</sup> DIESTE, Josep Lluís Mateo. <<Una Antigua Costumbre...>>. Corrupción entre colonizadores y colonizados en Alcázarquivir (1925), Protectorado español de Marruecos. Illes I Imperis: Estudios de historia de las sociedades en el mundo colonial y post-colonial, nº 16, 2014, p. 165-166.

de ser possível já falar em corrupção política. Aliás, indo um pouco além, é possível até mesmo questionar se essa separação se completou nos dias atuais.

Por sua vez, Dieste vai mais a fundo na análise trazendo Karl Polanyi e Marcel Mauss para mostrar como nessa sociedade em específico não era só o público e o privado que se encontravam unidos, mas também a política, a economia, a religiosidade e o parentesco.<sup>55</sup> Esse tecido social, baseado no dom e em relações de reciprocidade, pressupunha como base de seu funcionamento e forma de ascensão e manutenção social a formação de alianças e redes clientelares, com indivíduos colocados nas posições certas que permitissem uma busca ativa e estratégica de mercês. As relações de amizade e parentesco eram de extrema importância e faziam parte do sistema, da visão de mundo dessas pessoas. A nomeação para ofícios, por exemplo, não estava ligada a mérito para exercer a função ou eficiência nas atividades, da maneira como essas nomeações são pensadas hoje; não havia razão de Estado, ou melhor, a razão de Estado daquele momento era diferente, porque o próprio Estado era pensado de um jeito diferente. Naquele momento, as nomeações para a ocupação de cargos administrativos levavam em conta a natureza do indivíduo, ou seja, sua posição aparente na escala social (parecer é ser), o complexo de relações bem posicionadas que pudessem ajudá-lo a defender seu caso e também o histórico de lealdade e bons serviços à Coroa. Essas práticas podem ser consideradas corruptas? Pensando com a cabeça do século XXI, diríamos que clientelismo e favoritismo são praticamente a definição de corrupção. Porém, em uma sociedade de Antigo Regime isso era a normalidade, estava ligado à maneira através da qual eles enxergavam o mundo a sua volta.

E mesmo algumas práticas cometidas por esses homens e que foram alvo de denúncias, por serem consideradas abusivas e exploratórias no desempenho de suas atividades (especialmente no que se refere a aspectos financeiros), precisam ser relativizadas, por estarem mais uma vez ligadas à sociedade em que eles estavam inseridos. É importante lembrar que muitos desses cargos não possuíam salário fixo, estando seu faturamento ligado ao quanto pudessem tirar do exercício de suas funções. Além disso, para se manterem em um estatuto social superior condizente com sua posição, eram necessários gastos maiores, uma vez que o custo de vida de um estrato acima na sociedade era mais elevado. Ao fim e ao cabo, arrecadar o máximo possível de um ofício era muitas vezes uma exigência social, e os meios utilizados

---

<sup>55</sup> Idem.

por esses homens para tal, desde que não lesassem a Coroa, boa parte das vezes não eram sequer investigados, quanto mais punidos com severidade.

O que leva aliás a um último ponto sobre a dificuldade de se pensar o conceito de corrupção na história, em sociedades mais recuadas no tempo. E nos casos em que existiram denúncias de abusos, é possível falar em corrupção? Isso é um sinal de que a sociedade via aquela prática como corrupta? Mais uma vez é preciso relativizar. A corrupção, desde sempre e exatamente por ser uma ideia tão vaga, foi utilizada como meio de criminalizar o debate político. Em conjunturas específicas e pontuais de grande tensão entre grupos e opositores políticos, muitas vezes acontece de práticas que até aquele momento foram aceitas ou ao menos toleradas, acontecendo mais ou menos frequentemente pelos mais diferentes personagens e de maneira pouco controversa, passarem a ser utilizadas como arma para criminalizar o opositor e alijá-lo do campo de disputa político. No período moderno isso não era diferente, com muitas dessas denúncias sendo dessa forma mais politicamente (e socialmente) motivadas do que ligadas a uma crença genuína na imoralidade e na ilegalidade dos atos cometidos. Por isso é preciso sempre analisar o contexto, e buscar compreender o discurso dos atores envolvidos e suas posições e objetivos. Às vezes é necessário desconfiar do que está sendo falado, e buscar as ações que estão sendo colocadas em prática.

Um excelente exemplo de como a corrupção pode ter um uso político e ser definida de maneira diferente por grupos em disputa vem da América, apresentado por Antonio García. O autor analisa o caso da introdução da venalidade na Real Audiência Mexicana, tribunal de justiça americano equivalente às Relações do Império português.<sup>56</sup> Esse tribunal havia escapado por muito tempo da prática venal, porém com a eclosão da Guerra de Sucessão Espanhola (1701-1714), as necessidades de dinheiro da Coroa acabam levando à venda de cargos de juizes e fiscais da dita instituição pela primeira vez. Isso tem basicamente duas consequências, sendo a primeira a alienação do Conselho das Índias do processo. Esse órgão colegiado, equivalente ao Conselho Ultramarino em Portugal, até então detinha o monopólio das nomeações dos cargos do tribunal, sendo o único intermediário entre os candidatos e a Coroa. Os conselheiros eram os responsáveis por administrar a mercê régia, elevando os pedidos e apresentando as listas ao monarca. Com a introdução da venalidade, por sua vez, essa situação se altera: o Conselho das Índias acaba sendo alijado das nomeações, com o Rei encarregando a negociação da venda a

---

<sup>56</sup> GARCÍA, Antonio. *Corrupción y venalidad en la magistratura mexicana durante el siglo XVIII*. Illes I Imperis: Estudios de historia de las sociedades en el mundo colonial y post-colonial, nº 16, 2014, p. 13-38.

um seletivo grupo de altos burocratas e agentes de negócios, que se tornam então os novos intermediários do processo.<sup>57</sup>

Já a segunda consequência da venda está ligada aos compradores dos postos de justiça. Os criollos, até então discriminados e impedidos de exercer os ofícios de juízes do tribunal, conseguem pela primeira vez entrar na instituição através da prática venal.<sup>58</sup> A introdução da venalidade na Real Audiência Mexicana leva a uma nomeação massiva desses indivíduos, por razões principalmente econômicas, segundo Antonio García. De acordo com o historiador, os criollos eram preferidos porque pagavam mais dinheiro pelo ofício do que os peninsulares.<sup>59</sup> Independente do motivo, o fato é que a venalidade mudou a cara do tribunal.

Dessa forma, devido a essas consequências e visando recuperar suas prerrogativas o Conselho das Índias inicia uma reação contrária à venalidade de ofícios, partindo de uma teorização crítica a essa prática. Os principais pontos levantados em sua argumentação são três. Em primeiro lugar, de acordo com os conselheiros o critério pecuniário seria prejudicial ao mérito, uma vez que os indivíduos mais qualificados seriam desprezados nas nomeações em favor dos compradores. Em segundo lugar, afirmavam que a venda era um negócio financeiro ruim para a Coroa, não se justificando, portanto, a sua existência. Mas é o terceiro argumento aqui que realmente importa, o qual foi a base da crítica à prática venal no tribunal. Alegavam os membros do Conselho das Índias que os compradores eram irremediavelmente corruptos, não pela venalidade em si, mas pelo que faziam ao entrar no cargo.<sup>60</sup> A pressuposição partia de uma relação simples de causa e consequência feita por eles: se um indivíduo gastava dinheiro na compra de um posto, no exercício desse mesmo posto faria de tudo para recuperar a soma dispendida, mais uma quantia extra. Assim, cometeria toda sorte de práticas abusivas e exploratórias para obter esse dinheiro, em grave prejuízo da população e da Coroa. Essa associação simplista era obviamente uma ficção, uma vez que essa argumentação não se sustenta ao ser confrontada com a realidade. Tais "práticas abusivas", comuns na estrutura administrativa das sociedades de Antigo Regime, aconteciam de maneira frequente no tribunal mesmo antes da introdução da venalidade, não havendo evidências que possam determinar seu aumento ou intensificação após a mudança nos meios de provimento dos ofícios. Mas o fato é que essa narrativa, como se verá a seguir, acabou saindo vencedora, tendo sucesso total ao

---

<sup>57</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>58</sup> Ibidem, p.14-15.

<sup>59</sup> Ibidem, p.20-21.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 17.

relacionar venalidade a corrupção e, conseqüentemente, ao associar criollos a corruptos, uma vez que foram eles em sua maioria que entraram na instituição pela venda. Assim, fica claro nessa situação como o conceito de corrupção é maleável, e se adapta aos objetivos daqueles que lutam pelo poder político. Nesse contexto, um grupo inteiro foi imputado como corrupto por realizar práticas que, ainda que não oficialmente reconhecidas, até aquele momento eram generalizadas na sociedade e causavam pouco incômodo.

Dessa forma, ao largo de toda essa teorização crítica a respeito dos prejuízos da venalidade, medidas práticas foram tomadas para acabar com suas heranças. Após o fim da Guerra de Sucessão espanhola, e portanto o fim da necessidade urgente de recursos da Coroa, a política venal não só sofreu um freio, como também foram levadas a cabo ações para reverter suas principais conseqüências (penetração criolla no tribunal). Para isso foi encomendada uma visita geral à Real Audiência Mexicana conduzida pelo inquisidor geral Francisco Garzarón.<sup>61</sup> Esse tipo de visitação era semelhante aos juízos de residência que aconteciam no Império Português, sendo feita uma inspeção de caráter extraordinário quando chegava ao conhecimento da Coroa suspeitas de delitos cometidos por um oficial ou instituição. Antonio García afirma que o caráter político da visita já fica bem claro desde o início, quando o visitador prontamente identifica dois partidos no tribunal: a Sacra Liga, formada pelos metropolitanos, e a Liga da Terra, composta pelos mexicanos. Segundo a indicação de Garzarón, esses dois grupos votavam sempre em conjunto, se incorporando portanto no processo a origem dos magistrados como um elemento de juízo.<sup>62</sup>

O resultado final da visitação foi a destituição de onze juízes, sendo nove criollos compradores, sob as alegações de delitos e abusos ligados a sua condição venal, e dois magistrados espanhóis, esses dois últimos afastados por haverem se casado na terra sem licença da Coroa (ou seja, haviam enraizado suas vidas e interesses). Graças a essas destituições se acabou com a presença majoritária de criollos (e compradores) na Audiência Mexicana.<sup>63</sup> O maior exemplo da parcialidade e da seletividade dessa investigação, para além do desfecho do processo, vem do seu próprio desenvolvimento. Durante as inquirições, o visitador Francisco Garzarón descobriu que o líder do partido espanhol no tribunal, Miguel Calderón de la Barca, possuía um grande esquema de suborno envolvendo vários magistrados da audiência, em que

---

<sup>61</sup> Ibidem, p. 25-26.

<sup>62</sup> Idem.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 26-27.

os juízes recebiam dinheiro dos litigantes para emitir sentenças favoráveis a eles. Porém, de forma surpreendente (ou nem tanto), o inquisidor passa direto pelo assunto, se limitando a reconhecer a existência do esquema. Não houve o mínimo interesse em aprofundar a investigação, identificando os membros do grupo ou os benefícios econômicos que obtinham.<sup>64</sup> Para início de conversa, esse fato prova por si só a falsidade da automática associação entre criollos compradores e “corrupção”, uma vez que o sentido dos votos desse grupo não correspondia ao local de nascimento, mas a interesses econômicos. De maneira oposta ao que foi feito em relação ao partido mexicano, nesse caso não houve vontade de identificar os envolvidos porque o objetivo claro da visita era demonstrar que os criollos eram “corruptos”, comprovando a tese pronta do Conselho das Índias e podendo assim destituir os naturais da terra prontamente. Dessa forma, a visita triunfou não apenas por seu resultado imediato (a retirada dos magistrados locais), mas principalmente por instituir de forma vitoriosa a narrativa de que a combinação, venalidade mais criollos, levava inevitavelmente à corrupção.<sup>65</sup>

O mais notável nesse caso é que ele não termina nesse ponto. Apesar da vitória do Conselho das Índias e dos peninsulares sobre os criollos e a venalidade, houve uma tentativa de reação dos naturais do México, fracassada no plano prático é verdade, mas que traz uma argumentação interessante do grupo político derrotado. Essa defesa criolla foi realizada muito eloquentemente principalmente pelos escritos de Juan Antonio de Ahumada, à época advogado da Audiência e que futuramente conseguiria, pela via da venalidade, chegar a Corregedor de Zacatecas.<sup>66</sup> Ao dito jurista não escapou que a corrupção foi apenas uma cobertura legal utilizada para um fim político, qual seja, acabar com a maioria criolla e mexicana do tribunal.<sup>67</sup> O cerne de sua tese se voltava não apenas para uma tentativa de apagar a imagem desenhada pelos espanhóis do criollo corrupto, mas também buscava mudar a identidade do burocrata abusivo, determinando que na realidade eram os reinóis os indivíduos mais propensos a realizar práticas ilícitas e prejudiciais.<sup>68</sup> Dessa forma, todos os pontos apontados como fatores corruptores ligados ao binômio criollo-venalidade são amenizados pelo autor, que passa no

---

<sup>64</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>66</sup> REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA. Disponível em: <http://dbe.rah.es/biografias/35432/juan-antonio-de-ahumada>. Acesso em: 01/12/2020.

<sup>67</sup> GARCÍA, Antonio. *Corrupción y venalidad en la magistratura mexicana durante el siglo XVIII*. Illes I Imperis: Estudios de historia de las sociedades en el mundo colonial y post-colonial, nº 16, 2014, p. 29.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 29-30.

espectro totalmente oposto a defender que os americanos fossem nomeados de maneira exclusiva para os ofícios mais importantes, em especial as magistraturas.<sup>69</sup>

Sua argumentação segue algumas linhas principais. Em primeiro lugar o jurista reconhecia, como era aliás senso comum tanto na Espanha quanto em Portugal, que os salários pagos aos oficiais, especialmente os mais importantes como os de justiça, eram de maneira geral insuficientes, sendo esse um dos grandes problemas que poderia levar os ocupantes dos cargos a cometer abusos. Tendo esse fato em vista, o autor argumenta que os americanos estavam em melhores condições para não realizarem práticas ilícitas, uma vez que poderiam, mais facilmente que os espanhóis, se contentar com os soldos pagos pela Coroa. Isso se devia ao fato de terem gastos menores em relação aos reinóis, não sendo necessário custear uma viagem para Madrid, uma vez que poderiam designar agentes na capital para cuidar de sua nomeação; e também por não precisarem realizar despesas com a instalação na jurisdição do tribunal, já estando localizados na sede da instituição.<sup>70</sup>

Mas a teorização de Ahumada não se encerra nessa questão. O autor também realiza uma comparação de caráter entre criollos e peninsulares, com vantagem total para os naturais da terra e apresentando os homens oriundos da Europa como muito mais gananciosos (e consequentemente mais corruptos) por diversas razões. Primeiramente, os indivíduos que viriam do Reino ocupar cargos na América seriam os piores, com menos perspectivas de progressão na carreira e menos recursos econômicos. Isso porque os mais preparados para os ofícios e com melhores contatos na Corte não precisariam iniciar a carreira no continente americano, já conseguindo um primeiro posto na Espanha onde teriam possibilidades maiores de chegar a posições mais importantes. Dessa forma, àqueles europeus escolhidos para ir ao Novo Mundo, sem chance de crescer na magistratura e com pior situação financeira, só restaria buscar a exploração econômica e o enriquecimento, cometendo atos de corrupção para conseguir esse objetivo.

Em segundo lugar, o jurista fez um cálculo básico dos gastos que um reinol precisava fazer para assumir um posto na América, com uma conclusão extremamente desfavorável aos indivíduos oriundos da Europa. De acordo com ele, o custo seria superior ao valor do soldo que um magistrado ganhava em quatro anos, o que levava esses oficiais a obrigatoriamente recorrerem ao crédito, devido a impossibilidade de custear essa quantia.<sup>71</sup> Assim, esses homens

---

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 31-32.

já entrariam no cargo pressionados desde o primeiro momento pelos empréstimos que tinham que tomar, o que era inclusive proibido pela legislação vigente por se considerar esse fator como gerador de corrupção judicial.<sup>72</sup> No fim das contas, o abuso seria inevitável de modo a conseguirem arrecadar o valor necessário para o pagamento de suas dívidas.

Por fim, um terceiro argumento de Ahumada se refere a uma generalização do colonizador espanhol, uma vez que a grande maioria não se interessava em criar raízes na América, retornando após o tempo de exercício do ofício para a Espanha. Segundo o autor, era senso comum que todo peninsular que vinha para o Novo Mundo pretendia fazer fortuna para retornar depois ao continente europeu, o que obviamente levava a abusos de toda sorte. De fato, o jurista afirma que o êxito da aventura americana se valorava pela quantidade de riquezas que o indivíduo conseguia levar de volta para casa.<sup>73</sup> Aliás, essa questão das raízes e da naturalidade também leva Ahumada a fazer uma argumentação de caráter sentimental. Segundo ele, os criollos atuavam com mais honestidade do que os espanhóis, uma vez que estimavam sua terra e velariam por sua prosperidade.<sup>74</sup> Consequentemente, não buscariam recuperar o dinheiro gasto através da venalidade, como acusava o Conselho das Índias. Sua atuação, na posição de naturais da terra, seria dessa forma pautada pela busca do desenvolvimento da localidade de que faziam parte, não cometendo nenhum delito e não explorando as possibilidades econômicas ilícitas que o ofício poderia oferecer.<sup>75</sup>

Dessa forma, utopia e senso comum a parte, o que todo esse processo reforça é exatamente a dificuldade de se definir com clareza o significado de corrupção para uma sociedade do passado, especialmente sendo esse conceito tão presente em debates atuais e tão passível, como visto nesse exemplo, de ser usado como arma política (o corrupto é sempre o outro). Nesse caso específico do início do século XVIII no México, uma disputa entre dois grupos opostos levou a múltiplas acusações de corrupção, com os lados apontando dedos e argumentando em causa própria a respeito de práticas que em contextos anteriores, sem tanta tensão política, eram toleradas, e até mesmo reconhecidas como necessárias em vista dos baixos salários pagos aos oficiais. Junte-se a isso uma investigação extremamente parcial, em que práticas foram punidas somente quando cometidas por um dos lados, e um momento em que a sociedade em questão ainda não enxergava o público e o privado como claramente separados,

---

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 32-33.

<sup>75</sup> Idem.

e o conceito de corrupção não parece ser aplicável a não ser de maneira extremamente problemática.

### **3.3) Entre a venda e o mérito**

Entrando agora de fato mais diretamente na prática da venalidade de ofícios, nas áreas sob domínio espanhol, como demonstram inúmeros estudos sobre a questão, foi a partir do século XVI que a venda se tornou muito difundida e uma fonte de receitas constante para a Coroa, acontecendo não só na América, como inicialmente se acreditou, mas também nos territórios europeus da Espanha.<sup>76</sup> Possivelmente a maior diferença a respeito do modo como a venalidade aconteceu na Espanha e como ocorreu em Portugal se refere ao fato de que, enquanto na primeira monarquia o dinheiro foi o fator mais importante para determinar a transação, no vizinho luso, o mérito nunca foi completamente ignorado, sendo o aspecto monetário considerado como um fator a mais. Mas isso não quer dizer que não houve na Espanha, assim como em Portugal, um debate entre os contemporâneos acerca da validade de se utilizar a prática, suas vantagens e desvantagens e quais possibilidades possuía a Coroa para alienar esse patrimônio. O choque, no plano político e das ideias, de argumentações opostas entre os defensores da venalidade e aqueles que representavam os mecanismos tradicionais de provimento de ofícios, calcados em um "mérito" muito particular do Antigo Regime, são muito interessantes e importantes por demonstrarem o lugar que a venalidade passou a ocupar nessas sociedades, e como se procurou justificar a introdução dessa prática para além de um simples utilitarismo financeiro. Dessa forma, ademais de ser mais um ponto que demonstrará as dificuldades de se transplantar o conceito de corrupção para esse contexto, a apresentação desse debate também colocará em evidência questões mais estritamente ligadas à venalidade e ao provimento de ofícios, a partir da visão de mundo dessas pessoas. Por exemplo, que "mérito" é esse que aparece em oposição à via venal nas argumentações contrárias à prática? Como se verá, passava longe de ser o mérito da competência profissional que conhecemos hoje, ligado a preparação e qualificação para o cargo, o mérito da razão de Estado. A racionalidade que geria as ações naquele momento era outra, completamente diferente.

Dessa forma, o debate primordial acerca da venalidade na teoria política hispânica tem suas bases assentadas a partir do século XVI. Autores como Francisco de Vitoria, Bartolomé

---

<sup>76</sup> LEIVA, Pilar Ponce. *El valor de los méritos*. Teoría y práctica política en la provisión de oficios (Quito, 1675-1700). Revista de Indias, vol. 73, n° 258, 2013, p. 343.

de las Casas, Domingo de Soto e Fernando Vázquez de Menchaca de maneira geral determinaram os pontos que seriam alvo de discussão pelos anos subsequentes, com os dois primeiros em franca oposição à prática e os dois últimos defendendo a sua validade.<sup>77</sup> Começando pelas críticas de Vitoria e Las Casas, ambos os autores rejeitaram veementemente em sua argumentação a legitimidade e a conveniência da venda de cargos, interpretando a via venal como um ato de tirania, uma vez que só um tirano coloca seu próprio benefício a frente do bem-estar geral.<sup>78</sup> Além disso, são esses autores quem primeiro elaboram o já conhecido argumento da venalidade como uma fonte de prejuízos, uma vez que a prática teria como consequência o aumento dos abusos cometidos por aqueles que entrassem em um ofício dessa forma.<sup>79</sup> Por fim, argumentam também que vender um posto seria privar o Rei de um instrumento do bom governo, qual seja, a possibilidade de premiar os bons vassallos por seus serviços com um cargo, no conhecido sistema de mercês tradicional. Las Casas inclusive dá um passo além em matéria das teorias de soberania popular, defendendo que o monarca não possuía o direito de vender a jurisdição simplesmente porque ela não lhe pertencia, sendo o povo a fonte de todo o poder.<sup>80</sup>

As ideias propostas por Soto e Vázquez de Menchaca, por seu turno, partem de pressupostos completamente diferentes, com uma argumentação que defende a possibilidade das vendas acontecerem. Confrontados com os princípios jurídicos, políticos e morais apresentados por Vitoria e Las Casas no sentido de negar a validade da via venal, esses autores levantam uma bandeira de caráter mais pragmático, que acaba servindo de justificativa e guia das ações políticas da Coroa no que se refere à venalidade: as necessidades financeiras da monarquia.<sup>81</sup> Para ambos, se existe necessidade existe licitude na decisão tomada para saná-la, desde que isso seja feito com um controle sobre a idoneidade do comprador (o que na prática acabou não acontecendo nos territórios hispânicos). Ao contrário da vertente de soberania popular abordada por Las Casas, Soto e Vázquez de Menchaca defendem que o Rei não é um somente um mero administrador da república, mas sim deve ser considerado como a própria república, já que recebeu todo o seu poder do povo, o qual abriu mão de toda a sua potestade em favor do monarca.<sup>82</sup> Dessa forma, para os dois autores, em um giro radical da posição de

---

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 345.

<sup>78</sup> *Idem*.

<sup>79</sup> *Idem*.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 345-346.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 346.

<sup>82</sup> *Idem*.

soberania popular de Las Casas, a Coroa teria total legitimidade para alienar esse patrimônio como bem entendesse.

Essas duas correntes políticas contrárias, como já foi dito, assentariam a base das argumentações subsequentes, com as respectivas posições em relação a venalidade partindo de entendimentos diferentes acerca da soberania e da natureza do poder.<sup>83</sup> Apesar de muitos autores assumirem posturas críticas em relação à venalidade no plano da teoria política, alguns inclusive próximos aos mais importantes centros de decisão, na prática a via venal acabou progressivamente se impondo em todos os níveis, se tornando uma fonte importante de recursos a que a Coroa espanhola poderia recorrer, quando necessário. Dessa forma, a partir principalmente do século XVII, quando a venalidade já era fato consumado, uma nova onda de críticas teve que se adequar a essa realidade, e buscar atuar a partir dela.<sup>84</sup> Foi o caso por exemplo de Cristóbal Moscoso y Córdoba, um desses sujeitos próximos do poder que era um crítico importante da venda de ofícios (foi membro de ambos os Conselhos das Índias e de Castilla). Desde 1640, o supracitado conselheiro elaborou um extenso memorial sobre a questão, em um período em que a venalidade já estava difundida pelos postos de fazenda e começava a alcançar as competências de governo.<sup>85</sup>

Além dos argumentos já apresentados acerca da falta de validade da prática venal e da denúncia sobre os perigos que a venda de ofícios poderia acarretar, o conselheiro traz em sua explanação dois pontos importantes e interessantes. Em primeiro lugar, Moscoso defende, de forma obviamente interessada, o papel dos Conselhos como referência no provimento dos cargos. Para ele, o correto assessoramento do monarca era uma responsabilidade dos sobreditos órgãos colegiados frente ao povo, devendo o conselho de vários ter mais fundamento do que o de apenas um.<sup>86</sup> Essa questão se insere claramente na polêmica já mostrada anteriormente dos Conselhos contra a venalidade, uma vez que os postos providos pela via venal escapavam claramente ao controle desses órgãos, sendo negociados diretamente com os compradores ou através de intermediários fora das instituições colegiadas. Assim, a defesa dos métodos de nomeação tradicionais dos ofícios, por consulta, representa aqui uma defesa do próprio espaço político e do poder dos Conselhos.

---

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> Idem.

<sup>85</sup> Idem.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 346-347.

Na sequência da sua argumentação, o segundo ponto importante apresentado pelo conselheiro se refere à valoração que ele faz da prática venal, afirmando que a venda de cargos, especialmente de governo e de justiça, se caracteriza como o sistema de recrutamento oposto ao mérito dos candidatos.<sup>87</sup> Segundo as palavras do próprio Moscoso, ao se negociar um ofício por dinheiro “no se pueden atender a los méritos, porque se desvanece el examen que se debe hacer de la idoneidad, el cuidado de satisfacerse del ajustado proceder, la inquisición de las costumbres, calidad, letras y suficiencia [...]”.<sup>88</sup> Essa contradição entre mérito e venalidade, como dois elementos mutuamente excludentes, acabou se solidificando na teoria política da época como verdade absoluta, sendo reiterada seguidamente a partir do século XVII. Importante destacar, como se percebe pela citação, que a compreensão de mérito que esses autores possuíam, ao menos nesse plano dos discursos, estava muito ligada às qualidades pessoais e profissionais dos candidatos a ocupar um cargo.<sup>89</sup> De acordo com a ideia corrente naquele momento, a intromissão do dinheiro no processo acabaria deixando os indivíduos com os melhores qualificativos para a função em segundo plano, sendo preteridos pelos homens que tivessem mais posses.

Por fim, trazendo a argumentação para o cenário americano, em uma linha interpretativa contrária, está um último autor que faz uma teorização importante para a compreensão da questão. O criollo Juan Zapata Sandoval, em uma obra sugestivamente intitulada como “De la justicia distributiva y la acepción de personas a ella opuesta”<sup>90</sup>, busca aplicar os ideais de Francisco de Vitoria à realidade encontrada no Novo Mundo, defendendo de forma veemente a posição dos naturais da América frente aos indivíduos do continente europeu. Dessa forma, logo de partida o autor mexicano afirma que, no que se refere ao provimento de cargos, deveria prevalecer uma espécie de “princípio de americanidade”: os cidadãos de um reino deveriam ser sempre preferidos em detrimento aos vindos de fora.<sup>91</sup> Esse argumento não era novidade, tendo sido inclusive terreno de disputa política e de poder entre criollos e reinóis, ambos os grupos lutando pelas possibilidades de obter mais nomeações para os ofícios. Por um lado, os espanhóis afirmavam que deveria se evitar prover os cargos em pessoas da terra, pois elas estariam muito

---

<sup>87</sup> Ibidem, p. 347.

<sup>88</sup> Discurso de Cristóbal de Moscoso y Córdoba sobre si es lícito a los reyes vender los oficios de la administración de justicia, Madrid, c.1640 [Copia del s. XVIII], Biblioteca del Palacio Real, Madrid, msc. II/2843, fols. 32-53. Cita en fol. 44. In: LEIVA, Pilar Ponce. *El valor de los méritos*. Teoría y práctica política en la provisión de oficios (Quito, 1675-1700). Revista de Indias, vol. 73, n° 258, 2013, p. 347.

<sup>89</sup> LEIVA, Pilar Ponce. *El valor de los méritos*. Teoría y práctica política en la provisión de oficios (Quito, 1675-1700). Revista de Indias, vol. 73, n° 258, 2013, p. 348.

<sup>90</sup> Idem.

<sup>91</sup> Ibidem, p.348-349.

ligadas às paixões e aos afetos locais e por isso correriam maiores riscos de cometer abusos e causar prejuízos à administração (tanto em Espanha quanto em Portugal casamentos com mulheres americanas só poderiam acontecer com autorização expressa da Coroa, uma vez que significariam um enraizamento e interesses); por outro lado, os criollos defendiam que os naturais do continente na verdade eram os mais capacitados a assumirem as funções naqueles territórios, já que teriam um conhecimento muito maior das localidades e da realidade americana. Portanto, a consequência óbvia dessa interpretação americanista de Sandoval e de outros autores criollos era uma defesa da venalidade, uma vez que, como já foi visto, a prática venal foi a via que os americanos encontraram para finalmente conseguirem entrar nos ofícios. A venalidade aqui é defendida pelos seus resultados: somente através dela os indivíduos mais capazes, ou seja, os criollos, conseguiriam ser escolhidos para ocupar os postos mais importantes.

Mas a argumentação de Sandoval vai além disso. O autor afirma categoricamente que o critério para as nomeações dos ofícios deveria se pautar pelo mérito do candidato<sup>92</sup>, prevalecendo verdadeiramente a justiça distributiva, diferente do que se fazia até então. Para o mexicano, a escolha dos oficiais deveria ser feita em oposição àquelas escolhas realizadas com base no favor ou no afeto pessoal<sup>93</sup>, ou seja, os princípios que eram a base da economia do dom e das mercês que regia todo esse processo de provimento. Assim, fica claro que para Sandoval o oposto da justiça distributiva não é a venda de cargos, a qual na realidade, no dito contexto, permitia que esse princípio de recompensa com base em merecimento acontecesse corretamente; para ele, a antítese da justiça distributiva eram os próprios mecanismos tradicionais de provimento, que não levavam em conta o mérito e a capacidade dos candidatos em troca de privilegiar um sistema de patronato advindo de uma concepção estamental de sociedade, e não do ato de verdadeiramente realizar justiça.<sup>94</sup>

Esse questionamento, inserido na secular reivindicação de maior participação dos súditos americanos na gestão de seu próprio território<sup>95</sup>, representa um giro radical da argumentação, e uma crítica ao sistema que permite uma reflexão importante sobre venalidade, mérito e corrupção nessa sociedade. Essa crítica traz à tona o fato de que o contraponto verdadeiro da venalidade nessas sociedades de Antigo Regime não é o mérito, como

---

<sup>92</sup> Ibidem, p. 349.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> Idem.

estabelecem usualmente os peninsulares, ou ao menos não o mérito como entendemos hoje. O mérito da competência profissional, das melhores qualificações para o trabalho e da razão de Estado ainda não estava instituído, ainda não regia a visão de mundo dessas pessoas. Esse é um meio social, não custa lembrar, em que o privado e o público nem mesmo haviam se separado claramente como coisas distintas. Dizer isso não significa afirmar que a lógica de funcionamento dessa sociedade, seu método de administração, era irracional; apenas significa falar que existia uma racionalidade diferente da nossa, pautada por uma maneira de entender o mundo e o lugar das pessoas e coisas nele que era muito diversa das formas pelas quais pensamos essas questões atualmente. Assim, quando se pensa em mérito nesse contexto de Antigo Regime, é o mérito de uma sociedade estamental, a qual ainda que permitisse algum espaço para mobilidade social, era extremamente baseada em status, simbolismos e aparências. O mérito que os tratadistas da época defendem em oposição à venalidade era aquele ligado aos meios tradicionais do provimento de ofícios, ou seja, é o mérito do bom nascimento, do sangue, das redes clientelares, da economia do dom, das mercês, dos favores e afetos, do patronato. Era essa miríade de qualificativos, alguns inatos e outros passíveis de serem adquiridos através de relações bem estabelecidas, que juntos se combinavam para formar os “méritos” que eram exigidos naquele momento para a nomeação e exercício de um ofício.

É importante destacar aqui que nesse ponto existe uma diferença importante entre ambos os Impérios ibéricos. No caso espanhol, parece ter pesado mais na via normal de provimento os elementos de nascimento e de sangue, com uma grande segregação entre reinóis e naturais da América e com os criollos sendo mais fortemente alijados da ocupação dos cargos. Já no caso português, esse alienamento dos ofícios daqueles nascidos no Novo Mundo não se verificou com essa força segregacionista, prevalecendo mais a possibilidade de uma certa mobilidade através das relações e das redes clientelares estabelecidas ao longo da vida, na hora de determinar até que ponto um indivíduo poderia chegar. Um natural do Brasil, com pessoas bem posicionadas em sua rede, poderia conseguir seus objetivos mais facilmente. Essa diferença obviamente não é tão rígida a ponto de um fator excluir totalmente o outro: como já foi dito, era uma combinação de elementos inatos e relacionais que geria a lógica dessas sociedades, tanto em Espanha quanto em Portugal. Mesmo quem possuía, no caso espanhol, o nascimento adequado, precisava das relações certas; e em terras lusas ter o elemento inato do sangue ajudava bastante aqueles que possuíam as melhores redes. Porém, esse peso maior de um qualificativo sobre o outro dependendo do Império ibérico em que se estivesse pode ajudar a explicar a diferença na difusão e na frequência da venalidade em cada lugar. Nos territórios

espanhóis a venalidade foi uma maneira encontrada pelos criollos, naturais da América, os quais até então estavam separados dos mecanismos de poder, de penetrar nesse espaço. Como ferramenta de inclusão política de um grupo excluído pelo sistema, era de extremo interesse desse grupo defender a prática da venalidade de todas as maneiras possíveis. Já nas áreas sob domínio luso, esse conjunto dos naturais da terra sempre encontrou, nos meios tradicionais de provimento, margem para trabalhar e maneiras para ser incluído nos espaços de poder através desses mesmos meios. Dessa forma, não seria tanto de seu interesse substituir esse mecanismo dos “méritos” completamente, mas sim agregar a venalidade ao sistema como mais um facilitador para se conseguir a nomeação para os ofícios. De fato, para Portugal é exatamente isso que acontece, com a presença do dinheiro se tornando um elemento a mais na lógica de provimento, e não o principal como se verificou na Espanha.

Finalmente, uma última questão que pode ser debatida nessa oposição entre venalidade e mérito se refere à polêmica da aplicação da ideia de corrupção nesse momento histórico. As grandes dificuldades de utilização do conceito já foram anteriormente abordadas, mas o elemento do “mérito” traz um novo problema. Quando se pensa em venalidade atualmente, ou seja, a venda de cargos públicos (em um meio social em que é possível afirmar a existência da separação entre público e privado), a prática aparece inquestionavelmente como uma prática corrupta. A nossa sociedade considera corrupção qualquer tipo de abuso do bem público, tendo sido estabelecidos, para tentar evitar esses abusos, mecanismos de provimento que deveriam privilegiar os mais capazes e qualificados no sentido do melhor exercício do posto para o retorno e bem-estar geral da comunidade. Dessa forma, as eleições diretas para os cargos de governo, e os concursos para posições administrativas, seriam sistemas que seguiriam essa razão de Estado que rege a lógica de funcionamento e a visão de mundo atual. Vender um posto seria a quebra dessa lógica, uma vez que através da venda não há como controlar a competência e o merecimento daquele que entrará no exercício das funções, sendo preteridos no processo indivíduos com méritos superiores. Pois bem, “mérito” é aqui a palavra-chave, uma vez que, como foi visto, ela possui significados diferentes para ambos os meios sociais. Enquanto o mérito para a sociedade atual está muito ligado a competência profissional, para o Antigo Regime era uma combinação de sangue e nascimento com favores, redes e afetos, ou seja, as relações pessoais tinham um peso muito importante para as nomeações dos ofícios. Essa distinção é de extrema relevância para a ideia do conceito de corrupção, uma vez que, vindo por esse prisma, os “méritos” do Antigo Regime são tão corruptos quanto a venalidade. Do ponto de vista atual, nomear alguém para um cargo público como um favor pessoal, por afeto

ou por relação de sangue, por exemplo, sem a verificação dos qualificativos profissionais desse indivíduo, é um ato de corrupção tão grande quanto vender esse cargo. A separação entre o público e o privado determina que os interesses particulares devem ficar de fora de qualquer decisão tomada em nome do bem público. No Antigo Regime, porém, a influência desses signos pessoais na escolha dos ocupantes dos ofícios era extremamente natural, sendo o método tradicional de provimento por excelência, reconhecido pelos atores envolvidos no processo e ativamente perseguido para a obtenção das mercês na forma dos ofícios. Dessa maneira, sem esse entendimento, se corre o risco de imputar corrupção a todas as práticas sociais do Antigo Regime, com a consideração de que a oposição venalidade x “méritos” existente nos debates da época seria apenas a troca de uma atividade corrupta por outra. Fazer isso significa cometer um grande anacronismo. O que ocorre, na verdade, é que a visão de mundo e a lógica de funcionamento daquele momento era diferente da nossa, a racionalidade que direcionava pensamentos e ações era distinta da atual. Acima de tudo, compreender a racionalidade de um meio social, as “regras do jogo” que estruturam esse meio, é extremamente necessário para a compreensão da realidade em questão, ou a explicação se limitará a considerar tudo que acontecia em um determinado meio como irracional. Assim, esse caso específico apresenta um exemplo disso, e de como é complicado aplicar o conceito de corrupção, com toda a carga que tem hoje, para uma sociedade com um contexto diferente. Ao que tudo indica, essa era uma ideia que estava muito distante das valências e do horizonte daquelas pessoas.

### **3.4) Venalidade na Espanha: Hábitos e Títulos**

Entrando agora de fato mais detidamente na prática venal em si, nos territórios hispânicos a venalidade aparentemente aconteceu de forma mais disseminada do que em Portugal, ainda que nos domínios lusos ela tenha passado longe de ser insignificante. Isso significa dizer que a via venal ocorreu em Espanha não só de forma mais frequente, mas com uma maior diversidade de maneiras e uma penetração de mais espaços da sociedade, diferentemente do seu vizinho ibérico. Assim, a prática da venalidade nesses territórios não se limitou apenas a ofícios, mas alcançou até mesmo distintivos signos nobiliárquicos, de extrema importância em um meio social regido pelas hierarquias e aparências. Como se verá a seguir, nesse quesito a monarquia hispânica também foi bem mais liberal e menos restritiva que a sua congênere portuguesa.

Em primeiro lugar, na Espanha era possível fazer uso da venalidade para comprar a mercê de um hábito das Ordens Militares. Esse qualificativo, ainda que inferior a um título de

nobreza, era um distintivo importante em uma sociedade marcada pela desigualdade, dotando o portador de um estatuto nobiliárquico superior. Durante o período moderno, a conquista de um hábito foi ativamente perseguida especialmente pelas elites americanas, tanto nos domínios portugueses quanto nos espanhóis, como maneira de se diferenciar localmente e teto possível de ascensão a que esses indivíduos poderiam aspirar no plano simbólico. Francisco Andújar Castillo, ao analisar as petições por hábitos das elites de Lima no século XVII, assinala exatamente essa questão. O autor mostra como especialmente os grupos mais abastados economicamente da capital peruana, como os comerciantes, buscaram essas mercês honoríficas como forma de obter maior apreço e distinção social.<sup>96</sup>

Desse modo, entre as diversas maneiras de se conseguir um hábito de cavaleiro nos domínios hispânicos, além da mais tradicional por méritos e serviços próprios, estava também a venalidade. Segundo Andújar Castillo, esse processo venal acontecia comumente por duas vias. De acordo com o autor, se tornou usual na Espanha que um indivíduo recém nomeado para um cargo na América, no processo de nomeação, obtivesse também um hábito de Ordem Militar de forma conjunta ao ofício. Isso era conhecido na época como “servir com mais decoro”, ou “ir condecorado” para os empregos que se acabara de tomar posse.<sup>97</sup> Porém, o ponto importante presente aqui, destacado por Andújar, é que essa prática aconteceu especialmente durante momentos de massiva venalidade de ofícios, com essa dotação da distinção simultânea de hábitos sendo concedida a pessoas que haviam obtido ofícios através da compra.<sup>98</sup> Nesse caso específico, fica claro que a intenção da Coroa ao conceder o hábito para esses indivíduos era usar dessa mercê honorífica como uma espécie de justificação social para sua nomeação a determinados ofícios importantes, dando a eles qualificativos necessários para a ocupação daqueles ofícios para além do dinheiro, e que muitos talvez não possuíssem, já que estavam buscando um cargo através da venalidade. Era uma maneira de conseguir arrecadar os valores monetários de que a Coroa muito necessitava e ao mesmo tempo ferir pouco, ao menos no plano das aparências, o sistema de provimento tradicional baseado no mérito e nos serviços, dando legitimidade social aos ocupantes dos postos administrativos que entrassem pela via venal.

É importante destacar aqui que essa forma de obtenção do hábito de cavaleiro não era venal em si mesma, mas sim ligada a venalidade. A quantia paga era referente à compra do

---

<sup>96</sup> CASTILLO, Francisco Andújar. *Redes de amistad, paisanaje y venalidad de limeños en torno a los hábitos de las Órdenes Militares a finales del siglo XVII*. Revista de Indias, vol. 78, nº 272, 2018, p. 84-85.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 85-86.

<sup>98</sup> Idem.

ofício, com a mercê da Ordem Militar vindo no bojo, por questões de posição e hierarquia social. Essa modalidade de “compra casada”, até onde se sabe, jamais aconteceu em Portugal, até pelas diferenças que a prática venal assumiu em terras lusas, quando comparada com a Espanha. Nos domínios portugueses, como já foi dito, a venalidade sempre buscou andar em conjunto com os mecanismos tradicionais de provimento, com os méritos e serviços do candidato sendo levados em conta juntamente com o dinheiro, na hora de vender o ofício. Dessa forma, não havia necessidade de a Coroa lusitana buscar essa justificação social e honorífica dos ocupantes de postos, mesmo quando eles entravam no cargo através da compra. Isso porque os indivíduos escolhidos já possuíam qualificativos sociais que os capacitavam para o exercício da função, com o dinheiro sendo apenas um elemento a mais. Portanto, esse tipo de transação envolvendo ofícios e hábitos conjuntamente era uma característica que a venalidade assumiu apenas nos territórios hispânicos.<sup>99</sup>

Além dessa via mais indireta ligada a um ofício, existia em Espanha a possibilidade da compra direta da mercê do hábito de uma Ordem Militar. Era uma espécie de mercado privado, em que um portador da sobredita mercê renunciava a ela em favor de um terceiro, mediante um pagamento em dinheiro.<sup>100</sup> A transmissão era controlada pela Coroa espanhola, que precisava aprovar a transferência, mas em geral esse tipo de negociação aconteceu nos domínios hispânicos sem muitos problemas. Importante destacar que essa modalidade de compra de hábitos das Ordens Militares também aconteceu em Portugal, como demonstra o estudo de Fernanda Olival<sup>101</sup>, em geral com termos muito parecidos aos da Espanha. Também no vizinho luso era possível comprar uma mercê de hábito através da renúncia de um portador, com a convivência régia. Porém, obter a mercê era só o primeiro passo para se sagrar cavaleiro, devendo os súditos de ambas as monarquias passar por um processo de aprovação e confirmação do hábito em sua pessoa. Assim, após a entrada nessa cadeia processual pela via venal, os postulantes à sobredita honraria deveriam passar pelas provas para verificação de “limpeza de mãos”, em que eram investigados impedimentos à investidura, tais quais sangue judeu e mancha mecânica na família. No caso espanhol, Andújar Castillo afirma que a evolução do processo culminou com a transformação dessa investigação, no século XVIII, em um valor puramente

---

<sup>99</sup> É importante destacar aqui que estou me referindo apenas a essa compra de um ofício e um hábito conjuntamente, por questões de distinção social. A venda direta de hábitos das ordens militares, descolados dos ofícios, aconteceu sim em Portugal e seus domínios. Isso será mais explicado a seguir.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 86-87.

<sup>101</sup> OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar Editora, 2001.

ritual, com pouquíssimas suspensões ou exclusões.<sup>102</sup> Ou seja, na Espanha, aqueles que conseguiam obter a mercê pela venalidade, estando bem relacionados e conseguindo reunir os testemunhos adequados (esse fator nunca deixou de estar presente), eram investidos como cavaleiros de forma quase garantida. Em Portugal, por sua vez, a situação ao que parece era similar, se não na forma, ao menos no resultado final. Em terras lusitanas era possível pagar para obter a dispensa de eventuais impedimentos, pagamento esse frequentemente chamado de donativo, como acontecia nas vendas de ofícios. Dessa forma, a Coroa lusa arrecadava duplamente, tanto na venda da mercê quanto nas provas de limpeza. Porém, o aspecto preponderante no Império português sempre foi a boa obra. A apresentação de serviços como um fator na conquista de um hábito continuou sendo necessária, mesmo nos casos em que a mercê e a dispensa de impedimentos foram obtidas pela via da venal. Característica essa distintiva da prática da venalidade nas sociedades lusitanas, não apenas nas compras dos hábitos, mas também dos ofícios.

Por seu turno, além dos hábitos das ordens militares, em Espanha a venalidade também penetrou a nobreza titulada, com a existência de um amplo mercado de títulos nobiliárquicos e inúmeras modalidades diferentes de alienação. Isso constitui uma importante diferença em relação a monarquia portuguesa, uma vez que em terras lusas a nobreza titulada não foi afetada pela prática venal. Pelo contrário, como bem apontado por Nuno Gonçalo Monteiro<sup>103</sup>, a tendência em Portugal foi o alargamento da base, com as franjas da nobreza sendo abertas para possibilidades de ascensão, através dos serviços e da boa obra (e da venalidade!); enquanto que o topo, a nobreza titulada de sangue, permaneceu virtualmente fechado para qualquer novo ingresso, com esse estatuto sendo impossível de adquirir durante a vida. Nos domínios lusitanos, obter um hábito de ordem militar era o máximo de mobilidade para cima que um indivíduo poderia conseguir, não à toa sendo muito procurado e em certa medida se tornando até mesmo banalizado. E também não era sem motivo que essa mercê de um hábito era a maior honraria disponível pela via venal em Portugal, com sua alienação permitindo esses novos ingressos de forma mais rápida e sendo fonte de receita para a Coroa. Dessa forma, diferentemente do que ocorreu na Espanha, os principais do Reino luso passaram incólumes pelo processo da venalidade.

---

<sup>102</sup> CASTILLO, Francisco Andújar. *Redes de amistad, paisanaje y venalidad de limeños en torno a los hábitos de las Órdenes Militares a finales del siglo XVII*. Revista de Indias, vol. 78, nº 272, 2018, p. 81-82.

<sup>103</sup> Ver: MONTEIRO, Nuno Gonçalo de Freitas. *O 'Ethos' nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social*. Almanack Braziliense, São Paulo, n.2, novembro de 2005.

Essa situação demonstra de certa forma as diferenças que existiam mesmo entre as duas sociedades como um todo, e a relação entre o poder central e suas conquistas. Enquanto a Coroa espanhola segregava fortemente certos setores sociais, como os nascidos nas colônias, impedindo essas pessoas de obterem um acesso mais direto ao poder, Portugal abriu os estatutos nobiliárquicos inferiores, seja através de serviços ou da venalidade, e permitiu a esses indivíduos um certo nível de ascensão enquanto ao mesmo tempo restringia as posições mais importantes, no topo da hierarquia. Possivelmente essa questão estava em parte relacionada a distintas estratégias de controle territorial, uma vez que a colcha de retalhos que formava a Espanha exigia um domínio mais forte para não se desfazer, mesmo nos territórios europeus sob seu controle, que dirá nos americanos. Além disso, a própria capacidade de levar a cabo esse domínio era diferenciada, com talvez Portugal necessitando de uma maleabilidade maior para se manter presente em seus territórios, adotando a flexibilidade e o apoio em elites locais como política de Estado principal e gerando um sentimento em todos os súditos de igual pertencimento, pela possibilidade de participar de certos espaços que a Espanha negava a setores da sua população. Por sua vez, no que se refere à venalidade, o efeito dessas políticas contrárias e dessa segregação parece se ter feito sentir na sua difusão generalizada, mais em um território do que em outro. Uma explicação interessante para isso está no fato de que em Portugal era mais fácil priorizar o sistema tradicional de provimento quando esse sistema abria possibilidades de ascensão social para todos que se tornavam membros proeminentes de suas sociedades locais, não necessitando esses indivíduos recorrer a outros mecanismos para ocupar uma posição de destaque maior. Abrindo esse estatuto nobiliárquico inferior, Portugal satisfazia as aspirações desses homens e pôde resguardar o estrato maior, mantendo os méritos e serviços como ponto focal de sua lógica funcional durante todo esse tempo e trazendo a venalidade apenas como algo a mais. Já na Espanha, tendo em vista que a venalidade rapidamente se transformou em única possibilidade de acesso ao poder para boa parte desses sujeitos, mesmo nos territórios europeus, a prática teria então se generalizado através de uma disputa por espaço, em que os métodos tradicionais do mérito e serviço sofreram mesmo críticas fortes que não tem tanto paralelo em Portugal. Dessa forma, sua disseminação nos domínios hispânicos seria uma forma de conquista desses grupos frente a exclusão do poder que sofriam, fazendo com que a prática penetrasse até mesmo nas posições mais altas da nobreza.

Mas retornando à venda de títulos de nobreza na Espanha em si, essa prática era até certo ponto bem difundida e podia acontecer por várias modalidades. Em primeiro lugar, é importante destacar que esses títulos apareciam na documentação como “beneficiados”,

expressão essa que, como já foi visto, era uma maneira de esconder o rastro do dinheiro e disfarçar a obtenção da honraria através da venalidade. Mas que se tratava de fato de uma venda, existe pouca dúvida, havendo sempre um pagamento em dinheiro sendo oferecido em troca do título.<sup>104</sup> Em relação às diferentes maneiras pelas quais essa prática venal acontecia, Francisco Andújar Castillo e Maria Felices de la Fuente apresentam tanto possibilidades de compra direta, com pagamento monetário, quanto por vias indiretas, ou em espécie. No que se refere às primeiras, títulos nobiliárquicos eram vendidos diretamente na Corte, geralmente através de intermediários que recebiam uma comissão para realizar a transação. Também era comum se entregarem títulos de nobreza a Vice-Reis dos territórios ultramarinos, para que fossem vendidos nesses domínios onde havia uma grande quantidade de capital e ambições sociais ascendentes. Por fim, outra maneira de venda de títulos usual na Espanha era a perpetrada entre particulares, normalmente significando uma de duas situações: ou o indivíduo acumulava mais de um título e recebia autorização régia para alienar um deles; ou a Coroa passava um título em branco a uma pessoa com a finalidade de que fosse vendido e a soma adquirida ficasse com esse particular, como forma de pagamento ou recompensa por algum serviço prestado.<sup>105</sup> Essas situações descritas de transações entre particulares também aconteciam, nesses exatos termos, em Portugal, mas para o caso específico relativo à venalidade de ofícios presente naquele Império, já que em terras lusitanas não se vendiam títulos nobiliárquicos.

Aliás, um elemento importante a se destacar aqui é que na Espanha, além do já citado “benefício”, uma fórmula muito conhecida e usada para disfarçar a venda de títulos de nobreza era a palavra “donativo”. A utilização desse termo era uma busca clara por dissimular a prática venal, uma vez que trazia uma ideia valorativa inserida na palavra de “doação graciosa”, disfarçando a operação monetária como se fosse um serviço pecuniário a ser recompensado com a mercê do título.<sup>106</sup> Dessa forma, a venda podia passar como um simples caso de justiça distributiva tradicional, com uma honraria sendo concedida em retribuição por um serviço bem prestado. Porém, o real significado desses casos era óbvio e patente, com o título nobiliárquico sendo adquirido em troca de um pagamento em dinheiro. Mais uma vez, é possível aqui encontrar um paralelo com Portugal, pensando na venalidade de ofícios que acontecia no vizinho ibérico. No Reino luso e seus domínios, o termo “donativo” também era amplamente utilizado para esconder a transação monetária das nomeações aos postos administrativos,

---

<sup>104</sup> CASTILLO, Francisco Andújar; FELICES DE LA FUENTE, Maria del Mar. *Nobleza y venalidad: el mercado eclesiástico de venta de títulos nobiliarios en el siglo XVIII*. Revista Chronica Nova, n.º. 33, 2007, p. 134.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 134-135.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 135.

aparecendo sempre em qualquer provimento levado à cabo pela via venal. Mais do que o “benefício“, era o “donativo“ que melhor expressava, em territórios portugueses, a ideia de normalidade da justiça distributiva que era sempre buscada em situações da utilização da prática da venalidade naquelas paragens.

Uma modalidade indireta de compra de títulos de nobreza na Espanha, consolidada no século XVII, se refere à obtenção da honraria não em troca de uma inversão monetária, mas sim de um pagamento em espécie, cujo valor deveria se aproximar do montante em dinheiro usualmente pago nas transações diretas.<sup>107</sup> Andújar Castillo e Felices de la Fuente apresentam os casos de particulares que receberam títulos nobiliárquicos em troca do recrutamento de homens, às suas próprias custas, para formação de unidades militares à serviço da Coroa. Esse tipo de venalidade será mais trabalhado a frente, até porque as recompensas recebidas nesses casos não se limitaram aos títulos, mas essa também foi uma prática presente e importante na Espanha. Os autores afirmam que nessa forma que a venda assumiu não se comprava a honraria de nobreza diretamente, por não haver o pagamento em dinheiro, e tampouco era possível falar em “serviço pecuniário“, já que o que se entregava ao monarca era uma quantidade de homens para servir como soldados.<sup>108</sup> Inclusive, e até mesmo por conta disso, durante muito tempo a historiografia sobre o tema interpretou essa prática não como venalidade, mas como uma recompensa concedida pela Coroa para aqueles que realizavam o recrutamento em momentos de necessidade bélica, ou seja, justiça distributiva. Porém, os dois historiadores argumentam, com razão, que essa modalidade não se diferenciava em nada daqueles que depositavam dinheiro para receber um título, uma vez que essa mercê, dentro do sistema tradicional, deveria ser passada apenas após muitos anos de serviço na guerra ou nos mais importantes escalões militares e de governo da monarquia.<sup>109</sup> Dessa forma, a sobredita via não passa de mais uma maneira diferente a qual a venalidade de títulos de nobreza assumiu em territórios espanhóis.

Uma última forma de alienação de títulos de nobreza na Espanha, e que dá uma boa mostra do funcionamento da venalidade nessa sociedade, se refere ao mercado eclesiástico aberto para a compra dessas honrarias. Devido ao regime do padroado régio, a Coroa espanhola era obrigada a prover e sustentar as instituições religiosas presentes em seu território. A partir do século XVII, em um contexto de dificuldades financeiras e guerra, para fazer frente a essas despesas o monarca Felipe V estabeleceu uma maneira de realizar as obras ou reparos

---

<sup>107</sup> Ibidem, p. 136.

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 136-137.

necessários nessas instituições religiosas sem gastos extras para a fazenda real. Se tratava da prática de passar títulos nobiliárquicos em branco a conventos, mosteiros e igrejas para que fossem vendidos por essas organizações eclesíásticas, de modo que o produto das vendas fosse destinado a cobrir as despesas que surgissem nas ditas instituições.<sup>110</sup> Essa modalidade venal se tornou extremamente comum e difundida nos séculos XVII e XVIII, com consequências óbvias a respeito da entrada de novos indivíduos no grupo da nobreza titulada e mesmo de uma mobilidade social ascendente. Isso porque ao passar os títulos em branco, a Coroa abria mão de qualquer controle social sobre os ingressantes a esse grupo de elite, ao mesmo tempo em que crescia o número de indivíduos agraciados com essa honra e se configurava um processo de descrédito dessa distinção que era considerada o topo de uma hierarquia baseada no privilégio.<sup>111</sup> As instituições religiosas, ao receber as mercês destinadas a custear suas despesas, buscavam vender a honraria com base somente no dinheiro oferecido, sem levar em conta a qualidade social do comprador. Concluída a transação, a única obrigação do mosteiro ou igreja era comunicar ao Conselho de Castela o nome do indivíduo e do título que ele havia adquirido, para registro formal.<sup>112</sup> Esse fato parece mais uma vez reforçar claramente a principal diferença existente na maneira como a prática da venalidade foi levada a cabo em Portugal e Espanha. Enquanto nos territórios lusitanos a qualidade, os méritos e os serviços dos sujeitos nunca foram totalmente desconsiderados, mesmo nos casos em que o caminho venal foi escolhido (situação já perceptível no fato de não ser possível penetrar a nobreza titulada lusa através da compra de um título); nos domínios hispânicos, por seu turno, com dinheiro se podia adquirir quase tudo, até mesmo as mais altas honrarias e dignidades castelhanas.

### **3.5) Venalidade na Espanha: Patentes Militares**

Um outro caso à parte da presença de práticas venais nos domínios hispânicos se refere aos ofícios militares, os quais também não escaparam da possibilidade de ser adquiridos por vias pecuniárias naqueles territórios. É importante destacar esse aspecto da venalidade na Espanha devido especialmente a dois elementos principais envolvidos nessa modalidade em particular. Em primeiro lugar, a venda de patentes militares se deu na Espanha por vias indiretas, através da concessão do ofício em troca do recrutamento à custa de particulares de homens para o exército. Como já foi dito anteriormente, essa prática se constituía claramente em uma forma de venalidade pelo fato de contornar o sistema tradicional de méritos e anos de

---

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 139-140.

<sup>111</sup> *Idem*.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p.140.

serviços governativos ou militares. Em segundo lugar, dentro da perspectiva comparativa com Portugal, de maneira geral nas áreas sob domínio luso as patentes militares ficaram de fora do escopo venal, não podendo ser adquiridas por nenhuma via monetária, com uma notável exceção: o período da União Ibérica. Como se verá agora, enquanto Portugal esteve anexado pela Coroa espanhola, essa modalidade de venda de patentes militares penetrou também as paragens lusitanas.

Na Espanha, o recrutamento de soldados para servir o exército era tradicionalmente feito por comissão, com intervenção direta de capitães recrutadores escolhidos pelo serviço e mérito, nos moldes do Antigo Regime. A partir do final do século XVI, esse tipo de recrutamento começa a se tornar mais difícil de realizar, uma vez que nesse momento acontece um forte estancamento demográfico somado a uma menor disposição para servir a carreira das armas.<sup>113</sup> Essa nova realidade começa a mudar as regras do jogo, redefinindo a nomeação de capitães baseada nesse sistema de méritos e serviços. Com o Rei se tornando cada vez mais incapaz de recrutar para a guerra usando seus próprios recursos financeiros, o sistema de administração militar direta foi sendo substituído por outro, o qual lançava mão de particulares e intermediários. Cada vez mais foi crescendo a participação dos assentistas privados e das oligarquias locais no processo.<sup>114</sup> Dessa forma, o custo crescente do recrutamento levou a uma espécie de "terceirização" do levantamento de soldados, abrindo a carreira militar para indivíduos com serviços escassos ou nulos no campo de batalha, porém com outro tipo de "méritos", mais ligados ao tamanho de suas fazendas e aos contatos locais que possuíam. Ao menos em tese, isso serviria para facilitar a mobilização de homens para a Coroa em menos tempo.<sup>115</sup>

Debaixo dessa premissa, surgiram os procedimentos venais para o acesso aos postos de ofícios. Não era uma venda direta, mas isso não significava que não era uma compra de patente, um desvio do modelo tradicional com o dinheiro cortando caminhos. Em troca de fazer o recrutamento, financiar a tropa, vestir, armar e transportar uma companhia de soldados à sua custa, o particular recebia uma patente de capitão. Tanto era a prática um tipo de venalidade indireta, que junto com o ofício era entregue ao agraciado uma cédula de suprimento, um

---

<sup>113</sup> ESTRELLA, Antonio Jiménez. *Servir al Rey, recibir mercedes: asentistas militares y reclutadores portugueses al servicio de Felipe IV antes de la guerra de restauración*. In: CHATURVEDULA, Nandini; STUMPF, Roberta (orgs.). *Cargos e ofícios nas Monarquias Ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. 1ª ed., Lisboa: CHAM, 2012, p. 239.

<sup>114</sup> Idem.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 240.

documento legal emitido pelo Rei que suprimia os anos de serviço necessários para ocupar o posto, permitindo a homens sem serviços prestados ocupá-lo.<sup>116</sup> A concessão desse documento era um reconhecimento da própria Coroa de que naqueles casos o dinheiro era o fator mais importante para o provimento militar.

Essa modalidade venal de recrutamento tende a crescer bastante ao longo do século XVII, devido a um período de grandes hostilidades com a França somado a uma situação financeira ruim da Espanha.<sup>117</sup> Como já ficou claro, o dito sistema de levantamento de soldados permitiu a entrada no exército de um grande número de capitães recrutadores com dinheiro, mas sem experiência militar, com as exigências de homens para a guerra suplantando os critérios tradicionais. Pois bem, como mencionado no tópico anterior, as recompensas pelo recrutamento muitas vezes foram além de somente as patentes militares, com esse mercado de honrarias ligado às tropas se ampliando e aprofundando. A generalização dessa prática nos territórios espanhóis abriu caminhos para uma possível ascensão social não apenas através dos postos de capitães, com a contrapartida pelo recrutamento particular chegando muitas vezes também a hábitos de ordens militares e títulos nobiliárquicos.<sup>118</sup> Dessa forma, indivíduos recrutadores endinheirados tinham as portas abertas para o primeiro escalão da nobreza castelhana, podendo chegar a posições como Marquês ou Conde. Além disso, esse mercado venal militar chegou a tal nível de auto reprodução que ele mesmo criou um mercado venal: em alguns casos, com o objetivo de levantar companhias maiores, o agente recrutador recebia não só uma honraria para si próprio mas também uma série de mercês de hábitos e patentes de oficiais e suboficiais (alferes e sargentos) em branco, com o objetivo de vendê-los e usar o produto dessa transação para financiar a unidade militar.<sup>119</sup> Assim, a quantidade de possibilidades que essa prática abriu era enorme, e mostra o nível de alcance que a venalidade teve na sociedade hispânica.

Em síntese, esse sistema de recrutamento aparece, portanto, como um método de ascensão social no Antigo Regime espanhol. O levantamento de soldados e as necessidades financeiras da monarquia formaram o binômio perfeito para a abertura de uma via de mobilidade social ascendente, que permitia o acesso a postos de mestre de campo, capitão, mercês de hábito e fidalguias, chegando inclusive a títulos da alta nobreza.<sup>120</sup> O indivíduo só

---

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 240-241.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 241.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 241-242.

<sup>119</sup> *Idem*.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 242.

precisava estar disposto a usar seu dinheiro para montar unidades militares para o Rei. Segundo Antonio Jiménez Estrella, essas mercês foram parte importante dos contratos firmados com os grandes agentes recrutadores de Felipe IV, com as modalidades de assentos acertadas indo muito além das tradicionais tropas mercenárias, as quais eram contratadas por dinheiro e eram muito comuns anteriormente.<sup>121</sup> Como já foi dito, a partir do século XVII os assentistas e recrutadores privados negociavam o levantamento de um terço e seu sustento em troca de obter uma patente de mestre de campo, juntamente com todas as patentes e suprimentos dos cargos de oficiais e suboficiais, chegando até mesmo em alguns casos às mercês honoríficas, como os hábitos de ordens e as fidalguias.<sup>122</sup>

Pois bem, ainda que em menor proporção do que os territórios castelhanos, Portugal, nesse momento unido ao Império hispânico, também devia abastecer a monarquia com soldados. Jiménez Estrella afirma que desde 1630 se tem muito presente a importância lusitana como um fornecedor de tropas para os exércitos reais da Espanha, com esse fato ficando perceptível a partir de uma ordem régia datada de 1631.<sup>123</sup> Essa determinação estabelecia uma grande campanha de recrutamento nos territórios lusos, com o número de companhias a se levantar na região sendo o mesmo de Aragão, e ficando atrás somente de Castela, tornando visível o peso de Portugal nesse esquema de forças.<sup>124</sup> Importante destacar também que as diretivas para a escolha de capitães faziam menção à fazenda dos nomeados, o que mostra a ênfase na via venal de promoção aos postos. Dessa forma, ainda que a monarquia hispânica buscasse sempre o equilíbrio no grau de colaboração militar e fiscal desde Madrid, esse balanço começa a se quebrar com as hostilidades entre Espanha e França que explodem a partir de 1635, na Guerra dos Trinta Anos. A partir de então, Felipe IV resolve incrementar os esforços bélicos de Portugal, contando com o apoio da nobreza portuguesa em troca de honras e títulos.<sup>125</sup>

Ainda de acordo com Jiménez Estrella, nove anos depois da ordem de recrutamento mencionada acima a situação já se alterou completamente. As tensões entre Portugal e Espanha vão aumentando sensivelmente com o decorrer dos anos de 1630, em grande parte devido ao crescimento da pressão fiscal e da concentração dos interesses espanhóis em áreas de pouca importância para os portugueses (o Brasil por exemplo não era um objetivo relevante para

---

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 242-243.

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 243.

<sup>123</sup> *Idem*.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 243-244.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 244.

Felipe IV nesse momento).<sup>126</sup> Meses antes da rebelião lusa de 1640, as dificuldades na fronteira com a França e a sublevação da Catalunha geraram uma política fiscal e recrutadora asfixiante da Coroa hispânica, o que levou a uma resistência por parte dos reinos.<sup>127</sup> E ainda assim, nas portas da rebelião, Portugal se encontrava ocupando um papel importante como recrutador de homens para os numerários bélicos espanhóis. Em junho de 1640, Estrella aponta que 6000 soldados portugueses são levantados com o objetivo de reforçar os laços de lealdade nesse difícil momento pelo qual passava a monarquia espanhola<sup>128</sup> (mais uma vez com a determinação de se levar em conta os cabedais abastados nas nomeações para mestre de campo e capitão, o que significava uma ênfase na prática venal). Dois meses depois, a Coroa da Espanha estava recrutando um terço de 1000 soldados portugueses para o enfrentamento na linha de frente na Catalunha.<sup>129</sup>

Essa contribuição de Portugal para as empresas bélicas da monarquia espanhola se realizou não só com a colaboração dos governos locais, mas também através de uma rede de agentes recrutadores e assentistas militares, cuja atividade foi intensa inclusive, como mostrado acima, nos momentos prévios à sublevação que deu origem à Guerra de Restauração.<sup>130</sup> Se tratava de um reduzido grupo de homens de negócios e membros da nobreza portuguesa dispostos a recrutar soldados para o rei Felipe IV quando ele mais necessitava, em troca de mercês honoríficas e patentes de oficiais que usariam para si próprios e mesmo para financiar boa parte do dito recrutamento.<sup>131</sup> Dessa forma, esse mercado de honras e esse sistema de contraprestação de mercês servia também para fortalecer os vínculos de serviço, lealdade e fidelidade à Coroa espanhola, em um período especialmente crítico.<sup>132</sup> Logo, houve um bom número de casos de assentistas e recrutadores portugueses que colaboraram com o monarca hispânico, realizando a mobilização de homens e recursos com o objetivo de enviá-los a outras frentes militares.

É interessante notar também nesse processo as formas através das quais se desenvolveram as negociações das contraprestações e a entrega dos cargos da oficialidade e das mercês honoríficas. No momento do acordo dos assentos e durante o momento de sua execução,

---

<sup>126</sup> Idem.

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 244-245.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 245.

<sup>130</sup> Idem.

<sup>131</sup> Idem.

<sup>132</sup> Idem.

as condições poderiam mudar em função das circunstâncias pelas quais passasse a campanha de recrutamento. Essas mudanças determinavam um verdadeiro “levar e trazer” no qual a renegociação das condições pactuadas ocupava um papel fundamental, geralmente com a introdução de prerrogativas que permitissem ampliar os prazos do levantamento de soldados, que muitas vezes não se cumpriam.<sup>133</sup> E mesmo assim, novas compensações foram constantemente incorporadas nos acordos em forma de patentes de oficiais, hábitos de ordens e fidalguias, pensadas como a melhor fórmula para obter capitães dispostos a usar seu próprio capital com o fim de agilizar os recrutamentos, que por sua vez nem sempre chegaram corretamente.<sup>134</sup> Apesar dos problemas, os procedimentos venais continuavam sendo empregados pela monarquia espanhola como a maneira mais rápida e fácil de conseguir as tropas indispensáveis às suas empreitadas militares.

Assim, os assentistas e recrutadores conheciam bem as necessidades bélicas da monarquia, contando com uma rede de contatos entre as elites e oligarquias locais, com o conhecimento dos territórios e os meios econômicos exigidos para levar a cabo tal empresa.<sup>135</sup> Alguns, adquirindo já uma experiência maior nesse processo, passaram a conhecer bem essa dinâmica de contraprestações de serviços com o monarca, as condições econômicas em que se podiam pactuar os assentos para a provisão de homens e as grandes possibilidades que esse recrutamento oferecia para a obtenção de ofícios e patentes do exército, além da ampla variedade de mercês honoríficas que podia ser conseguida através dessa via venal.<sup>136</sup> Portanto, esses procedimentos de levantamento de tropas com intermediários e particulares propiciaram a abertura na Península Ibérica de um grande e dinâmico mercado de ofícios e honras. Essa foi uma realidade muito presente, como já foi visto, não só em Castilla mas também em Portugal, ao menos nesse momento de união dos impérios. E foi também uma realidade muito reconhecida por indivíduos que buscaram o sistema de assentos em busca de benefícios e honorarias, além de ser um modo de estreitar os laços com a Coroa espanhola.<sup>137</sup>

Por sua vez, ficam claras também as enormes dificuldades que a execução desses assentos demandava, com o levantamento de tropas por essa via estando sujeito muitas vezes a um descumprimento sistemático de suas cláusulas. As dificuldades para encontrar homens nos

---

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 263-264.

<sup>134</sup> *Idem*.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 264.

<sup>136</sup> *Idem*.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 264-265.

distritos designados, a sobrecarga de recrutamento em uma mesma área, os atrasos na entrega de soldados, o número elevado de deserções, a chegada de companhias com efetivo menor do que o combinado, com os indivíduos completamente desabastecidos... todas essas realidades eram denunciadas com frequência por funcionários régios.<sup>138</sup> Isso mostra claramente os problemas que o sistema de assentismo poderia gerar, porém as necessidades urgentes do exército obrigavam a Coroa espanhola a estabelecer esse tipo de contratos. Ao menos no plano teórico, era uma maneira de levantar tropas em pouco tempo e com baixo custo. De maneira geral, por seu turno, os pobres resultados obtidos levaram ao aparecimento de muitas críticas a esse modelo no começo dos anos 1640, com esses dados parecendo dar razão aos defensores de sua eliminação. No entanto, as exigências da guerra e as possibilidades de negociar honras e ofícios como moeda de troca nas mãos da Coroa acabaram pesando mais com o tempo.<sup>139</sup> Sobre essas questões é importante destacar, em primeiro lugar, que as críticas não eram tanto ao uso da venalidade em si, e mais a respeito da falta de eficiência desse processo no alcance do objetivo final de levantamento de tropas. E em segundo lugar, os prêmios definidos como recompensa para os recrutadores, qual seja, as mercês honoríficas e as patentes, eram muito desejadas e perseguidas por eles para que essa via de acesso mais rápida fosse simplesmente fechada com muita facilidade. Some-se a isso, como já foi dito, as grandes necessidades bélicas da monarquia no período e o fato de que alguma tropa era melhor do que nenhuma, e fica mais compreensível o motivo pelo qual esse mercado de honrarias e cargos permaneceu aberto, mesmo com mostras óbvias de sua baixa produtividade.

Além dos problemas específicos que esse modelo de recrutamento apresentou na Espanha, no caso de Portugal e seus assentistas se acrescentaram as circunstâncias políticas especiais que se desenvolveram a partir de 1640. Os vínculos de colaboração, serviço e fidelidade que esses grandes recrutadores possuíam com a Coroa espanhola se viram em cheque com a Guerra de Restauração.<sup>140</sup> A nova situação criada pelo conflito não deixou muito bem colocados indivíduos portugueses cujas mercês e rendas em grande medida estavam situadas em um reino que já não obedecia ao Rei que as outorgara. Esses cavalheiros, nobres e homens de negócios que haviam demonstrado sua lealdade a Felipe IV estavam agora em uma situação muito perigosa, com suas fazendas prejudicadas e desamparadas.<sup>141</sup> De fato, muitos desses homens perderam seus privilégios e posições no cenário posterior a Restauração, imputados de

---

<sup>138</sup> Idem.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 265.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 265-266.

<sup>141</sup> Idem.

colaboracionistas da monarquia hispânica. Por sinal, isso coloca em evidência uma questão final interessante sobre a venalidade em geral e o assentismo em particular. Como já foi dito, o momento da União Ibérica foi o único em que essa prática venal militar esteve presente no levantamento de tropas em Portugal, muito ligado ao fato de ser essa modalidade corrente e frequente na Espanha. Provavelmente, isso se deve exatamente pela venalidade de ofícios e honrarias ser muito comum e numerosa em terras sob o domínio espanhol, e após a guerra que separou as monarquias, haver acontecido um movimento de desvinculação lusitana de tudo que pudesse ser considerado como relacionado a Espanha. O próprio medo de ser enxergado como um colaborador pode ter trazido um peso ainda maior a questão. Dessa forma, se apresenta como uma forte possibilidade que a diferença na frequência e no alcance que a prática venal alcançou em ambos os territórios ibéricos (não apenas na modalidade do levantamento de soldados, mas em todas as outras vias que a venalidade poderia assumir), esteja em algum nível ligada a uma rejeição da prática por parte da sociedade lusa, devido ao tamanho da sua difusão no vizinho e rival espanhol.

### **3.6) Venalidade na Espanha: Ofícios Civis**

Chegando agora de fato à venda dos ofícios administrativos civis levada a cabo nas áreas sob o jugo da Coroa espanhola, esse fenômeno possuiu para as sociedades hispânicas um massivo alcance em praticamente todos os espectros passíveis de análise (diferentemente do caso português). No âmbito temporal, a venalidade de cargos em suas diversas modalidades está presente na Espanha ao menos desde o século XV. Porém, é a partir de 1543 que Carlos V introduz a prática de maneira mais sistemática, como expediente de urgência para incremento das receitas fazendárias. A partir de então, a venda se tornaria presente e relevante até o século XVIII, e seria extinta definitivamente apenas no oitocentos com a Revolução Liberal.<sup>142</sup> No aspecto territorial, por sua vez, durante um longo período se acreditou que a venalidade havia sido restrita às conquistas espanholas na América, mas na realidade a sua difusão foi bem maior do que a princípio se supôs. A Espanha peninsular e os domínios italianos, por exemplo, também apresentaram a prática de forma bastante relevante, mostrando que mesmo os territórios europeus da Coroa não ficaram a salvo da venda de ofícios.<sup>143</sup>

---

<sup>142</sup> HERNÁNDEZ, Mauro. *Venalidad de oficios municipales en la Castilla del siglo XVIII: un ensayo de cuantificación*. Revista Chronica Nova, n.º. 33, 2007, p. 97.

<sup>143</sup> LEIVA, Pilar Ponce. La venta de cargos municipales en Quito en el siglo XVII: consecuencias políticas y dinámicas sociales. In: CASTILLO, Francisco Andújar; FELICES DE LA FUENTE, María del Mar (eds.). *El poder del dinero. Ventas de cargos y honores en el Antiguo Régimen*. Ed. Biblioteca Nueva, Madrid, 2011, p. 147.

Em relação à tipologia dos postos vendidos, também não houve posição que fosse deixada de fora do mercado de mercês. A linha de progressão da venalidade sobre os cargos geralmente aconteceu em uma ordem específica, que pode ser exemplificada pela América Espanhola. Segundo a historiografia hispânica sobre o tema, naquele território os primeiros ofícios a serem vendidos foram os de fazenda, a partir de 1633 sob as ordens do Conde Duque de Olivares.<sup>144</sup> Em 1674, os postos de governo político foram o segundo tipo de cargos a se abrir para a venda, culminando com a prática finalmente alcançando as magistraturas de justiça em 1683.<sup>145</sup> É importante destacar que essa ordem específica de penetração da venalidade não aconteceu por acaso. Inicialmente, houve uma tentativa por parte da Coroa e dos setores políticos dominantes de resguardar os ofícios de governo e de justiça da via venal, por se pensar que a prática poderia ser prejudicial ao exercício das atividades ligadas à essas funções. A crítica ao uso da venalidade foi grande especialmente no que tange às magistraturas, por ser a justiça, nesse tipo de sociedade de Antigo Regime, um atributo real, e como tal não passível de ser alienada através de transações financeiras. Contudo, eventualmente as constantes necessidades de receitas da Coroa acabaram falando mais alto, e também os postos de justiça passaram a ser negociados. Na Espanha, ao fim e ao cabo, não houve nenhum tipo de cargo administrativo que conseguiu se preservar da prática venal.<sup>146</sup>

No que se refere às modalidades possíveis que a venalidade assumiu na Espanha, inicialmente é necessário fazer uma distinção. A prática venal podia tanto ser realizada pelo Estado, na forma do poder real ou de seus funcionários, quanto por particulares. A provisão de ofícios, em última instância, era uma prerrogativa do Rei, devendo em tese passar sempre pelo aval do monarca. Porém, essa prerrogativa era geralmente delegada, fosse a órgãos colegiados, como o Conselho das Índias, fosse a indivíduos especiais como validos, secretários e Vice-Reis no caso das conquistas ultramarinas.<sup>147</sup> Dessa forma, todos esses níveis de poder estavam, ou poderiam estar, envolvidos em uma ou mais formas de venalidade, mesmo naquelas que envolviam as vendas entre particulares (uma vez que mesmo essas exigiam a confirmação de

---

<sup>144</sup> TAPIA, Ángel Sanz. *La venta de oficios de hacienda en la Audiencia de Quito (1650-1700)*. Revista de Indias, vol. 63, n° 229, 2003, p. 634-635.

<sup>145</sup> CASTILLO, Francisco Andújar. *El mercado de venta de cargos de Indias durante el último cuarto del siglo XVII. Una nueva interpretación*. Megallánica: Revista de Historia Moderna, vol. 5, n° 9, 2018, p. 82.

<sup>146</sup> LEIVA, Pilar Ponce. *La venta de cargos municipales en Quito en el siglo XVII: consecuencias políticas y dinámicas sociales*. In: CASTILLO, Francisco Andújar; FELICES DE LA FUENTE, María del Mar (eds.). *El poder del dinero. Ventas de cargos y honores en el Antiguo Régimen*. Ed. Biblioteca Nueva, Madrid, 2011, p. 147.

<sup>147</sup> TAPIA, Ángel Sanz. *Provisión, beneficio, y venta de oficios americanos de hacienda (1632-1700)*. Revista Complutense de historia de América, n° 37, 2011, p. 148.

alguma autoridade governativa). Um primeiro tipo de aquisição do ofício por venda direta do Estado era a sua designação na Corte. Nessa situação, o requerente ao posto apresentava à Coroa sua demanda, fazendo uma oferta em dinheiro. Geralmente o indivíduo aspirante ao cargo já contava com um aliado bem posicionado no centro de poder espanhol, o qual atuava como um agente intermediário na transação.<sup>148</sup> Esse agente tinha um papel fundamental no processo, usando suas redes de relação em favor do comprador, apresentando-se como fiador do mesmo e buscando usar todos os seus meios para garantir o sucesso da empreitada.<sup>149</sup> Dessa forma, a figura desse intermediário nessas transações era muito importante e quase onipresente, exigindo dos candidatos à compra do ofício que mantivessem um bom canal de comunicação com membros próximos dos principais círculos políticos.

Já nos territórios espanhóis na América, a possibilidade de conseguir um ofício por vias venais passava muito pela pessoa do Vice-Rei, já que esse funcionário régio era o responsável pelas nomeações de muitos ofícios administrativos, os quais depois deveriam passar por uma confirmação da Coroa. A partir de 1654, a monarquia hispânica tomou a iniciativa de permitir as autoridades americanas a vender os cargos relativos a essas conquistas, com o objetivo de aumentar suas receitas.<sup>150</sup> Assim, a partir de então os Vice-Reis receberam a chancela oficial para realizar as transações, com conhecimento e aprovação real. Isso não impedia, porém, que antes e mesmo depois da publicação dessa nova legislação, esses Governadores realizassem vendas ilícitas sem o respaldo do monarca, buscando se enriquecer e atender seus próprios interesses clientelistas, para dar um exemplo. Nas visitas e juízos de residência, era recomendado aos inquiridores que se atentassem para três cenários possíveis: casos em que o Vice-Rei vendesse o ofício a quem pagasse mais; casos em que concedesse o ofício interinamente em troca de dinheiro; e também situações em que a máxima autoridade americana bloqueasse a nomeação feita pela Coroa até o recém-chegado realizar um pagamento extra ao dito Governador.<sup>151</sup> Fica claro, portanto, o nível de influência e interferência que esse funcionário tinha, não apenas sobre o processo de venalidade, mas mesmo na questão do provimento dos ofícios, encontrando maneiras de exercer sua autoridade as vezes à revelia do próprio Rei. A venalidade, dessa forma, entra nesse sistema se apresentando como mais um

---

<sup>148</sup> Idem.

<sup>149</sup> Ibidem, p. 148-149.

<sup>150</sup> Ibidem, p. 150-151.

<sup>151</sup> CASTILLO, Francisco Andújar; LÓPEZ, Alfonso Jesús Heredia. Sobre la corrupción en la América Española en el siglo XVII. A propósito de un 'tratado' de prácticas ilícitas. In: CASTILLO, Francisco Andújar; LEIVA, Pilar Ponce (coords.). *Debates sobre la corrupción en el mundo ibérico, siglos XVI-XVIII*. Ed. Biblioteca Virtual Cervantes, Alicante, 2018, p. 124.

elemento de conflito e negociação entre os diferentes níveis de poder em busca de espaço, nessa relação de uma certa concorrência controlada que ditava o funcionamento das sociedades de Antigo Regime, em que todos os estratos corriam atrás dos seus interesses da melhor maneira possível.

Assim, na América espanhola eram duas as principais maneiras legais de se comprar um ofício, ambas com a participação do Vice-Rei. A primeira era uma espécie de “leilão em pasta pública”, que acontecia quando o cargo era declarado vacante.<sup>152</sup> Isso poderia ocorrer por uma série de razões, tais quais o não cumprimento de alguma condição inerente ao posto, a saída voluntária do detentor da posição ou pelo ofício ser de nova criação. Nesses casos, funcionários régios fixavam o preço do cargo e se iniciava a divulgação da venda para que os interessados manifestassem suas ofertas, o que era feito no prédio da Audiência.<sup>153</sup> O ofício era então provido no melhor candidato, geralmente aquele que apresentava a maior quantia ou tivesse as melhores condições de pagamento. Por fim, para se completar o processo, o qual era todo supervisionado pelos Vice-Reis, era necessária ainda a confirmação do indivíduo no posto, feita pela Coroa.<sup>154</sup> Comparando agora com o caso da América portuguesa, essa modalidade de venalidade em “leilão” não aconteceu no vizinho luso, mas houve sim vendas de ofícios vacantes ordenadas pelo monarca e levadas a cabo pelos Governadores ultramarinos. O que aconteceu nas conquistas lusitanas foi a determinação feita pelo Rei sobre alguns cargos específicos, os quais se encontravam momentaneamente vagos, que deveriam ser preenchidos através da via venal pelas autoridades americanas. Porém, no caso português, em sintonia com as diferenças observadas nos dois reinos ibéricos, isso não era tão aberto e difundido quanto o sistema de “remate em praça pública” determinado pelo centro espanhol. Além disso o dinheiro, a maior oferta, não era como já foi visto necessariamente o valor mais importante para a Coroa lusa, devendo sempre vir em conjunto com os méritos e serviços.

O segundo meio mais comum de venda de ofício nos territórios americanos da Espanha era pela renúncia, uma forma de venalidade entre particulares com anuência da Coroa. Nessa situação, o detentor do cargo abria mão dele livremente (geralmente eram alegados fatores como velhice ou enfermidade, que impediam o indivíduo de continuar exercendo suas funções), em favor de outra pessoa, a quem ele indicava nominalmente como seu sucessor.<sup>155</sup> Muitas

---

<sup>152</sup> TAPIA, Ángel Sanz. *Provisión, beneficio, y venta de oficios americanos de hacienda (1632-1700)*. Revista complutense de historia de América, nº 37, 2011, p. 151.

<sup>153</sup> Idem.

<sup>154</sup> Idem.

<sup>155</sup> Idem.

vezes essa indicação era feita para um filho ou parente próximo, mantendo o posto na família, mas também havia casos de o provimento ser feito em alguém sem uma relação tão direta com o proprietário original do ofício. Porém, mesmo quando a escolha recaía em alguém da família, se tratava de uma transação venal, uma vez que o novo ocupante do cargo precisava pagar para ser nomeado e tomar posse da recém adquirida posição. O preço era definido pelos oficiais régios baseado nas quantias recebidas em vendas anteriores, com dois terços ou a metade do valor indo para o renunciante (dependendo de quantas vezes o ofício já havia trocado de mãos), e o restante ingressando na Fazenda Real.<sup>156</sup> Para a completa legalidade do processo, era necessário ainda solicitar do Rei o título correspondente e a confirmação do cargo em um prazo máximo de seis anos contados a partir do dia da compra<sup>157</sup>, em mais uma tentativa da Coroa de manter o processo sob controle. A renúncia foi uma modalidade venal muito comum e muito utilizada não só na América espanhola, mas também na portuguesa, em termos muito semelhantes aos descritos acima. Em ambos os países, após tentativas iniciais fracassadas de coibir as transações entre particulares encobertas pelo mecanismo da renúncia do ofício, houve um esforço dos poderes centrais de atravessar o processo, permitindo as vendas privadas, mas também garantindo ingressos monetários para suas respectivas fazendas. Por sua vez, é óbvio que esse tipo de via venal continuava proibida sem a expressa autorização e participação das Coroas ibéricas, embora seja difícil de acreditar que essas transações à revelia das monarquias tenham deixado totalmente de existir, tendo em vista as dificuldades de controle e fiscalização. Por fim, a diferença primordial entre Portugal e Espanha continua a mesma para essa modalidade de venda: os poderes lusitanos foram muito mais rigorosos na análise dos nomeados através da renúncia do que os espanhóis, buscando aqueles que também possuísem uma ficha corrida mais meritória, para além do dinheiro como forma exclusiva de entrada no ofício.

Fechando agora o ciclo dos poderes, no âmbito municipal a prática venal também se fez presente na Espanha de forma importante. Em Castilla, ainda no século XIV, no período do reinado de Afonso XI, se iniciou uma transição no governo das localidades de Concelhos abertos para Regimentos.<sup>158</sup> Enquanto o primeiro, tal qual as Câmaras em Portugal, era composto por postos de governo livremente eletivos, o sistema que o substituiu se constituía de um número de Regidores nomeados pelo Rei, variando esse número de acordo com o lugar,

---

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> Idem.

<sup>158</sup> TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Las ventas de oficios de regidores y la formación de oligarquías urbanas en Castilla (siglos XVII y XVIII)*. Historia. Instituciones. Documentos, nº 2, 1975, p. 527-528.

porém com tendência crescente.<sup>159</sup> Os Regidores formavam então uma Assembleia reduzida chamada de Regimento, a qual era o órgão máximo do governo municipal. Era dentro desse grupo reduzido de homens indicados pelo monarca que se realizavam as eleições para os cargos concelhios. Dessa forma, apesar dos Regidores atuarem exclusivamente dentro da esfera local, eram oficiais régios, uma vez que sua nomeação era única e exclusivamente de responsabilidade do Rei.<sup>160</sup> Além disso, em relação ao tempo de ocupação do posto, o provimento podia ser feito por tempo indeterminado, porém logo se tornou usual a tendência de se fazerem vitalícios os cargos de Regidores. Isso foi o que aconteceu, de maneira geral, nas principais cidades espanholas.<sup>161</sup>

É importante entender esse funcionamento da administração municipal hispânica porque ela difere sensivelmente do sistema político local português, assim como o papel da venalidade no município em ambos os impérios ibéricos. Nos territórios espanhóis, o ofício mais importante da localidade, o Regidor, era passível de ser adquirido por dinheiro, e aliás foi se tornando cada vez mais comum essa via de provimento na vida política municipal. Esse posto, na categoria de posição renunciável, podia ser negociado entre particulares através da sobredita renúncia, com um indivíduo abrindo mão do cargo e vendendo-o a quem pagasse mais.<sup>162</sup> Além disso, era possível comprar o ofício de Regidor diretamente da Coroa, não apenas de forma temporária ou vitalícia, mas também em regime de propriedade, podendo o comprador transmiti-lo em herança para seus herdeiros.<sup>163</sup> No caso português, por sua vez, em que a estrutura camarária local, ao menos no preenchimento de seus quadros administrativos, se manteve mais independente do centro, continuando com um sistema eletivo mais livre que seguia as dinâmicas de poder do município, a venalidade de ofícios não parece ter atingido de maneira significativa os postos superiores da instituição. Isso não significa dizer que nos domínios lusos não houve compra de cargos na localidade. Uma das posições mais vendidas nas vilas e cidades portuguesas foi a de Escrivão da Câmara (ofício esse geralmente de nomeação interna do Concelho municipal, mas não apenas).<sup>164</sup> Por sua vez, os ofícios mais

---

<sup>159</sup> *Idem.*

<sup>160</sup> *Idem.*

<sup>161</sup> *Idem.*

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 528-529.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 529-530.

<sup>164</sup> O ofício de escrivão da Câmara, em teoria, deveria ser escolhido pelos membros eletivos da instituição, mas nem sempre isso acontecia. Muitas vezes, especialmente quando havia venalidade envolvida, o cargo poderia ser comprado diretamente do poder central. Além disso, o escrivão da Câmara foi um posto em que a nomeação aconteceu em algumas ocasiões pelo regime de propriedade, ficando restrito a uma família e, portanto, escapando ao controle da própria instituição camarária e da monarquia. Para mais informações sobre isso, ver: STUMPF,

importantes, os eletivos como Vereador e Juiz Ordinário, esses acabaram de maneira geral sendo resguardados da prática venal. Dessa forma, apesar de em ambos os países vizinhos a venalidade ter penetrado todos os âmbitos de poder, chegando até mesmo nas comunidades locais, a forma, a frequência e o alcance em que isso aconteceu foi distinto para Portugal e Espanha.

Aliás, seguindo nas modalidades que a prática venal assumiu nos territórios hispânicos, existiriam algumas possibilidades de compra de ofícios que aconteceram exclusivamente nos domínios espanhóis e que mostram muito bem o dinamismo que essa via teve sob a sobredita Coroa ibérica. Um desses mecanismos era a venda do cargo no regime de futura ou supranumerário. Como o próprio nome indica, essa transação consistia em negociar um posto não apenas quando ele se tornasse vago, mas vender também o direito de ocupação da posição nos turnos seguintes, sucedendo os titulares e sucessivos aspirantes, nos casos dos ofícios de exercício temporalmente determinado.<sup>165</sup> Dessa forma, apesar da venalidade de cargos ser teoricamente um mercado limitado pelo número de governos e praças de fazenda e justiça existentes no Império, esse artifício transformava seu potencial de arrecadação através das alienações em praticamente ilimitado, permitindo que em um mesmo ano um posto administrativo fosse vendido várias vezes, mesmo estando ocupado.<sup>166</sup> Ángel Sanz Tapia afirma, por exemplo, que existiram situações em que a venda da futura foi contabilizada até a quinta possível, podendo em alguns casos extremos o comprador entrar de fato no exercício do cargo somente em vinte anos.<sup>167</sup>

Portanto, alguns aspectos importantes decorrem disso. Em primeiro lugar, como já foi dito, essa modalidade, ao esticar até o limite o potencial da prática, transformava a venalidade em um excelente meio de levantar recursos financeiros rápida e facilmente, em situações de necessidade de receita urgente e a curto prazo. Isso inclusive é uma explicação do motivo da Coroa sempre retornar à via venal quando preciso, apesar das críticas até mesmo de alguns setores próximos do poder central. Fica claro aqui, por seu turno, que o abuso do recurso da negociação de futuras poderia ter como sérias consequências a médio e longo prazo o

---

Roberta Giannubilo. *Dos homens que serviam entre papéis e letras*. Escrivães das câmaras na América Portuguesa. Nuevo Mundo - Mundos Nuevos, 2017.

<sup>165</sup> TAPIA, Ángel Sanz. *Provisión y beneficio de cargos políticos en Hispanoamérica (1682-1698)*. Estudios de Historia Social y Económica de América, nº 15, 1997, p. 109.

<sup>166</sup> CASTILLO, Francisco Andújar. *El mercado de venta de cargos de Indias durante el último cuarto del siglo XVII*. Una nueva interpretación. Megallánica: Revista de Historia Moderna, vol. 5, nº 9, 2018, p. 87-88, 95.

<sup>167</sup> TAPIA, Ángel Sanz. *Provisión y beneficio de cargos políticos en Hispanoamérica (1682-1698)*. Estudios de Historia Social y Económica de América, nº 15, 1997, p. 109-110.

estrangulamento do mercado e dessa fonte de arrecadação, uma vez que boa parte dos postos já estaria comprometida por muitos anos à frente. Porém, de maneira geral a monarquia espanhola lidou bem com a questão, seja em novos momentos de necessidade buscando mecanismos jurídicos para retomar ofícios vendidos anteriormente, seja exigindo novos pagamentos para a confirmação dos compradores. O que leva a um segundo elemento, qual seja, a incerteza da compra de um cargo como supranumerário. Quando um indivíduo dispndia uma quantia em dinheiro para buscar um posto em que só entraria no exercício das funções em dez, quinze, ou até vinte anos, não havia absolutamente nenhuma segurança de que ele chegaria de fato a possuir o dito ofício. Tanto pelas questões já referidas relativas à Coroa buscando recuperar o controle sobre esse mercado, como aos aspectos mais elementares da vida, tais quais doenças e morte. O fato de mesmo com todas as inseguranças essas transações serem ativamente procuradas por esses homens, jamais faltando ofertas mesmo para o exercício mais longínquo do cargo, mostra o valor que era dado por essa sociedade à mercê de ser um servidor do Rei, tendo executado boas obras em seu nome. Esse investimento, ainda que extremamente incerto, era valorado por eles de maneira muito positiva, tanto nas possibilidades de retorno financeiro quanto naquelas mais intangíveis de status e apreciação social. Assim, ao pesar os prós e contras na balança, aqueles indivíduos consideravam que esse era um risco que valia a pena ser feito, o que diz muito sobre a sociedade em que estavam inseridos.

Esses elementos envolvendo a conversão de dinheiro em estatutos sociais superiores e o risco envolvendo esse tipo de transação também estão presentes em uma outra modalidade de venalidade exclusiva da Espanha, qual seja, o provimento de ofícios por empréstimos financeiros. Essa prática venal, inicialmente usada para os postos de mando das frotas armadas que iam para a América, consistia na concessão do cargo para um indivíduo em troca não da compra da propriedade do ofício, mas de um empréstimo em dinheiro que deveria ser ressarcido ao recém empossado no posto pela fazenda americana, assim que ele aportasse nos domínios ultramarinos espanhóis.<sup>168</sup> Posteriormente, a partir da segunda metade do século XVII, essa modalidade venal passou a ser muito utilizada para a nomeação dos cargos de governo da América hispânica, em um sistema misto: uma parte da quantia abonada pelo ofício era em forma de empréstimo, devendo ser restituída ao credor; e a outra parte era concedida como donativo, ou seja, como o valor de uma compra propriamente dita, constituindo assim

---

<sup>168</sup> CASTILLO, Francisco Andújar. *El mercado de venta de cargos de Indias durante el último cuarto del siglo XVII. Una nueva interpretación*. Megallánica: Revista de Historia Moderna, vol. 5, nº 9, 2018, p. 88.

arrecadação para a monarquia.<sup>169</sup> É importante destacar aqui, por seu turno, que essa modalidade de provimento constituiria uma prática venal mesmo se não houvesse a parcela monetária entregue como donativo, ainda que fosse uma nomeação feita unicamente em troca do empréstimo. Isso porque esse valor adiantado à Coroa se configura como um serviço pecuniário extraordinário feito por um particular, com o objetivo de alcançar a mercê de um cargo administrativo por fora dos mecanismos tradicionais de preenchimento desses quadros. O dinheiro servia assim, nesse caso como nas outras formas de venalidade, como um atalho, que cortava o caminho normal de anos de serviço e mérito (aquele mérito bem característico de Antigo Regime já discutido antes), o qual era habitualmente exigido para a entrada no exercício desses ofícios.

Essa via venal era mais uma vez justificada por necessidades financeiras urgentes da Coroa, especialmente nos momentos de conflitos bélicos em que ela precisava de liquidez e dinheiro rápido e não podia esperar a arrecadação vinda da América chegar na longa viagem de volta à Europa. Necessidades essas tão prementes que muitos desses empréstimos eram feitos a juros, de modo a atrair os potenciais interessados com dinheiro, além dos elementos de ascensão social que a ocupação de um posto desses conferia a quem o exercesse. Também é mais um testemunho da criatividade que a Coroa espanhola teve na hora de obter receita através de seus bens honoríficos, alienando esses bens das formas mais variadas conforme as circunstâncias exigiam novos recursos. É importante destacar aqui, aliás, o papel da conjuntura e da necessidade também para a venalidade em Portugal, a partir da segunda metade do século XVIII. Apesar de em geral a Coroa lusa e seus oficiais superiores se mostrarem avessos à prática, mantendo-a limitada em comparação à vizinha Espanha, o terremoto de 1755 colocou a venda de ofícios em discussão, como uma maneira de se arrecadar dinheiro para a reconstrução de Lisboa. Esse contexto gerado pelo desastre muito provavelmente tem grande responsabilidade na política que buscou incentivar um aumento da venalidade nos territórios lusitanos posteriormente a esse período, ainda que mesmo nesse momento essa maior difusão tenha se mantido dentro de parâmetros restritivos impostos pela Coroa (o fato de serem negociados apenas ofícios inferiores, nas possessões americanas e em regime de serventia, por exemplo). Assim, o terremoto certamente deve ser considerado um fator na análise da venalidade no Império português.

---

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 89.

Mas retornando à Espanha, e à modalidade de concessão de ofícios através de empréstimos, o elemento da incerteza também estava presente nessa via venal de provimento. Isso se deve ao fato de que, apesar de em teoria o empréstimo significar apenas um adiantamento, uma realocação ágil de dinheiro que a Coroa possuía em caixa em outro lugar, seu ressarcimento as vezes podia ser problemático. Tanto era assim que em 1674 foi estabelecida uma cláusula nesses tipos de contratos para assegurar a devolução dos empréstimos, determinando que nos casos em que não fossem restituídos no continente americano, deveriam ser abonados na viagem de volta a Sevilha.<sup>170</sup> Mais uma vez, isso mostra como, apesar de conhecer os riscos, esses sujeitos consideravam que a recompensa era suficientemente atrativa.

A criatividade da monarquia espanhola ao buscar formas de arrecadação se utilizando dos ofícios não se limitou, por sua vez, unicamente a diferentes modalidades de venda. A Coroa buscou também nas transações pelos cargos administrativos negociar condições e qualidades vantajosas ao exercício da função que viriam atreladas à posição, cobrando um valor maior que se agregava ao preço pela concessão desses privilégios. Uma dessas condições era a possibilidade do comprador do posto não exercê-lo pessoalmente, mas nomear um serventuário ou tenente em seu lugar.<sup>171</sup> Para obter essa faculdade, o indivíduo deveria pagar a mais para melhorar o ofício que estava adquirindo, recebendo então no momento do provimento o aval régio para desfrutar dessa qualidade de indicação de tenente. Nesse caso específico, por sinal, o sobredito aval tinha consequências para a própria venalidade, uma vez que ele alimentava ainda mais esse mercado. Como já mostrado anteriormente no capítulo, a possibilidade de nomear um serventuário era, na prática, uma autorização para a revenda do cargo, transação essa realizada entre particulares, mas que contava com uma parte do valor indo para a fazenda real. Dessa forma, esse mecanismo consistia em ainda mais arrecadação em potencial, nas segundas e terceiras vendas.

Além disso, dentro dessa linha e graças a esse mecanismo era possível na Espanha um indivíduo acumular mais de um ofício. Nos territórios sob domínio hispânico era proibido, teoricamente, o exercício de mais de um posto simultaneamente, mas a venalidade abriu uma brecha nessa situação que permitia a geração de mais receitas. Comprando, juntamente com os

---

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>171</sup> MARTÍNEZ, Francisco Gil. *Venalidad y economía institucional en la Monarquía Hispánica*. Revista Escuela de Historia, vol. 16, nº. 1, 2017, p. 7-8.

cargos, a qualidade de nomear serventuário, uma mesma pessoa poderia adquirir dois ou três ofícios ao mesmo tempo mas atuar pessoalmente em apenas um deles, nomeando tenentes – o que significa revender – para os outros postos que porventura tivesse obtido.<sup>172</sup> Assim, nesse caso específico o comprador já adquiria pela via venal vários cargos, além da necessária faculdade de nomeação de terceiros, com o objetivo de negociar esses cargos a preço imediatamente, o que mostra mais uma vez de forma clara o dinamismo desse mercado. Os ingressos financeiros entravam na fazenda régia, como já foi dito, a cada passo do processo, tanto no momento de cada nova transação, quanto para que essas próprias negociações sucessivas fossem possíveis, com a concessão via pagamento da qualidade de indicação de tenentes. É importante destacar, por sua vez, que esse mecanismo do acúmulo de ofícios através dos serventuários acontecia igualmente em Portugal e suas conquistas, sendo um ponto comum da prática nos dois impérios ibéricos. Em terras lusas, também existia a proibição do exercício de múltiplos postos administrativos em simultâneo, passível de ser burlada nos mesmíssimos termos pelas vias venais acima descritas. O que parece de fato fazer muito sentido ao se analisar as supracitadas vantagens financeiras que esse sistema poderia trazer para as Coroas, ainda que os lusitanos, como em tudo que envolve a venalidade, fossem mais comedidos na sua utilização.

Além da possibilidade de revenda, a faculdade de nomear serventuário abria também uma outra via venal para os proprietários desses ofícios, qual seja, o arrendamento. Nessa modalidade, o indivíduo que comprava o cargo com a supracitada qualidade indicava outra pessoa para ocupá-lo em seu nome, recebendo como pagamento uma parcela das rendas adquiridas regularmente no exercício das funções vinculadas ao posto.<sup>173</sup> É importante destacar que muitos desses ofícios não possuíam salário fixo pago pela Coroa, com a remuneração desses homens sendo definida pelo valor que conseguissem levantar nas demandas diárias de suas atividades. Mesmo aqueles cargos que tinham determinada quantia estabelecida como pagamento a receber das instituições do poder central, também possuíam uma parte significativa do salário como valor variável ligado às jornadas de trabalho. Inclusive nesses casos essa parcela adquirida como rendas do exercício das funções do posto podia de maneira geral ser muito maior do que a quantia fixa, o que a monarquia incentivava e usava de justificativa para não precisar dispendir muito dinheiro com salários de funcionários. Dessa

---

<sup>172</sup> CASTILLO, Francisco Andújar; LÓPEZ, Alfonso Jesús Heredia. Sobre la corrupción en la América Española en el siglo XVII. A propósito de un 'tratado' de prácticas ilícitas. In: CASTILLO, Francisco Andújar; LEIVA, Pilar Ponce (coords.). *Debates sobre la corrupción en el mundo ibérico, siglos XVI-XVIII*. Ed. Biblioteca Virtual Cervantes, Alicante, 2018, p. 128.

<sup>173</sup> MARTÍNEZ, Francisco Gil. *Venalidad y economía institucional en la Monarquía Hispánica*. Revista Escuela de Historia, vol. 16, n.º. 1, 2017, p. 7.

forma o arrendamento, que na prática significava um aluguel do ofício, era uma operação que podia gerar alta rentabilidade financeira para os proprietários, sendo uma inversão lucrativa bastante apreciada especialmente por particulares que não podiam, por qualquer que fosse o motivo, assumir os cargos para os quais foram nomeados.<sup>174</sup> Novamente, as inúmeras possibilidades que a prática abria são testemunho de seu dinamismo.

Ainda sobre o arrendamento, no caso da Espanha era uma modalidade venal já praticada entre particulares nos séculos XIV e XV, sendo bastante utilizado na América ao longo do século XVII.<sup>175</sup> Porém, essa via não acontecia somente entre particulares, podendo também o próprio monarca realizar o arrendamento do cargo como forma de engordar sua arrecadação. Foi majoritariamente esse o caso para os ofícios concedidos dessa maneira nos domínios ultramarinos hispânicos, com a iniciativa de arrendar partindo do Rei, especialmente para aqueles locais onde a existência de postos vacantes era habitual e com uma alta rotatividade de funcionários.<sup>176</sup> Por fim, o arrendamento foi uma modalidade de venda que também se fez presente nos territórios portugueses, especialmente esse tipo levado a cabo pela Coroa. O que mais uma vez faz muito sentido com tudo o que se sabe sobre o *modus operandi* da monarquia lusa e como ela lidava com a venalidade. Através do arrendamento régio, era possível obter uma boa quantia em receitas ao mesmo tempo em que o poder central mantinha total controle sobre as nomeações dos indivíduos para ocupar os ofícios, escolhendo aqueles que também tivessem os méritos e qualidades necessárias para a posição que iriam assumir.

Por seu turno, o número de qualidades relacionadas aos ofícios que a Coroa espanhola vendeu ia muito além da capacidade de nomear serventuário. Por exemplo, era possível comprar a isenção dos impostos que recaíam sobre os cargos administrativos, um privilégio extremamente vantajoso do ponto de vista financeiro.<sup>177</sup> Porém, ainda mais vantajosas e desejadas por esses homens eram as possibilidades abertas pela monarquia de negociar, pela via venal, condições que mitigassem a fiscalização e a vigilância dos instrumentos de controle que a própria Coroa possuía e utilizava sobre a atuação de seus funcionários e instituições. Na Espanha, até isso se encontrava a venda.

---

<sup>174</sup> Idem.

<sup>175</sup> LEIVA, Pilar Ponce. La venta de cargos municipales en Quito en el siglo XVII: consecuencias políticas y dinámicas sociales. In: CASTILLO, Francisco Andújar; FELICES DE LA FUENTE, María del Mar (eds.). *El poder del dinero. Ventas de cargos y honores en el Antiguo Régimen*. Ed. Biblioteca Nueva, Madrid, 2011, p. 154.

<sup>176</sup> Idem.

<sup>177</sup> MARTÍNEZ, Francisco Gil. *Venalidad y economía institucional en la Monarquía Hispánica*. Revista Escuela de Historia, vol. 16, n.º. 1, 2017, p. 7-8.

Para se compreender esse elemento específico da venalidade, é preciso entender quais eram esses mecanismos de controle. Existiam dois tipos de processos fiscalizatórios determinadas pelo poder central sobre sua rede governativa e administrativa. O primeiro era o juízo de residência, que acontecia sempre que um oficial de caráter temporal estava para encerrar seu período no cargo. Nesse caso, um magistrado era enviado para investigar todo o período em que aquele indivíduo passou exercendo as funções do posto a que estava designado, buscando possíveis ilegalidades, abusos e condutas prejudiciais que poderia ter cometido em prejuízo à Coroa, de forma a responsabilizá-lo por seus atos.<sup>178</sup> Já o segundo mecanismo de controle utilizado pelo poder real era a visita geral, a qual, diferentemente do juízo de residência, não tinha uma frequência específica para acontecer. Isso porque a sobredita visita geral era uma investigação também realizada usualmente por um magistrado sobre um oficial, porém motivada por uma denúncia grave de abuso cometido no exercício de suas atividades, em qualquer período de seu mandato.<sup>179</sup> Dessa forma, o expediente da visita não era regular como o juízo de residência, mas acontecia em caráter excepcional uma vez que dependia da chegada de informações à monarquia sobre uma conduta incorreta de algum funcionário de sua hierarquia de governo. Geralmente, exatamente por essa qualidade excepcional da visita, a Coroa também usava esse instrumento não só como maneira de culpabilizar os responsáveis por abusos, mas igualmente como forma de introduzir reformas em suas instituições, buscando melhorar sua gestão com o objetivo de tentar impedir futuras ilegalidades.<sup>180</sup> Por fim, é importante destacar também que no que se refere aos territórios sob domínio espanhol, existe uma predominância clara da aplicação de ambos os expedientes, residências e visitas, nas conquistas americanas. Tanto em quantidade quanto em regularidade, a América hispânica, em comparação aos territórios europeus da monarquia espanhola, foi o maior alvo desse controle da atuação dos ofícios, talvez pelo fato de estarem nesse local as maiores oportunidades de enriquecimento ilícito.<sup>181</sup> Porém, o que importa mais aqui é a constatação lógica de que em decorrência desse fato, qualquer elemento que dificulte esses instrumentos de controle afeta mais fortemente os territórios americanos.

---

<sup>178</sup> CASTILLO, Francisco Andújar; LÓPEZ, Alfonso Jesús Heredia. Sobre la corrupción en la América Española en el siglo XVII. A propósito de un 'tratado' de prácticas ilícitas. In: CASTILLO, Francisco Andújar; LEIVA, Pilar Ponce (coords.). *Debates sobre la corrupción en el mundo ibérico, siglos XVI-XVIII*. Ed. Biblioteca Virtual Cervantes, Alicante, 2018, p. 116-117.

<sup>179</sup> Idem.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 116-117.

Estando tudo isso bem explicado, a Coroa espanhola se utilizou da venalidade de várias maneiras diferentes para negociar, juntamente com os ofícios, qualidades que podem ser descritas como “autorizações para cometer práticas ilícitas”. Em primeiro lugar, era possível comprar licenças especiais que permitiam aos oficias burlar a legislação que regulava o exercício dos seus cargos.<sup>182</sup> Por exemplo, existiam certos postos fazendários que eram incompatíveis com negócios comerciais, pois davam a esses indivíduos informações privilegiadas e permitiam a eles usar suas funções em benefício próprio e em prejuízo da monarquia. Dessa forma, não era permitido a quem entrasse nesses ofícios continuar com suas empresas particulares. Apesar disso, através da venalidade se tornou possível ficar isento dessa proibição, comprando junto com o posto uma licença especial para manter seus negócios normalmente.<sup>183</sup> Também era possível, ao indivíduo que se dispusesse a pagar um pouco mais, comprar a faculdade de não estar sujeito a visitas, ficando de fora do escopo de qualquer fiscalização desse tipo que acontecesse na sua região ou na instituição de que fizesse parte.<sup>184</sup> Já sobre os juízos de residência, não havia maneira de ficar isento de sua realização através do dinheiro, uma vez que eles faziam parte do ritual obrigatório para sucessão do ofício e para que o ocupante do antigo posto pudesse pleitear novas mercês e novos cargos na administração régia. Porém, havia sim a possibilidade de comprar a sentença absolutória, o que na prática tem o mesmo significado.<sup>185</sup> Em última instância, em caso de condenação pela justiça por ilegalidade cometida no posto, ainda existia a opção de negociar o indulto das penas, escapando através da venalidade de suas consequências.<sup>186</sup>

Portanto, todas essas qualidades passíveis de ser adquiridas pela via venal representavam inúmeras oportunidades para os homens que buscavam entrar nos ofícios régios, uma vez que virtualmente retiravam da Coroa os mecanismos de fiscalização que ela possuía sobre eles. Era praticamente um salvo conduto para cometer ilegalidades, e poderia permitir dentre outras coisas grandes possibilidades de enriquecimento pessoal através dos cargos

---

<sup>182</sup> MARTÍNEZ, Francisco Gil. *Venalidad y economía institucional en la Monarquía Hispánica*. Revista Escuela de Historia, vol. 16, nº. 1, 2017, p. 16.

<sup>183</sup> CASTILLO, Francisco Andújar. Hombres de negocios y cargos públicos: el acceso venal a los cargos de hacienda en el siglo XVII. In: SÁNCHEZ, Rafael Torres (coord.). *Studium, magisterium et amicitia*. Homenaje al Profesor Agustín González Enciso. Ediciones Eunat, Pamplona, 2018, p. 169-176.

<sup>184</sup> CASTILLO, Francisco Andújar; LÓPEZ, Alfonso Jesús Heredia. Sobre la corrupción en la América Española en el siglo XVII. A propósito de un 'tratado' de prácticas ilícitas. In: CASTILLO, Francisco Andújar; LEIVA, Pilar Ponce (coords.). *Debates sobre la corrupción en el mundo ibérico, siglos XVI-XVIII*. Ed. Biblioteca Virtual Cervantes, Alicante, 2018, p. 116.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>186</sup> MARTÍNEZ, Francisco Gil. *Venalidad y economía institucional en la Monarquía Hispánica*. Revista Escuela de Historia, vol. 16, nº. 1, 2017, p. 16.

administrativos. Do ponto de vista da monarquia, por sua vez, ela conseguia arrecadar um valor maior pela venda desses privilégios adicionado ao preço dos postos, nas situações de necessidade em que precisava desesperadamente de recursos. E talvez, tendo em vista como mesmo com os instrumentos de controle ativos era muito difícil coibir essas práticas ilícitas, o poder central tenha enxergado a venda dessas qualidades como uma maneira de recuperar um pouco desse dinheiro, que se perderia no meio dos abusos. O fato é que a venda de mais esses elementos ligados aos provimentos dos funcionários régios traz novamente uma mostra de como a venalidade teve um alcance bem profundo nas sociedades hispânicas. Especialmente quando se pensa que esse tipo de transação envolvendo a investigação da atuação dos oficiais, tais quais os juízos de residência, não aconteceu nos territórios dominados pela monarquia portuguesa. Ainda que se possa discutir seu nível de eficácia e de disciplinamento em relação àqueles que cometessem delitos (como aliás se pode fazer também para a Coroa espanhola mesmo quando essas prerrogativas não foram vendidas), em Portugal e suas conquistas essas faculdades não podiam ser obtidas pelo desembolso de dinheiro. Em terras lusas, para conseguir escapar desse tipo de controle, assim como na maior parte das situações envolvendo poder, a melhor opção continuava sendo usar mão das suas redes e relações sociais.

Finalmente, a título de conclusão, o alcance da venalidade na sociedade espanhola foi tão amplo que até mesmo a promessa de não vender se tornou uma mercadoria passível de ser vendida na hora de negociar a transação de um ofício. Isso aconteceu especialmente no território da própria Castilla durante um período do século XVI, quando as críticas das Cortes à prática se tornaram muito fortes e a Coroa foi obrigada a assumir compromissos para impedir, ou ao menos tentar diminuir, a presença da via venal nos provimentos dos cargos administrativos.<sup>187</sup> Apesar dessas tentativas de diminuição, o que se viu na realidade foi o poder régio especulando com a promessa de não vender e com o termo firmado com as Cortes que determinava essa nova direção na política de nomeações.<sup>188</sup> Dessa forma, a venalidade nesse momento não apenas continuou ocorrendo, como a monarquia encontrou uma maneira de obter mais ingressos pelos postos, aumentando o preço dos ofícios uma vez que estava vendendo também a qualidade de não vender. Era praticamente uma taxa cobrada pela Coroa para burlar a diretriz indicada por ela mesma, arrecadando mais receitas no processo.

---

<sup>187</sup> MARCOS MARTÍN, Alberto. *Las ventas de oficios en Castilla en tiempos de suspensión de las ventas (1600-1621)*. Revista Chronica Nova, n.º. 33, 2007, p. 13-35.

<sup>188</sup> Idem.

Essa situação acima apresentada é uma síntese perfeita do que foi a prática da venalidade na Espanha, e do significado que teve para as sociedades que viveram sob seu controle. Basicamente não apenas a maior parte dos ofícios era vendível, mas também todos os elementos que os envolviam tinham possibilidade de entrar na negociação (até mesmo a proibição de vender). A Coroa espanhola soube usar muito bem e com criatividade cada aspecto do exercício desses cargos na hora de obter maiores receitas para si mesma, principalmente em momentos difíceis de necessidades financeiras imediatas e urgentes. Além disso, o nível de penetração que essa via teve no meio hispânico foi tremendo, com praticamente todas as instâncias de poder fazendo uso dela, fosse como vendedor ou como comprador. Apesar de críticas recorrentes, a prática nunca desapareceu completamente, estando sempre presente como parte integrante da lógica de funcionamento daquele sistema e sendo vista por muitos grupos aliados de certos espaços de poder como maneira de ascensão social e possibilidade de entrada e ocupação daqueles espaços. Dessa forma, tudo que foi mostrado até aqui para a Espanha oferece inúmeros caminhos para uma melhor abordagem do que a foi a venalidade para Portugal, buscando compreender seu significado para as sociedades lusas. Como já foi indicado, em várias características que envolviam essa via venal de provimento de ofícios nos domínios hispânicos, existiram grandes diferenças com a maneira como a prática se desenvolveu nos territórios lusitanos. Mas isso já é um assunto para o próximo capítulo.

## **Capítulo 4: Venalidade, Sociedade e Estado: Minas Gerais no século XVIII**

Até o presente momento, foram apresentados diversos elementos que buscaram facilitar a compreensão da prática venal e do próprio sistema administrativo em que a mesma acontecia, delimitando seu campo de ação. Agora, o objetivo desse capítulo é trazer à tona como a venalidade de fato acontecia dentro desse sistema, através do estudo da venda de ofícios no recorte das Minas Gerais do século XVIII. A ideia aqui é realizar essa análise em dois movimentos distintos, o quantitativo e o qualitativo que, se por um lado podem ser considerados opostos, por outro se complementam para o melhor entendimento da questão. Dessa forma, iniciaremos a investigação da venalidade pelo em Minas pelo seu aspecto quantitativo.

A partir de 1741, com o decreto que incentivou a venda da serventia de ofícios americanos, a via venal de provimento passou a acontecer de forma um pouco mais difundida em relação ao período anterior, no que tange as possessões portuguesas na América. Os cargos vendidos passaram a ser registrados em livros denominados Termos de Arrematação de Ofícios, os quais traziam as assinaturas do provedor da fazenda, do secretário de governo de Minas Gerais e do arrematante (ou de seu procurador). Entre os dados presentes nessa documentação estão o nome do comprador, o tempo de exercício (geralmente um ano), o ofício vendido, a localidade do posto e o seu preço. Todas essas informações reunidas em um banco de dados trazem questões extremamente importantes para a compreensão da prática da venalidade e o seu nível de penetração nessa estrutura administrativa, passando uma ideia de sua real relevância para aquela sociedade. Portanto, entendemos como elemento necessário reunir e analisar esses dados de acordo com as suas variáveis, buscando pensar em termos de o que essas variáveis significavam para a maneira pela qual essa via de provimento se desenvolveu em Minas. Além disso, buscamos procurar pensar, com base no contexto e nas características dessa sociedade e desses poderes, as principais questões e motivos que estariam por trás das informações encontradas nessas fontes.

Assim, a respeito dos sobreditos Termos de Arrematação de Ofícios, foi possível localizar um deles referente ao período de 1761 a 1771, o qual se encontra no acervo da Secretaria de Governo da capitania de Minas Gerais presente no Arquivo Público Mineiro

(APM).<sup>1</sup> O período de 9 anos coberto pelo livro (como se verá, existem lacunas para alguns anos) permite uma análise da prática de forma mais sistemática e alargada, possibilitando um entendimento mais amplo sobre essa via de provimento. Logo, esse Termo de Arrematação será usado aqui no capítulo como fonte para o estudo quantitativo da venalidade, tentando compreender as principais variáveis envolvidas na prática como ela acontecia em Minas Gerais nesse período e os seus principais motivos.

#### **4.1) O Livro do Termo de Arrematação de Ofícios em Minas (1761-1771)**

Como já mencionado anteriormente, o Termo de Arrematação de Ofícios aqui apresentado servia como registro de todos os ofícios vendidos em Minas Gerais. Nesses livros eram informados o cargo que estava sendo negociado, a localidade da capitania mineira a que ele se referia, o nome do comprador (e do procurador, se a compra fosse por procuração), o tempo de exercício e o preço pago.<sup>2</sup> As arrematações eram inicialmente realizadas pela Secretaria de Governo de Minas, com cada entrada sendo assinada pelo Provedor da Fazenda e pelo Secretário de Governo da capitania.<sup>3</sup> Porém, em 1762 a Coroa ordenou que todas as compras de ofícios fossem levadas a cabo pela Junta de Fazenda do Rio de Janeiro,<sup>4</sup> no espírito centralizador e modernizador da estrutura administrativa em curso naquele momento (além de mostrar a importância dada pela monarquia à venda de cargos como fonte de receita para as rendas régias). Assim, existe uma lacuna de dados nesse Termo a partir de maio de 1762, quando ocorre essa mudança de competências e a Secretaria de Governo de Minas para de registrar as arrematações. A situação se mantém dessa forma em 1763 e somente em 1764 as entradas das compras e vendas de ofícios voltam a ser assinaladas nos livros da secretaria, com os registros seguindo normalmente até 1771<sup>5</sup>. Entretanto, a partir desse momento, como mencionado, as arrematações são sempre feitas no Rio de Janeiro, sendo necessário ao comprador apresentar ao Secretário de Minas uma provisão da Junta de Fazenda para tomar posse do cargo.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC/Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 Julho de 2022.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.

Por isso, as informações para o ano de 1762 são limitadas até abril, e os registros para 1763 não existem.<sup>7</sup> Porém, o Termo conta com os dados completos da venda de ofícios nos outros nove anos cobertos por ele, o que já permite uma análise importante em um período mais alargado de tempo. A tabela a seguir mostra conjuntamente quantos e quais foram os ofícios negociados em Minas Gerais durante todo esse período de tempo, de maneira detalhada ano após ano:

**Quadro 1 - Número de ofícios negociados por ano em Minas Gerais no período de 1761 a 1771**

Ofícios	1761	1762(até abril)	1764	1765	1766	1767	1768	1769	1770	1771
Escrivão	33	7	11	12	6	17	14	15	11	24
Meirinho	10	1	7	7	7	4	9	4	7	8
Tabelião	17	7	-	1	1	3	4	6	7	4
Porteiro	6	2	1	-	1	-	-	2	3	4
Inquiridor, Contador e Distribuidor	8	1	-	-	1	2	-	1	2	2
Avaliador e Partidor	2	-	-	1	2	-	-	-	2	5
Alcaide	2	-	1	-	1	-	1	1	-	1
Tesoureiro dos Ausentes	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
<b>TOTAL</b>	<b>78</b>	<b>18</b>	<b>20</b>	<b>21</b>	<b>19</b>	<b>26</b>	<b>28</b>	<b>29</b>	<b>33</b>	<b>50</b>

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 Julho de 2022.

Como é possível ver pela tabela, nesses anos cobertos pelo livro foram negociados 322 ofícios ao todo. A maioria esmagadora (46,6%) diz respeito ao ofício de Escrivão, cargo esse que em Minas Gerais foi de fato o mais vendido pela Coroa. Praticamente todos os ramos administrativos da monarquia portuguesa possuíam esse oficial em seus quadros, o que é um dos fatores que justifica esse número alto. Sendo mais específico, nesse período tratado aqui foram vendidos os mais variados tipos de ofícios de Escrivães, tais como: Escrivão do Alcaide (33), Escrivão do Meirinho do Campo (29), Escrivão dos Órfãos (17), Escrivão do Meirinho

<sup>7</sup> Idem.

das Execuções (16), Escrivão da Ouvidoria (9), Escrivão do Meirinho Geral (8), Escrivão da Almotçaria (8) e Escrivão da Câmara (7). A importância desse posto, os ganhos monetários que possibilitava e o status que a sua ocupação concedia também não podem ser subestimados quando se pensa nas razões pelo alto número de vendas, uma vez que, como se verá mais a frente, exercer o ofício de Escrivão podia abrir uma porta para cargos maiores, ao menos no âmbito da localidade. Assim, é possível afirmar com certeza, baseado em tudo isso que foi dito, que das posições administrativas colocadas à venda pela Coroa a de escrivão era a mais importante e a mais desejada pelos compradores.

O segundo ofício que apareceu sendo mais vendido no Termo de Arrematações foi o de Meirinho (19,9%), o qual possui similaridades com o de Escrivão no que tange à variedade de tipos diferentes que esse cargo possui. Isso certamente explica a alta quantidade em relação aos outros, ainda que em número bem inferior aos quase 50% do sobredito Escrivão, o primeiro da lista. Dentre esses tipos, destacam-se o Meirinho do Campo (24), o Meirinho das Execuções (17) e o Meirinho Geral (15) como aqueles com mais entradas no livro no período referido. As destacadas funções de oficial de justiça, executor de penhoras, policial e administrador de cadeias que o cargo de Meirinho concentrava ajudam igualmente a compreender essa quantidade, uma vez que a posição conferia certa proeminência e poder nas localidades, levando à tão buscada distinção social (além é claro das possibilidades de rendimentos financeiros consideráveis). É necessário destacar por fim que o ofício de Alcaide também apareceu sendo vendido algumas vezes (7 no total), podendo ser agrupado junto ao posto de Meirinho. Como mostrado no capítulo 1, os dois cargos traziam muitas sobreposições nas suas atribuições, especialmente nos aspectos de oficial de justiça e força policial. O que geralmente determinava a existência de um e de outro era a tradição da localidade, dentro do espírito de jurisdições justapostas que guiavam a lógica de funcionamento desse tipo de sociedade.

O posto de Tabelião aparece fechando o trio dos ofícios mais vendidos em Minas nesse período, aparecendo com uma porcentagem relevante do total (15,53%). Esse cargo, extremamente ligado à esfera das municipalidades (as Ordenações estabeleciam sua existência em todas as vilas, cidades e lugares do Reino) possuía uma grande importância local, assim como Escrivães e Meirinhos. Era de sua responsabilidade firmar contratos e registrar os atos judiciais, uma atribuição que lhe conferia muito prestígio e poder em uma sociedade cujas principais determinações eram realizadas por uma cultura letrada que a maioria das pessoas não dominava. Em algumas circunstâncias específicas os Tabeliães podiam até auxiliar Meirinhos e Alcaldes em suas diligências como oficiais de justiça, o que denota também a sua qualidade

e importância para a localidade. Como foi dito nos casos de Escrivães e Meirinhos, a relevância social conferida pelo cargo somada aos ganhos financeiros que podia gerar para seu ocupante são fatores que ajudam a explicar o interesse pelo ofício e o alto número de vendas. Além é claro da grande quantidade de Tabeliães espalhados pelos quatro cantos do Império, devendo haver pelo menos um presente em cada município sob a tutela da Coroa portuguesa (as maiores vilas de Minas possuíam até três).

Abaixo desses três cargos que representam a maioria absoluta das vendas de ofícios no Termo de Arrematações, estão alguns postos auxiliares que possuem uma importância menor, ainda que não possam ser de maneira alguma desprezados em matéria de relevância social local. Nesse tipo de sociedade de Antigo Regime, ocupar qualquer posição na malha administrativa lusa, se encontrar oficialmente servindo a Coroa com boas obras, é por si só um signo de diferenciação de estatuto. Mas provavelmente devido a esse menor prestígio que conferiam ao sujeito exercendo o posto, somado a uma menor possibilidade de obtenção de rendimentos financeiros e mesmo a uma menor quantidade desse tipo de oficiais na administração portuguesa, esses cargos auxiliares não parecem ter sido muito procurados ou desejados no que se refere à sua compra. Os Porteiros guardavam as portas dos auditórios onde se realizavam as audiências, estando portanto mais presentes nas grandes cidades e vilas; os Inquiridores, Contadores e Distribuidores também tinham suas atribuições triplas ligadas aos processos judiciais e aos tribunais, ou seja, às localidades maiores; os Avaliadores e Partidores tinham suas atividades diretamente relacionadas à existência do Juízo dos Órfãos, instituição que não se encontrava presente em todas as municipalidades dos territórios ultramarinos; da mesma maneira que os Tesoureiros dos Ausentes, que exerciam suas funções nas Provedorias de Defuntos e Ausentes. Dessa forma, esses ofícios acabaram sendo negociados em menor quantidade em Minas nesse momento, possuindo menos entradas nos livros de arrematação.

Ainda analisando esses dados iniciais, é interessante notar como a maioria dos ofícios vendidos pela Coroa em Minas Gerais são da área de justiça. As magistraturas, ao que tudo indica, foram resguardadas da prática venal, mas praticamente todos os postos abaixo delas ligados ao campo jurídico se tornaram passíveis de ser negociados como mercadorias. Essa situação é curiosa devido a importância e ao peso que eram dados ao âmbito da justiça no Antigo Regime, o qual era considerado como o ramo principal da administração e a prerrogativa máxima do poder do Rei. Dentre as várias imagens que existiam para representar o monarca, uma das mais populares era a da cabeça responsável por exercer a justiça distributiva típica dessa sociedade, ou seja, conceder a cada um o que lhe cabia enquanto parte do organismo

social. Na Espanha, por exemplo, os ofícios de justiça foram os últimos a serem vendidos, com a Coroa espanhola autorizando primeiro a venda dos postos de fazenda e de governo e buscando ao máximo evitar que a justiça se tornasse algo negociável. Mesmo depois que esse tipo de cargo começou a ser vendido nos territórios hispânicos, a prática sempre foi alvo de muita crítica entre setores importantes da sociedade, com considerações a respeito do quão prejudicial essas vendas poderiam ser para o próprio cotidiano da justiça, com a via venal gerando grandes abusos e impedindo que os súditos da monarquia espanhola tivessem acesso ao seu bom exercício. Além disso, havia também o forte argumento de que, sendo a justiça prerrogativa do Rei, não seria correto que essa prerrogativa fosse negociada por dinheiro. Nesse contexto, qual poderiam ser então as razões para essas diferenças na questão da venda dos ofícios de justiça entre as duas Monarquias Ibéricas?

Para início de conversa, como dito acima, a Espanha vendeu até mesmo as magistraturas, enquanto Portugal permitiu a negociação apenas de postos auxiliares e menores, de caráter estritamente local, ainda que importantes para o desenrolar do processo jurídico. Muito provavelmente se nos territórios lusos se falasse em venda de magistraturas, surgiriam inúmeras críticas em termos bem parecidos àqueles elaborados nos domínios hispânicos (o que talvez seja um dos motivos para a Coroa lusitana nunca ter tocado nesse tema sensível). Em segundo lugar, e totalmente ligado a essa questão da qualidade dos ofícios de justiça vendidos, na Espanha havia uma exclusão muito forte dos naturais das colônias dos cargos mais importantes da estrutura administrativa hispânica. Na América espanhola, a venalidade assumiu um caráter social de grande oportunidade para grupos marginalizados ocuparem espaços que até então estavam fechados para eles, e de certa forma se tornaram responsáveis pelo governo de seus próprios territórios. A maior parte das críticas realizadas pelos setores de poder em Madrid à venalidade era na verdade um discurso não contra a venda dos ofícios, mas à entrada desses grupos naturais da América nos postos de justiça que a via venal proporcionava. Em Portugal, por outro lado, nunca houve uma política institucional que proibisse os nascidos nos domínios ultramarinos de ocuparem os cargos administrativos da Coroa. Pelo contrário, a Câmara aparecia como o grande locus de representação do poder local, o órgão que permitia aos naturais governarem a si próprios e a seus territórios. Para um nascido na América rico e bem relacionado, que perseguisse ativamente sua ascensão, era possível até mesmo chegar a ocupar uma posição no centro de poder no Reino (obviamente o número de sujeitos que alcançou isso é pequeno em relação ao todo, mas o importante é que existem registros de sucesso). Dessa forma, ao que tudo indica, no caso português a venalidade nunca chegou a

adquirir esse caráter de conflito social que teve na Espanha, uma vez que não havia anteriormente qualquer impedimento aos grupos naturais das conquistas de ocuparem esses espaços administrativos. Além disso, o fato dos postos mais importantes, as magistraturas, não terem se tornado passíveis de venda, também contribuiu para mitigar o potencial social disruptivo da venalidade, mantendo as nomeações de desembargadores e ouvidores sob o firme controle do Desembargo do Paço. Pelo contrário, como será mostrado melhor mais a frente, a venalidade nos domínios portugueses, levando em conta que afetava somente os ofícios auxiliares de justiça, parece ter sido mais um mecanismo de manutenção do *status quo*, sendo utilizado para reforçar os laços de clientelismo entre os grupos poderosos das localidades.

Seguindo na análise, outra questão importante que salta aos olhos quando se observa esses números iniciais é a variação na quantidade de ofícios vendidos a cada ano. O ano de 1761, primeiro registrado no Termo, é de longe aquele em que se fizeram mais arrematações, com 78 no total. Para 1762 só existem registros até abril, mas muito provavelmente o número de cargos vendidos nesse ano completo deve ter sido perto ou até maior do que os 78 do ano anterior. Isso porque até abril de 1761 foram negociados 15 postos, enquanto para o mesmo período de 1762 foram 18 ofícios arrematados.<sup>8</sup> Para 1763 não temos os dados, porém a partir de 1764 a quantidade de ofícios vendidos em Minas Gerais sofre uma queda dramática, chegando a um ponto baixo de 19 cargos para todo o ano de 1766, quase o mesmo número registrado apenas nos primeiros quatro meses de 1762. Por fim, a partir de 1767 as arrematações começam novamente a aumentar de maneira gradual ano após ano, culminando em uma quantidade um pouco mais robusta de 50 ofícios negociados em 1771, a segunda maior marca registrada em todo o período coberto por esse Termo. Dessa forma, as arrematações finalizam em alta no livro, ainda que os 50 postos vendidos no ano final de registro se mantenham bem abaixo dos 78 transacionados em 1761. Qual seria então a explicação para a sobredita queda brusca, seguida por uma lenta recuperação desse “mercado” de venda de cargos? O próprio Termo de Arrematação apresenta a resposta para essa pergunta.

Durante os registros do ano de 1765, em um certo momento do livro as anotações das vendas de ofícios são interrompidas pela transcrição de um requerimento feito a Coroa por João Fernandes de Souza, Custódio Antunes de Araújo e Salvador Lucas Valadão. Os três se apresentam como sujeitos que serviram ofícios de justiça na cidade de Mariana por muitos anos,

---

<sup>8</sup>Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

e suas demandas às autoridades governamentais trazem informações valiosas sobre o motivo dessa queda nas arrematações de cargos em Minas Gerais:

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Dizem João Fernandes de Souza, Custódio Antunes de Araújo, e Salvador Lucas Valadão, que tendo servido muitos anos na Cidade Mariana de oficiais de Justiça hoje nenhum deles serve, em razão de que sendo lotados os mesmos ofícios no tempo em que corria o ouro a mil e quinhentos reis, dando depois na baixa de mil e duzentos, que agora corre, nunca se aboliram as suas lotações, sendo que não só pela baixa do ouro, mas também pela diminuição dos salários, que se lhes cortaram pelo novo Regimento, parece se devia atender, para assim mesmo se minorarem as ditas lotações; pois contando eles naquele tempo a trezentos e setenta e cinco por légua, hoje somente lhes faculta o Regimento duzentos reis, e importando qualquer penhora, ou ato semelhante em mil oitocentos e setenta e cinco reis pelo dito Regimento, importa hoje em novecentos reis, e assim o mais a este respeito; acrescentando mais não haverem vintenas naquele tempo, e hoje não menos de dois em cada Freguesia, que só no distrito da dita Cidade se acham dezesseis, do que tudo tem resultado gravíssimo prejuízo aos suplicantes, e assim mesmo a Real Fazenda, não só por não pagarem para ela as tais vintenas coisa alguma, mas também por se não atreverem os suplicantes a exercerem os ditos ofícios pelo avultado preço em que andam de sorte que há ofícios que estão vagos há mais de cinco, e seis anos, sem haver quem se anime a servi-los temerosos das execuções que se lhes fazem pelos donativos, novos direitos, e terças partes, arrematando-se-lhes escravos, e os seus próprios vestidos, por cuja razão se não acha na dita Cidade oficial algum mais que o Alcaide, com prejuízo irressarcível das partes, por não terem quem faça muitas vezes uma diligência, ao que parece deve Vossa Excelência atender, e dar a providência necessária, diminuindo os preços por que andam; e não tem dúvida os suplicantes dar os mesmos cinquenta mil reis, de terças partes, e de novos direitos, em que andam, aliás e de novos direitos trinta mil reis que faz tudo a quantia de oitenta mil reis por ano, e sendo Vossa Excelência servido mandar lhes arrematar pelo dito preço. Pede a Vossa Excelência lhes faça mercê, em consideração do que com toda a verdade fica ponderado, deferir lhes com a retidão costumada.<sup>9</sup>

O “novo” Regimento citado nessa demanda dos três homens muito provavelmente se refere àquele estabelecido pelo monarca através de um alvará no dia 10 de outubro de 1754 (esse ano aparece descrito em uma certidão ligada ao sobredito requerimento). No texto introdutório do documento, Sua Majestade determina o seguinte:

Eu El Rei Faço saber aos que este Meu Alvará em forma de Lei virem, que tendo particular cuidado na conservação, e aumento dos Meus Domínios da América, o qual depende muito da boa administração da Justiça, e havendo já dado as providências, que pareceram necessárias para a subsistência dos Ministros, e Oficiais destinados para ela, especialmente para o Distrito das Minas, mandando fazer Regimento dos salários, assinaturas, e mais proes, e percalços, que haviam de levar competentes no ano de mil setecentos e vinte e um, pelo Governador das Minas Gerais D. Lourenço de Almeida, com outros Ministros Adjuntos, conforme o tempo, e estado dela, o qual mandei observar, não obstante aquela determinação. Sou informado, que o dito Regimento se

---

<sup>9</sup> Idem.

não cumpre inteiramente em as Comarcas das mesmas Minas, e em outras, que posteriormente se descobriram, e povoaram, ou pela maior distância delas, ou pela diversidade dos Governos, introduzindo-se salários excessivos, que se pretendem continuar por estilo, e com pretexto menos justificados, em prejuízo dos povos; e querendo desterrar os abusos, e excessos nesta matéria, para que em todas as Comarcas, e distrito das Minas se observe indiferentemente um só Regimento, e este seja em forma tal, que os Ministros, que a elas vão servir, tenham com que decentemente se possam sustentar independentes nos lugares, que administram, e aqueles emolumentos, que se devem permitir para compensar as despesas, que fazem nas viagens, e jornadas, e também os Oficiais, que vão providos para as mesmas partes nos Ofícios criados para aquela administração, sem vexação dos povos, e excessos que levam, e tem introduzido. Sou servido ordenar, que em todas as Comarcas das Minas, assim pertencentes ao Governo das Minas Gerais, como do Cuiabá, e Mato Grosso, São Paulo, e Goiás; e nas que ficam no Continente do Governo da Bahia, como são Jacobina, Rio das Contas, e Minas Novas do Arassuay, e em todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos, se observe o presente Regimento, que mandei ordenar, ponderadas todas as circunstâncias necessárias, e contingentes, com a declaração somente, de que nele se fará menção; e levarão os Ouvidores, Juizes, e seus Oficiais as assinaturas, e emolumentos seguintes.<sup>10</sup>

Como é possível perceber pelos excertos acima, os suplicantes apresentam algumas justificativas que explicam o fato das arrematações de ofícios em Minas terem reduzido drasticamente nos últimos anos. Segundo eles, as “lotações” (avaliações feitas com o intuito de determinar o valor dos rendimentos de um determinado cargo, as quais eram usadas como base para calcular o preço da venda e os impostos devidos à Coroa), no que se refere a capitania mineira, estavam totalmente obsoletas, tendo sido realizadas em um período anterior, no qual a realidade econômica da região era totalmente diferente. Eles citam claramente a desvalorização do ouro como um fator relevante nesse contexto, uma vez que as antigas avaliações, as quais ainda estavam em vigor, tinham acontecido no período de auge da mineração. É possível ver aqui, portanto, já uma referência à decadência dessa atividade no ano de 1765, influenciando diretamente na venda de ofícios. Além disso, e completando o quadro, os sobreditos requerentes argumentam também que o Regimento estabelecido em 1754 dificultou a situação, já que reduziu os salários dos postos de justiça da capitania. No trecho acima desse Regimento nota-se que a Coroa considerou os pagamentos até então praticados aos oficiais como excessivos, abusivos e prejudiciais aos moradores de Minas, buscando com esse documento diminuir, e talvez ainda mais importante, unificar os valores que esses sujeitos recebiam em todo o território da região mineradora. Interessante aqui notar como essa ideia parece estar no espírito

---

<sup>10</sup> SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typografia Maignrense, 1830, p. 327. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

da tentativa de maior controle e racionalização da administração que estava em voga naquele momento, citando diretamente a confusão gerada pelos governos diversos e pelas tradições locais como responsáveis por esse estado considerado pela monarquia como caótico, quando na verdade esse era exatamente o *modus operandi* comum que havia guiado o funcionamento desse tipo de sociedade por séculos (de fato, os tempos estavam mudando). Por fim, outro ponto interessante a destacar aqui é que na verdade a Coroa lançou dois regimentos em 1754, um para os seus domínios americanos<sup>11</sup> e outro especificamente para os territórios das Minas. Isso porque, embora ambos os regimentos reduzissem os salários dos cargos de justiça como determinados até então, os oficiais das áreas mineradoras possuíam vencimentos maiores. Isso reforça a importância que o poder central em Lisboa conferia para essas localidades, mesmo em um período considerado como de declínio da produção aurífera.

Dessa forma, fica claro por essa documentação que a queda nas arrematações de cargos em Minas nesse momento é parte de um problema maior dentro das circunstâncias do período. Com a desvalorização do ouro e a queda nos salários, se torna economicamente inviável para esses sujeitos buscarem a compra e a ocupação desses ofícios, uma vez que o valor do donativo, os impostos e os encargos se mantêm muito altos, acima das suas possibilidades no contexto. Isso acabou gerando uma situação complicada para a administração da região, uma vez que, como relatado pelos suplicantes, devido a essas dificuldades e ao conseqüente pouco interesse que esses postos de justiça geravam no seu próprio provimento, havia uma vacância generalizada de cargos na estrutura de justiça da capitania. Por isso, o requerimento feito pelos antigos oficiais demanda da Coroa, de maneira a remediar a situação, que realize nova lotação dos postos, adequada a realidade presente do Império e que permita o preenchimento dos quadros de justiça de Minas, tornando a sua ocupação interessante para aqueles que gostariam de ser providos nos ditos ofícios.

Para chegar a uma decisão sobre esse requerimento, a Coroa fez um pedido de informação a alguns oficiais de justiça importantes da capitania de Minas Gerais e também a oficiais da Real Fazenda. O resultado foi unânime: todos os sujeitos consultados concordaram que a demanda era justa, acrescentando um ou outro ponto que consideravam relevante. O Ouvidor de Vila Rica José Pio Ferreira Souto considera o pedido digno de ser atendido, citando a diminuição dos salários causada pelo Regimento de 1754 e a situação de falta de oficiais em

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 315.

que a capitania se encontrava, com os poucos que estavam empossados trabalhando à custa dos próprios bens e mesmo causando danos aos povos para conseguirem viver com decência e pagar as contribuições devidas à monarquia.<sup>12</sup> O Juiz de Fora de Mariana José Antônio Pinto Dornas Boto confirma que era verdade o que alegavam os suplicantes no requerimento, atribuindo a situação também a uma “decadência do País”, a qual segundo ele fazia os ofícios renderem menos por não haver tantas diligências.<sup>13</sup> Além disso, o magistrado também alega que em Mariana o único oficial existente naquele momento era o de Alcaide, levando prejuízo à população uma vez que apenas uma pessoa não pode dar conta de todas as funções de justiça.<sup>14</sup> Por fim, José Antônio completa que a própria fazenda real e os interesses régios é que ficam prejudicados nesse contexto, já que a Coroa deixa de receber rendas com os ofícios vacantes e a ausência de oficiais dificulta a execução da derrama.<sup>15</sup>

A seguir, o Tesoureiro da Fazenda Feliciano José da Câmara é sucinto ao corroborar a justiça do requerimento dos suplicantes pelo fato da maioria dos ofícios de Minas se achar vago, uma vez que as lotações estavam muito altas pois tinham sido elaboradas segundo o regimento antigo.<sup>16</sup> O Procurador da Fazenda Thomas Soares de Aguiar reconhece a diminuição nos salários dos suplicantes nascida das causas que eles apresentam e acredita que o Monarca atenderá seu pedido, mas afirma a necessidade de uma ordem especial emanada diretamente do Rei para que se diminuam as avaliações.<sup>17</sup> Finalmente, a última informação sobre a matéria é prestada pelo Desembargador Provedor da Real Fazenda José Gomes de Araújo, a qual sintetiza muito bem a situação e oferece a palavra final para a resolução do problema:

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Governador. Em virtude da Real ordem de 21 de maio de 1722, entre outros ofícios, que já existiam nesta Capitania, foram lotados os de que faço menção em ata reza inclusa, e isto pouco mais ou menos pelos anos de 1724, ou 1725, dúvida a que bem não posso satisfazer pela incurialidade do procedimento na criação desta Provedoria. Da mesma lembrança consta a excessiva avaliação a que chegaram, principalmente com os ofícios desta Comarca, de que se faz a representação inclusa, mas sem que admire, porque a grandeza das Minas, o ouro livre, e no valor de 1500 reis, e o Regimento dos salários ainda mais livre, ou porque se fundava no estado particular, ou porque em tudo se julgava honesto, a tudo deram causa, até que a decadência do País, o novo método, já em alívio dos Povos, mas com a baixa do ouro, e o Regimento de 4 de outubro de 1754, fez conhecer aos homens,

<sup>12</sup>Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Idem.

desenganados uns mais cedo, e outros mais tarde, que arrematarem-se semelhantes ofícios em preços tão excessivos, era perderem-se, nascendo daqui ter-se visto, que em muitos anos se não animaram a este excesso, senão os já perdidos. Tais são e foram sempre os suplicantes João Fernandes de Souza, Custódio Antunes de Araújo, e Salvador Lucas Valadão, pelo que pertence ao termo de Mariana, e no de Vila Rica os puderam sem escrúpulo acompanhar José Pimenta da Costa, Antônio José Ferreira, Manoel José Tinoco, e outros muitos de toda a Comarca, procedendo desta mesma causa o estarem quase sempre vagos, já com prejuízo grande da Real Fazenda, já com incômodo dos Povos, porque até faltam nas diligências mais precisas, em companhia dos respectivos Ministros, arrematando-se por acaso em a continuada série de muitos anos ora este, ora aquele ofício [...] Isto é um engano, um prejuízo, e prejuízo considerável a Real Fazenda. Porque sendo novamente avaliados estes ofícios com atenção ao tempo, a baixa do ouro, e ao Regimento que se observa, eu não duvido que os seus totais não cheguem a constituir porção de que segundo as Reais ordens se deva separar terça parte, diminuindo por força muito os seus novos direitos, mas estou bem certo que no concurso dos licitantes, quanto menos temerem as ditas terças partes, e novos direitos, mais se arrojaram aos donativos, e que importará diminuíam aqueles, se estes podem crescer, segundo as forças dos mesmos ofícios. Só me resta ponderar a ordem com que se deve fazer. Eu a não encontro terminante, mais dissera, que a citada de 21 de Maio de 1722 não pouco me favorece, porque determinando Sua Majestade por decreto de 18 do mesmo mês, e ano, que por se acharem vagas as propriedades dos ofícios que de novo se criaram nas Conquistas do Brasil, assim estes, como os que pelo tempo em diante se criassem, se proverem por Donativo para a sua Real Fazenda, sendo servido, que enquanto com efeito se não provessem as ditas Propriedades se nomeassem as serventias deles, contribuindo os serventuários no fim do ano com a terça parte de tudo o que rendessem, dentro do dito tempo, cada um dos mesmos ofícios. Assim suposto, digo eu: E se em virtude desta real ordem, pelo Excelentíssimo Senhor Governador que então existia, e Ouvidores das respectivas Comarcas se arbitrou o justo rendimento de cada um deles, para satisfação da terça parte, quando se não conferiam as Propriedades, hoje que se conferem por expressa permissão de outras reais ordens em Provisões trienais, e se não permitem gratuitos, parece cessa o prejuízo que então se acautelou, verificando-se no maior Donativo, o que justamente poderá diminuir na terça parte. E tanto basta para que a dita real ordem se não oponha a uma Providência tão justa em circunstâncias de tanta ponderação, e de um irreparável dano. O que se corrobora firmemente com a carta régia de 10 de setembro de 1725, expedida unicamente com o fim de proporcionar o mais que fosse possível, o rendimento dos ditos ofícios enquanto se não davam por Donativo, para que cessassem as desigualdades, com que se tinha procedido a primeira avaliação, convocando-se para esta nova lotação ao Provedor da Fazenda Real, e bem se deixa ver desnecessário esta Providência, tendo passe livre os lançadores, quanto lhe permitirem as faculdades dos mesmos ofícios nos seus justos rendimentos. Concluo finalmente com a real ordem de 29 de Janeiro de 1726 muito a propósito para o caso presente, pois nela determinou o mesmo Senhor, que por lhe ser presente, que na Comarca do Serro do Frio, havia alguns ofícios tão tênues, que com o encargo de pagarem as terças partes do seu rendimento, não havia quem os quisesse servir, sucedendo assim a outros em diversas Comarcas, que os ofícios que rendessem tão somente 200000 reis se lhes não tirassem as terças partes do dito rendimento. E se isto sucedia com os que se conferiam gratuitos, e só com o ônus das terças partes como se não praticará hoje, com os que se dão por Donativo, estando de tantos

anos vagos [...] interesse, que duvidando o Senhor D. Lourenço de Almeida a esta real ordem, lhe foi mandado por outra de 2 de Junho de 1730 fizesse observar a primeira, enquanto Sua Majestade não determinasse o contrário. Chegou ultimamente esta resolução, servindo-se os ofícios por Donativos, e agora que sem prejuízo, segundo a forma com que são arrematados, atendendo-se a estarem vagos anos e anos, se podem novamente lotar, considerados os seus sólidos rendimentos me conforma com os pareceres dos ditos Doutores Juiz de Fora da Cidade Mariana, e Ouvidor desta Comarca, Tesoureiro, e Procurador da Fazenda sem embargo de que Vossa Excelência determinará o que for mais justo, até que Sua Majestade a vista desta representação, decida o que for do seu Real agrado. Vila Rica, dezoito de Julho de 1765. José Gomes de Araújo.<sup>18</sup>

Como é possível ver pela certidão acima, o Desembargador Provedor corrobora todos os problemas citados anteriormente pelos outros oficiais. José Gomes de Araújo atesta que a avaliação dos postos feita anteriormente, entre 1724 e 1725, era de fato muito alta, porém se justificava pela riqueza da capitania mineradora, a qual naquele momento via o ouro correndo “livre”. O Regimento relativo aos vencimentos dos ofícios que estava em vigor até então, o qual deixava os salários “ainda mais livres”, completava um cenário que favorecia os altos valores pelos quais se vendiam os cargos (a menção ao “estado particular” nesse ponto mais uma vez remete a um contexto de mudança de paradigma, não mais fundado nas tradições locais, mas buscando se sobrepor a elas). Seguindo em sua argumentação, o Desembargador Provedor afirma que essa lotação não fazia mais jus a situação atual da capitania, a qual se via em decadência com a baixa do ouro. Somado a isso, o novo Regimento que diminuiu os salários dos oficiais levou a uma situação em que não era mais interessante ocupar esses postos, o que culminava na circunstância presente de muitas vacâncias, prejuízo para a Real Fazenda e também para os Povos, não havendo mais quem pudesse levar a cabo as incumbências e as diligências da justiça régia.

Após constatar esse problema, concordando com as reclamações dos solicitantes, José Gomes de Araújo apresenta sua opinião sobre a melhor maneira de solucionar a questão, trazendo algumas informações interessantes. Em primeiro lugar, é importante entender o que são as terças partes e os novos direitos citados pelo Desembargador Provedor. Os novos direitos, criados em 1692, eram uma taxa anual de 10% sobre os rendimentos dos ofícios, cujo objetivo era custear as despesas da justiça. Nas capitânicas, seu recolhimento ficava a cargo das Ouvidorias. Já as terças partes, criadas por decreto em 18 de maio de 1722, eram na prática um arrendamento de cargos realizado pela Coroa, determinando que todos os serventuários que entrassem nos ofícios americanos a partir daquela data deveriam pagar a terça parte de seus

---

<sup>18</sup> Idem.

rendimentos anuais para a Fazenda Régia (como aliás já faziam os proprietários de ofícios com seus serventuários). O sobredito decreto, aliás, é referido quase na íntegra por José Gomes no documento acima, sendo de extrema importância para a compreensão da venalidade nos domínios portugueses:

Maio 18. Dcr. As propriedades dos Officios novamente creados no Brasil e dos que ao diante se criarem, excepto os de recebimento, sejam providas por donativo para a Fazenda R. : em quanto não forem providas se imponha aos Serventuarios o encargo de pagar no fim do anno à Fazenda R. a 3.<sup>a</sup> parte do rendimento deles, arbitrado pelo Governador e Ouvidor da Capitania: a este pagamento dem os mesmos fiança idonea, e os Thesoueiros dos Quintos cobrem este dinheiro e o remettão ao Conselho do Ultramar em receita separada.<sup>19</sup>

Assim, fica patente que essa ordem de 1722, além da institucionalização da terça parte, claramente estabelece a venda de ofícios no Brasil, ao determinar que todas as propriedades de cargos que forem criadas depois do decreto devem ser providas por donativo (ou seja, pela venalidade). Desse fato decorrem algumas questões relevantes. Em primeiro lugar, essa ordenação aconteceu quase 20 anos antes do famoso decreto de 1741, o qual autorizou e generalizou a compra das serventias americanas. Isso mostra que a prática venal já estava ao menos em pauta muito antes da década de 40 do setecentos. Em segundo lugar, a autorização da venda de propriedades que aparece no documento é intrigante, uma vez que esse tipo de transação aparentemente não aconteceu com frequência no Império Português, ao contrário por exemplo do que se verificou em Espanha e França. Se houve uma tentativa de negociar ofícios de forma vitalícia nos domínios lusos, porque isso não se concretizou na prática? Essa resposta será melhor explicada posteriormente, mas ao que parece os altos preços cobrados pelas propriedades tiveram um importante papel para que as transações monetárias se limitassem às serventias. De certa forma ligado a isso, ainda que o documento não discrimine claramente esse ponto, não são todos os postos que estão recebendo a determinação de venda nesse decreto, mas sim apenas os intermediários e auxiliares, de provimento anual ou trienal. Os mais importantes e mais duradouros, como magistrados, desembargadores e governadores, continuavam fora do alcance da venalidade, e os camarários principais estavam vedados pelas tradições locais eletivas. Como já dito anteriormente, a prática venal no contexto luso se restringiu aos ofícios menores nos domínios ultramarinos, em outra importante diferenciação em relação aos casos ideais de Espanha e França. Por fim, esse documento, ao associar a terça parte à venda de

---

<sup>19</sup> CARNEIRO, Manoel Borges. *Segundo Additamento Geral das Leis Resoluções Avisos &c.* Desde 1603 até 1817, que pela maior parte não tem sido impressas nem entrarão no Additamento I., no Extracto e seu Appendice, nem no Indice Chronologico. Lisboa: Impressão Régia, 1817, p. 120-121.

cargos, deixa claro sua relação com a venalidade, ao contrário por exemplo do que acontece com os novos direitos. Enquanto esses últimos eram uma taxa cobrada com um objetivo e uma destinação específica e bem definida dentro do próprio âmbito do sistema de justiça, no espírito de um imposto, as terças partes eram simples arrecadação para a Fazenda Real, com a Coroa podendo fazer com esse dinheiro o que quisesse. Dessa forma, as terças partes se configuram mesmo como um arrendamento, um aluguel do cargo, uma obrigação financeira do ocupante com a Coroa para exercer o ofício. Logo, uma prática venal.

Mas voltando à declaração do Desembargador Provedor José Gomes de Araújo, o oficial afirma que uma nova avaliação dos rendimentos dos cargos, mais adequada a realidade de baixa econômica da capitania, resolveria o problema da vacância principalmente porque reduziria os valores das terças partes e dos novos direitos, os quais eram um forte temor dos homens que pretendiam servir nesses postos. Para o magistrado, essa redução poderia até mesmo levar esses sujeitos a oferecer uma quantia mais alta na compra dos ofícios, uma vez que não precisariam se preocupar posteriormente com novos pagamentos vultosos na forma das terças partes e novos direitos. Assim, o dinheiro dessas taxas poderia, na opinião dele, terminar agregado ao próprio valor da compra, se fossem criadas essas condições para que os compradores desembolsassem uma quantia maior na aquisição do posto. José Gomes até mesmo cita a ordem de 1726, a qual determinou que cargos com até 200.000 reis de rendimento, valor considerado ténue, estavam isentos da cobrança da terça parte, ordenação essa que ainda estava em vigor e possuía o mesmo espírito da reclamação dos oficiais de Mariana. Dessa forma, o Desembargador encerra confirmando e corroborando todos os pareceres positivos em relação ao requerimento dos suplicantes.

Diante de todas essas opiniões a favor, a Coroa concedeu o pedido e mandou realizar uma nova lotação, a qual de fato trouxe valores bem inferiores àquela feita na década de 20. Muito provavelmente essa nova avaliação explica o motivo pelo qual as vendas de ofícios nas Minas voltam gradualmente a crescer, terminando o livro em alta no ano de 1771, como já mostrado. As duas lotações, a antiga e a nova, aparecem registradas no documento, e ajudam a entender e a analisar um outro ponto importante, qual seja a questão dos preços dos cargos na capitania:

**Quadro 2 - Quadro comparativo entre a lotação e pagamento de direitos dos ofícios em períodos distintos - Vila Rica**

Ofício	1724-1725	1761-1771

	Lotação	3ª parte	Novo Direito	Lotação	3ª parte	Novo Direito
Meirinho Geral	600\$000 réis	200\$000 réis	60\$000 réis	200\$000 réis	-	20\$000 réis
Escrivão de Meirinho Geral	450\$000 réis	150\$000 réis	45\$000 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis
Alcaide	375\$000 réis	125\$000 réis	37\$500 réis	-	-	-
Escrivão do Alcaide	375\$000 réis	125\$000 réis	37\$500 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis
Meirinho das Execuções	450\$000 réis	150\$000 réis	45\$000 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis
Escrivão do Meirinho das Execuções	450\$000 réis	150\$000 réis	45\$000 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis
Meirinho do Campo	375\$000 réis	125\$000 réis	37\$500 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis
Escrivão do Meirinho do Campo	375\$000 réis	125\$000 réis	37\$500 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis
Escrivão da Almotaxaria	300\$000 réis	100\$000 réis	30\$000 réis	40\$000 réis	-	4\$000 réis
Meirinho da Almotaxaria	450\$000 réis	150\$000 réis	45\$000 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis
Escrivão do Meirinho da Almotaxaria	450\$000 réis	150\$000 réis	45\$000 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis
Meirinho dos Ausentes	375\$000 réis	125\$000 réis	37\$500 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis
Escrivão do Meirinho dos Ausentes	375\$000 réis	125\$000 réis	37\$500 réis	150\$000 réis	-	15\$000 réis

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

**Quadro 3 - Quadro comparativo entre a lotação e pagamento de direitos dos ofícios em períodos distintos - Mariana**

Ofício	1724-1725			1761-1771		
	Lotação	3ª parte	Novo Direito	Lotação	3ª parte	Novo Direito
Meirinho Geral	-	-	-	-	-	-
Escrivão de Meirinho Geral	-	-	-	-	-	-
Alcaide	300\$000 réis	100\$000 réis	30\$000 réis	-	-	-

Escrivão do Alcaide	300\$000 réis	100\$000 réis	30\$000 réis	110\$000 réis	-	11\$000 réis
Meirinho das Execuções	300\$000 réis	100\$000 réis	30\$000 réis	110\$000 réis	-	11\$000 réis
Escrivão do Meirinho das Execuções	300\$000 réis	100\$000 réis	30\$000 réis	110\$000 réis	-	11\$000 réis
Meirinho do Campo	300\$000 réis	100\$000 réis	30\$000 réis	110\$000 réis	-	11\$000 réis
Escrivão do Meirinho do Campo	300\$000 réis	100\$000 réis	30\$000 réis	110\$000 réis	-	11\$000 réis
Escrivão da Almotaçaria	375\$000 réis	125\$000 réis	37\$500 réis	30\$000 réis	-	3\$000 réis
Meirinho da Almotaçaria	-	-	-	-	-	-
Escrivão do Meirinho da Almotaçaria	-	-	-	-	-	-
Meirinho dos Ausentes	300\$000 réis	100\$000 réis	30\$000 réis	110\$000 réis	-	11\$000 réis
Escrivão do Meirinho dos Ausentes	300\$000 réis	100\$000 réis	30\$000 réis	110\$000 réis	-	11\$000 réis

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

Fazendo a comparação entre as avaliações registradas acima, é possível notar o tamanho da queda de rendimentos que os oficiais de Minas tiveram entre os períodos de auge e declínio da produção do ouro. A maior parte dos cargos teve redução de cerca dois terços de arrecadação de uma lotação para a outra, com o pior caso sendo o de escrivão da almotaçaria, o qual chegou perto de render apenas um décimo do que rendia antes. Isso talvez se explique pelo fato das funções relacionadas a almotaçaria serem muito ligadas às atividades econômicas, como a questão do abastecimento das vilas e a regulação da atuação de produtores e comerciantes. A diminuição foi tão grande que nenhum ofício nessas novas lotações ultrapassou os 200\$000 reis de rendimento, o que significa que todos ficaram isentos do pagamento das terças partes, como queria o Desembargador Provedor José Gomes de Araújo. O posto de Meirinho Geral em ambas as avaliações é o que possui maiores rendimentos, sendo o único que bateu o valor limite de 200\$000 reis na nova lotação. O que aliás deixa claro, como se verá a seguir, outro fato óbvio nessa questão: a localidade em que o cargo está provido influencia no seu valor, na sua

capacidade de arrecadação, e conseqüentemente no interesse pela sua compra e no preço dispendido nela. Nas lotações acima fica visível que, para postos iguais nos dois termos, geralmente os de Vila Rica são avaliados em uma quantia mais alta do que os de Mariana.

Dessa forma, continuando a análise, serão apresentadas na seqüência quadros mais detalhados, que apontam para cada ofício vendido o preço, o local e o tempo de exercício. A escolha foi por apresentar os dados em ordem decrescente de preço, do mais caro ao mais barato, por se entender ser essa a melhor maneira de traduzir essas informações. Primeiramente, seguem os quadros com os dados de 1761 e do começo de 1762, os anos iniciais presentes no Termo e nos quais a venda dos cargos estava em alta:

#### **Quadro 4 – Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1761**

<b>Ofício</b>	<b>Preço</b>	<b>Local</b>	<b>Tempo</b>
Escrivão da Ouvidoria	5:905\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão da Ouvidoria	4:130\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão da Provedoria da Fazenda Real	3:251\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão das Execuções	2:900\$000 reis	Sabará	1 ano
Tabelião	2:400\$000 reis	Mariana	1 ano
Tabelião	1:860\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Tabelião	1:665\$000 reis	Pitangui	1 ano
Tabelião	1:600\$000 reis	Mariana	1 ano
Escrivão das Execuções	1:400\$000 reis	Mariana	1 ano
Escrivão dos Órfãos	1:350\$000 reis	Sabará	1 ano
Tabelião	1:221\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Tabelião	1:220\$000 reis	Paracatu	1 ano
Tabelião	1:100\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Tabelião	1:001\$000 reis	São José	1 ano
Tabelião	1:001\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Tabelião	920\$000 reis	São José	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	905\$000 reis	Sabará	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	880\$000 reis	Sabará	1 ano

Tabelião	731\$000 reis	Sabará	1 ano
Tabelião	730\$000 reis	Sabará	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	720\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão dos Órfãos	677\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão dos Órfãos	540\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Escrivão dos Órfãos	500\$000 reis	São José	1 ano
Escrivão do Meirinho da Fazenda Real	452\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão das Execuções	452\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Meirinho da Fazenda Real	420\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	367\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão da Câmara	360\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão dos Órfãos	325\$000 reis	Paracatu	1 ano
Escrivão das Execuções	302\$000 reis	São José	1 ano
Escrivão da Câmara e Almotaxaria	300\$000 reis	São José	1 ano
Escrivão da Câmara	300\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Inquiridor e Contador	280\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Escrivão da Câmara	260\$000 reis	Caeté	1 ano
Tabelião	235\$000 reis	Juruoca	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	226\$000 reis	Caeté	1 ano
Porteiro e Guarda Livros da Fazenda Real	205\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Tabelião	204\$000 reis	São Romão	1 ano
Escrivão dos Órfãos	201\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Inquiridor e Contador	201\$000 reis	São José	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	200\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão da Câmara	161\$000 reis	Sabará	1 ano
Meirinho das Execuções	120\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Meirinho Geral	80\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	80\$000 reis	Sabará	1 ano

Porteiro	80\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Tabelião	77\$000 reis	Juruoca	1 ano
Meirinho do Campo	64\$000 reis	São José	1 ano
Escrivão do Alcaide	60\$000 reis	São José	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	60\$000 reis	São José	1 ano
Meirinho das Execuções	60\$000 reis	São José	1 ano
Meirinho das Execuções	58\$500 reis	Caeté	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	55\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	55\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão do Alcaide	52\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	50\$000 reis	Paracatu	1 ano
Meirinho do Campo	50\$000 reis	Paracatu	1 ano
Escrivão do Meirinho Geral	50\$000 reis	Sabará	1 ano
Tabelião	45\$000 reis	Catas Altas	1 ano
Escrivão do Alcaide	43\$000 reis	Caeté	1 ano
Tabelião	37\$000 reis	Campanha do Rio Verde	1 ano
Alcaide	32\$000 reis	Campanha do Rio Verde	1 ano
Meirinho do Fisco	31\$200 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Porteiro	30\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Meirinho do Campo	28\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Porteiro	25\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão do Alcaide	24\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Escrivão do Alcaide	22\$000 reis	Campanha do Rio Verde	1 ano
Escrivão da Almotaxaria	22\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Escrivão de Meirinho do Campo	20\$500 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Porteiro	20\$500 reis	São José	1 ano
Alcaide	16\$000 reis	Juruoca	1 ano
Escrivão do Alcaide	16\$000 reis	Juruoca	1 ano
Meirinho Geral	15\$000 reis	Vila Rica	1 ano

Porteiro	10\$000 reis	Paracatu	1 ano
Avaliador e Partidor	10\$000 reis	Sabar	1 ano
Avaliador e Partidor	10\$000 reis	Sabar	1 ano

Fonte: Arquivo Pblico Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seo Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematao e de ofcios*. Cdice n 136, 1761-1771. Disponvel em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

#### Quadro 5 – Valor dos ofcios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1762

Ofcio	Preo	Local	Tempo
Escrivo da Ouvidoria	1:755\$000 reis	Vila do Prncipe	1 ano
Escrivo das Execuoes	1:716\$000 reis	So Joo Del Rei	1 ano
Tabelio	1:260\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Tabelio	1:220\$000 reis	Paracatu	1 ano
Tabelio	1:005\$000 reis	So Jos	1 ano
Escrivo dos rfos	485\$000 reis	Caet	1 ano
Tabelio	429\$333 reis	Papagaio	1 ano
Tabelio	125\$000 reis	Minas Novas	1 ano
Escrivo do Alcaide	100\$000 reis	So Joo Del Rei	1 ano
Porteiro	81\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Porteiro	61\$000 reis	Caet	1 ano
Escrivo do Meirinho das Execuoes	61\$000 reis	Caet	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	60\$000 reis	Paracatu	1 ano
Tabelio	51\$000 reis	Barra do Rio das Velhas	1 ano
Tabelio	37\$000 reis	Rio Verde	1 ano
Escrivo do Meirinho do Campo	30\$000 reis	So Jos	1 ano
Escrivo do Alcaide	20\$000 reis	Pitangui	1 ano
Meirinho das Execuoes	20\$000 reis	Mariana	1 ano

Fonte: Arquivo Pblico Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seo Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematao e de ofcios*. Cdice n 136, 1761-1771. Disponvel em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

Como  observvel por esses dados, e segundo tudo que foi visto anteriormente, 1761 e 1762 foram anos em que a prtica venal aconteceu com frequncia e com valores elevados,

provavelmente se beneficiando de uma situação econômica ainda favorável na capitania de Minas Gerais. Como era de se esperar, os ofícios mais valorizados são aqueles relativos às localidades mais importantes, especialmente as cabeças de comarca, sedes administrativas de suas jurisdições. Os preços mais altos apresentam uma boa ideia de quais cargos eram considerados mais importantes e eram mais procurados pelos sujeitos mais ricos da região, tanto pelo estatuto que conferiam quanto pelos rendimentos que geravam. Era esse o caso do posto de Escrivão da Ouvidoria, o qual possui os dois maiores preços de venda entre 1761 e abril de 1762. O de Vila Rica foi vendido por pouco mais de 4 contos de reis, e o de Sabará chegou a quase 6 contos, valores exorbitantes quando considera-se que essa quantia foi pelo exercício de apenas um ano. Além desses dois, o Escrivão da Ouvidoria de Vila do Príncipe também foi vendido a um preço alto no começo de 1762, 1 conto e 755 mil reis o exercício anual. Esses valores se explicam pelo fato desse cargo estar ligado a uma instância de justiça tão importante como era a Ouvidoria no Brasil, a mais alta instituição jurídica no âmbito regional da comarca. De fato, o Escrivão era o posto auxiliar mais relevante do órgão, abaixo apenas do próprio Ouvidor, o qual não era considerado negociável pela Coroa. Dessa forma, os altos preços se justificam. Na verdade, como se verá mais à frente, é possível afirmar que o ofício de Escrivão da Ouvidoria é o cargo mais importante vendido pela Coroa com consistência, ou seja, em todos os anos cobertos pelo Termo de Arrematação.

Na sequência dessa lista, o ofício de Escrivão da Provedoria da Fazenda Real aparece logo abaixo como um dos mais caros negociados nesse período, sendo vendido por 3 contos e 251 mil reis também por um ano de exercício. Assim como no caso da Ouvidoria, esse valor se explica muito pela importância do órgão a que estava ligado. As provedorias foram durante muito tempo as instituições principais no âmbito fazendário da administração, sendo as responsáveis pela arrecadação e pelo cuidado com as rendas reais na jurisdição da Comarca. O Escrivão tinha, portanto, a fundamental função de manter os registros dessas rendas de maneira correta, contribuindo para a acumulação de riquezas da Coroa. Dessa forma, o alto valor de venda desse ofício em 1761 faz total sentido, ainda mais considerando que o posto negociado foi da Comarca de Vila Rica, um dos centros da atividade mineradora em uma capitania que estava rendendo muito dinheiro para o Monarca. Porém, é importante destacar que esse cargo não aparece sendo provido pela via venal com muita frequência no período coberto por esse Termo. Talvez devido ao declínio do ouro esse ofício no território das Minas Gerais acabou perdendo rendimentos e status, havendo conseqüentemente menos interesse em sua compra por

parte dos sujeitos mais ricos da região, até as reformas pombalinas alterarem completamente a administração fazendária em 1770.

Ainda no rol dos ofícios mais valorizados, outros três cargos aparecem sendo vendidos por mais de 1 conto de reis ao ano nesse pequeno recorte de 1761/abril de 1762. Começando pelo Escrivão das Execuções, esse posto foi vendido três vezes acima dessa quantia no período acima destacado: 2 contos e 900 mil reis em Sabará; 1 conto e 716 mil reis em São João Del Rei; 1 conto e 400 mil reis em Mariana. Tendo papel importante no sistema de justiça ao registrar a execução das sentenças, esse ofício era, portanto, muito buscado e negociado por altos preços. Porém nesse caso, diferentemente dos ofícios de Escrivão da Ouvidoria e da Provedoria, existia uma variação maior no valor pelo qual ele era vendido, com a municipalidade na qual estava localizado assumindo um papel relevante na quantia dispendida por ele. Por exemplo, enquanto em Sabará, São João Del Rei e Mariana o Escrivão das Execuções foi comprado por mais de 1 conto, em Vila do Príncipe e São José o preço foi um pouco mais modesto: 452 mil reis na primeira localidade e 302 mil reis na segunda.

Como aliás aconteceu igualmente com os ofícios de Tabelião e Escrivão dos Órfãos. Esses dois cargos, extremamente importantes na estrutura administrativa do Império luso, também aparecem com frequência sendo vendidos a um valor alto, ultrapassando o conto de reis. Eles são na verdade os postos estritamente locais (ligados de alguma maneira à jurisdição camarária municipal) vendidos pela Coroa a preços mais elevados, o que mostra como de fato eram valorizados tanto no aspecto financeiro, quanto no de status e hierarquia local, já que havia sujeitos dispostos a gastar essa quantia para ser provido neles. Porém, assim como acontecia com o Escrivão das Execuções, podia existir uma variação relevante no preço dependendo da localidade. Na verdade, no caso do Tabelião, por ser possível existir mais de um na mesma jurisdição, a variação podia ocorrer dentro do mesmo município, uma vez que parece haver uma hierarquização entre esses oficiais dentro de sua área de atuação (na documentação eles aparecem nomeados como “primeiro”, “segundo” e “terceiro”). Além disso, o tabelionato era uma instituição que existia, como determinado por legislação, em praticamente todas as povoações do Império português, dos grandes centros às regiões com densidade populacional mais ínfima. Assim, a afirmação desse fato, para além de tornar o Tabelião um dos cargos vendidos em maior quantidade, também o coloca provavelmente como aquele com maior diferença de valor, dependendo da localidade. Por exemplo, enquanto o ofício de Tabelião de Mariana foi vendido a 2 contos e 400 mil reis em 1761, o mesmo posto nesse mesmo ano na Campanha do Rio Verde foi negociado a apenas 37 mil reis. Por sua vez, o ofício de Escrivão

dos Órfãos, ainda que possua também uma variação, apresenta uma diferença mais razoável, comparável àquela observada para o Escrivão das Execuções: em Sabará, a Escrivania dos Órfãos foi comprada por 1 conto e 350 mil reis; em São João Del Rei, o cargo foi adquirido por 201 mil reis.

Abaixo desses cargos, mas ainda com um preço relevante, aparecem alguns outros ofícios que foram vendidos nesse período por alguns milhares de reis. O posto de Inquiridor, Contador e Distribuidor por exemplo foi negociado por valores bem altos em algumas das localidades mais importantes, chegando a 905 e 880 mil reis em Sabará e 720 mil reis em Vila Rica. De maneira geral esse ofício se mostrou bem valorizado no que tange a venalidade, até mesmo pelo fato de se tratar de um acúmulo de três funções importantes para o desenrolar dos processos de justiça dentro desse sistema. Outros cargos menores ligados a Provedoria da Fazenda de Vila Rica também foram vendidos a um bom preço: o Escrivão do Meirinho foi negociado por 452 mil reis; o Meirinho por 420 mil reis; e até o Porteiro teve um valor razoável de 205 mil reis. Como já foi dito, a importância da instituição da provedoria para a Fazenda régia explica o fato, especialmente em uma capitania mineradora. Porém, assim como aconteceu com o Escrivão, esses outros postos não aparecem sendo vendidos com frequência nos anos de declínio seguintes. Por fim, é necessário destacar também o Escrivão da Câmara como mais um ofício de caráter local que costumava ser vendido por um bom preço nas vilas principais. Nesse período, o mais caro foi o de Vila Rica, o qual saiu a 360 mil reis; em Vila do Príncipe e São José (acumulado a Escrivania da Almotacaria no segundo caso), o valor dispendido foi de 300 mil reis.

Nos anos subsequentes cobertos pelo Termo de Arrematação, a partir da volta dos registros em 1764 se observa, como explicado anteriormente, uma queda brusca da prática venal em Minas Gerais, tanto na quantidade de ofícios vendidos quanto nos seus preços. O ano seguinte, 1765, é marcado pelo requerimento dos oficiais de justiça e pela nova lotação realizada pela Coroa, mas a recuperação da venalidade vai acontecendo de forma gradual com o passar do tempo. Os quadros a seguir apresentam os dados dos ofícios transacionados entre 1764 a 1768, que abrange o momento de declínio e o início de uma retomada da venda de cargos de maneira um pouco mais consistente:

**Quadro 6 – Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1764**

Ofícios	Preço	Local	Tempo
---------	-------	-------	-------

Escrivão da Ouvidoria	3:500\$000 reis	Sabará	6 meses
Meirinho Geral	100\$000 reis	Sabará	1 ano
Meirinho das Execuções	63\$000 reis	São José	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	61\$000 reis	Caeté	1 ano
Escrivão do Alcaide	60\$000 reis	Caeté	1 ano
Escrivão do Meirinho Geral	50\$000 reis	Sabará	1 ano
Meirinho das Execuções	45\$000 reis	Sabará	6 meses
Porteiro	40\$000 reis	Caeté	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	40\$000 reis	Sabará	6 meses
Meirinho das Execuções	40\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão do Alcaide	30\$000 reis	Pitangui	1 ano
Escrivão do Alcaide	26\$000 reis	Sabará	6 meses
Escrivão do Alcaide	22\$000 reis	Vila Rica	6 meses
Escrivão do Meirinho dos Ausentes	20\$000 reis	Vila do Príncipe	6 meses
Alcaide	20\$000 reis	Papagaio	1 ano
Meirinho dos Ausentes	17\$500 reis	Vila do Príncipe	6 meses
Escrivão do Alcaide	12\$000 reis	Mariana	6 meses
Meirinho do Campo	10\$000 reis	Caeté	1 ano
Meirinho do Campo	2\$400 reis e 3ª partes	Mariana	6 meses
Escrivão do Alcaide	2\$000 reis	Vila Rica	6 meses

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC/Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

#### Quadro 7 – Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1765

Ofícios	Preço	Local	Tempo
Escrivão da Ouvidoria	6:000\$000 de reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Meirinho Geral da Fazenda de Minas	106\$665 reis	Vila Rica	3 meses

Meirinho Geral	100\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Meirinho Geral	83\$333 reis	São João Del Rei	1 ano
Tabelião	75\$000 reis	Campanha do Rio Verde	6 meses
Escrivão do Alcaide	72\$500 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	70\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Meirinho das Execuções	70\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Meirinho dos Ausentes	52\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Meirinho dos Ausentes	50\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Meirinho dos Ausentes	50\$000 reis	Mariana	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	50\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho do Campo	50\$000 reis	Mariana	1 ano
Escrivão do Alcaide	48\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho das Execuções	45\$000 reis	Sabará	6 meses
Escrivão do Meirinho das Execuções	40\$000 reis	São José	1 ano
Meirinho das Execuções	40\$000 reis	São José	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	40\$000 reis	Paracatu	1 ano
Escrivão do Alcaide	30\$000 reis	Pitangui	1 ano
Avaliador e Partidor	11\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	11\$000 reis	Caeté	1 ano

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC/Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

#### Quadro 8 – Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1766

Ofícios	Preço	Local	Tempo
Escrivão das Execuções Cíveis	500\$000 reis	Mariana	1 ano
Escrivão das Execuções Cíveis	350\$000 reis	São José	1 ano

Escrivão do Alcaide	134\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Meirinho Geral	100\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	100\$000 reis	São José	1 ano
Meirinho das Execuções	99\$900 reis	Sabará	1 ano
Meirinho Geral	83\$333 reis	São João Del Rei	1 ano
Meirinho das Execuções	70\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Meirinho do Campo	70\$000 reis	São José	1 ano
Meirinho do Campo	65\$000 reis	Paracatu	1 ano
Escrivão do Alcaide	60\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Porteiro	50\$000 reis	Caeté	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	48\$000 reis	Mariana	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	25\$000 reis	Juruoca	1 ano
Meirinho do Campo	25\$000 reis	Vila Rica	6 meses
Alcaide	21\$000 reis	Juruoca	1 ano
Avaliador e Partidor	12\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Avaliador e Partidor	12\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Tabelião	10\$200 reis	São Pedro de Alcântara	1 ano

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC / Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

#### **Quadro 9 – Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1767**

<b>Ofícios</b>	<b>Preço</b>	<b>Local</b>	<b>Tempo</b>
Escrivão das Execuções Cíveis	2:000\$000 reis	Sabará	1 ano
Tabelião e Escrivão da Almotaxaria	940\$000 reis	Paracatu	1 ano
Tabelião	600\$000 reis	Itajubá	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	500\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão dos Órfãos	283\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão dos Órfãos	233\$333 reis	Paracatu	1 ano
Escrivão da Câmara	166\$667 reis	São José	1 ano

Tabelião	130\$000 reis	Juruoca	1 ano
Meirinho das Execuções	100\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho Geral	100\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	95\$000 reis	Sabará	6 meses
Escrivão do Meirinho do Campo	75\$400 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão do Alcaide	60\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Alcaide	52\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	50\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho do Campo	50\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho do Campo	50\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Alcaide	48\$000 reis	Mariana	1 ano
Escrivão do Alcaide	48\$000 reis	São José	1 ano
Escrivão do Alcaide	30\$000 reis	Pitangui	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	30\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	13\$200 reis	Vila Rica	3 meses
Escrivão dos Ausentes	12\$800 reis	Pitangui	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	12\$000 reis	Bom Sucesso de Minas Novas	1 ano
Inquiridor, Contador e Distribuidor	6\$000 reis	Vila do Príncipe	1 ano

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

#### Quadro 10 – Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1768

Ofícios 1768	Preço	Local	Tempo
Escrivão da Ouvidoria	2:230\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão das Execuções	2:000\$000 reis	Sabará	1 ano
Tabelião e Escrivão da Almotaçaria	945\$000 reis	Paracatu	1 ano
Tabelião	850\$000 reis	Mariana	1 ano
Escrivão dos Órfãos	742\$000 reis	Sabará	6 meses
Escrivão dos Órfãos	283\$000 reis	São João Del Rei	1 ano

Escrivão da subprovedoria dos Ausentes	100\$000 reis	Paracatu	1 ano
Meirinho Geral	90\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Meirinho Geral	80\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Meirinho do Campo	65\$000 reis	Paracatu	1 ano
Meirinho do Campo	53\$000 reis	Sabará	1 ano
Meirinho do Campo	50\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho do Campo	50\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Meirinho Geral	45\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão de Meirinho do Campo	40\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	40\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	40\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Meirinho Geral	30\$000 reis	Sabará	1 ano
Alcaide	21\$500 reis	Juruoca	1 ano
Tabelião	20\$000 reis	Santana, Sapucaí, Cabo Verde e adjacentes	1 ano
Meirinho da Almotaçaria	20\$000 reis	Vila Rica	6 meses
Meirinho Geral	20\$000 reis	Sabará	6 meses
Meirinho do Campo	16\$000 reis	Caeté	1 ano
Tabelião	12\$000 reis	Jacuí	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	12\$000 reis	Caeté	1 ano
Escrivão da Almotaçaria	5\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão da Almotaçaria	4\$000 reis	Vila Rica	1 ano

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

Entre os anos de 1764 e 1766, a venalidade claramente atingiu o ponto mais baixo da década, com ofícios sendo negociados não só em menor quantidade, mas também a um menor preço. Em 1764 houve apenas uma venda significativa, o cargo de Escrivão da Ouvidoria de Sabará, arrematado pelo valor de 3 contos e 500 mil reis pelo tempo de 6 meses. Abaixo dessa notável exceção, foram vendidos somente postos menores, os quais não chegaram nem perto

por exemplo da quantia de 1 conto de reis. Muito pelo contrário, o segundo ofício mais caro de 1764 foi o de Meirinho Geral de Sabará, que saiu pelo módico valor de 100 mil reis o ano! Em 1765 a situação foi praticamente idêntica. A Escrivania da Ouvidoria de Sabará foi negociada a 6 contos de reis pelo ano, se constituindo no único ofício vendido por um valor mais significativo. Abaixo dessa venda, o cargo de Escrivão do Meirinho Geral da Fazenda foi transacionado a pouco mais de 100 mil reis pelo período de 3 meses, e o Meirinho Geral de Vila Rica foi comprado pelos mesmos 100 mil reis do seu congênere de Sabará no ano anterior. Por fim, o ano de 1766 representou talvez a situação mais crítica no que tange a venalidade nesse período coberto pelo Termo. Além de ser o ano em que se venderam menos ofícios (19), também foi o único registrado nesse livro em que não houve nenhuma compra a atingir o valor de 1 conto de reis. Os dois ofícios mais caros de 1766 foram os Escrivães das Execuções de Mariana e São José: o primeiro foi negociado a 500 mil reis; o segundo saiu pelo valor de 350 mil reis.

Após esse período de baixa, os anos de 1767 e 1768, por sua vez, começaram a indicar uma recuperação inicial da venalidade. A quantidade de ofícios vendidos nesses dois anos sofreu um pequeno aumento, assim como seus preços. Em 1767, o posto de Escrivão das Execuções de Sabará foi o de valor mais alto, sendo negociado por 2 contos de reis o ano. Mas para além dele, outros ofícios foram vendidos na casa dos milhares de reis. Assim, o Tabelião e Escrivão da Almotaçaria do Paracatu saiu a 940 mil reis; o Tabelião do Itajubá a 600 mil reis; o Inquiridor, Contador e Distribuidor de São João Del Rei a 500 mil reis; os Escrivães dos Órfãos de São João del Rei e Paracatu a quase 300 mil e quase 250 mil reis, respectivamente; e o Escrivão da Câmara de São José a pouco menos de 200 mil reis; todos valores um pouco mais próximos do que foi visto nos anos anteriores de 1761 e 1762. Em 1768 esse processo de recuperação por sua vez continuou, com a quantidade e o preço dos ofícios seguindo essa tendência de alta. Dessa forma, nesse ano dois ofícios foram vendidos acima do conto de reis: o Escrivão da Ouvidoria de Vila Rica foi negociado por 2 contos e 230 mil reis; e o Escrivão das Execuções do Sabará por 2 contos de reis. Abaixo deles, o Tabelião e Escrivão da Almotaçaria do Paracatu saiu por 5 mil reis a mais do que em 1767, valendo agora 945 mil reis; o Tabelião de Mariana foi comprado por 850 mil reis; o Escrivão dos Órfãos de Sabará saiu por 742 mil reis pelo tempo de 6 meses; e o Escrivão dos Órfãos de São João Del Rei foi vendido pelos mesmos 283 mil reis do ano anterior.

Fechando esse Termo de Arrematação, os três últimos anos parecem completar a recuperação da venda de ofícios que foi indicada nos anos anteriores, tornando visível que a

nova avaliação requerida pelos oficiais de justiça e concedida pela Coroa teve o efeito desejado de estimular e reaquecer essa prática. Ao que parece, a lotação mais condizente com o contexto daquele momento permitiu de fato que a compra de cargos em Minas voltasse a ser interessante para os sujeitos envolvidos com a venalidade, o que se expressa, como se verá, pelos altos valores dispendidos nos postos administrativos nesse triênio. Além disso, o aumento grande da quantidade de ofícios vendidos é outro fator que corrobora essa questão, como o ano de 1771, que fecha esse livro, sendo o segundo em que mais se venderam cargos no período, ficando atrás apenas do ano de 1761, que foi aquele que iniciou o Termo. Por fim, uma mudança na maneira como a monarquia lusa vendia os ofícios também parece ter sido fundamental para essa recuperação e esse interesse renovado pela prática venal, com a Coroa entendendo o momento e buscando a melhor forma de arrecadar uma receita considerável. Vejamos os dados nos quadros a seguir.

**Quadro 11 – Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1769**

<b>Ofícios</b>	<b>Preço</b>	<b>Local</b>	<b>Tempo</b>
Escrivão da Ouvidoria	7:900\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Tabelião	3:340\$000 reis	Mariana	3 anos
Tabelião	2:850\$000 reis	Paracatu	3 anos
Escrivão dos Órfãos	1:484\$000 reis	Sabará	1 ano
Tabelião	1:200\$000 reis	São Romão, Sabará	3 anos
Meirinho da Provedoria da Real Fazenda de Minas	850\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Escrivão do Meirinho da Provedoria da Real Fazenda de Minas	850\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Tabelião	843\$333 reis	Sabará	1 ano
Tabelião	700\$000 reis	Juruoca	3 anos
Inquiridor, Contador e Distribuidor	520\$000 reis	Mariana	1 ano
Porteiro	250\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão de Meirinho das Execuções	207\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Escrivão do Meirinho do Campo	80\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	55\$000 reis	Mariana	1 ano

Meirinho das Execuções	50\$000 reis	Mariana	1 ano
Escrivão do Alcaide	50\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho do Campo	50\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Meirinho do Campo	50\$000 reis	Mariana	1 ano
Escrivão do Meirinho Geral	48\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Alcaide	48\$000 reis	São José	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	40\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Porteiro	32\$000 reis	São João Del Rei	1 ano
Alcaide	30\$000 reis	Juruoca	1 ano
Escrivão do Alcaide	30\$000 reis	Juruoca	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	25\$000 reis	São José	6 meses
Escrivão do Alcaide	25\$000 reis	Pitangui	1 ano
Escrivão do Alcaide	14\$000 reis	Bom Sucesso de Minas Novas	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	12\$000 reis	Bom Sucesso de Minas Novas	1 ano
Tabelião	6\$000 reis	Itajubá	3 anos

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC/Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

#### Quadro 12 – Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1770

Ofícios	Preço	Local	Tempo
Tabelião	5:100\$000 reis	Pitangui	3 anos
Escrivão das Execuções Cíveis	4:840\$000 reis	Sabará	3 anos
Tabelião	2:700\$000 reis	Sabará	3 anos
Tabelião	2:695\$000 reis	São José	3 anos e 6 meses (posse adiantada)
Inquiridor, Contador e Distribuidor	2:620\$000 reis	Sabará	3 anos
Escrivão dos Órfãos	1:550\$000 reis	Mariana	3 anos
Tabelião	1:405\$000 reis	Papagaio	3 anos
Tesoureiro dos Ausentes	800\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Escrivão dos Órfãos	510\$000 reis	Mariana	11 meses e 11 dias
Tabelião	500\$000 reis	Campanha do Rio Verde	3 anos

Tabelião	400\$000 reis	Barra do Rio Das Velhas	3 anos
Porteiro	370\$000 reis	Sabará	3 anos
Porteiro	337\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Tabelião	300\$000 reis	Sapucai	3 anos
Meirinho das Execuções	276\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Meirinho Geral	272\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Escrivão do Meirinho do Campo	265\$000 reis	São José	3 anos
Meirinho do Campo	260\$000 reis	Sabará	3 anos
Escrivão do Meirinho Geral	228\$300 reis	São João Del Rei	3 anos
Meirinho das Execuções	218\$000 reis	São José	3 anos
Escrivão do Meirinho das Execuções	150\$000 reis	São José	3 anos
Porteiro	101\$000 reis	Caeté	3 anos
Meirinho Geral	100\$000 reis	Ouro Preto	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	86\$667 reis	São João Del Rei	1 ano 3 meses e 11 dias
Escrivão do Meirinho do Campo	55\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho do Campo	55\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	55\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho das Execuções	50\$000 reis	Mariana	1 ano e 8 meses
Escrivão do Alcaide	50\$000 reis	Mariana	1 ano e 8 meses menos um dia
Escrivão do Meirinho Geral	50\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Avaliador e Partidor	45\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Avaliador e Partidor	45\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Inquiridor, Contador e Distribuidor	40\$000 reis	Jacuí	3 anos

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC/Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

### Quadro 13 – Valor dos ofícios vendidos nas vilas da capitania de Minas Gerais em 1771

Ofícios	Preço	Local	Tempo
---------	-------	-------	-------

Escrivão da Ouvidoria	14:530\$000 reis	Sabará	3 anos
Escrivão da Ouvidoria	12:260\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Escrivão da Provedoria dos Ausentes	7:200\$000 reis	Sabará	3 anos
Escrivão da Provedoria dos Ausentes	5:831\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Escrivão dos Órfãos	4:501\$000 reis	Sabará	3 anos
Escrivão das Execuções	3:726\$000 reis	Mariana	3 anos
Escrivão da Provedoria dos Ausentes	3:700\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Escrivão dos Órfãos	3:300\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Tabelião	2:762\$000 reis	São José	3 anos
Tabelião	2:630\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Tabelião	2:600\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Tesoureiro dos Ausentes	1:651\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Inquiridor, Contador e Distribuidor	1:300\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Escrivão dos Órfãos	1:250\$000 reis	Paracatu	3 anos
Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes	830\$000 reis	Mariana	3 anos
Escrivão do Meirinho dos Ausentes	553\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Inquiridor, Contador e Distribuidor	530\$000 reis	São José	3 anos
Porteiro	405\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Escrivão do Alcaide	324\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Porteiro	320\$000 reis	Vila Rica	3 anos
Meirinho Geral	315\$000 reis	Sabará	3 anos
Meirinho da Provedoria dos Ausentes	300\$000 reis	Sabará	3 anos
Escrivão do Meirinho do Campo	300\$000 reis	Sabará	3 anos
Porteiro	270\$000 reis	Sabará	3 anos
Escrivão da Câmara e Almotaçaria	240\$000 reis	Vila de Bom Sucesso das Minas Novas	3 anos
Tabelião	182\$000 reis	Catas Altas	3 anos

Escrivão do Alcaide	165\$000 reis	Caeté	3 anos
Meirinho Geral	100\$000 reis	Vila Rica	5 meses e 9 dias
Alcaide	100\$000 reis	Juruoca	3 anos
Meirinho do Campo	100\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Meirinho Geral	90\$000 reis	Sabará	1 ano
Meirinho das Execuções	90\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Meirinho das Execuções	90\$000 reis	Sabará	5 meses
Escrivão do Meirinho do Campo	90\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Alcaide	90\$000 reis	Sabará	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	73\$000 reis	Paracatu	1 ano
Porteiro	72\$000 reis	São José	2 anos e 6 meses
Meirinho do Campo	60\$000 reis	Mariana	1 ano
Meirinho do Campo	55\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Escrivão da Almotaxaria	52\$000 reis	São João Del Rei	3 anos
Avaliador e Partidor	50\$000 reis	Sabará	3 anos
Escrivão do Meirinho do Campo	46\$000 reis	Vila Rica	1 ano
Meirinho do Campo	20\$000 reis	Caeté	1 ano
Escrivão do Meirinho do Campo	20\$000 reis	Caeté	1 ano
Avaliador e Partidor	20\$000 reis	São José	2 anos, 10 meses e 6 dias
Avaliador e Partidor	20\$000 reis	São José	2 anos, 10 meses e 6 dias
Escrivão da Almotaxaria	13\$340 reis	São João Del Rei	10 meses e 15 dias
Avaliador e Partidor	12\$000 reis	Mariana	3 anos
Avaliador e Partidor	12\$000 reis	Mariana	3 anos

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC/Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

A partir do ano de 1769, a Coroa traz uma novidade na prática da venalidade não observada nos anos anteriores cobertos por esse livro: passa a negociar os ofícios pelo tempo de 3 anos através da Secretaria de Governo da Capitania. O padrão até aquele momento, como visto nos recortes antecedentes, era a venda da maioria dos cargos pelo tempo máximo de 1 ano

no território da colônia (os casos em que a compra era de apenas meses geralmente significava uma vacância súbita que precisava ser preenchida rapidamente, como em caso de morte do ocupante anterior). A razão dessa mudança muito provavelmente está ligada também com o novo contexto econômico da capitania. Com a situação dos rendimentos reduzidos e o declínio do ouro em Minas, fica claro que não seria possível obter preços semelhantes aos que se praticavam até 1762 na transação anual dos ofícios. Dessa forma, a venda do triênio cheio faz sentido uma vez que permite uma alta arrecadação logo de saída, no momento da venda, ainda que isso deixe o cargo “preso” fora do mercado por um período maior, só podendo ser negociado novamente 3 anos depois. A estratégia ao que parece foi bem-sucedida para a monarquia lusa, pois foi utilizada até 1771 com os triênios dos postos mais importantes sendo vendidos por valores substanciais.

Assim, em 1769, dos cinco ofícios mais caros negociados naquele ano, quatro foram pelo tempo de 3 anos. O Escrivão da Ouvidoria de Vila Rica saiu a quase 8 contos de reis, sendo o de maior valor. Abaixo dele, os Tabeliães de Mariana e Paracatu foram vendidos a 3 contos e 340 mil reis e 2 contos e 850 mil reis, respectivamente; o Escrivão dos Órfãos de Sabará, único transacionado por 1 ano, saiu a 1 conto e 484 mil reis; e o Tabelião de São Romão fecha essa lista sendo vendido a 1 conto e 200 mil reis. É importante ainda destacar nesse ano de 1769 o retorno da arrematação de ofícios da Provedoria da Fazenda, os quais não eram negociados desde 1761. O Meirinho e seu Escrivão desse órgão fazendário de Vila Rica foram vendidos por 850 mil reis cada o triênio, uma alta quantia. Por fim, de transações relevantes em 1769 aparecem também os Tabeliães de Sabará e da Juruoca, os quais saíram a quase 850 mil reis o ano e 700 mil reis por 3 anos, respectivamente; o Inquiridor, Contador e Distribuidor de Mariana, que foi vendido pelo valor de 520 mil reis o ano; e o Porteiro de Vila Rica, que surpreendentemente foi negociado por 250 mil reis o ano, uma quantia alta para o padrão desse tipo de ofício, considerado mais auxiliar e secundário.

A seguir, no ano de 1770, essa situação foi ainda mais intensificada, com a maioria esmagadora dos ofícios sendo vendidos por pelo menos 3 anos (24 de 33). A única exceção notável foi o Escrivão dos Órfãos de Mariana, o qual foi negociado pela relativamente alta quantia de 510 mil reis por pouco menos de 1 ano de exercício. Essa venda, por sinal, parece estar na categoria já citada de preenchimento rápido por vacância súbita, já que a mesma Escrivania dos Órfãos de Mariana foi comprada um pouco depois, no mesmo ano de 1770 e pelo mesmo sujeito, por 1 conto e 550 mil reis o triênio. O cargo de preço mais alto aqui, por sua vez, foi o Tabelião do Pitangui, que saiu a 5 contos e 100 mil reis. Além dele, três outros

Tabeliães foram vendidos a preços significativos em 1770: o de Sabará, a 2 contos e 700 mil reis; o de São José, a 2 contos e 695 mil reis por 3 anos e meio (esse comprador teve a posse adiantada); e o do Arraial do Papagaio, que foi vendido por 1 conto e 405 mil reis. Como esperado, o Escrivão das Execuções e o Inquiridor, Contador e Distribuidor de Sabará também foram ambos postos negociados por um alto valor nesse ano, saindo a 4 contos e 840 mil reis e 2 contos e 620 mil reis, respectivamente. Finalmente, o ofício de Tesoureiro dos Ausentes (o qual aliás não foi vendido com muita frequência nesse período, mas era obviamente importante), é outro que saiu a um preço elevado: o de Vila Rica foi negociado por 800 mil reis. Dessa forma, como fica perceptível pela tabela, cabe ainda destacar que de maneira geral uma grande quantidade dos ofícios vendidos em 1770 chegou na casa dos milhares de reis, o que constitui um sinal forte no sentido de apontar para a recuperação da venalidade, ativamente buscada com as novas avaliações a partir de 1765. Claro que esses valores, quando comparados com os anos anteriores, acabam ficando mais inflacionados pela questão da mudança no tempo de exercício vendido, mas ainda assim indicam um novo dinamismo na prática venal e significam uma arrecadação relevante para os cofres da Coroa.

Isso fica claro quando se observa as vendas de cargos ocorridas no fechamento desse Termo de Arrematações, em 1771. Além do fato já mencionado da alta quantidade de ofícios negociados nesse ano, os preços conseguidos pelos postos são os mais excepcionais de todo o período referido, trazendo grandes somas de dinheiro para a fazenda régia. Os dois cargos mais caros foram ambos Escrivães da Ouvidoria, de Sabará e São João Del Rei, os quais tiveram seus triênios vendidos por valores muito expressivos: 14 contos e 530 mil reis e 12 contos e 260 mil reis, respectivamente. Essas quantias, além de mostrar a grande importância do ofício de Escrivão da Ouvidoria (de fato o cargo mais importante transacionado pela Coroa em Minas), também revelam o sucesso da estratégia de se vender o exercício de 3 anos do posto, ao invés de se manter a situação anual anterior. Em 1771, basicamente todos os ofícios importantes, os quais envolviam grandes valores monetários, foram negociados da forma trienal.

Para finalizar essa análise mais quantitativa, resta mencionar dois elementos importantes que os dados de 1771 apresentam. Em primeiro lugar, muitos cargos das Provedorias dos Ausentes foram vendidos nesse ano, o que não se verificou no período anterior coberto pelo Termo. As razões exatas para isso acontecer não são conhecidas, e seria necessário obter os dados das vendas nos anos seguintes para saber se esse padrão se mantém. Pode ser que os rendimentos (ou oportunidades de arrecadação) desses ofícios tenham sido valorizados a partir

desse momento, ou que simplesmente a Monarquia tenha aberto novos postos à prática venal que se encontravam fechados antes. Mas o fato é que esses cargos também estão entre os mais importantes que aparecem sendo vendidos nesse livro, muito também devido à instituição de que faziam parte. As Provedorias dos Defuntos e Ausentes eram responsáveis por arrecadar, administrar e conhecer todas as causas relacionadas aos bens dos defuntos e ausentes que não deixavam procurador nomeados em seus testamentos, o que significava uma grande gama de atribuições e um potencial controle sobre um valor financeiro substancial na forma dos bens dos falecidos. Além disso, sua jurisdição, tal qual acontecia com as Ouvidorias, era a Comarca, sendo exercida, portanto, acima do âmbito local, em um território mais vasto. Dessa forma, essa importância acabou se refletindo nos preços elevados conseguidos por seus ofícios no ano de 1771: 7 contos e 200 mil reis pelo Escrivão da Provedoria dos Ausentes de Sabará; 5 contos e 831 mil reis pelo mesmo posto em Vila Rica; 3 contos e 700 mil reis em São João Del Rei também pela sobredita Escrivania; 1 conto e 651 mil reis pelo Tesoureiro dos Ausentes da mesma Comarca de São João Del Rei; e 830 mil reis por essa Tesouraria em Mariana.

Em segundo lugar, fica bem claro ao se analisar essas tabelas que, pelo menos no período registrado nesse Termo de Arrematação, os ofícios mais valorizados são aqueles localizados em Sabará. Desconsiderando o ano de 1762 (seria necessário possuir as informações completas para fazer essa afirmação com absoluta certeza), dos nove anos que aparecem no livro com todos os dados, em cinco o cargo de maior preço era de Sabará. Não apenas isso, mas os postos dessa Comarca/Vila estão sempre no topo da lista no que tange ao valor conseguido por eles, sendo em geral mais caros que os mesmos ofícios de outras localidades. Até mesmo nos anos de baixa os cargos de Sabará foram negociados por quantias elevadas, se constituindo em exceções durante esse período (é notável o fato de que as novas lotações se concentraram em Vila Rica e Mariana, indicando que talvez o declínio econômico em Sabará não fosse tão grande quanto nessas áreas de Minas Gerais). Dentre as razões que poderiam explicar isso, algumas podem ser citadas: região de antiga povoação, possuindo a maior população da capitania nesse período; importante centro minerador, ainda que o ouro ficasse cada vez mais escasso conforme o século XVIII avançava; e a vasta extensão territorial da Comarca, a maior do território mineiro, o que aumentava o espaço de controle jurisdicional de seus oficiais sobre pessoas e bens.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Para mais informações sobre a distribuição populacional de Minas na época e a Comarca do Rio das Velhas, onde Sabará se localizava, ver: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Ricos e pobres em Minas Gerais: produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

A título de conclusão, o que esses dados mostram firmemente é a importância que a prática da venalidade assumiu nos domínios ultramarinos lusos, e a necessidade de expandir os estudos para outras capitanias e outras regiões do Império Português. Ainda que a Coroa não tenha demonstrado vontade ou sentido necessidade de negociar os ofícios de hierarquia mais elevada, como as magistraturas, o estatuto de alguns dos postos vendidos possuía uma relevância grande para a vida de muitas pessoas nos âmbitos local e regional, e também para o posicionamento social e a acumulação financeira dos próprios sujeitos envolvidos com a administração. A quantidade de ofícios vendidos, levando-se em conta apenas esse período de 10 anos registrado no Termo de Arrematação, indica uma frequência extremamente significativa, a ponto de tornar a venalidade de fato uma prática que fazia parte do universo desses homens. Por fim, as quantias dispendidas por esses sujeitos e arrecadadas pela Coroa através da via venal estavam longe de ser insignificantes: pelo contrário, o esforço da monarquia para buscar recuperar e tornar viável economicamente a venalidade, indica que essa era uma renda da qual ela não estava disposta a abrir mão.

#### **4.2) O funcionamento da venalidade dentro das estruturas administrativas**

Após essa análise mais quantitativa dos dados disponíveis no Termo de Arrematação, a qual trouxe informações muito importantes para a compreensão da venalidade dentro dos limites da capitania de Minas Gerais, é necessário também buscar explorar a prática de um ponto de vista institucional. Afinal de contas, o sistema administrativo lusitano era uma corrente composta de vários elos que se interligavam, e vários desses elos se colocavam como participantes ativos do ato de comprar e vender ofícios. Entender quem eram esses atores e qual o seu papel na utilização da prática é mais um passo importante para mostrar como a venalidade se desenvolveu nessa lógica do governo luso na América, além de, em última e maior escala, ajudar a mostrar o impacto que a venalidade teve no próprio Estado e em sua relação com aqueles que estavam debaixo de seu domínio.

O decreto de 1741, como já afirmado anteriormente, pode ser considerado um marco no que tange à prática da venalidade nos domínios americanos da monarquia portuguesa, partindo do centro de poder a iniciativa de permitir e até certo ponto incentivar a venda de serventias no Brasil. De fato, a quantidade de transações desse tipo realizadas após a sobredita data parece ter aumentado, ao menos de maneira oficial (as vendas autorizadas pela Coroa, é claro). Porém, isso não significa dizer que a venalidade de ofícios não existia antes desse momento,

especialmente quando se pensa em negociações privadas levadas a cabo “por debaixo dos panos”. É isso que as Ordenações Filipinas dão a entender ao dedicar um título inteiro para tratar do tema:

#### Título XCVI

Dos que vendem, ou renunciaram os Ofícios sem licença del-Rei, ou estando doentes, ou tendo neles feito alguns erros.

Mandamos, que os Tabeliães, Escrivães e quaisquer outros nossos Oficiais, não possam vender os Ofícios, que de Nós tiverem, nem trespassar, nem renunciar em outrem sem nossa especial licença. E vendendo-os, perca o vendedor o preço que receber, ou esperar de receber, e mais o dito Ofício, e o comprador o não possa haver, e fique a Nós, para o darmos a quem for nossa mercê.

1. E assim mesmo o tal Oficial o não poderá renunciar, quando estiver doente de doença perigosa de morte. E se o renunciar, estando doente da dita maneira ou de qualquer doença, de que venha a falecer do dia, que a renúnciação fizer, a 30 dias, não valerá a renúnciação, e o Ofício se perderá, para o Nós darmos a quem for nossa mercê: posto que por bem da dita renúnciação fosse o Ofício já dado a outrem por Nós, ou por quem poder tivesse de o dar.

2. Outrossim, não poderá renunciar, nem vender, posto que para isso tenha nossa autoridade, quando nele tiver feito alguns erros, porque o deva perder. E renunciando-o, ou vendendo-o, poderá depois ser acusado pelos ditos erros, posto que o Ofício já esteja em poder de outro Oficial, a quem tenhamos feito mercê dele por virtude da dita renúnciação. E será condenado aquele, que o dito Ofício renunciou, na valia dele, a metade para quem o acusar, e a outra para nossa Câmara: e mais haverá qualquer outra pena de justiça, a que com direito for obrigado pelos tais erros. Porém neste caso, pela pena da valia do Ofício, se o não começarem a acusar do dia que fez a renúnciação, a dois anos, não poderá mais por ela ser acusado, nem demandado. E quanto a pena crime, poderá ser acusado e punido dentro no tempo, que por Direito os tais crimes podem ser acusados. E aquele, a que tivermos feito mercê do dito Ofício por virtude da tal renúnciação, não o perderá pelos erros, que tinha feito o que o renunciou.

3. E por se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir de os Oficiais venderem seus Ofícios, mandamos, que quando se livrarem de culpas, ou erros, que neles tenham cometidos, os Julgadores os não condenem, que os vendam ou renunciem, mas os condenarão nas penas, que por suas culpas, ou erros merecerem.<sup>21</sup>

Além do fato de que no século XVII a venda de ofícios era proibida no Império Português, essas disposições indicam que o uso da renúncia como mecanismo de negociação de ofícios entre particulares era comum nos territórios lusos a ponto de preocupar a monarquia, havendo a necessidade de se estabelecer ordens régias que coibissem essa prática. É curioso notar, por sua vez, que essas Ordenações foram famosamente publicadas no período da União Ibérica, quando Portugal estava sob o governo de um Monarca espanhol que permitia a

<sup>21</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I*. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Livro I, Título XCVI, p. 233-234. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

existência da venalidade de uma maneira muito mais difundida e aberta em seu próprio Império original (talvez a Coroa hispânica preferisse respeitar as tradições locais, como fazia em outros espaços que governava). A influência que o contexto da União Ibérica pode ter exercido na prática venal em solo lusitano é um tema bem interessante que ainda carece de estudos, não sendo um objetivo presente nesse trabalho. Mas o fato é que nas Ordenações Filipinas a preocupação parece se direcionar especialmente para a questão da renúncia e da venalidade privada, fora do controle do poder instituído, a qual aparentemente se sabia da existência, mas o governo monárquico não conseguia fiscalizar de maneira eficaz. Assim, apesar da ideia estabelecida por muito tempo de que não houve compra e venda de cargos nos territórios portugueses, ao que parece pelo menos essa modalidade particular, muito mais difícil de rastrear do que as transações oficiais autorizadas pela Coroa, esteve se fazendo notar desde muito tempo antes.

Corroborando e completando essa tentativa de se impedir qualquer tipo de transação monetária envolvendo ofícios entre sujeitos privados, o título imediatamente seguinte das Ordenações é bem incisivo:

Título XCVII

Que os Oficiais sirvam por si seus Ofícios.

Pelos muitos inconvenientes, que se seguem de os Oficiais não servirem seus ofícios por si, e os arrendarem e servirem por outrem, mandamos a todos os Oficiais de nossos Reinos e Senhorios, assim da Justiça, como da Fazenda, e Escrivães de nossa Câmara, que sirvam por si seus Ofícios, e não ponham outras pessoas, que por eles os sirvam. E qualquer Oficial, que puser outrem, perca o Ofício, em que o assim puser, para o darmos a quem for nossa mercê; e o que servir, perca a valia dele a metade para quem o acusar, e a outra para nossa Câmara. E se no dito Ofício fizer algum erro, será castigado com todas as penas, que merecera, se fora proprietário do dito Ofício, em que cometer o tal erro, ou erros.<sup>22</sup>

Além da venda propriamente dita, o que está sob ataque do centro aqui é o arrendamento particular, com a Coroa exigindo que os sujeitos providos nos ofícios exercessem de fato a posição. Portanto, isso implicava que qualquer nomeado para um cargo administrativo estava proibido de apontar um serventuário para exercer o posto em seu lugar (sem a devida autorização governamental para isso). Mais uma vez, a necessidade de proibição indica a difusão da prática, que provavelmente acontecia com naturalidade especialmente nos territórios mais afastados do Reino metropolitano, onde as ordens régias sofriam a tradicional “acomodação” às dinâmicas de poder locais. Porém, vista por outro lado, essa sequência de ordens contrárias à venalidade presente em um corpo legislativo que teve validade prolongada

---

<sup>22</sup>Ibidem, Título XCVII, p. 234.

pode ter contribuído para a cristalização de uma noção geral de que em Portugal a via venal para acesso aos ofícios não existiu, especialmente no que se refere às vendas promovidas pela própria Coroa. É por exemplo o que parece pensar o compilador Cândido Mendes de Almeida mais de duzentos anos depois, ao escrever a seguinte nota no título que trata sobre a venalidade:

Outrora era comum na Europa a venda dos Ofícios Públicos, em que se incluíam as Magistraturas; e eram tais vendas uma fonte de renda para os Príncipes.

Entretanto se é exato o que diz Pegas no respectivo Com., é honroso para os Monarcas Portugueses nunca haverem vendido Ofícios Públicos, com ou sem jurisdição anexa.<sup>23</sup>

É interessante notar por este trecho como realmente a venda de ofícios possuía um estigma negativo nos domínios lusos, uma vez que um Monarca que não faz uso da venalidade era considerado “honroso”. Isso também ajuda a explicar a vontade de se pintar uma imagem não venal de Portugal, com isso aparentemente sendo considerado um mérito não só do Rei, mas da própria sociedade lusitana. Porém, ainda que de fato no Império não fosse comum a venda de magistraturas, como afirma Cândido, o mesmo não pode ser dito de outros cargos, os quais foram negociados com permissão régia e utilizados como fonte de receita para a fazenda real. Como mostra com clareza o famoso decreto de 1741:

Dom João por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar em África Senhor de Guiné. Faço saber a vós Provedor da Fazenda Real da Capitania das Minas Gerais que tendo resoluto que as serventias dos ofícios do Brasil que não tiverem proprietários se provessem por donativos para a minha Real Fazenda e poder ser necessário que as mesmas serventias se provam o mesmo Brasil ou por se acabarem os provimentos dos serventuários ou por morte, suspensão ou impedimento deles e crescerem os ofícios que se devem prover de serventuários por morte, suspensão, ou privação dos proprietários. Fui servido ordenar por decreto de 18 do presente mês e ano que os Governadores e mais pessoas a que pertence nomear serventuários não passem provimento a pessoa alguma sem que ela pague donativo a proporção do que tiver pago o último provido, quando não haja pessoa idônea que ofereça maior quantia porque neste caso a esta se dará o provimento; e dos ofícios em que se não tiver praticado donativo se dará a serventia a pessoa que o oferecer maior, sendo idônea. E que não poderá serventuário algum salvo procedendo a serventia de decreto meu sem donativo, ou constado legitimamente ter pago o donativo ser admitido a servir sem primeiro mostrar ter dado na Provedoria da Fazenda o que pertencer fiança idônea na mesma forma que se pratica nas terças partes dos ofícios se satisfazer na dita Provedoria o dito donativo no fim de cada seis meses que servir o ofício em cuja serventia for provido; o que inviolavelmente se praticará em todos e quaisquer ofícios ainda que seja dos que não pagam terças partes e que todos, e quaisquer providos em serventias de ofícios registrarão os seus provimentos na dita Provedoria da Fazenda, e o produto destes donativos os façam os provedores de minha fazenda inteiramente remeter em todas e cada uma das frotas com separação dos mais

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, Título XCVI, p. 233.

efeitos, cuja resolução sou servido ordenar vos que pela parte que vos toca executeis infalivelmente fazendo registrar nessa Provedoria [...] El Rei Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Alexandre Metelo de Souza Menezes e Thomé Gomes Moreira Conselheiros do Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Silva a fez em [...] a 18 de fevereiro de 1741. O secretário Manoel Caetano Lopes de Lavre o fez escrever. Alexandre Metelo de Souza Menezes. Thomé Gomes Moreira.<sup>24</sup>

Como se nota pelo sobredito decreto, ele significou uma autorização clara e aberta das vendas das serventias dos ofícios no Brasil. Mais do que isso, na verdade essa ordenação determina que os provimentos na América lusa sejam realizados exclusivamente pela via venal, não podendo sujeito algum assumir um cargo a não ser que depositasse o donativo para a fazenda régia. Ou seja, a venalidade aqui se torna política oficial de Estado, ao menos para os territórios brasileiros. Porém, é importante destacar também alguns pontos relevantes dessa legislação. Primeiramente, a Coroa segue preocupada, ao menos em teoria, com a qualidade das pessoas que vão entrar a seu serviço, com menções a essa qualidade não deixando nunca de permear o documento. Ainda que a porta da venalidade esteja sendo aberta nesse momento, isso não significa que qualquer um pode entrar, um fator que diferencia a prática como aconteceu em Portugal quando comparada com outros lugares, como Espanha e França, em que vencia o maior lance. Em segundo lugar, como já dito antes, a venda dos ofícios superiores não estava em questão, até porque esses ofícios não eram providos no regime de serventia. Se trata aqui de vender os cargos auxiliares e menores, em um limite bem claro estabelecido pela monarquia no que tange à venalidade. Um outro ponto fundamental é que essa ordem mostra como instâncias de poder além do centro monárquico participavam da prática venal, como se verá com detalhes mais à frente. Quando um ofício vagava subitamente antes do término do seu período de exercício (fosse por morte, doença ou qualquer outro motivo), o seu provimento emergencial era feito na própria colônia brasileira, pelas estruturas de governo presentes na conquista. Nessa situação, Governadores, Ouvidores, Provedores, Secretarias e Câmaras, dependendo do posto em questão a quem caberia a escolha, tinham a incumbência de nomear (e vender, a partir de 1741), o exercício do ofício pelo tempo que faltava do provimento original. Cumprido esse tempo, a nomeação definitiva para o próximo ciclo era feita e legitimada no centro lisboeta, pela Coroa através do Conselho Ultramarino (e posteriormente a Secretaria de Negócios e Domínios Ultramarinos). Assim, essas instâncias de poder intermédio e local presentes no Brasil também tinham a prerrogativa de vender ofícios com a publicação do

---

<sup>24</sup>Cópia do decreto enviada à Provedoria da Fazenda da Capitania de Minas Gerais. Disponível em: Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 41, doc.: 59.

decreto de 1741, adquirindo mais um espaço de manobra para seu próprio benefício, fosse ele material ou simbólico. Agora, além da possibilidade já existente anteriormente de posicionarem seus aliados e clientes na estrutura administrativa, ainda poderiam receber um valor em dinheiro para isso, uma vez que é bem provável que uma negociação privada também acontecesse no momento da nomeação.

Os motivos para essa mudança de política tão clara da monarquia lusa, entre o período das Ordenações Filipinas e o decreto de 1741, são difíceis de precisar. Obviamente que necessidades financeiras são sempre razões importantes para os governos de Antigo Regime. Além disso, como visto pelo título contrário à venda presente nas Ordenações, talvez a Coroa tenha visto que era impossível fiscalizar e controlar as transações entre particulares e tenha decidido se colocar no centro dessas transações, aproveitando para conseguir uma receita extra no processo. Esse tipo de flexibilidade e adaptabilidade foi uma marca registrada do poder lusitano que permitiu a um Reino tão pequeno manter sua presença em territórios tão vastos por tanto tempo. Porém, essa abertura à venalidade, quando vista por esse decreto, parece de fato mais limitada e direcionada pela monarquia lusa quando comparada a outros lugares e contextos. Além do aspecto da qualidade ser mais rígida em relação aos compradores e a restrição espacial da prática (apenas as conquistas), a liberação da venalidade feita em 1741 se refere somente às serventias, como é observável pela legislação acima. A venda de propriedades não está aqui em questão, sendo esse um aspecto diferenciador muito importante para outras monarquias que usaram da venalidade com menos critério, por assim dizer. Como já visto antes, a venda de ofícios tinha um signo em geral muito negativo nas sociedades lusas, e especialmente quando se pensa nas propriedades. Esse tipo de transação, além de significar a alienação definitiva de um bem real, a longo prazo rendia menos dinheiro do que vender a serventia, que podia ser negociada infinitas vezes. Dessa forma, a marca da venalidade levada a cabo no Império lusitano foi essa: ainda que a quantidade e a frequência da prática não fossem insignificantes em seus territórios, sua realização se justapôs a pontos muito bem definidos que acabaram limitando o seu potencial de difusão.

Mas será que por todo esse período, quando a venalidade tomava forma e chegava ao seu acabamento final em Portugal, não houve alguma tentativa de levar essa prática por caminhos diferentes? Como apresentado no tópico anterior, em março de 1722 o rei D. João V já buscava estabelecer a venda de ofícios no Brasil, com um decreto que falava abertamente sobre venda de propriedades. Considerando que esse tipo de venalidade, ao que tudo indica, não aconteceu, e que apenas 20 anos depois um novo legislado do mesmo monarca viria a

generalizar a prática venal, mas somente de serventias, fica claro que essa ideia foi em algum momento abandonada. Seja por dificuldades de implementação da nova política, por não conseguir os valores desejados ou mesmo pela resistência de corpos políticos que preferiam a manutenção dos mecanismos tradicionais de provimento de ofícios, a estrada escolhida acabou pendendo para a negociação dos exercícios temporalmente determinados. Porém, no reinado seguinte, D José buscou retomar a tentativa inicial de seu pai de vender as propriedades, com um decreto de 7 de Abril de 1756:

Dom José por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, daquém, e dalém mar em África, Senhor de Guiné. Faço saber a vós Ouvidor geral da Comarca do Sabará, que para que possa ter efeito o provimento da propriedade dos ofícios do Brasil por donativo na forma da resolução declarada no decreto de 18 de Maio de 1722; Fui servido determinar por decreto de 23 de Março do presente ano que em todas as Ouvidorias do Brasil se ponham editais, e que os ouvidores formem relações duplicadas dos opositores que houver as ditas propriedades nas quais declarem a qualidade de cada opositor, e o donativo que ofereceu interpondo o seu parecer, e que remetam uma relação pela Secretaria de Estado da Repartição da Marinha, e outra pelo Conselho Ultramarino. De que vos aviso para que assim o tenham entendido ordenando vos cumprais esta minha Real ordem pela parte que vos toca na forma referida. El Rei Nosso Senhor mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados e se passou por duas vias. Teodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 7 de Abril de 1756.<sup>25</sup>

Como é possível ver pela ordem acima transcrita, a referência dessa nova tentativa é a antiga ordenação de 1722, sendo feita uma menção direta a essa legislação, além da confirmação de que até então ela não tivera efeito. Os motivos para o novo Rei buscar novamente a venda de propriedades não ficam claros aqui, mas pode-se supor que o sucesso da prática de negociação de serventias instaurada a partir de 1741 possa ter encorajado essa segunda incursão sobre o tema. Existiu também, é claro, o fator mais óbvio: o grande terremoto que devastou Lisboa apenas um ano antes desse decreto exigiu um vasto cabedal de recursos para a reconstrução da capital do Império. Por sua vez, também nesse momento a ideia não parece ter ido para frente, e nesse caso, a resposta à essa ordenação régia escrita pelo Ouvidor da Comarca do Sabará, João Tavares de Abreu, ajuda a esclarecer melhor essa negativa:

Senhor

Pela provisão junta é Vossa Majestade servido que ponha editais para o provimento da propriedade dos ofícios desta Comarca; e que formando relações duplicadas, informe da qualidade dos opositores, e sobre o donativo que oferecem, interpondo o meu parecer.

Será dificultoso nas Minas haver opositor que ofereça donativo pela propriedade de algum ofício; porque quase todos estão sem estabelecimento nelas e porque o desembolso do donativo, para a propriedade, devendo ser grande, poucos o quererão empregar para este exercício; e por essa razão

---

<sup>25</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 72, doc.: 18.

pondo os editais da cópia junta por toda a parte desta comarca não houve pessoa que até agora a quisesse sendo que muitos desejam o arrendamento no que certamente será mais útil a Fazenda Real de Vossa Majestade os arrendamentos dos ditos ofícios, do que se fosse conferida a propriedade deles.

Pela Relação junta consta da grande diferença com que os opositores os pretendem e da sua qualidade; a qual até agora se não atendeu, e se conferem os ofícios dos que mais oferecem, sendo que alguns são totalmente ignorantes e os vendem nestas Minas por maior preço às pessoas que nomeiam.

Sendo o tempo do arrendamento anual pela secretaria do governo, ou trienal por provisão régia, se observa nos ofícios de banca, que sempre andam os cartórios em mudanças, e passagens, aonde se perdem não só os estilos justos dos auditórios, mas se desencaminham papéis.

Os donativos dados no Reino são mais diminutos, que sendo oferecidos nestas Minas com fianças, porque com muita facilidade se acham estas, e pagam depois com o que tiram dos mesmos ofícios.

Parece-me, Senhor, que será muito conveniente e útil ao Real Serviço de Vossa Majestade arrendar nas Minas estes ofícios, principalmente os de banca, por seis anos ao menos, dando fiança a contribuir com o donativo anual, e terças partes no fim de cada um, arrendando-se àqueles mesmos que o sirvam, e só com causa justa de moléstia, ou outra que legitimamente os escuse poderão nomear pessoa que sirva só no tempo do dito impedimento; porque se está vendo, que um capitão arrenda o ofício de porteiro, e de meirinho, que nunca há de servir, e os vende por maior preço; e o mesmo tem sucedido no ofício da ouvidoria, e tabeliães. Destas vendas excessivas resulta querer o oficial extorquir nos lucros ilícitos o preço que estipulou com esse arrendatário, que são somente meros negociantes. Nem basta, Senhor, o castigo pronto dos Ouvidores que tem a honra de servir a Vossa Majestade com desinteresse para deixar de ser ludibrio dos auditórios esses mesmos oficiais castigados, que estipulam excessivos preços; e por isso parece que os ofícios conferidos aos que com merecimento os sirvam pessoalmente por donativo teria melhor administração a justiça, precedendo sempre aqueles sujeitos mais práticos, e bons com atestação dos ouvidores que tiverem deles conhecimento; e seria também muito útil a fazenda real de Vossa Majestade os ditos arrendamentos na forma dita e pelo tempo declarado; mas sobretudo Vossa Majestade mandará o que for mais justo, e conveniente a seu Real Serviço. Sabará 29 de Junho de 1757. Ouvidor da Comarca de Sabará. João Tavares de Abreu.<sup>26</sup>

Essa longa explanação do Ouvidor João Tavares traz pontos muito interessantes para o entendimento não só dessa questão das propriedades, mas de outros fatores importantes também. O elemento principal presente aqui já aparece no começo, quando o magistrado logo desestimula a possibilidade da venda de cargos em Minas Gerais devido à dificuldade de se encontrar alguém que pudesse, e/ou estaria disposto, a arcar com o alto preço que comprar um ofício nesse regime de propriedade custaria (afinal de contas, se está falando aqui em alienar um patrimônio régio). Esse parece de fato ter sido o principal empecilho que impediu os planos da Coroa de vender os postos de maneira vitalícia, qual seja, a falta de interessados com recursos

---

<sup>26</sup>Idem.

para tal, e por um motivo muito simples. Ainda que tenha aceitado negociar as propriedades, um passo maior e mais aprofundado no que tange à incrementação da prática venal do que se imaginava a princípio que o centro de poder tivesse tomado, a linha limite que a monarquia lusa traçou e nunca aceitou ultrapassar foi a de deixar os cargos mais importantes de fora da prática. Os únicos ofícios vendidos foram os auxiliares e menores, os quais os homens mais importantes das localidades não tinham o menor interesse em ocupar, tanto pelo aspecto simbólico, por estarem já em um patamar estatutário acima desses cargos; quanto pelo financeiro, uma vez que iriam dispendir uma quantia grande de dinheiro em postos que não trariam um bom retorno econômico. Mesmo a possibilidade de comprar um ofício desses unicamente com o objetivo de revendê-lo estava sendo vedada pela Coroa uma vez que, como fica claro pela fala acima do Ouvidor do Sabará, a posição oficial contrária às negociações privadas continuava ativa, buscando a monarquia obrigar quem assumia o ofício a efetivamente exercer suas funções. Por fim, mesmo os sujeitos de riqueza recente que não possuíam tanto status local, os quais poderiam se interessar por esses cargos como uma maneira de penetrar na estrutura administrativa do governo, encontrariam dificuldades para concretizar seu objetivo, já que a preocupação com a qualidade dos compradores era outro fator que a Coroa mantinha vivo, ligando venalidade à tradição na mecânica de provimentos.

Um caso que exemplifica perfeitamente essa questão foi a tentativa frustrada de José Caetano Rodrigues Horta de comprar a propriedade do ofício de provedor da Fazenda de Minas Gerais. Em 1757, o Governador da Capitania José Antônio Freire de Andrada escreveu a seguinte carta:

Consta-me que noutro tempo teve ordem o general desta capitania para vender o ofício de provedor da Fazenda Real, como presentemente me fala nesta matéria José Caetano Rodrigues Horta filho do Coronel Caetano Álvares Rodrigues, e sobrinho do guarda-mor das Minas Pedro Dias Paes Leme, com atividade, e uma das pessoas mais abundantes de cabedais, que há nesta capitania condecorado com o hábito de Cristo, e com o foro de Escudeiro e Cavalheiro Fidalgo, parece me que sendo Majestade servido vender o dito ofício de provedor de sua Real fazenda nesta capitania por três vidas, tem este pretendente os requisitos necessários, para bem o poder servir, o que Vossa Excelência parecendo-lhe porá na Real presença do dito Senhor para que querendo-o vender se sirva declarar-me o último preço porque devo ajustar, assim para este, como para os mais pretendentes que se oferecerem.  
Deus guarde Vossa Excelência Vila Rica 29 de junho de 1757.<sup>27</sup>

Infelizmente não foi possível localizar uma documentação mais abrangente sobre esse processo, nem o requerimento do próprio José Caetano, mas essa certidão diz muita coisa. Aqui

---

<sup>27</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 72, doc.: 20.

o Governador de Minas fala em nome do potentado da Capitania, atestando sua qualidade e validando sua vontade de comprar a propriedade da provedoria da Fazenda por três vidas. Ele menciona inclusive uma suposta ordem anterior de venda do sobredito ofício, a qual também não dá maiores detalhes, não havendo nem informação se essa primeira tentativa se referia à propriedade ou a serventia. Mas como não aconteceram, ao menos em Minas, vendas dos cargos de Provedor, é possível determinar que a ideia não foi levada adiante, provavelmente pela importância do posto. O fato é que, dentro da lógica de funcionamento desse sistema, não existia sujeito melhor colocado para romper uma restrição da Coroa quanto à venalidade do que José Caetano Rodrigues Horta, como fica claro inclusive pela fala do Governador. Homem rico e importante de Minas Gerais, filho do Coronel Caetano Álvares Rodrigues, sobrinho do Guarda Mor Pedro Dias Paes Leme, possuidor de um hábito da Ordem de Cristo, com foro de Escudeiro e Fidalguia... as qualificações são enumeradas uma após a outra<sup>28</sup>. Ele era tão bem relacionado, que conseguiu mesmo que o Governador de Minas falasse ao Rei em seu benefício. Além disso, dentro do universo de ofícios principais que existiam na estrutura administrativa lusa, se havia um que a Coroa poderia considerar vender (como aparentemente considerou), esse era o de Provedor da jurisdição regional da Capitania, uma vez que hierárquica e simbolicamente ele estava abaixo das magistraturas e dos cargos de governo. E mesmo assim, com tudo isso a seu favor, José Caetano Rodrigues Horta teve seu pedido recusado. A resposta do monarca foi curta e grossa:

A Sua Majestade foi presente a carta de Vossa Senhoria na data de 29 de Junho do ano próximo passado, sobre a compra, que José Caetano Rodrigues Horta pretendia fazer, da propriedade do ofício de Provedor da Fazenda Real das Minas Gerais.

Ao mesmo Senhor não pareceu conveniente vender as propriedades deste, e dos mais ofícios da Fazenda Real, pelas perniciosas consequências, que poderão resultar a sua administração. E sobre esta matéria tem dado as providências, que a Vossa Senhoria serão presentes pelas cartas que lhe entregará o Conselheiro Antônio de Azevedo Coutinho logo que chegar a essa Cidade.

Deus guarde a Vossa Senhoria Belém a 3 de novembro de 1758.<sup>29</sup>

Se um homem como José Caetano Rodrigues Horta, com o apoio explícito de um Governador de Capitania, não foi capaz de adquirir pela via venal a propriedade de um ofício maior, rompendo as barreiras impostas a esse tipo de transação pela Coroa, fica difícil imaginar

---

<sup>28</sup> Para um estudo mais detalhado desse personagem e seu grupo familiar, ver: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Uma nobreza da terra com projeto imperial: Maximiliano de Oliveira Leite e seus aparentados. In: FRAGOSO, João, SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá e ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de (orgs.). *Conquistadores e negociantes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

<sup>29</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 73, doc.: 74.

que qualquer outro sujeito poderia alcançar essa mercê. Dessa forma, a conclusão a que se pode chegar sobre essa matéria é que ainda que a monarquia tenha tentado vender postos em regime de propriedade, o fato de não abrir mão dos limites relativos a quais os cargos poderiam ser vendidos tornou esse tipo de compra em propriedade inviável.

Mas voltando à declaração do Ouvidor João Tavares de Abreu, depois de emitir sua opinião sobre as dificuldades de se vender as propriedades na capitania de Minas, o magistrado informa que não existiram propostas para a compra de ofícios sob esse regime, mesmo com a publicação dos editais. Pelo contrário, ele afirma que todos os candidatos aos cargos fizeram ofertas de arrendamento, modelo que considera e recomenda como melhor para a arrecadação da fazenda régia do que a negociação das propriedades. Isso se deve claramente ao fato de que no caso dessas últimas, ainda que o valor obtido a curto prazo seja bem alto, a venda só pode ser feita uma vez, após a qual a Coroa perde definitivamente qualquer possibilidade de ganho monetário sobre o ofício uma vez que perde o próprio bem do ofício em si. Já no caso dos arrendamentos, além do donativo inicial necessário para a nomeação, uma espécie de “entrada”, a monarquia lusa recebe valores constantes anuais em cima dos rendimentos gerados pelo ofício, as “parcelas”. Findo o tempo do arrendamento, o ofício pode ser vendido de novo em um número de vezes ilimitado. No fim das contas, ao que parece a Coroa portuguesa concordou com essa sugestão do Ouvidor de Sabará, uma vez que a busca pela transação das propriedades foi de fato abandonada enquanto que o modelo de arrendamentos foi difundido e generalizado nos domínios ultramarinos. A opção final de Portugal, após contextos de experimentação e tentativas, foi assim diferente daquela feita por outros reinos como Espanha e França. Percebe-se que em última instância o monarca e as instituições de poder próximas a ele conseguiram permanecer no centro do processo de provimento dos ofícios mesmo com uma maior abertura para a prática venal, mantendo seu papel legitimador e arbitral.<sup>30</sup>

Seguindo na explanação, João Tavares de Abreu faz uma consideração negativa sobre a qualidade dos opositores, corroborando mais uma vez a ideia de que nos domínios lusos esse fator realmente importava e era um elemento diferenciador da maneira como a prática venal acontecia nos seus territórios em relação aos reinos vizinhos da Europa. Era a venalidade sem critério algum exceto o monetário, a qual se preocupava apenas em premiar o maior lance e não levava em conta as características do comprador, que era a mais digna de críticas e não deveria ser aceita. Um dos motivos pelos quais a venda privada era tão combatida era exatamente esse,

---

<sup>30</sup> Talvez a Lei Mental tenha sido parte importante também desse processo envolvendo as escolhas relativas à venalidade, uma vez que prezava pela conservação do patrimônio régio.

como visto na fala condenatória do Ouvidor logo no trecho seguinte: nesse tipo de negociação particular esse “controle de qualidade” era precário, com o vendedor buscando apenas receber o maior valor pelo ofício.

É interessante notar também que a carta do magistrado traz informações importantes sobre o provimento, fazendo a separação entre o anual e o trienal. Aqueles que tinham um exercício de tempo de apenas um ano, nesse momento do século XVIII, eram nomeados na Secretaria de Governo da Capitania, enquanto os escolhidos por três anos precisavam obter provisão régia para entrar no cargo. Isso confirma o que foi dito anteriormente acerca das nomeações por períodos de tempo menores serem feitas no Brasil, por instituições mais enraizadas no território periférico americano e nas redes de poder locais e regionais. Já o provimento definitivo, que era o tempo de um triênio, tinha que contar com a anuência da Coroa e passar por seus órgãos centrais (como o Conselho Ultramarino, por exemplo). Dessa forma, a venalidade tinha níveis diferentes e contava com a participação de poderes diversos, os quais tinham autorização para fazer uso da prática. Fato esse que coloca a via venal como parte integrante dessa sociedade e desse sistema, como mais um fator a ser considerado nas estratégias dessas instituições e desses sujeitos para alcançarem seus objetivos em meio a essa estrutura de competição e concorrência.

Por fim, na síntese final do documento, todas as ideias apresentadas por João Tavares de Abreu são organizadas e confirmadas por ele, quando o magistrado conclui sua argumentação. Mantendo suas opiniões anteriores, o Ouvidor recomenda a realização dos arrendamentos pela Coroa como melhor forma de negociar os ofícios. Deixando claro, porém, que a permissão para nomeação de serventuários não deve ser concedida a não ser em casos justos, que possam ser devidamente verificados. Isso porque, como o ouvidor já havia dito acima, muitos sujeitos compram os cargos apenas para revendê-los e lucrar com o produto dessa transação e de suas rendas, não tendo intenção de servi-los e permitindo que pessoas de baixa qualidade tomem posse dos postos e prejudiquem o serviço real. Os altos preços cobrados nessas vendas privadas, por seu turno, segundo João Tavares também levariam a um serviço ruim, isso porque os compradores buscariam recuperar o dinheiro investido e com isso praticariam excessos e abusos de toda sorte.<sup>31</sup> Assim, o magistrado completa sua argumentação

---

<sup>31</sup> Esse argumento sobre a venalidade é antigo e foi usado por seus críticos não só em Portugal, mas na Espanha também, como visto no capítulo anterior. A diferença é que em Portugal a prática da venalidade parece ter levado mais em conta essas críticas, enquanto na Espanha elas não fizeram eco na hora de se vender os cargos, tendo sido mais atreladas a circunstâncias específicas de conflito que não tinham tanto a ver com a venalidade em si. Além disso, não há evidências de que a via venal foi causa de abusos maiores no exercício dos ofícios em relação ao provimento tradicional: excessos sempre estiveram presentes.

dizendo que o ideal seria vender os ofícios por arrendamento apenas a quem tivesse qualidade e merecimento para tal (com atestação dos Ouvidores, obviamente), obrigando aqueles que fossem providos a de fato exercerem o cargo e não permitindo que nomeassem serventuários e pudessem assim negociar privadamente o posto a quem pagasse mais. Um melhor resumo do caminho que a Coroa tomou e do que pensava para a prática da venalidade não poderia ter sido escrito nem pelo próprio Rei.

Por sinal, essa questão da preocupação com a qualidade dos sujeitos que estavam tentando comprar os ofícios é confirmada até mesmo pela forma como eram apresentadas as ofertas de donativo. Muito além de um simples leilão, destinado a atender ao maior lance, o currículo e os predicados dos solicitantes também eram destacados, como mostram algumas das propostas de arrendamento feitas ao Ouvidor João Tavares de Abreu:

Antônio Vieira de Brito oferece pelo ofício de Primeiro Tabelião desta Vila do Sabará 600 mil reis de donativo em cada um ano pelo tempo de dez além das terças partes e novos direitos na forma da sua declaração junta com as condições nela referidas.

Este opositor serve atualmente de escrivão da Câmara desta vila e tem servido em quase todos os cartórios dela. É na mesma casado, e terá de idade 30 anos, tem bom procedimento, é muito prático, e expedido na sua obrigação, e tem boa letra.

João Luís Dessa oferece por um dos ofícios de Tabelião desta Vila 1 conto e 200 mil reis pelo tempo de 3 anos, além das terças partes e novos direitos, pagando no fim de cada um o que tocar a respeito do dito oferecimento.

Este opositor tem servido nesta Vila vários ofícios de vara; e atualmente serve o de Meirinho desta Ouvidoria, muito diligente na sua obrigação, pronto em executar ordens, e tem feito as melhores diligências que tem havido, com muita fidelidade.<sup>32</sup>

Percebe-se aqui nesses dois exemplos como em Portugal realmente a venalidade não se encerra apenas no aspecto financeiro. Esses trechos fazem parte da relação de opositores elaborada por João Tavares, a qual apresenta à Coroa um resumo escrito por ele sobre os candidatos baseado nos papéis e certidões que os próprios candidatos a compradores trouxeram ao Ouvidor nas suas ofertas pelos ofícios. Certamente, o acesso às propostas em si mostraria um nível de preocupação dos suplicantes ainda maior em provar suas capacidades, com um currículo completo e testemunhos de qualidade. Mas essa síntese realizada pelo magistrado já serve bem a esse propósito. João Tavares de Abreu não destaca apenas a quantia que os dois sujeitos estão dispostos a pagar pelos cargos, o que seria o normal em uma transação monetária comum, como também faz questão de enfatizar que ambos são servidores de longa data da

---

<sup>32</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 72, doc.: 18.

monarquia, estando inclusive atualmente ocupando postos na administração régia. Além disso, sua atuação e lealdade são elogiadas, atestando que fazem um bom serviço em nome do Rei. Dentro da lógica que a prática venal assumiu no Império luso, que foi diferente daquela existente em outros reinos europeus, somente com esse certificado de qualidade um homem era considerado apto a comprar um ofício. Era o que separava a “boa” venalidade, permitida e incentivada, daquela considerada “ruim”, fonte de abusos e excessos.

Em relação às instituições que participavam da venda de ofícios e estavam autorizadas a negociar e arrendar os postos em nome do Rei, como visto na declaração do Ouvidor João Tavares, a questão do tempo de exercício era fundamental. Os provimentos trienais “definitivos”, nesse momento, eram realizados próximos ao poder monárquico régio principalmente através do Conselho Ultramarino. Já em 1738, a Coroa determina o seguinte:

Hei por bem encarregar a Manoel Caetano Lopes de Lavre que enquanto eu não ordenar o contrário, nomeasse os serventuários que lhe parecer escolher para os ofícios de Inquiridor, Contador e Distribuidor, Escrivão da Almotaçaria, Escrivão das Execuções, e Meirinho Geral da Ouvidoria de Vila Rica, Inquiridor, Contador e Distribuidor da Vila de Ribeirão do Carmo, e Escrivão das Execuções da Vila de São João del Rei, sendo as pessoas destes serventuários aprovadas, na forma do estilo, e entrarão a servir, findo que seja o tempo dos presentes provimentos, e poderá o sobredito arrendar-lhes os referidos ofícios pelo preço e tempo, que ajustarem e constando que faltam a alguma das condições do ajuste poderá removê-los e nomear outros em seu lugar com declaração que o preço dos arrendamentos será sem prejuízo das terças partes, que dos mesmos ofícios se pagam a minha fazenda em conformidade das minhas ordens e o produto desses arrendamentos entregará o sobredito na forma que lhe tenha ordenado de que me dará sua particularmente; e para que todo o referido possa ter efeito. Hei por bem derogar qualquer lei se puser em contrário. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido. Lisboa ocidental, 1º de fevereiro de 1738 com a rubrica de Sua Majestade.<sup>33</sup>

No decreto acima, o monarca determinou que recaísse sobre Manoel Caetano Lopes de Lavre, Conselheiro e Secretário do Conselho Ultramarino, a responsabilidade não apenas de realizar uma série de arrendamentos de ofícios em Minas Gerais, mas também de aplicar o produto financeiro obtido nessas negociações, o que constituiu uma diferença fundamental entre os casos português e espanhol. Como mostrado no capítulo anterior, na Espanha o Conselho das Índias (órgão colegiado equivalente ao Conselho Ultramarino luso), se viu alijado dos mecanismos de provimento de ofícios que até então controlava quando esse provimento passou a ser feito de maneira venal, gerando uma disputa em torno da venalidade que na verdade se ligava exatamente a essa prerrogativa de poder que lhe fora tirada. Já no Império lusitano o

---

<sup>33</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 38, doc.: 38.

Conselho Ultramarino parece ter conseguido manter sua participação central no processo das nomeações mesmo quando a venalidade se tornou mais difundida, fato que provavelmente tem muito a ver com a questão da qualidade do comprador ter mantido sua importância em terras portuguesas mesmo nesse tipo de transação. Uma vez que o bom serviço ainda era um critério para a aceitação ou não da oferta financeira, de certa forma, a instituição colegiada permaneceu com o papel de buscar informações, analisar e certificar o comprador, com o aspecto do recebimento da quantia monetária como uma função a mais. Todos esses elementos tradicionais que foram perpetuados mesmo em casos venais certamente contribuíram para o caráter final que a venalidade assumiu sob a Coroa portuguesa, de manutenção mais do que conflito.

Esse desejo da monarquia lusa de moldar a venda de ofícios sob seu controle através do Conselho Ultramarino fica ainda mais patente em um requerimento feito em 1742 por Antônio de Freitas, acerca de um cargo de Escrivão das Execuções em São João Del Rei:

Diz Antônio de Freitas que o Conselheiro, e Secretário deste Conselho Manoel Caetano Lopes de Lavre lhe fez arrendamento do ofício de Escrivão das Execuções da Vila de São João Del Rei por tempo de 3 anos em virtude de um decreto de Vossa Majestade, em que lhe encarregou o poder arrendá-lo, e outros mais por donativo para a Fazenda Real; e porquanto depois de ter feito o dito arrendamento ao suplicante baixou um decreto de Vossa Majestade para que o mesmo Conselheiro pudesse ajustar os ditos ofícios com a faculdade, de que as pessoas que os arrendaram possam nos seus impedimentos nomear serventuários, cuja graça, ainda antes do mesmo decreto baixar costumava Vossa Majestade conceder, e agora com a determinação do dito decreto fica sendo do expediente deste Conselho o mandar passar provisão da dita faculdade, com que o suplicante deve ser compreendido por ser o seu ofício um dos que é permitido ao mesmo Conselheiro arrendar. [...] <sup>34</sup>

Como observado na exposição feita pela Ouvidor de Sabará João Tavares de Abreu, uma grande preocupação do centro de poder português era coibir as vendas de ofícios entre particulares, as quais aconteciam sem sua permissão e prejudicavam o serviço por serem feitas sem levar em conta os parâmetros de qualidade tradicionais, considerando apenas o dinheiro oferecido. Para impedir isso, a ideia da Coroa foi tentar obrigar os nomeados a exercerem os cargos eles mesmos, proibindo as renúncias em favor de outrem que geralmente escondiam uma venda ou arrendamento acertado entre as partes privadas. Pois bem, no requerimento acima aparece a informação de que para além da autorização de vender os postos trienais, o monarca havia agora concedido ao Conselho, na forma de Manoel Caetano Lopes de Lavre, a prerrogativa de julgar os casos e conceder a faculdade de renúncia e nomeação de serventuários. Assim, fica claro aqui que o problema não era propriamente esse mecanismo existir, nem

---

<sup>34</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 42, doc.: 24.

mesmo a venda privada em si (uma vez que mesmo com a permissão do Conselho era difícil impedir que houvesse uma negociação particular entre o nomeado e o escolhido como seu serventário). A questão era a realização dessa transação sem o controle da Coroa, sem a sua colocação no processo como instância central legitimadora e sem a sua verificação de qualidade, o que consistiria em uma venda “ruim”. Por isso a manutenção do Conselho Ultramarino como órgão presente no centro da prática venal foi uma marca característica da venalidade no Império luso.

Sobre esse ponto, é necessário ainda destacar que a centralidade do Conselho Ultramarino no processo da venda de cargos coincidiu com a própria importância da instituição no contexto das estruturas de poder portuguesas. Com a progressiva perda de influência que o órgão sofreu no decorrer do século XVIII, é evidente que todas as suas prerrogativas foram afetadas, incluindo a venalidade. No Termo de Arrematações analisado neste capítulo, a partir de 1769 percebe-se que os cargos trienais não estão mais sendo negociados no Conselho, mas sim na Secretaria de Governo da Capitania de Minas no próprio território americano, o que faz sentido quando se considera que esse é o momento de virada em que os colegiados perdem força em detrimento da ascensão das Secretarias. Porém, o fato principal permanece: a Coroa continua tentando manter o controle sobre a prática venal, através de um sistema hierárquico mais fortemente centralizado.

Por seu turno, não foi apenas através do Conselho Ultramarino que a monarquia lusa levou a venalidade adiante. O Rei também concedeu autorizações mais específicas para a venda de ofícios, como se pode ver pelo informe abaixo dirigido ao Governador de Minas Gomes Freire de Andrade:

Dom João, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África Senhor de Guiné. Faço saber a vos Governador da Capitania das Minas que eu houve por bem por decreto de 22 deste presente mês e ano conceder faculdade a Alexandre de Gusmão para que possa nomear pessoa que sirva por tempo de 6 anos um dos ofícios de tabelião da Vila do Sabará, e que posso ajustar pelo arrendamento a quantia, em que convierem não excedendo o tal ajuste a metade do justo rendimento do dito ofício imputada a terceira parte dele que o mesmo serventário deve pagar para a Fazenda Real na forma de minhas ordens, e atendendo a que a aplicação que tenho ordenado ao dito Alexandre de Gusmão faça do produto do referido ajuste. É em maior benefício de Antônio Ferreira de Gamboa a quem tinha conferido a serventia por tempo de 3 anos de um dos ditos ofícios, a hei por derogada para o dito efeito; o que vos mando participar para que no caso em que o dito Alexandre de Gusmão ajustar o arrendamento do dito ofício nesse Estado, mandar passar provimento a pessoa que ele nomear [...]<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 36, doc.: 46.

Nessa ordem emitida pelo poder régio, destinada a ajustar o arrendamento do cargo de Tabelião do Sabará, o monarca faz menção a um decreto pelo qual determinou que a prerrogativa de negociar o posto ficaria sob responsabilidade de Alexandre de Gusmão. Esse famoso diplomata nascido em Santos ficou muito conhecido pelo seu papel na elaboração do Tratado de Madrid em 1750, mas para além disso teve uma prolífica carreira como homem forte do reinado de Dom João V, assumindo várias funções nesse período. No ano de 1738, em que a ordenação acima foi publicada, ele era secretário particular do Rei e encarregado dos despachos da Secretaria de Estado do Brasil, o que poderia explicar a atuação acerca dos negócios da América portuguesa e a autorização concedida para a transação do ofício de Tabelião naquele território. Porém, essa permissão de venda possui um caráter muito diferente daquela que foi passada a Manoel Caetano Lopes de Lavre, a qual parecia se referir ao seu papel enquanto representante da instituição Conselho Ultramarino. No caso de Alexandre de Gusmão, tendo em vista sua relação próxima com o monarca e sua posição como secretário particular, a autorização para vender o ofício apresenta um caráter muito mais pessoal, como se fosse dirigida não a um representante, mas a própria pessoa de Gusmão atuando como válido. Essa impressão se fortalece ao se analisar um novo arrendamento realizado por ele em 1746:

Diz Antônio Pereira de Azevedo que ele tem arrendado o ofício de Tabelião de Vila Rica de que é proprietário Alexandre de Gusmão por tempo de 3 anos como se mostra pela escritura junta; e porque para servir o dito ofício pelo referido tempo de 3 anos necessita de Provisão de Vossa Majestade.<sup>36</sup>

No período da transação acima o secretário do Rei já ocupava uma posição como membro do Conselho Ultramarino, no qual entrou em 1743, mas não era essa instituição que estava negociando o ofício, como no caso de Manoel Caetano Lopes de Lavre. Note-se que o tabelionato vendido, agora de Vila Rica, era de propriedade de Alexandre de Gusmão, o que indica de fato se tratar de uma autorização especial concedida a uma pessoa que detinha um cargo régio em seu patrimônio pessoal. Para além desse tipo de posse sobre um ofício ser rara em Portugal, denotando a importância de Gusmão, o uso de validos para implantar a venalidade foi uma marca na Espanha da época, o que mostra um fator de aproximação da prática entre os vizinhos ibéricos. É claro que não existe parâmetro de comparação na proporção de ofícios vendidos, já que não é possível saber quantos cargos o secretário do Rei foi autorizado a negociar no seu tempo de prestígio na Corte, mas apenas o fato da monarquia lusa permitir que esse tipo de venda acontecesse é interessante na medida em que aponta mais uma possibilidade

---

<sup>36</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 48, doc.: 37.

e mais um participante da prática venal nos territórios lusitanos. Considerando como a Coroa foi comedida em tudo que envolvia a venalidade, é possível imaginar que esse tipo de autorização não tenha acontecido com muita frequência, partindo aqui estritamente de uma relação de confiança pessoal do monarca com seu valido. Além disso, quando se pensa de maneira geral na forma pela qual o poder central encarou e buscou controlar o provimento de ofícios por venda, não é uma grande contradição permitir que um alto oficial e Conselheiro Ultramarino concretizasse tais negociações, ainda que incomum (como era incomum um sujeito deter a propriedade de um posto em Portugal). Como visto no trecho acima, ainda era necessária uma provisão régia para o comprador assumir o ofício arrendado. O crivo legitimador da Coroa permanecia como um requisito indispensável, mantendo seu papel central na nomeação dos ocupantes dos ofícios intacto.

Por seu turno, a transação do ofício realizada por Alexandre de Gusmão também traz um aspecto interessante na medida em que aparece na documentação a escritura de arrendamento firmada entre o proprietário e o comprador:

Em nome de Deus amém. Saibam quantos este instrumento de arrendamento de ofício: obrigação e fiança virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1746 em 9 dias do mês de Abril na cidade de Lisboa junto à Igreja e Freguesia de Santos Velhos e aposentos em que vive Alexandre de Gusmão Cavaleiro professo na Ordem de Cristo do Conselho de Sua Majestade no seu Conselho Ultramarino, estando ele aí presente de uma parte; e da outra estava Jorge Pinto de Azevedo homem de negócios nesta Corte e outrossim Cavaleiro professo na dita Ordem de Cristo. E logo por ele Alexandre de Gusmão foi dito a mim Tabelião perante as testemunhas adiante nomeadas que estava contratado com ele Jorge Pinto de Azevedo como procurador de Antônio Pereira de Azevedo para lhe arrendar para o mesmo Antônio Pereira de Azevedo o ofício de Tabelião de Vila Rica de que é proprietário ele Alexandre de Gusmão, e com efeito por esta escritura, e pela melhor forma e via de direito lhe arrendo e dá de arrendamento o dito ofício de Tabelião de Vila Rica do Ouro Preto para o dito Antônio Pereira de Azevedo por tempo de 3 anos que hão de ter princípio no dia que findar o arrendamento feito a Antônio José Freire de Souza atual serventuário do mesmo ofício, e para certeza do dia, mês e ano em que há de ter princípio este arrendamento feito a ele Jorge Pinto de Azevedo para o dito Antônio Pereira de Azevedo seu constituinte, será obrigado o dito novo serventuário Antônio Pereira de Azevedo a fazer constar a ele proprietário Alexandre de Gusmão remetendo-lhe logo no primeiro ano certidão do dia em que acabar o arrendamento do dito Antônio José Freire em cujo dia começará ele dito novo serventuário Antônio Pereira de Azevedo este seu arrendamento pelo dito tempo de 3 anos, e por preço e renda em cada um deles de três mil cruzados pagos adiantados, de que logo ele proprietário recebeu os três mil cruzados do primeiro ano; e os seis mil cruzados restantes para completar o triênio, será obrigado o dito Antônio Pereira de Azevedo, e por ele como seu fiador e principal pagador ele Jorge Pinto de Azevedo a pagá-los a ele dito proprietário Alexandre de Gusmão em três pagamentos iguais de dois mil cruzados cada um pagos um mês depois da chegada de cada uma de três frotas que primeiro

virem do Rio de Janeiro nesta Cidade por conta e risco do dito serventuário, e do seu fiador a entregar a ele proprietário sob pena de que faltando a qualquer dos pagamentos da dita remessa ficar este contrato nulo e de nenhum vigor, e nesse caso ficar livre ao arbítrio do dito proprietário usar do regresso de poder sem mais contenda nem averiguação arrendar o dito ofício a quem lhe parecer fazendo-o expulsar dele, e obrigar incontinentemente ao dito serventuário, ou a seu fiador pelo referido preço que lhe dever, e lhe não tiver adiantado na forma deste contrato; e não faltando pela sua parte o dito serventuário será conservado por ele proprietário no dito ofício o tempo dos ditos 3 anos, e caso que suceda por qualquer incidente que seja, ou por causa de morte, ele serventuário não chegue a servir o dito ofício, ou não complete no tempo de sua vida este arrendamento ele proprietário restituirá a quem diretamente mostrar lhe pertence tudo aquilo que pro rata tiver cobrado, e não tiver vencido de tempo o dito serventuário na serventia do dito ofício, o que se entenderá, e praticará também com os herdeiros e bens dele proprietário no caso que lhe falte a vida o que Deus não permita no tempo deste arrendamento para lhe ser restituído a ele serventuário tudo o que ele proprietário tiver cobrado que não tenha vencido no tempo deste arrendamento e contrato conforme a ordem dele [...] Item que ele dito serventuário Antônio Pereira de Azevedo, e seu fiador não poderão por causa ou pretexto algum, ou qualquer outro motivo que seja pretender abatimento algum do inteiro preço deste arrendamento na forma declarada, assim mesmo também não poderá o dito proprietário pretender acrescentamento algum durante o tempo dos 3 anos, e passados eles será livre ao dito proprietário ajustar novo arrendamento com o mesmo serventuário, ou com quem a ele dito proprietário lhe parecer. Item se declara que no caso do falecimento do dito Antônio Pereira de Azevedo antes de entrar na serventia do dito ofício, ou durante o tempo deste arrendamento, ou também no caso que por qualquer outro incidente seja o dito Antônio Pereira de Azevedo excluído desta serventia desde logo ele proprietário há por nomeada a serventia referida do dito ofício durante o tempo deste arrendamento na pessoa que nomear o fiador dele dito serventuário Antônio Pereira de Azevedo sendo pessoa apta, e aprovada por ele proprietário. [...] na falta de qualquer condição e cláusula desta escritura, sendo sempre por ela obrigados aos ditos pagamentos na forma nela declarada sem que possam ser ouvidos nem admitidos em juízo, ou fora dele, sem primeiro e com efeito depositar em mão e poder dele proprietário a soma porque contender em um em um só pagamento em dinheiro descontado, que ele proprietário poderá receber como coisa sua própria sem fiança, ou abonação alguma [...] e pelo aqui conteúdo se obriga mais de responder nesta Cidade perante as justiças a que este instrumento for apresentado e seu cumprimento se requerer [...]<sup>37</sup>

A transcrição é grande, porém apresenta elementos muito importantes acerca da própria maneira pela qual uma transação dessa natureza acontecia. Em primeiro lugar, a existência mesmo desta escritura firmada entre as partes demonstra como de fato o arrendamento de um ofício era enxergado pelos contemporâneos como uma venda. A estrutura do contrato é basicamente a mesma daquela relativa a uma transferência de propriedade em troca de um valor monetário. Outro ponto relevante que aparece no documento é a presença de um procurador e fiador em Lisboa que concretizasse de fato a negociação do ofício. Ainda que de certa forma

---

<sup>37</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 48, doc.: 37.

isso possa parecer óbvio para esse tipo de sociedade, não deixa de ser necessário o destaque. Considerando que o comprador Antônio Pereira de Azevedo está localizado em Minas, onde também será exercido o ofício, e o vendedor Alexandre de Gusmão está na Corte, lugar onde a transação acontece, seria necessário que o arrendatário possuísse conexões no centro de poder para que conseguisse conquistar seu objetivo. Nesse caso específico a coincidência dos sobrenomes indica que comprador e procurador muito provavelmente têm laços de sangue, mas como se verá a frente nem sempre essa relação é tão clara assim, podendo existir por um sem número de fatores determinantes na lógica de funcionamento do Antigo Regime (família expandida, aliança de negócios, política, clientelismo). O que permanece, contudo, é que Antônio Pereira de Azevedo precisou acionar suas redes para obter a mercê desejada, uma característica marcante dessa estrutura social que nem mesmo a prática da venalidade conseguiu alterar.

Por sinal essa figura do procurador nas vendas de ofícios parece mesmo ter agido como um intermediário, fazendo a conexão entre quem tinha um ofício disponível para negociação e quem queria comprar. Isso fica indicado no item do contrato que determina o que acontece em caso de falecimento do arrendatário Antônio de Azevedo ou de sua exclusão por qualquer motivo do cargo antes de terminar o tempo de exercício. Nesse caso, cabe ao procurador e fiador Jorge de Azevedo nomear o substituto, devidamente aprovado pelo proprietário Alexandre de Gusmão, é claro. Isso mostra que o procurador era considerado o sujeito em melhor situação e com mais conhecimento para encontrar em pouco tempo um novo interessado no posto que fosse apto para a função. Dessa forma, muito provavelmente essa posição de procurador trazia na verdade um intermediário que tinha seus próprios interesses na prática da venalidade, fossem financeiros, com o recebimento de uma quantia em dinheiro por debaixo dos panos para fazer a nomeação em determinada pessoa; fossem sociais, com a colocação de um aliado seu em uma posição que considerasse chave para atingir seus objetivos.

No restante do documento, ficam estabelecidos todos os direitos e deveres entre comprador e vendedor, prevendo o que deve acontecer em cada situação determinada. O tempo do arrendamento é o padrão de 3 anos para ofícios providos em Portugal. O preço acertado foi de 9 mil cruzados (3 contos e 600 mil reis), divididos da seguinte maneira: uma entrada de 3 mil cruzados, a qual consta no documento já ter sido paga; e os 6 mil restantes divididos em três pagamentos de 2 mil cruzados cada, os quais devem ser enviados nas frotas que saírem do Rio de Janeiro com destino a Lisboa e cuja correta entrega fica sob total responsabilidade do arrendatário e seu fiador. Em caso do não pagamento de alguma das parcelas definidas no

contrato, este é declarado nulo, cabendo a Alexandre de Gusmão a prerrogativa de expulsar Antônio de Azevedo e retomar a posse do ofício, podendo então prosseguir a uma nova venda. Por outro lado, se o arrendatário morrer ou não cumprir os três anos por qualquer impedimento que não seja sua falta, cabe ao proprietário ressarcir-lo, ou a seus herdeiros, em qualquer quantia paga referente ao tempo do ofício que não foi exercido. O determinado na escritura em relação aos valores não pode ser alterado, não sendo permitido ao arrendatário abonar qualquer parte do preço acordado, nem ao proprietário cobrar qualquer valor adicional pelo cargo. Por fim, em caso de irregularidade, o assunto deve ser resolvido na justiça, com o contrato firmado entre as partes servindo como base no julgado para a expedição da sentença. Interessante notar como aqui são especialmente protegidos os direitos do proprietário: o arrendatário e seu fiador só podem requerer contra ele se os pagamentos estiverem quitados corretamente.

Esse tipo de contrato, por seu turno, não existia apenas quando o ofício era negociado entre particulares, o que mostra que ele era padrão no processo das vendas de cargos. Na documentação analisada foram encontrados instrumentos de arrendamento também para aqueles postos cuja transação foi realizada pela Coroa através do Conselho Ultramarino, na figura de seu secretário Manoel Caetano Lopes de Lavre, como mostra o exemplo a seguir:

Em nome de Deus amém. Saibam quantos este instrumento de arrendamento, e nomeação de serventia de ofício e quitação virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1749 em 18 dias do mês de Julho na cidade de Lisboa à Rua direita da Anunciada e aposentos em que vive Manoel Caetano Lopes de Lavre Fidalgo da casa de Sua Majestade Conselheiro e Secretário do Conselho Ultramarino, estando ele aí presente de uma parte e da outra o estava o Reverendo Bento Francisco Bravo de Aguiar morador nesta Cidade no Forte do Paço em nome, e como procurador que disse ser de Luís Pedro da Silva assistente nos Estados do Brasil: Logo por ele Manoel Caetano Lopes de Lavre foi dito a mim Tabelião perante as testemunhas ao diante nomeadas que por decreto de Sua Majestade do primeiro de fevereiro do ano de 1738 se lhe cometeu fazer os arrendamentos de vários ofícios das Minas, entre os quais é o de Escrivão das Execuções da Vila de São João Del Rei Comarca do Rio das Mortes; pelo que se contratara com ele Reverendo Bento Francisco Bravo de Aguiar para o haver de arrendar ao dito Luís Pedro da Silva por tempo de 3 anos, como em efeito por esta escritura, e pela via melhor de direito ele Manoel Caetano Lopes de Lavre em observância do dito decreto arrenda e dá de arrendamento o dito ofício de Escrivão das Execuções da Vila de São João Del Rei ao dito Luís Pedro da Silva por tempo de 3 anos que terão seu princípio no dia e hora que finalizar o arrendamento que do mesmo ofício se fez a Manoel da Silva Braga por escritura outorgada neste cartório na nota de Manoel de Passos de Carvalho em 17 dias do mês de Março do ano de 1746, e em preço e renda todos os ditos 3 anos de 3 contos e 20 mil reis pagos de antemão, os quais logo perante mim Tabelião e testemunhas ele Reverendo Bento Francisco Bravo de Aguiar deu e entregou a ele Manoel Caetano Lopes de Lavre em dinheiro de contado moeda corrente neste Reino, que ele contou e recebeu, e disse estava certa a dita quantia de que eu Tabelião dou fé por bem do que disse ele Manoel Caetano Lopes de Lavre, que por esta mesma

escritura dava plena e geral quitação ao dito arrendatário Luís Pedro da Silva dos ditos 3 contos e 20 mil reis preço convencionado pela renda do dito ofício pelo referido tempo de 3 anos; e esta escritura a outorgam eles partes debaixo das condições, cláusulas e obrigações seguintes: que o referido preço de 3 contos e 20 mil reis se entenderá ser livre sem prejuízo das terças partes, que do mesmo ofício se costumam pagar à Fazenda Real a cujas terças partes fica obrigado o dito arrendatário para as satisfazer na forma do decreto de Sua Majestade; [...] e com cláusula outrossim que se no tempo que estiver servindo o dito arrendatário dentro de 3 anos deste seu arrendamento, lhe sobrevier algum impedimento legítimo por que não possa servir poderá em tal caso nomear serventuário idôneo para servir o dito ofício, tudo na forma que assim lhe foi concedido, e declarado pelo novo decreto de Sua Majestade de 20 de Janeiro do ano de 1742, cujo decreto porá em mão e poder dele Manoel Caetano Lopes de Lavre; e sendo caso que estando o dito arrendatário no dito ofício cometa, ou se lhe impute algum delito por que deixe de servir criminoso, esta interpolação de tempo não servirá de embaraço para correrem, e se completarem os 3 anos deste arrendamento, e se poder fazer outro, completo ele, quando se não mostre livre antes de se completarem; e porém se o dito arrendatário em qualquer tempo se mostrar livre do dito delito por ser falso, ou suposto, em tal caso se lhe inteirá todo o tempo que lhe faltasse o cumprimento dos ditos 3 anos no tempo em que ficou privado da serventia do dito ofício, visto haver pago como dito fica todo o preço deste arrendamento; e para esta restituição se lhe passarão todas as ordens necessárias, tanto que fizer certo o dito livramento; e com mais condição que caso que chegue a termos de perigos de falecer o dito arrendatário antes de completar os anos deste seu arrendamento, ou de entrar na serventia do dito ofício por virtude deste contrato poderá nomear livremente por escrito, escritura, testamento ou por outro qualquer modo a serventia do dito ofício para pessoa que lhe parecer; e pelo tempo que durar este arrendamento visto haver pago adiantado todo o dito tempo; e satisfeitas assim as condições, e obrigações desta escritura não poderá o dito arrendatário, nem seus herdeiros repetir coisa alguma a Sua Majestade do dinheiro que assim paga adiantado. [...]<sup>38</sup>

No caso acima, é importante destacar mais uma vez a menção ao decreto régio que definiu na pessoa de Manoel Caetano Lopes de Lavre o responsável por arrendar os ofícios da capitania de Minas Gerais, como representante da instituição Conselho Ultramarino em nome da monarquia lusa. Isso fica claro uma vez que, diferentemente do que foi visto na negociação de Alexandre de Gusmão, o ofício vendido aqui de Escrivão das Execuções de São João Del Rei não é de propriedade do Secretário do Conselho, cabendo a ele apenas negociar a venda de um ofício que se encontra em posse da Coroa. Tanto é assim que o contrato separa o valor dispendido na compra do ofício por Luís Pedro da Silva daquele que o sujeito deve no imposto da terça parte. Os 3 contos e 20 mil reis são referentes apenas a compra em si, ao valor gasto para que a nomeação fosse feita; sendo esse um cargo régio, a quantia oferecida como donativo não abona o sujeito da obrigação do imposto devido à Fazenda Real.

---

<sup>38</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 53, doc.: 70.

Além desse ponto, outra questão que diferencia os dois arrendamentos é a forma de pagamento. Aqui o comprador já entregou de maneira adiantada a quantia integral acertada pela venda do ofício, sendo esse contrato também um instrumento de quitação, atestando que os valores já foram recebidos pela Coroa. Diferentemente do que foi verificado no caso de Alexandre de Gusmão, esse parece ter sido o padrão nessas transações de provimentos venais levados a cabo pelo centro de poder régio, uma vez que o objetivo financeiro que a monarquia buscava com a venalidade geralmente era mais imediato. Porém, no que se refere ao lado do comprador Luís Pedro da Silva, o fato de ter pagado tudo que devia de maneira adiantada conferia a ele mais direitos do que a Antônio Pereira de Azevedo, que havia negociado com Alexandre de Gusmão um pagamento parcelado. Como visto no contrato anterior, naquela situação boa parte das possibilidades abertas ao comprador, inclusive de contestação na justiça, estavam vinculadas ao pagamento completo, havendo até mesmo a possibilidade de remoção do ofício se isso não acontecesse. Já no caso desse segundo arrendamento, por ter de partida quitado integralmente a quantia da compra do posto, Luís Pedro da Silva garantiu oficialmente a posse do ofício pelo tempo dos 3 anos que foram acertados, com todos os seus direitos determinados. Dessa forma, ele não pode ser removido por falta de pagamento ou por quase qualquer outro motivo, com uma notável exceção: se comprovado que cometeu crime ou delito no exercício do cargo. Pelo contrário, caso seja acusado e suspenso do ofício, mas posteriormente conseguir provar sua inocência na justiça, ele deve ser ressarcido por todo o tempo que perdeu do arrendamento, uma vez que havia pago por esse tempo. É interessante notar que essa comparação entre as duas vendas e os dois tipos de pagamento leva a uma conclusão parecida: em ambos os casos, fosse a venda feita por um particular ou pela Coroa, a transação realmente se refere a negociação de um bem entre um comprador e um vendedor, em que o pagamento completo determina quem tem mais direitos e deveres sobre esse bem.

De resto, alguns elementos são comuns ao arrendamento de Alexandre de Gusmão. O tempo de 3 anos é o mesmo, como era o padrão para vendas realizadas em Portugal para ofícios exercidos nos territórios ultramarinos. A figura do procurador como intermediário na transação também está presente aqui, fazendo a necessária ponte entre o comprador no Brasil e o vendedor em Lisboa, e exigindo que as tradicionais redes de relações fossem ativadas para a conquista dos objetivos dentro desse sistema. Porém, diferentemente do observado na venda de Alexandre de Gusmão, aqui o procurador não possuía a prerrogativa de nomear serventuário em caso de impedimento ou morte do comprador original, estando esse fato mais uma vez ligado ao modo de pagamento acertado. Como Luís Pedro da Silva já tinha inicialmente entregado todo o valor

devido pela compra, o direito de nomear serventuário em caso de impedimento, doença ou iminência de morte (via testamento) cabia totalmente a ele, sendo esse mais um direito que a quitação adiantada lhe conferiu, o que significava de maneira prática a possibilidade de revender o ofício, se assim desejasse. Fica novamente claro por esse contrato, assim como por tudo já apresentado até o momento, que o problema da Coroa com vendas privadas se referia apenas àquelas que o poder régio não podia controlar, ou ao menos se posicionar como força mediadora e legitimadora. Se ainda existe alguma dúvida, João de Souza Costa esclarece isso de forma patente em 1748 ao se referir abertamente a uma nomeação de serventuário como revenda, quando buscava resposta para uma questão sobre os novos direitos. A fala dos contemporâneos pode ser de fato um importante indicativo em assuntos como esse:

Diz João de Souza Costa que para certo requerimento lhe é necessário que Vossa Majestade lhe mande passar por certidão da Secretaria de algum de exemplo de que pagando o novo direito de qualquer ofício que por donativo Real o comprou e depois o vendeu na forma da provisão se está obrigado a pagar o dito novo direito tendo já pago nesta Corte e porque o não podem passar se deu.<sup>39</sup>

E os termos estabelecidos nas escrituras de arrendamento, ao que tudo indica, não permaneciam letra morta, reforçando novamente o caráter de transação desse tipo de provimento. Se o pagamento não fosse realizado como definido no contrato, sempre se poderia contar com um concorrente bem informado que gostaria de ocupar um ofício régio:

Diz Antônio de Freitas assistente nas Minas Gerais na Vila de São João Del Rei que tendo notícia seu procurador Mathias Lopes da Silveira morador nesta cidade que estava para se remover, ou removido já, um arrendamento que por decreto de Vossa Majestade fez Manoel Caetano Lopes de Lavre a Manoel Loureiro de Mesquita assistente na mesma Vila em 15 de abril de 1738 e que este removimento se tinha feito por legítima sentença alcançada em juízo contencioso, e isto na forma das cláusulas e condições do mesmo contrato, por ter faltado o dito Manoel Loureiro de Mesquita e seu fiador e principal pagador o Doutor André de Borges Villalobo a pagar adiantado o pagamento que devia fazer [...] da frota, para o que foi por isso executado e demandado como tudo consta da mesma sentença, o dito seu procurador Mathias Lopes da Silveira fez arrendamento do dito ofício arrematado pelo ano que faltava do arrendamento do dito Manoel Loureiro de Mesquita e por mais [...], e porque se lhe passou provimento pelo tempo do dito arrendamento e se lhe deu também passar ordem para todos os ministros e justiças a que pertencer lhe cumprirem o dito provimento e tanto que se completarem os dois anos, que pagou o dito Manoel Loureiro de Mesquita contados da sua posse, entrar logo o suplicante a servir no dito ofício e o mesmo tendo já completo os dois anos o dito Manoel Loureiro de Mesquita, porque também deve logo ser expulso para entrar o suplicante por virtude do dito seu contrato, e ainda que o dito Manoel Loureiro queira entrar em terceiro ano, e continuá-lo se lhe não deixe acabar nem se conheça [...] embargos com que venha antes pondo-se em

---

<sup>39</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 51, doc.: 40.

auto a parte se remetam a este Concelho não se suspendendo nunca a posse do Suplicante em cumprimento desta ordem e com a cominação mais que os Ministros que a perturbarem se lhe dará em culpa em sua residência e serão punidos como Vossa Majestade for servido.<sup>40</sup>

Pelo que o requerimento acima indica, Manoel Loureiro de Mesquita faltou com o pagamento do último ano do arrendamento de um ofício não identificado em São João Del Rei, com o caso sendo levado a justiça conforme provavelmente estava determinado na escritura que o sujeito tinha acertado com Manoel Caetano Lopes de Lavre. Já em processo de remoção, a informação chegou aos ouvidos de Antônio de Freitas através de seu procurador, Mathias Lopes da Silveira, o que levou a uma solicitação para que ele assumisse o arrendamento que estava vagando de maneira súbita. Esse tipo de situação, além da confirmação cabal da venalidade enquanto prática (uma vez que mostra a sanção da perda do cargo sendo aplicada em quem não cumpria o acordo de compra), também enfatiza o papel de intermediário dos procuradores, mais uma vez mostrando como eles aparentemente se especializaram em reunir a informação de ofícios vagos e interessados em adquiri-los, reunindo compradores e vendedores. Além disso, esse contexto de conflito por um posto régio, em que um sujeito aponta as falhas do atual ocupante para obter a mercê de entrar no ofício, foi muito comum mesmo quando o provimento era feito do jeito tradicional; a venalidade obviamente não mudaria esse ponto. A competição entre instituições, poderes e pessoas era uma característica fundamental da lógica de funcionamento das sociedades de Antigo Regime.

Um outro caso de remoção do ofício encontrado na documentação conclui essa questão de forma bem interessante:

Diz Manoel Caetano Lopes de Lavre Secretário e Conselheiro deste Conselho que ele alcançou no juízo do cível da corte a sentença inclusa contra Antônio da Costa em razão de este haver faltado ao complemento e condição da escritura de arrendamento que ele fez da serventia do ofício de Meirinho Geral da Ouvidoria de Vila Rica por tempo de 3 anos e porque esta se não pode cumprir na capitania daquelas Minas sem ordem de Vossa Majestade. Para Vossa Majestade seja servido mandar lhe expedir ordem ao Governador da Capitania das Minas, não só para que se cumpra a dita sentença, mas juntamente para que sucedendo haver servido o dito Antônio da Costa mais algum tempo do primeiro ano do seu arrendamento seja este obrigado a pagar pro rata o que dever, feita a conta ao que importar conforme o preço de cada ano, declarando se também na dita ordem se dê inteiro e pronto cumprimento ao Provimento que de presente se passa por tempo de 3 anos da serventia do mesmo ofício a Domingos Marques de Carvalho. El Rei.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 41, doc.: 22.

<sup>41</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 42, doc.: 27.

Nessa situação é o próprio Manoel Caetano Lopes de Lavre quem está relatando ao Rei o que aconteceu em relação ao arrendamento do cargo de Meirinho Geral de Vila Rica. Ele afirma que obteve na justiça sentença autorizando a remoção de Antônio da Costa do posto, pelo não cumprimento de alguma cláusula da escritura que infelizmente o comunicado não esclarece. Porém é muito provável que tenha sido falta de pagamento, porque na sequência o Secretário do Conselho não apenas determina que a remoção seja concretizada, mas também que o antigo arrendatário seja obrigado a pagar o valor correto pelo tempo que ficou no ofício, de mais de um ano. Assim, isso mostra como o sujeito não era apenas retirado do posto em caso de alguma falta, como era forçado a quitar o valor de cada dia que passou exercendo o cargo, um ponto enfatizado e previsto nos contratos de arrendamento. Por fim, Manoel Caetano já deixa em seu requerimento para a Coroa um novo comprador definido na pessoa de Domingos Marques de Carvalho, revelando o dinamismo que a venalidade assumiu nos territórios ultramarinos. Quando se tratava de substituir um oficial através da prática venal, acrescentando valores à Fazenda régia, não havia tempo desperdiçado nem escassez de compradores interessados.

Ainda no que se refere ao contexto de vendedores tentando garantir o que consideravam justo na venda de um ofício, a posição do Bacharel Fernando Luís Pereira em 1748 é bastante relevante para o entendimento do funcionamento desse processo e da sociedade em que ele ocorria. Além de ser mais um caso de uma transação realizada por um particular, a situação coloca esse particular em rota de colisão com um magistrado régio:

Diz o Bacharel Fernando Luís Pereira, que ele suplicante é proprietário do ofício do público judicial, e notas, na Cidade Mariana distrito das Minas do Ouro Preto, no qual se acha encartado, e com provisão de Vossa Majestade para poder nomear serventuário, e com efeito o nomeou pela pessoa de seu Procurador em Bento Lopes, o qual foi suspenso da serventia do dito ofício, pelo Ouvidor Geral; e se mandou pôr em praça a serventia do tal ofício; e com efeito foi arrematada em certa quantia que se mandou depositar em mão do Provedor da Fazenda Real, e porque ao suplicante pertence aquele preço, que pela serventia do dito ofício se deu; e a ele se deve mandar entregar, por seu Procurador; e por quitar dívidas com a justiça daquele Estado, e constar que está suspenso o serventuário como se vê do documento junto, [...] ao suplicante pertence, o preço porque foi arrematado o dito ofício.

Para Vossa Majestade seja servido mandar que ao suplicante se entregue o dito preço pela pessoa de seu bastante procurador, tudo sem demora, nem embaraço algum.

Diz o Bacharel Fernando Luís Pereira, que ele suplicante é proprietário encartado em ofício de escrivão do público judicial, e notas da Cidade Mariana distrito do Ouro Preto, por cujo motivo requereu a Vossa Majestade se mandasse entregar o produto que se achava depositado do rendimento do dito ofício, por se ver arrendado em praça por causa da suspensão que se tinha feito no serventuário do dito ofício de cujo depósito mandou Vossa Majestade se entregasse o suplicante a terça parte talvez com o fundamento do que dispõe

o decreto de 18 de Fevereiro de 1741 que sem embargo do dito decreto se devia mandar entregar ao suplicante todo o depósito produzido do arrendamento do dito ofício por lhe pertencer, como o proprietário que é dele, e muito mais constando do documento também junto ter o suplicante alvará de Vossa Majestade para poder livremente nomear o dito ofício em qualquer pessoa, que lhe foi impedido o poder fazer pela pessoa de seu procurador com pretextos frívolos como claramente se vê do mesmo documento; em cujos [...] pelo que se dispõe no segundo decreto de 31 de Março do mesmo ano, que também vai junto, pelo qual se vê não derogar o primeiro decreto a faculdade que Vossa Majestade concedeu aos proprietários para nomearem serventuários, como na ocasião que o serventuário do tal ofício foi suspenso, quis o procurador do suplicante entrar a nomear outro, que por nenhuma maneira foi admitido, como se vê do mesmo documento do que fica tirada toda a dúvida para poder o suplicante como proprietário cobrar todo o procedido do depósito que se fez do rendimento do mesmo ofício.

Para Vossa Majestade que em consideração do referido mandando ajuntar esta aos mais papéis pertencentes a este requerimento para a vista de tudo ordenar se entregue ao suplicante o dito depósito, e quando pareça ter alguma dúvida se mande entregar ao serventuário mostrando estar livre da suspensão que lhe foi feita.<sup>42</sup>

O descrito acima mostra um contexto de clara disputa entre um particular e uma instância intermediária de poder. O Bacharel Fernando Luís Pereira possuía a propriedade de um ofício em Mariana, e havia dentro dos seus direitos arrendado esse posto na pessoa que lhe pareceu, através de seu procurador. Porém, sob algum motivo que não fica explícito no documento, o Ouvidor Geral havia não apenas suspenso o serventuário nomeado pelo sobredito Bacharel, como também fez um novo arrendamento do cargo, depositando o produto dessa venda na pessoa do Provedor da Fazenda. Assim, Fernando Luís requer ao Rei que a quantia obtida na negociação feita pelo magistrado régio fosse integralmente entregue a ele, sendo esse o seu direito enquanto proprietário do ofício. Além disso, o Bacharel deixa claro que nem era prerrogativa do Ouvidor ter feito esse arrendamento em primeiro lugar, uma vez que após a suspensão do primeiro serventuário era o próprio Fernando Luís a quem cabia fazer uma nova nomeação. De fato, ele afirma que tentou fazer esse provimento, mas foi impedido pelo referido magistrado por “pretextos frívolos”.

Fica evidente nessa situação que o Ouvidor não nomeado possuía algum desentendimento tanto com o serventuário afastado quanto com o Bacharel proprietário do ofício. Uma vez que conseguiu remover do cargo o arrendatário nomeado por Fernando Luís Pereira, ele se aproveitou da situação para buscar expandir os limites de sua autoridade um pouco além do espaço que ocupava, fazendo uma nova venda a qual, ao que tudo indica, não tinha direito. Fosse por vantagens financeiras, tendo recebido algum valor nessa transação,

---

<sup>42</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 51, doc.: 58.

fosse por motivos de ordem mais relacional, ao se livrar de um desafeto e vender o cargo para um aliado (provavelmente os dois), esse tipo de comportamento era extremamente típico dos homens em posição de poder no Império luso, especialmente nos territórios ultramarinos. A disputa entre sujeitos e instituições concorrentes, em que todos viviam em perpétua negociação de suas autoridades e buscavam sempre se alçar a uma posição um pouco mais alta do que aquela em que se localizavam era de fato incentivada pela Coroa, de forma a colocar o poder régio como o centro que classifica e legitima. Nesse caso não foi diferente, com a venalidade sendo utilizada aqui pelos atores sociais com esse propósito enquanto a monarquia ocupava seu papel como mediadora. Mais um exemplo de como a prática foi encaixada nesse sistema de forma mais orgânica do que em outros reinos europeus.

Porém não foram apenas os vendedores, particulares ou a própria Coroa, que buscaram fazer valer o que consideravam seus direitos no processo de venda dos ofícios. Também os compradores muitas vezes se viram prejudicados, procurando perseguir seus interesses até mesmo contra o centro monárquico, quando necessário (e aliás típico dessa estrutura de poder). Na documentação analisada vários exemplos disso foram encontrados, como no requerimento de Constantino da Mota Silva:

Diz Constantino da Mota Silva que fazendo lhe Vossa Majestade mercê do ofício de Escrivão da Fazenda Real de Vila Rica, pelo donativo, que ofereceu para a Real Fazenda de 6:550000 reis por tempo de 3 anos com a faculdade de nomear no seu impedimento pessoa que servisse o mesmo ofício, que querendo na forma desta nomear no seu impedimento a Antônio de Noronha, e indo para se lhe passar provisão o obrigou o Provedor da Fazenda Real das Minas Gerais a dar fiança a pagar as terças partes do rendimento do dito ofício com o fundamento de que assim o declarava o provimento que por este Conselho se lhe passou, querendo que o suplicante e seus antecessores as satisfaçam, sem embargo de estarem na posse de as não pagar, e por esta causa se resolveu o suplicante a dar um donativo tão avantajado pela dita serventia. E porque a dita cláusula não é bastante a obrigar ao suplicante por ser geral em todos os provimentos de ofícios tanto naqueles em que conforme os reais decretos tem obrigação de pagar, como naqueles que isenta, ou pela tenuidade do seu rendimento ou pela qualidade do ofício, os antecessores do dito Provedor nunca obrigaram a esta satisfação, quando pela observância da dita cláusula perante eles se liquida, quais são os ofícios compreendidos na obrigação de pagarem terças partes para se fazerem arrecadar, e Vossa Majestade por seu real decreto foi juntamente servido ordenar em o ano de 1743 que os Ministros conservassem os ofícios nas posses e estados em que os achassem, e que querendo inovar alguma coisa dessem primeiro parte a Vossa Majestade e finalmente o suplicante padece uma injustiça em ser esbulhado daquela posse e recebe um prejuízo e dano considerável por tudo. Para Vossa Majestade que por sua Real grandeza, e piedade se digne em atenção ao referido, que se autentica com os documentos juntos, ordenar que o suplicante seja conservado na posse de não pagar terças partes do rendimento do dito ofício durante o tempo por que o arrendou, pois na

consideração desta isenção deu tão grande donativo, e quando Vossa Majestade resolva deve o dito ofício pagar, seja para o futuro.<sup>43</sup>

Na situação acima, Constantino da Mota Silva aparece como o comprador do ofício de Escrivão da Fazenda de Vila Rica, o qual por se encontrar impedido de exercer recebeu autorização da Coroa para realizar a nomeação de um serventuário. Ao comprar o cargo, Constantino desembolsou um valor exorbitante na transação por acreditar que estaria isento do pagamento das terças partes, já que ao que parece esse ofício nunca tinha pagado o imposto anteriormente. Porém, quando o serventuário foi tomar posse do posto o Provedor de Minas exigiu o pagamento também das sobreditas terças partes, para contrariedade do comprador que havia dispendido um valor tão alto na compra. Dessa forma, Constantino requer ao monarca que tendo em vista o preço que pagou pelo cargo, se mantivesse a isenção do imposto. Esse caso é interessante pois se liga diretamente a reclamação dos oficiais de Minas feita posteriormente na década de 60 do século XVIII, e na sugestão feita pelo Desembargador José Gomes de Araújo. De fato, o pagamento dos novos direitos e das terças partes parecem ter sido muito temidos pelos sujeitos que se interessavam em ocupar os ofícios, inibindo o valor que se propunham a gastar na compra. Percebe-se aqui como o fato de acreditar na isenção leva Constantino da Mota Silva a realmente fazer uma oferta muito maior do que aquela que faria se tivesse qualquer informação em contrário. Ao que tudo indica, manter os cargos livres de impostos foi um mecanismo utilizado pela Coroa em várias ocasiões quando queria dinamizar a venalidade, buscando arrecadar uma quantia maior em um intervalo mais curto de tempo. De certa forma, nesses casos é quase como se os sujeitos estivessem comprando a própria isenção, junto com o exercício do ofício.

Outra representação feita por um comprador que entendeu estar sendo lesado foi a de André Luiz Barbosa Brandão, em 1755. Esse requerimento é interessante pois o vendedor é a própria Coroa, a quem o suplicante pede um ressarcimento pelo arrendamento que havia realizado:

Diz André Luiz Barbosa Brandão, morador na Vila de São José, Comarca do Rio das Mortes, que ele arrendou o ofício de Escrivão da Câmara, e Almotacaria da dita Vila, e seu termo Por tempo de 3 anos pelo donativo de um conto, 980000 reis, que ofereceu para Real Fazenda de Vossa Majestade e pagou na Casa da moeda desta cidade, como consta da Provisão Régia na primeira certidão, a qual teve princípio, e por ela entrou a servir o mesmo ofício em 22 de fevereiro de 1753, como se mostra da mesma certidão; e tendo o suplicante desfrutado somente o mesmo ofício por tempo de dois anos, e 13 dias pelo antigo Regimento com que o arrendou, foi Vossa Majestade servido

---

<sup>43</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 52, doc.: 12.

mandar para as Minas Regimento novo, em que se diminuíram gravemente os salários, e emolumentos de todos os oficiais delas, o qual foi publicado, e se começou a observar na dita Vila em 6 de março de 1755, como se mostra na mesma certidão junta, vindo assim a observá-lo o suplicante com toda a sua diminuição o tempo de 11 meses, e 17 dias, sendo o dito ofício, especialmente o da Almotaxaria o mais deteriorado, por forma que constando o rendimento dele do emolumento de meia pataca de ouro, ou de 375 reis que lhe pagava por mês cada uma das vendas, e tabernas da dita Vila e termo, lhe cortou o Desembargador e Corregedor da Comarca na correição que fez em 19 de setembro do dito ano de 1755 este emolumento, deixando em provimento que dali em diante se lhe não pagasse mais que 75 reis de prata por mês de cada uma Almotaxaria, como se mostra da segunda certidão, de sorte que ficou o dito ofício com o rendimento da quarta parte, diminuídas as três partes, e no tempo presente sem rendimento algum por Acórdão da Relação como se mostra da terceira certidão, o qual ofício, ainda que se dê de graça, ninguém o poderá servir por não ter emolumento algum, e estar sujeito a pagar novos direitos e mais despesas.

E por que sendo feito o arrendamento do dito ofício em tempo que se observava o Regimento antigo; e na esperança de desfrutá-lo com os salários, que o mesmo dispunha, e pagando suplicante o preço da sua arrematação, se lhe deve ressarcir pela Real fazenda todo o prejuízo que experimentou no dito ano, menos 13 dias a respeito do rendimento que tinha o mesmo ofício pelo Regimento antigo dominante ao tempo do contrato, e do com que ficou depois daquele provimento do Corregedor e Acórdão da Relação e da publicação do novo Regimento que foi com a diminuição de três partes, ficando-lhe apenas uma de quatro.

Para Vossa Majestade seja servido satisfazer ao suplicante pela sua Real Fazenda o dito prejuízo que experimentou com o novo Regimento e com aquele provimento do Corregedor no dito seu ofício da Câmara e Almotaxaria da Vila de São José pelo tempo que o sofreu, e serviu com tanta diminuição, e decadência, visto o ter arrematado pelo Regimento antigo, e tendo o suplicante cumprido da sua parte ao honroso contrato que fez do seu arrendamento, pagando o seu donativo.<sup>44</sup>

Como se observa no documento, esse pedido de ressarcimento vem na esteira do novo Regimento publicado pela Coroa na década de 50 do setecentos, que diminuiu fortemente os salários dos oficiais na capitania de Minas Gerais. No Termo de Arrematação de 1761-71 analisado anteriormente neste capítulo, ficou patente através das reclamações dos homens da região como essa diminuição vinha inibindo o interesse desses sujeitos em comprar os ofícios. Porém imediatamente após a publicação do Regimento o problema causado foi de ordem um pouco diferente, uma vez que naquele momento havia na capitania vários ofícios ocupados que foram negociados quando os salários eram mais altos, o que significa que provavelmente os compradores tinham oferecido um preço maior do que os cargos agora valiam. A reclamação de André Luiz Barbosa Brandão é exatamente essa: quando arrematou o ofício de Escrivão da Câmara e Almotaxaria de São José, foi sob a égide do Regimento antigo; a partir do momento

---

<sup>44</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 70, doc.: 59.

em que o novo entrou em vigor, ele teria tomado um grande prejuízo já que teve seus salários reduzidos enquanto os valores pagos no arrendamento ainda eram do momento anterior, em que seus rendimentos no exercício do posto eram maiores. Dessa forma, André Luiz pede ao Rei que faça o ressarcimento desse prejuízo que sofreu relativo ao tempo em que esteve no ofício a partir da publicação do Regimento novo, que no caso dele foi de 11 meses e 17 dias.

Ao que parece esse pedido não foi o único do gênero, pois a Coroa levou essa questão do ressarcimento a sério, acatando a necessidade de compensar financeiramente todos que foram prejudicados com o novo Regimento. Assim, o poder central emitiu ordens para os Ouvidores das comarcas mineiras fazerem uma relação de todos os ofícios providos por venda que existiam na jurisdição de seus territórios, de maneira a poder levar a cabo as compensações devidas. Isso fica claro pela resposta do Ouvidor de Sabará, João Tavares de Abreu, a esse pedido do Rei:

Senhor

Pela provisão do 1º de Janeiro do presente ano em virtude do Decreto de 30 de Dezembro passado que consta da certidão junta me ordena Vossa Majestade que sobre os ofícios trienais de donativo faça relação duplicada, remetendo uma pela Secretaria de Estado da Marinha, e Conquistas com o exame de liquidar o tempo que falta aos ditos ofícios para completar o seu arrendamento; e que tendo diminuição no lucro pelo alvará de 15 de outubro do ano passado faça cálculo de quanto poderá importar, para Vossa Majestade o ressarcir aos arrendatários pelo motivo que a mesma provisão declara.

Sem embargo que todos os ofícios desta comarca são de donativo; há muitos arrendatários que os servem com provisão anual passada pela Secretaria do Governo desta Capitania, por onde se lhes confere a serventia, quando, estando vagos, se não apresenta provisão de Vossa Majestade e por isso só faço relação dos que tem pago donativo pelo arrendamento trienal na forma que Vossa Majestade me ordena.

A extensão desta Comarca de mais de 120 léguas de sertão até o último arraial faz conhecer a impossibilidade de mostrar logo exata informação dos ofícios conferidas nos arraiais mais distantes, sem embargo que logo expedi ordens para esta diligência; e sendo também aqueles ofícios de ténue rendimento, de que farei relação separada em voltando as respostas das mesmas ordens; ponho agora na real presença de Vossa Majestade a exata relação feita dos ofícios desta Vila, e da do Caeté perto dela, na forma que Vossa Majestade me ordena.

O prejuízo do rendimento pela diminuição no tempo, que lhes falta aos ditos arrendatários, que a grandeza de Vossa Majestade lhes quer ressarcir, não se pode liquidar em pondo certo aritmético, regulado pela conta, que se poderia fazer no fim do dito tempo por certidões extraídas dos cartórios, calculando a diminuição pela rigorosa conta do contador feita nos autos, atendendo ao que lucravam pelo Regimento velho em comparação no novo Regimento, principalmente nesta Ouvidoria; porque além de se animarem os litigantes a porem agora todas as suas ações pela diminuição da despesa; muitas mais causas são apeláveis também pela diminuta alçada dos Ouvidores, e por isso crescem nos cartórios mais processos, e mais treslados, em que aumentam algum lucro; motivo porque as certidões da conta não devem calcular; e por testemunhas menos se pode saber.

Fica finalmente este cálculo do prejuízo por conta da prudente, e judiciousa especulação para o arbítrio, e por ela conferindo-o me parece justo na forma da relação junta, da qual poderá Vossa Majestade mandar ver o dito prejuízo dos arrendatários como for mais justo e conveniente ao real serviço de Vossa Majestade. Sabará 25 de Abril de 1755.

O Ouvidor da Comarca do Sabará João Tavares de Abreu.<sup>45</sup>

É interessante notar pela fala do Ouvidor como nesse momento o arrendamento dos cargos já se generalizou no território, com ele afirmando que todas as serventias estão ocupadas via donativo. Além disso, o magistrado esclarece mais uma vez a questão da diferença entre os ofícios anuais, providos na Secretaria de Governança da Capitania em situação de vacância e que não possuem provisão régia, e os trienais, esses sim nomeados e confirmados pelo poder central.

Mas o ponto principal aqui é compreender como a venalidade de fato se encaixou no funcionamento geral das estruturas de Antigo Regime. Em uma sociedade regida pela justiça distributiva, em que cabe a cada um o que lhe é devido, é possível a poderes periféricos a limitação das ações do monarca através das obrigações que ele tem que cumprir com todos os seus súditos. A Coroa nunca é inteiramente livre para tomar as decisões que quiser: sempre deve satisfazer através dessa justiça distributiva os direitos dos corpos sob seu comando, calcando-se na tradição para manter o bom funcionamento do organismo. No caso acima a venalidade não fugiu a esse padrão de pensamento e funcionamento, com o Rei se vendo obrigado a ressarcir os compradores contrariando até mesmo seus próprios interesses. Nesse tipo de sociedade, muitas vezes era possível aos súditos vencer representações contra o próprio monarca, e a prática venal se mostrou inteiramente afim a essa lógica.

Esse tipo de conflito, fruto desse sistema de concorrência de poderes e prevalência (ao menos formal) da tradição, poderia acontecer não apenas entre súditos e Coroa, mas também entre instituições, inclusive com o incentivo da monarquia que poderia então assumir seu papel de mediadora entre esses níveis governativos. Com o acréscimo da venalidade esse elemento, assim como muitos outros já analisados até aqui, se manteve da mesma maneira. De acordo com o que foi trabalhado no capítulo até agora, a Coroa levou a cabo a venalidade através do seu Conselho Ultramarino, de particulares próximos do poder central e da Secretaria de Governo das Capitanias, para o caso dos ofícios providos em território brasileiro. Em meu trabalho de mestrado foi possível demonstrar como o Rei também autorizou Governadores a prover os cargos pela via venal, como foi o caso em Minas em 1744<sup>46</sup>, no mesmo esquema de

---

<sup>45</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 67, doc.: 44.

<sup>46</sup>BRAGA, Rafael José de Paula. *A venda de ofícios e o poder simbólico*. Uma prática presente. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 152-153.

exercícios mais curtos nos casos de vacância súbita e que deveriam sair do posto quando uma provisão régia definitiva fosse emitida. Até mesmo as Câmaras puderam em certos momentos vender os ofícios que tradicionalmente eram de sua nomeação, notadamente o de Escrivão, que era o cargo camarário mais importante negociado através dessa prática. Dessa forma, ao que parece todas as instâncias de poder participaram da venalidade, tal qual participavam do próprio provimento tradicional dos cargos antes da compra e venda se inserir nesse processo. Fato esse que concedeu dinamismo e amplitude a via venal, mas também trouxe potencial para rusgas entre os diferentes estratos da estrutura administrativa:

Desde que nesta Vila se estabeleceu decurionato sempre os vereadores apresentaram o ofício de Alcaide fiados na disposição da mesma lei: porém como por ordens, que Vossa Majestade foi servido mandar nesta frota nos queira intimar o nosso Governador que não devemos consentir a continuação do exercício do Alcaide atual, sem que mostre ter pago o donativo a Vossa Majestade ficará isto assim observado perdendo a Câmara desta Vila as honras, e prerrogativas, de que goza, em prover o mesmo ofício sem encargo na pessoa, que tiver merecimentos, ficando a eleição a arbítrio dos vereadores; por isso expomos a Vossa Majestade a nossa perda.

Não nos dá calor a ousadia a ignorância da Real Grandeza de Vossa Majestade porque sabemos muito bem que Vossa Majestade é sobre as leis, moveu-nos sim a esta Relação a justa ciência que temos de que sendo Vossa Majestade participante das interpretações, que se dão às suas provisões, há de mandar declaradamente que estas se não intendem para com o ofício de Alcaide, por o provimento dele pertencer à Câmara por Sua Real Concessão.

Sendo-nos a ventura de um Rei tão pio, como Vossa Majestade, não podemos privar-nos da esperança de bem ouvidos; mas guardaremos inviolavelmente o que Vossa Majestade nos determinar.

Deus guarde a Real pessoa de Vossa Majestade muitos anos. Vila Rica em Câmara de 5 de julho de 1741.<sup>47</sup>

O requerimento acima da Câmara de Vila Rica mostra um problema do órgão municipal com o Governador de Minas, acerca do provimento do ofício de Alcaide. Na esteira do decreto de 1741, o sobredito Governador tentou impor a ordenação régia exigindo que o sujeito que ocupava a posição de Alcaide em Vila Rica pagasse o donativo ou fosse removido do cargo, sendo que na tradição existente até então esse posto era de nomeação dos Vereadores da Câmara da localidade. Assim, os membros da instituição camarária suplicam ao Rei que interceda em seu favor confirmando a sua prerrogativa de continuar elegendo o Alcaide como sempre havia sido. Infelizmente não foi localizada a resposta do centro monárquico a esse requerimento, mas tendo em vista a direção que as políticas reais estavam tomando em favor da venalidade e o fato de que muitos ofícios de Alcaide foram vendidos nos anos subsequentes, é de se imaginar que a Coroa não tenha aberto mão do donativo, ainda que provavelmente deva ter autorizado a

---

<sup>47</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 41, doc.: 67.

Câmara a ficar responsável pelas vendas desse ofício de forma a pelo menos manter a tradição da escolha nos sujeitos da municipalidade.

Mais uma vez isso mostra como a prática venal, nos territórios sob governo luso, se conectou com tradições já estabelecidas e manteve até mesmo os conflitos tradicionais entre poderes, com a Coroa se posicionando no seu lugar estratégico padrão de mediador e se fazendo necessária para a resolução dos problemas. Ao mesmo tempo, as instituições e sujeitos pegaram esse novo elemento, a venalidade, e souberam também usá-lo para continuar a sua busca por maior autoridade e por avançar sobre os espaços de jurisdição uns dos outros, como tentou no exemplo acima o Governador passar por cima de uma prerrogativa que historicamente era da Câmara. De maneira geral, a venalidade sendo utilizada de forma tradicional pode ser talvez considerada a maior especificidade que a prática assumiu sob o governo lusitano. Pelo menos no que se refere ao período que vai até o final do século XVIII. Ao que parece um ponto específico da forma como a prática acontecia pode ter se alterado entrando no oitocentos, como mostra essa carta de 1799 escrita pelo futuro D. João VI ao Governador de Minas Gerais:

Bernardo José de Lorena, Governador, e Capitão General da Capitania de Minas Gerais. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Tendo me constado, que nessa Capitania entrou em dúvida se as pessoas a quem tenho feito mercê da propriedade, ou da serventia vitalícia de alguns ofícios deviam, ou não pagar o donativo; e mais encargos com que semelhantes ofícios costumam ser gravados a favor da Minha Real Fazenda. Sou servido declarar que não foi, nem é da Minha Real Intenção eximir os ditos proprietários, ou serventuários por Mim nomeados, da obrigação, que tem de pagar os referidos encargos, e que em caso algum se devem julgar dispensados daquele ônus; exceto no caso, em que Eu expressamente, e por Graça especial os exima dessa obrigação. O que assim me pareceu participar vos para vossa inteligência, e para que nesta conformidade façais arrecadar exatamente os Direitos da Minha Real Fazenda provenientes dos mencionados ofícios na forma acima declarada. Escrita em Mafra a 30 de outubro de 1799. Príncipe. Com guarda. Para Bernardo José de Lorena. Está conforme. Luiz Maria da Silva Pinto. Oficial da Secretaria servindo no impedimento do Secretário do Governo. Francisco de Borja Garção Stockler.<sup>48</sup>

Teria a Coroa finalmente levado a cabo seu plano anterior de vender propriedades de ofícios? É o que indica claramente a fala do Príncipe Regente. O que essa mudança significou para a venalidade e para o próprio Estado e suas instituições, além das consequências que todos os sujeitos envolvidos com o exercício de cargos administrativos assumiram, é algo que fica em aberto para futuras pesquisas sobre o tema. Mas que a via venal aconteceu com relevância e importância no território da América sob domínio do Império Português é um fato para o qual

---

<sup>48</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 150, doc.: 83.

não existe mais dúvida. Tanto é assim que, em 1818, às vésperas da emancipação, aparecem registros de arrendamentos de ofícios acontecendo em Minas Gerais.

Foi Vossa Excelência servido por ofício de 22 de Julho passado, a bem de informação que Vossa Excelência tem de dar a Sua Majestade de mandar que eu informe se o ofício de Escrivão dos Defuntos, e Ausentes desta Vila, que José da Costa e Oliveira pede de propriedade a Sua Majestade se acha vago e qual é o seu rendimento anual. O que cumprindo, ponho na presença de Vossa Excelência que o referido ofício foi por Mercê Régia concedido de propriedade a Manoel de Carvalho Raposo, que o traz arrendado a Manoel Lopes de Figueiredo, que o serve atualmente e não consta ser falecido este proprietário. É o que posso informar a Vossa Excelência que mandará o que for servido.

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Dom Manuel de Portugal e Castro.  
Campanha da Princesa 5 de setembro de 1818.<sup>49</sup>

### 4.3) Compradores e Procuradores

Por fim, um ponto que resta trazer para o debate se refere de fato aos sujeitos que participaram da prática venal, os compradores e procuradores. Esse último tópico do capítulo completa a análise ao buscar compreender a venalidade pelo viés dos homens que buscavam percorrer especificamente esse caminho para exercer postos a serviço da Coroa, com o objetivo de ampliar ainda mais o entendimento do significado que a sobredita prática tinha nessa sociedade luso americana. Como exposto na introdução, a dificuldade gerada pela pandemia infelizmente não permitiu a realização do verdadeiro estudo de trajetórias o qual gostaria de realizar de forma mais profunda. Porém, as informações que foram possíveis recolher nessas circunstâncias trazem importantes indicadores para a questão venal.

Para essa análise, foram utilizados mais uma vez os dados do Termo de Arrematações que cobre o período entre os anos de 1761 e 1771, o qual possui também os nomes dos compradores e procuradores. A partir desses nomes, foram buscadas informações sobre esses homens nos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino e do Arquivo Público Mineiro, buscando entender quem eram e que posições ocuparam através das suas aparições na documentação governativa oficial. A respeito dos compradores, não foi possível encontrar muita coisa na documentação primária disponível digitalmente, muito provavelmente pelo fato de que alguns desses postos eram de localidades menores. Talvez se tivesse sido possível fazer uma busca nas documentações e nos arquivos municipais, mais dados fossem localizados. Mas

---

<sup>49</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. SG /Documentos Não Encadernados. Cx.: 107, doc.: 57. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

fica claro que o exercício de um ofício régio para eles se traduzia em uma fonte de renda e de distinção, que os colocaria dentro dessa esfera espacialmente localizada do município em posição superior àquela em que se encontravam outros homens livres e os escravos, um degrau acima na pirâmide social. Na lógica de Antigo Regime, tais signos eram extremamente valorizados e almejados.

Dessa forma, o que foi possível perceber no Termo de Arrematações sobre esses ofícios menores são muitos nomes se repetindo, com os mesmos sujeitos se alternando nesses postos auxiliares anualmente, comprando ofícios de relevância equivalente ou renovando a compra do mesmo cargo a cada vez que ele era novamente posto à venda. O caso mais emblemático a esse respeito que aparece no livro é o de um Alexandre Francisco Ferreira, que nesse período de 1761-71 comprou o ofício de Meirinho Geral de Vila Rica nada menos do que 7 vezes! Nos anos de 1761, 1765, 1766, 1767, 1768, 1770 e 1771 ele pagou em média 100 mil reis por cada ano para exercer o cargo repetidamente.<sup>50</sup> Esse caso, ainda que extremo, apresenta dois elementos importantes. Em primeiro lugar, ele reforça como esse sistema de venda de serventias temporalmente delimitadas podia ser lucrativo para a Coroa, uma vez que permite uma arrecadação contínua de recursos financeiros vendendo repetidamente o mesmo bem régio. Em segundo lugar, representa um padrão: ao que tudo indica eram em geral os mesmos homens que transitavam por esses postos de caráter mais local, já que provavelmente tais postos significavam um possível teto de ascensão social no nível da municipalidade que eles poderiam atingir.

Por seu turno, em relação aos ofícios vendidos a preços maiores, os quais representam os mais importantes que o centro monárquico negociou (principalmente escrivães e tabeliães), foi possível encontrar um pouco mais de informação. Ao que parece, muitos deles eram homens de maior qualidade, possuindo cabedal, sendo detentores de patentes militares e exercendo outros cargos na administração do Império, os quais em algumas ocasiões também eram adquiridos pela via venal. Dessa forma, vários são os exemplos que aparecem nesse período coberto pelo Termo de Arrematação. João Pedro Pereira, comprador do ofício de Tabelião de São João Del Rei em 1761, também exerceu o cargo de Escrivão da Provedoria dos Defuntos.<sup>51</sup> Luís Leite de Brito, que adquiriu o tabelionato da Vila do Pitangui, era Capitão de Ordenança.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC/Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>51</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 80, doc.: 44.

<sup>52</sup> *Ibidem*, cx.: 104, doc.: 43.

Agostinho Soares Francisco, além de comprar o posto de Tabelião de Vila Rica, foi Escrivão da Provedoria dos Ausentes<sup>53</sup>, possuía a patente de Tenente<sup>54</sup> e pedia mercês por executar o relevante serviço nas Minas Gerais de fazer entrar ouro na Casa de Fundição.<sup>55</sup> José Correa de Souza Landim, arrematante do tabelionato de Paracatu, era Alferes.<sup>56</sup> Sebastião Francisco Bandeira, comprador do ofício de terceiro Tabelião de Vila Rica, era Capitão de Ordenança<sup>57</sup> e também buscava reconhecimento por entregar ouro à Coroa.<sup>58</sup>

Caetano Álvares Magalhães, que adquiriu em 1761 o cargo de Tabelião de São José, em outro momento comprou mais um posto, de Escrivão dos Órfãos da mesma Vila.<sup>59</sup> João Lourenço de Magalhães, arrematante do ofício triplo de Inquiridor, Contador e Distribuidor de Sabará, exerceu uma grande quantidade de cargos em diferentes localidades, tendo sido Tabelião em Vila Rica<sup>60</sup> e Escrivão de Meirinho do Campo e Escrivão das Execuções em São João Del Rei.<sup>61</sup> Luís de Amorim Costa, o qual comprou do Governador da Capitania o mesmo cargo de Inquiridor, Contador e Distribuidor do Sabará após a morte de João Lourenço, possuía a patente de Capitão<sup>62</sup> e era Contador do Juízo Ordinário de Vila Rica.<sup>63</sup> João Pinto de Azevedo, arrematante do posto de Inquiridor, Contador e Distribuidor da sobredita Vila Rica já tinha exercido esse ofício em 1750<sup>64</sup>, além de ocupar também o cargo de Avaliador e Partidor na mesma localidade.<sup>65</sup> João Rodrigues Martins, comprador do posto de Escrivão dos Órfãos de Vila Rica, possuía a patente de Tenente<sup>66</sup> e foi Capitão de Ordenança,<sup>67</sup> além de futuramente comprar também o cargo de Inquiridor, Contador e Distribuidor da mesma localidade.<sup>68</sup> Félix Pereira do Lago, que adquiriu o ofício de Escrivão dos Órfãos da Vila do Príncipe, era

<sup>53</sup> Ibidem, cx.: 103, doc.: 18.

<sup>54</sup> Arquivo Público Mineiro. Casa dos Contos. CC – Cx.: 65, doc.: 30641. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>55</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 95, doc.: 30.

<sup>56</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. SG /Documentos Não Encadernados. Cx.: 11, doc.: 32. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>57</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 91, doc.: 76.

<sup>58</sup> Ibidem, cx.: 92, doc.: 5.

<sup>59</sup> Ibidem, cx.: 69, doc.: 12.

<sup>60</sup> Ibidem, cx.: 62, doc.: 54.

<sup>61</sup> Ibidem, cx.: 34, doc.: 74.

<sup>62</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 65, doc.: 02. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>63</sup> Ibidem, cx.: 31, doc.: 59.

<sup>64</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 56, doc.: 32.

<sup>65</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 34, doc.: 31. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>66</sup> Ibidem, Casa dos Contos. CC – Cx.: 132, doc.: 21086.

<sup>67</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 114, doc.: 56.

<sup>68</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

Tesoureiro da Intendência da mesma Vila<sup>69</sup> e chegou à patente de Sargento Mor na carreira militar.<sup>70</sup>

O comprador que aparece nesse livro com possivelmente a ficha de serviços maior, pelo menos entre os que foi possível encontrar dados, foi Francisco Antônio Rebelo. Pagando 3 contos e 251 mil reis pelo exercício de um ano do posto de Escrivão da Provedoria da Fazenda de Vila Rica, Francisco Rebelo tinha sido antes dessa arrematação, Meirinho Geral e Escrivão da Ouvidoria da mesma localidade.<sup>71</sup> No que se refere ao seu currículo militar, foi Capitão de Ordenança de Cavalaria<sup>72</sup> e Sargento Mor dos Auxiliares.<sup>73</sup> Além disso, requereu mercês por entregar muito ouro na Casa de Fundação<sup>74</sup> e foi agraciado com um hábito da Ordem de Cristo,<sup>75</sup> sendo o único Cavaleiro professo da Ordem localizado nessa listagem entre os compradores de ofícios.

Seguindo no livro, os dados acima encontrados são referentes aos arrematantes de 1761, ano em que aconteceram mais vendas no período que o sobredito Termo abarca, mas existem informações também para os anos subsequentes. João de Sousa Pinto, que arrematou o cargo de Escrivão da Ouvidoria de Vila do Príncipe em 1762, era também Capitão de Ordenança,<sup>76</sup> Procurador da Santa Casa de Misericórdia<sup>77</sup> e havia sido eleito como Juiz Ordinário<sup>78</sup> e Vereador da Câmara de Vila Rica,<sup>79</sup> os quais recusou. Dionísio dos Santos, arrematante do posto de Escrivão das Execuções de São João Del Rei, foi Escrivão da Câmara e Almotacaria da mesma Vila.<sup>80</sup> João Álvares Vieira era Contratador das Entradas<sup>81</sup> quando comprou o tabelionato de Mariana em 1768. No mesmo ano Manoel da Costa Oliveira, que também era Guarda Mor,<sup>82</sup> adquiriu o ofício de Escrivão dos Órfãos da Vila de Sabará.

---

<sup>69</sup> Ibidem, Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 09, doc.: 14.

<sup>70</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 155, doc.: 5.

<sup>71</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 30, doc.: 70. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>72</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 78, doc.: 92.

<sup>73</sup> Ibidem, cx.: 84, doc.: 48.

<sup>74</sup> Ibidem, cx.: 77, doc.: 47.

<sup>75</sup> Ibidem, cx.: 90, doc.: 18.

<sup>76</sup> Ibidem, cx.: 104, doc.: 67.

<sup>77</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 56, doc.: 52. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>78</sup> Ibidem, cx.: 87, doc.: 25.

<sup>79</sup> Ibidem, cx.: 56, doc.: 52.

<sup>80</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 31, doc.: 40.

<sup>81</sup> Ibidem, cx.: 65, doc.: 52.

<sup>82</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 16, doc.: 16. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

Manoel Gomes Pinheiro, que comprou o cargo de Escrivão da Ouvidoria de Vila Rica em 1769, foi o Fiel do Registro de Pitangui.<sup>83</sup> Manoel Pacheco Ferreira, comprador do posto de Meirinho da Provedoria da Fazenda, exercia também a posição afim de Carcereiro de Vila Rica.<sup>84</sup> Custódio Pereira da Rocha, arrematante do Tabelionato de Sabará, era Capitão de Ordenança.<sup>85</sup> Domingos Marques Temudo, que comprou o Tabelionato de São José em 1770, foi Solicitador das Causas dos Auditórios da mesma Vila.<sup>86</sup> João Varela da Fonseca, comprador do ofício de Escrivão dos Órfãos de Mariana, foi Juiz de Sesmarias<sup>87</sup> e tinha as patentes de Capitão de Ordenança<sup>88</sup> e Furriel Mor.<sup>89</sup> Francisco Manoel da Silva, arrematante do cargo de Tesoureiro dos Ausentes de Vila Rica, alcançou as patentes de Alferes<sup>90</sup> e Tenente,<sup>91</sup> além de ser eleito Procurador da Câmara daquela localidade.<sup>92</sup> Guilherme José de Ataíde, que comprou o Tabelionato da Campanha do Rio Verde, era Capitão e foi advogado no Jacuí,<sup>93</sup> além de Escrivão dos Órfãos<sup>94</sup> e Escrivão da Intendência na Campanha da Princesa.<sup>95</sup>

Joaquim José Marreiros, arrematante do triênio do cargo de Escrivão da Ouvidoria do Sabará em 1771 pela exorbitante quantia de pouco mais de 14 contos de reis, foi Escrivão da Câmara e Almotaçaria de Minas Novas,<sup>96</sup> Tabelião de São João Del Rei<sup>97</sup> e tinha a patente de Tenente de Cavalaria.<sup>98</sup> João Peixoto do Amaral, comprador de outro ofício de Escrivão da Ouvidoria, dessa vez de São João Del Rei, era Capitão de Ordenança.<sup>99</sup> Antônio José de Lima, o qual adquiriu o posto de Escrivão da Provedoria dos Ausentes de Vila Rica, foi na mesma

<sup>83</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 98, doc.: 52.

<sup>84</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 67, doc.: 56. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>85</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 97, doc.: 52.

<sup>86</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 19, doc.: 13. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>87</sup> *Ibidem*, cx.: 79, doc.: 16.

<sup>88</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 156, doc.: 72.

<sup>89</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC/Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>90</sup> *Ibidem*, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 38, doc.: 34.

<sup>91</sup> *Ibidem*, cx.: 45, doc.: 56.

<sup>92</sup> *Ibidem*, Casa dos Contos. CC – Cx.: 84, doc.: 20205.

<sup>93</sup> *Ibidem*, Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 97, doc.: 21.

<sup>94</sup> *Ibidem*, Casa dos Contos. CC – Cx.: 153, doc.: 21516.

<sup>95</sup> *Ibidem*, Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 47, doc.: 17.

<sup>96</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 37, doc.: 33.

<sup>97</sup> *Ibidem*, cx.: 68, doc.: 52.

<sup>98</sup> *Ibidem*, cx.: 103, doc.: 80.

<sup>99</sup> *Ibidem*, cx.: 78, doc.: 19.

localidade Escrivão das Execuções Cíveis,<sup>100</sup> Avaliador da Câmara<sup>101</sup> e Avaliador dos Prédios Urbanos.<sup>102</sup> Veríssimo da Costa Pereira, comprador do cargo de Escrivão da Provedoria dos Ausentes de São João Del Rei, possuía um vasto currículo: além de passar pelas patentes de Alferes,<sup>103</sup> Tenente<sup>104</sup> e Capitão,<sup>105</sup> foi Escrivão da Vedoria,<sup>106</sup> Fiscal<sup>107</sup> e chegou a ser eleito Procurador da Câmara de Vila Rica.<sup>108</sup> Domingos José Ferreira também exerceu muitas funções. Arrematante do ofício de Escrivão dos Órfãos de Vila Rica, foi eleito Procurador<sup>109</sup> e Vereador da Câmara<sup>110</sup> dessa Vila, exerceu o cargo de Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes,<sup>111</sup> foi Administrador dos Dízimos,<sup>112</sup> Secretário da Junta de Eleição,<sup>113</sup> Fiscal da Casa de Fundação e tinha a patente de Capitão.<sup>114</sup>

José Veríssimo da Fonseca, comprador do Tabelionato de Vila Rica, foi também Escrivão da Ouvidoria<sup>115</sup> e Tesoureiro da Câmara<sup>116</sup> daquele município. Mário da Silva Porto, outro a adquirir um Tabelionato de Vila Rica, era Contador Geral da dita Vila.<sup>117</sup> Bento Coelho de Araújo, arrematante da Tesouraria dos Ausentes de São João Del Rei, foi Escrivão da Intendência do Paracatu<sup>118</sup> e possuía a patente de Capitão.<sup>119</sup> Antônio José Rabelo Trant também era Capitão<sup>120</sup> ao adquirir o ofício de Escrivão dos Órfãos do Paracatu. Manoel Dias da Silva Basto, comprador da Tesouraria dos Defuntos e Ausentes de Mariana, foi Inquiridor, Contador e Distribuidor<sup>121</sup> e Testamenteiro dos Ausentes<sup>122</sup> da mesma Cidade. Antônio José

<sup>100</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 39, doc.: 15. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>101</sup> Ibidem, cx.: 74, doc.: 11.

<sup>102</sup> Ibidem, cx.: 77, doc.: 14.

<sup>103</sup> Ibidem, cx.: 38, doc.: 60.

<sup>104</sup> Ibidem, Casa dos Contos. CC – Cx.: 109, doc.: 20625.

<sup>105</sup> Ibidem, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 59. Doc.: 59.

<sup>106</sup> Ibidem, Casa dos Contos. CC – 1150.

<sup>107</sup> Ibidem, cx.: 33, doc.: 30018.

<sup>108</sup> Ibidem, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 38, doc.: 60.

<sup>109</sup> Ibidem, cx.: 58, doc.: 74.

<sup>110</sup> Ibidem, Casa dos Contos. CC – Cx.: 28, doc.: 10575.

<sup>111</sup> Ibidem, Secretaria de Governo. SG – Cx.: 11, doc.: 58.

<sup>112</sup> Ibidem, Casa dos Contos. CC – Cx.: 12, doc.: 10256.

<sup>113</sup> Ibidem, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 85, doc.: 09.

<sup>114</sup> Ibidem, cx.: 73, doc.: 20.

<sup>115</sup> Ibidem, Casa dos Contos. CC – Cx.: 148, doc.: 21418.

<sup>116</sup> Ibidem, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 59. doc.: 58.

<sup>117</sup> Ibidem, cx.: 78, doc.: 65.

<sup>118</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 47, doc.: 29.

<sup>119</sup> Arquivo Público Mineiro. Casa dos Contos. CC – Cx.: 17, doc.: 10355. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>120</sup> Ibidem, cx.: 55, doc.: 30451.

<sup>121</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 69, doc.: 46.

<sup>122</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 37, doc.: 46. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

Simões Dias, arrematante do cargo de Escrivão do Meirinho dos Ausentes de São João Del Rei, foi Solicitador das Causas da mesma Vila e possuía a patente de Alferes.<sup>123</sup> Por fim, Francisco Xavier Soares, que comprou o ofício triplo de Inquiridor, Contador e Distribuidor de São José, advogou nos Auditórios da dita vila<sup>124</sup> além de avançar na carreira militar entre as patentes de Tenente dos Dragões<sup>125</sup> e Sargento Mor.<sup>126</sup>

Como foi possível perceber por todas as informações acima apresentadas, o perfil de compradores de ofícios em Minas Gerais nesses 11 anos cobertos pelo Termo de Arrematações não parece diferir muito do que se esperaria em termos de qualidade daqueles nomeados para esses cargos pela via tradicional de provimento. De acordo com os dados que foi possível recolher esses compradores se mostraram homens que transitaram entre vários desses postos intermédios, usando em algumas ocasiões a prática venal e construindo uma experiência de serviço ao Rei dentro de suas possibilidades, de maneira a acumular boas obras em troca de mercês. Mais uma vez isso aponta para a ideia de que a venalidade nos domínios lusos foi um meio para alcançar os ofícios que nunca abriu mão totalmente da necessidade do currículo de serviços e da qualidade imaterial dos poderosos locais, sendo o dinheiro apenas um fator extra no processo. Percebe-se como esse trânsito dos sobreditos sujeitos nesses cargos constrói uma legitimidade para sua posição na localidade como superior, especialmente quando vemos que muitos deles possuíam também uma patente militar além de terem servido em postos administrativos. A compra do ofício e o seu exercício apenas atesta, reforça e justifica uma posição hierárquica maior que muito provavelmente já era reconhecida pelas sociedades em que esses sujeitos estavam inseridos. É claro que os cargos comprados servem a um propósito (e por isso essa demanda existe) de aumentar seu capital material e simbólico; porém, ao fim e ao cabo a venalidade nos territórios lusitanos parece ter sido um atalho em um caminho que provavelmente ainda existiria aberto a esses homens.

Tendo tudo isso em vista, qual poderia então ser o significado, para a sociedade e para o próprio Estado, da prática venal nesse contexto luso americano? A resposta a essa questão se insinuou por todo esse estudo, mas para confirmá-la definitivamente resta trazer mais um elemento ao trabalho. Além dos compradores, outra figura que aparece no Termo de Arrematações é a do procurador, intermediário nesse processo de venda de cargos. As

---

<sup>123</sup> *Ibidem*, Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 63, doc.: 65.

<sup>124</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 105, doc.: 16.

<sup>125</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 23, doc.: 71.

<sup>126</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 7, doc.: 6.

informações que foram encontradas sobre esses homens também dizem muito, especialmente quando comparadas com o que foi encontrado acerca dos arrematantes.

Para início de conversa, é importante destacar que nem todas as negociações de ofícios contam com procuradores, ao menos indicados na documentação. Porém, aquelas transações em que esse sujeito aparece nomeado no Termo são interessantes, uma vez que alguns deles se repetiram bastante, atuando como procuradores em várias vendas. Além disso, sobre a maioria deles foi possível encontrar dados que indicam uma qualidade igual e muitas vezes superior àquela dos compradores, com um currículo grande de serviços, patentes e honrarias. Como se verá, dentre os homens que atuaram como procuradores nesse período, muitos deles possuem uma ficha corrida parecida com a de Francisco Antônio Rebelo, o qual foi provavelmente o comprador com o maior currículo que apareceu nesse livro do Termo de Arrematações.

Dessa forma, dentre aqueles sobre os quais foram encontradas informações, Manoel Fernandes Pinto é o sujeito que apareceu mais vezes como procurador nesse período, intermediando nada menos que 11 vendas de ofícios entre 1761 e 1771. Além de ter atuado como Escrivão da Câmara de Vila Rica<sup>127</sup> e ter sido eleito Vereador<sup>128</sup> na mesma localidade, ele também era Capitão de Ordenança.<sup>129</sup> Antônio da Mota Magalhães, procurador em 9 transações de ofícios, era outro com um currículo importante: foi Escrivão da Junta e Contadoria da Fazenda,<sup>130</sup> Escrivão do Expediente da Junta,<sup>131</sup> Ajudante do Tesoureiro da Fazenda,<sup>132</sup> Escrivão da Fazenda, Contos e Matrícula da Gente de Guerra, Almoxarifado e Comissário de Mostras, Escrivão da Vedoria, Ajudante em Visitações Gerais, além de alegar ter feito várias diligências para a Real Fazenda<sup>133</sup> e ter depositado ouro na Casa de Fundação.<sup>134</sup> Antônio da Mota também requereu por seus serviços o cargo de Secretário da Capitania de Minas,<sup>135</sup> o qual não foi possível afirmar se conseguiu. O que ele de fato obteve foi um hábito

---

<sup>127</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 14, doc.: 19. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>128</sup> Ibidem, cx.: 58, doc.: 22.

<sup>129</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 102, doc.: 52.

<sup>130</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 43, doc.: 18. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>131</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 89, doc.: 22.

<sup>132</sup> Ibidem, cx.: 84, doc.: 3.

<sup>133</sup> Ibidem, cx.: 113, doc.: 4.

<sup>134</sup> Ibidem, cx.: 84, doc.: 3.

<sup>135</sup> Ibidem, cx. 113, doc.: 4.

da Ordem de Cristo, sendo cavaleiro professo.<sup>136</sup> Por fim, na carreira militar possuía a patente de Furriel da Companhia de Nobreza do Sabará.<sup>137</sup>

Francisco Corrêa Fortuna, que foi procurador 6 vezes em transações de postos, exerceu os ofícios de Inquiridor dos Tributos e Contador da Ouvidoria,<sup>138</sup> adquiriu por compra no mesmo período o cargo de Inquiridor, Contador e Distribuidor de Vila Rica<sup>139</sup> e foi eleito Procurador da Câmara<sup>140</sup> da sobredita localidade, além de possuir as patentes de Alferes<sup>141</sup> e Capitão<sup>142</sup> no serviço militar. João de Souza Lisboa, procurador 5 vezes em vendas de ofícios, era um grande Contratador, tendo adquirido repetidamente contratos dos Dízimos,<sup>143</sup> das Entradas<sup>144</sup> e das Passagens.<sup>145</sup> Militarmente, foi Capitão de Ordenança<sup>146</sup> e alcançou a alta patente de Coronel,<sup>147</sup> se tornando cavaleiro professo ao ter sua carreira coroada com um hábito da Ordem de Cristo.<sup>148</sup> Simão da Rocha Pereira, outro sujeito que atuou como procurador em 5 negociações de postos, exerceu a função de Tesoureiro da Fazenda<sup>149</sup> e foi eleito Juiz Ordinário de Vila Rica.<sup>150</sup> Na carreira militar recebeu as patentes de Alferes<sup>151</sup> e Capitão<sup>152</sup> e também buscou requerer um hábito da Ordem de Cristo, alegando ter depositado ouro na Casa de Fundação.<sup>153</sup> Nesse caso não foi possível determinar se Simão da Rocha recebeu a sobredita graça, mas de fato nas Minas Gerais nesse momento era comum recompensar o serviço de entrega de ouro com um hábito de Ordem militar.

---

<sup>136</sup> Idem.

<sup>137</sup> Ibidem, cx.: 84, doc.: 3.

<sup>138</sup> Arquivo Público Mineiro. Casa dos Contos. CC – Cx.: 21, doc.: 10436. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>139</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>140</sup> Ibidem, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 57, doc.: 74.

<sup>141</sup> Ibidem, Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771.

<sup>142</sup> Ibidem, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 57, doc.: 74.

<sup>143</sup> Ibidem, Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 07, doc.: 50.

<sup>144</sup> Ibidem, Casa dos Contos. CC – 2097.

<sup>145</sup> Ibidem. CC – 2034.

<sup>146</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 48, doc.: 23.

<sup>147</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 40, doc.: 33. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>148</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 78, doc.: 70.

<sup>149</sup> Ibidem, cx.: 79, doc.: 9.

<sup>150</sup> Arquivo Público Mineiro. Casa dos Contos. CC – Cx.: 140, doc.: 21247. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>151</sup> Ibidem, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 31, doc.: 61.

<sup>152</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 86, doc.: 10.

<sup>153</sup> Ibidem, cx.: 88, doc.: 6.

Ventura Fernandes de Oliveira, procurador 4 vezes em negociações de ofícios, foi também Contratador dos Dízimos<sup>154</sup> e atuou em Vila Rica como Escrivão da Câmara,<sup>155</sup> sendo posteriormente eleito Vereador<sup>156</sup> dessa localidade. No âmbito militar, chegou a Tenente Coronel<sup>157</sup> e Coronel,<sup>158</sup> e foi outro a alegar ter contribuído com depósito de ouro na Casa de Fundação,<sup>159</sup> o que provavelmente significa que esperava um hábito de Cristo. Feliciano José da Câmara foi outro que intermediou 4 vendas de cargos, e também possuía importante ficha corrida. Em Vila Rica, exerceu o ofício de Escrivão da Câmara<sup>160</sup> e foi eleito Juiz Ordinário<sup>161</sup> da dita localidade. Na Fazenda da Capitania, atuou como Tesoureiro<sup>162</sup> e Recebedor,<sup>163</sup> além de ser Caixa Administrador dos Dízimos.<sup>164</sup> Militarmente, foi Capitão de Ordenança,<sup>165</sup> Tenente Coronel<sup>166</sup> e Coronel.<sup>167</sup> Finalmente, Feliciano José é outro que muito provavelmente possuía um hábito da Ordem de Cristo, uma vez que alegou ter entregue mais de 13 arrobas de ouro à Casa de Fundação.<sup>168</sup> Reforçando isso, ele aparece na documentação pedindo essa mercê do hábito não para si, mas para seu primo, Cristóvão Teixeira Álvares, pelo depósito da quantia de 11 arrobas de ouro,<sup>169</sup> quantia inferior ao serviço que ele próprio afirma ter feito. Portanto, é muito possível que ele já houvesse adquirido anteriormente o status de cavaleiro professo de Cristo.

Outros três procuradores aparecem na documentação exercendo posições importantes na hierarquia de poder local. José Simões Borges, o qual intermediou duas vendas, foi Contratador das Passagens do Rio das Mortes e do Rio Grande,<sup>170</sup> adquiriu as patentes de

<sup>154</sup>Arquivo Público Mineiro. Casa dos Contos. CC – 1174. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>155</sup> Ibidem, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 31, doc.: 47.

<sup>156</sup> Ibidem. CMOP – Cx.: 64, doc.: 62.

<sup>157</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 96, doc.: 24.

<sup>158</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 64, doc.: 62. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>159</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 92, doc.: 3.

<sup>160</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 56, doc.: 25. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>161</sup> Ibidem. CMOP – Cx.:58, doc.: 22.

<sup>162</sup> Ibidem, Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 06, doc.: 14.

<sup>163</sup> Ibidem, Casa dos Contos. CC – Cx.: 131, doc.: 21069.

<sup>164</sup> Ibidem. CC – Cx.: 13, doc.: 10278.

<sup>165</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 79, doc.: 23.

<sup>166</sup> Ibidem, cx.: 107, doc.: 1.

<sup>167</sup>Arquivo Público Mineiro. Casa dos Contos. CC – Cx.: 15, doc.: 10308. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>168</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 85, doc.: 25.

<sup>169</sup> Ibidem, cx.: 90, doc.: 2.

<sup>170</sup> Ibidem, cx.: 83, doc.: 10.

Alferes<sup>171</sup> e Capitão de Cavalaria<sup>172</sup> e foi mais um a requerer um hábito da Ordem de Cristo por entrega de ouro.<sup>173</sup> Antônio de Souza Mesquita, que atuou como intermediário das negociações de cargos também duas vezes, foi Tesoureiro Geral da Intendência de Vila Rica<sup>174</sup> e no órgão camarário da mesma localidade foi Escrivão<sup>175</sup> e se elegeu Procurador<sup>176</sup> e Juiz Ordinário.<sup>177</sup> Teve uma carreira militar como Alferes,<sup>178</sup> Tenente<sup>179</sup> e Capitão,<sup>180</sup> além de se candidatar como Sargento Mor sem sucesso.<sup>181</sup> O serviço de depósito de ouro na Casa de Fundição foi novamente citado,<sup>182</sup> com a provável busca pela recompensa tradicional de um hábito de Cristo. Por fim, Antônio da Fonseca Pestana foi procurador uma única vez, tendo exercido os postos de Tabelião e Escrivão da Câmara de São José, ambos pela via venal.<sup>183</sup> Eventualmente foi eleito como Juiz Ordinário da mesma Vila,<sup>184</sup> e também recebeu em sua vida importantes patentes: foi Tenente,<sup>185</sup> Capitão de Cavalaria<sup>186</sup> e Sargento Mor.<sup>187</sup>

Em síntese, ao se analisar o currículo e a qualidade dos homens que atuaram como procuradores nas vendas de ofícios, o que salta aos olhos é a sua grande hierarquia, superior em relação à muitos compradores da lista (especialmente quando comparados com os das localidades menores). Como já referenciado, Francisco Antônio Rebelo, que adquiriu em 1761 o importante cargo de Escrivão da Provedoria de Vila Rica, é o comprador que parece ter a ficha mais comparável a muitos deles. A maioria dos procuradores exerce as posições de mando mais importantes na jurisdição local/regional, seja no aspecto governativo, como membros dos cargos camarários eletivos e especialmente o posto de Juiz Ordinário, que não foi tão visto entre

---

<sup>171</sup> Idem.

<sup>172</sup> Arquivo Público Mineiro. Casa dos Contos. CC – Cx.: 147, doc.: 21382. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>173</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 83, doc.: 10.

<sup>174</sup> Ibidem, cx.: 88, doc.: 16.

<sup>175</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 22, doc.: 56. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>176</sup> Ibidem, Casa dos Contos. CC – Cx.:86, doc.: 20234.

<sup>177</sup> Ibidem, Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 40, doc.: 19.

<sup>178</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 84, doc.: 2.

<sup>179</sup> Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto. CMOP – Cx.: 40, doc.: 19. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>180</sup> Ibidem, Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 13, doc.: 53.

<sup>181</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 92, doc.: 54.

<sup>182</sup> Ibidem, cx.: 77, doc.: 46.

<sup>183</sup> Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

<sup>184</sup> Ibidem, Secretaria de Governo da Capitania. SG – Cx.: 61, doc.: 23.

<sup>185</sup> Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais/(AHU/MG)/cx.: 116, doc.: 43.

<sup>186</sup> Ibidem, cx.: 120, doc.: 40.

<sup>187</sup> Arquivo Público Mineiro. Casa dos Contos. CC – Cx.: 108, doc.: 20614. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de Julho de 2022.

os compradores; seja no aspecto militar, com altas e respeitáveis patentes como Capitão de Cavalaria, Sargento Mor, Tenente Coronel e Coronel; e ainda no elemento simbólico, como possuidores de um Hábito da Ordem de Cristo ou pleiteantes a um, o que significa que tinham serviços relevantes executados em nome da Coroa. Isso provavelmente está muito relacionado, e novamente isso precisa ser reforçado, ao fato de a monarquia lusa ter aceitado negociar apenas os ofícios auxiliares, mais circunscritos exatamente a essa territorialidade das municipalidades. Dessa forma, tais cargos estariam abaixo de muitos dos grandes poderosos da região, cujo interesse estaria, portanto, não em comprá-los, mas em intermediar suas vendas e posicionar seus aliados e clientes em ofícios estratégicos, de modo a expandir suas redes e aumentar suas áreas de influência. Completando essa questão, o fato de que nos domínios lusitanos o dinheiro nunca era considerado isoladamente, sendo o serviço e o atestado de serviço necessários em conjunto com o aspecto financeiro para a compra do cargo, fica claro que a anuência e a proteção desses poderosos era necessária para que a transação do posto em determinada localidade se concretizasse, mantendo a venalidade sob a órbita do provimento tradicional, do clientelismo, das redes e das dinâmicas de poder local.

Relacionado a essa questão, e a deixando ainda mais evidente, o estudo de Roberta Stumpf sobre estratégias de enobrecimento na capitania de Minas Gerais no século XVIII parece confirmar muitos dos pontos trabalhados até aqui sobre a venalidade. No contexto da região mineradora, a autora analisa as trajetórias dos sujeitos que buscaram e conseguiram obter hábitos da Ordem de Cristo nesse território, identificando ao mesmo tempo peculiaridades da sobredita capitania e características comuns compartilhadas com o sistema de Antigo Regime luso como um todo.<sup>188</sup> A principal especificidade mineira, como visto acima pelo currículo dos procuradores e compradores de ofícios, era a possibilidade de se obter um hábito militar em retribuição ao serviço de entrega de uma quantidade de ouro nas Casas de Fundição. Na primeira metade do século, a Coroa passou por um período de turbulências e experimentações em relação a melhor maneira de se arrecadar o metal precioso, buscando evitar os descaminhos e o contrabando.<sup>189</sup> Até que em 1750 acontece a escolha definitiva pelo sistema das Casas de Fundição, e a publicação de seu regimento. Nesse documento, o poder central, além de condenar e definir punições para aqueles que extrviassem o ouro da fazenda régia, promete mercês e honrarias para quem fizesse entrar pelo menos 8 arrobas do metal em uma das recém

---

<sup>188</sup> STUMPF, Roberta. *Os cavaleiros do ouro e outras estratégias nobilitantes nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014, 414p.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 265-361.

estabelecidas Casas no período de um ano, o que abre uma nova possibilidade de distinção para os homens daquela capitania.<sup>190</sup> É interessante notar que, nesse regimento, não é determinada qual seria a retribuição desse serviço; mas o comum para aqueles que o executaram foi o pedido de um hábito de Cristo<sup>191</sup>, o que mostra o entendimento desses sujeitos do patamar que lhes era possível alcançar: a borda da nobreza, um signo distintivo inferior àqueles de sangue, mas que, na sociedade mineira em que se inseriam, os colocaria simbolicamente em uma posição de autoridade local acima dos demais.

Dessa forma, Roberta Stumpf localizou, para todo o século XVIII, 134 pedidos de hábitos de Cristo em Minas Gerais, dos quais 89 (64,41%) envolviam o serviço da entrega das 8 arrobas de ouro nas Casas de Fundação<sup>192</sup>, o que mostra a importância do ouro para a nobilitação desses sujeitos na capitania de Minas Gerais. Porém, apenas 42 (47%) dessas solicitações foram de fato agraciadas com a honraria<sup>193</sup>, fato esse que, como se verá, ilustra o pertencimento da região dentro das lógicas que geriam o restante do Império. Isso porque, apesar de na legislação estar definido que a entrega do metal precioso, e apenas ela, já seria suficiente para a obtenção do hábito, na prática isso quase nunca acontecia. Para se entender isso, é preciso primeiramente destacar que não era necessário que o sujeito levasse o ouro à Casa de Fundação pessoalmente e de uma vez só, podendo o metal ser entregue em parcelas (como acontecia na maioria dos casos), e por outras pessoas, desde que o fizessem em nome do beneficiado.<sup>194</sup> Assim, aqueles que ocupavam lugares de autoridade na localidade através do serviço em ofícios da Coroa, fossem esses postos de fazenda, justiça ou governo, tinham a vantagem de estar em uma posição capaz de exercer influência na população, sendo mais fácil o uso de suas redes para convencer outros sujeitos a fazer o depósito em seu nome.<sup>195</sup>

Mas para além disso, ao fazer o requerimento do hábito em retribuição ao serviço de entrega do ouro, esses sujeitos destacavam também todas as boas obras que haviam realizado em nome da monarquia, enfatizando os cargos que haviam ocupado e o serviço que tinham executado nele.<sup>196</sup> Apesar de oficialmente não haver a exigência do exercício de ofícios para a obtenção dessa mercê em particular, uma vez que a entrega do metal precioso bastaria, na realidade a ocupação desses postos engrandecia a imagem desses homens frente às pessoas da

---

<sup>190</sup> Idem.

<sup>191</sup> Idem.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 185-265.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 265-361.

<sup>194</sup> Idem.

<sup>195</sup> Idem.

<sup>196</sup> Idem.

localidade, as quais, ao serem chamadas a testemunhar, atestariam sua qualidade superior e seu caráter nobre.<sup>197</sup> A concessão de um hábito pela Coroa deveria ser um reconhecimento de uma realidade estabelecida e aceita pela sociedade em questão, a de que o requerente vivia há muito à lei da nobreza. Exercer postos de mando localmente, concedidos pela monarquia, fazia esse papel.

Desse modo, ao estabelecer o perfil desses sujeitos que peticionaram por e conseguiram um hábito em Minas Gerais, Roberta Stumpf mostra que apenas dois deles nunca tinham exercido um ofício administrativo quando requereram a mercê.<sup>198</sup> Além disso, muitas vezes esses homens esperavam anos após receberem a honraria para realizar as provas<sup>199</sup>, momento em que suas vidas eram examinadas para ver se não havia nenhuma mácula impeditiva de ostentarem a insígnia. Nesse ínterim, muitas vezes prevendo alguma mancha que poderia dificultar a obtenção do distintivo (a mancha mecânica neles mesmos ou em familiares era muito comum), esses sujeitos buscavam engrandecer seu currículo realizando mais serviços e ocupando mais cargos, de modo a tornar seu caso irrefutável e conseguirem, através das obras realizadas, a dispensa de qualquer impedimento que houvesse em seu passado.<sup>200</sup> Isso indica claramente, retornando às petições de hábito recusadas, o motivo pelo qual pouco mais da metade dos requerimentos da mercê por entrega de ouro foram negados pelo poder central. A lógica de serviços, que orientava todo o funcionamento das sociedades do Império luso, se fazia assim presente também em Minas Gerais.

Para além da relação evidente entre essa questão dos hábitos e do ouro nobilitante mineiro e o que foi visto da venalidade na capitania até aqui, na forma de um comprador e um bom número de procuradores que conseguiram essa distinção através da entrega do metal nas Casas de Fundição, esse estudo de Roberta Stumpf é mais uma mostra do poder e do alcance da economia de serviços nessa sociedade. Mesmo em uma situação em que teoricamente o exercício dos cargos não era necessário, com a Coroa buscando simplesmente controlar melhor a arrecadação e incentivar a entrega de ouro em seus cofres, não é possível abrir mão desse requisito dos serviços para a obtenção da desejada distinção. Um cenário que se casa perfeitamente e corrobora com a forma que a prática venal assumiu nos domínios lusitanos.

Com tudo isso posto, a conclusão final a que se chega com base na maneira pela qual a venalidade aconteceu em Minas sob a égide do governo português é a de que devido a própria

---

<sup>197</sup> Idem.

<sup>198</sup> Idem.

<sup>199</sup> Idem.

<sup>200</sup> Idem.

natureza que a prática venal assumiu nesses domínios, e claro através também do modo pela qual a sobredita prática foi guiada pela Coroa lusa e pelas circunstâncias (como na falha da tentativa de se vender propriedades), o caráter macro da venda de cargos diferiu muito em Portugal em relação a sua vizinha Espanha e mesmo na França, não tratada aqui mas sempre lembrada como exemplo típico. Isso porque em ambos esses Impérios a venalidade, principalmente por ter penetrado os ofícios mais importantes e por ser aberta a quem desse o maior lance independentemente de sua posição, teve uma característica forte de elemento de instabilidade e desagregação social, ao permitir a entrada no Estado de pessoas a quem antes essa porta estava vedada. Dessa forma, nos domínios hispânicos a prática venal tem a sua contribuição nos movimentos independentistas americanos, enquanto que na França a Revolução certamente foi impulsionada por esse acesso recém-aberto pela via do dinheiro. Na América lusitana, por seu turno, a costura da venalidade ao redor dos métodos tradicionais de provimento e das hierarquias tradicionais, além do fato dos ofícios negociados serem fundamentalmente de caráter local, guiou a prática para uma direção totalmente oposta, de manutenção de estatutos e das dinâmicas de poder das municipalidades. A repetição dos sujeitos compradores nos postos auxiliares e dos poderosos locais na posição de procuradores é uma característica chave que indica uma venalidade sendo moldada no sentido da permanência dos mesmos sujeitos que já eram parte do Estado ao invés da entrada de novos grupos, com a tradição do clientelismo e da formação de redes, tão típica desse governo, quase encontrando uma maneira de absorver a prática venal e encaixá-la dentro desse sistema, anulando seu potencial desagregador em um grande estabilizador social. Pelo menos até o final do século XVIII parece ter sido assim. Se a venalidade desempenhou papel diferente no oitocentos, é uma pergunta que permanece em aberto.

## Conclusão

Sintetizando tudo que foi visto, trabalhado e analisado nessa pesquisa acerca da venalidade, percebemos não apenas como a prática venal existiu e teve uma frequência relevante na América portuguesa, ao contrário do que se pensava a princípio sobre o tema, mas também como a venda de ofícios assumiu feições típicas nos territórios sob domínio lusitano. A comparação entre Portugal e Espanha é nesse ponto paradigmática, mostrando através das diferenças uma venalidade muito mais afim ao sistema do que aquela verificada no Império dos Filipes (e também no governo solar dos Louis). Claramente existente de maneira marginal e ilegal desde muito antes, realizada entre particulares sem autorização régia, a via venal foi aos poucos se impondo à Coroa na velha medida do “se não pode impedi-los, melhor se meter no processo”, tão característica da monarquia lusa e que, justiça seja feita, ela soube realizar tão bem com várias outras práticas ao longo de seu domínio. O grande mérito do poder real de Antigo Regime, não só em Portugal aliás, foi se manter relevante se colocando como poder mediador entre vários poderes concorrentes, incentivando essa competição e se posicionando como legitimador de hierarquias e classificações as quais precisavam passar por seu crivo para serem reconhecidas. Com a venalidade isso não foi diferente; a partir do momento em que se percebeu a impossibilidade de extinção da prática, do controle total, a alternativa escolhida pela Coroa foi cancelar a sua legitimação, além é claro do bônus de conseguir aumentar sua arrecadação no processo. Com isso, praticamente todas as instâncias institucionais que tomavam parte no provimento de ofícios foram envolvidas na venalidade: desde o Conselho Ultramarino, passando por homens importantes na Corte e chegando no Ultramar aos Governadores, a Secretaria de Governo da Capitania, aos Ouvidores e as Câmaras. Nunca abrindo mão, é claro, do selo de aprovação real, ainda que com o espaço de manobra típico dos organismos de Antigo Regime.

A escolha por essa opção, por seu turno, significou que a venalidade aqui assumiria características muito diferentes daquelas que a prática teve em Espanha, tendo também uma natureza, um significado e um impacto diferentes para a sociedade e para o Estado. Enquanto no vizinho ibérico a venda de cargos foi muito mais aberta, com basicamente todos os ofícios, inclusive os mais importantes (como magistraturas e postos camarários) sendo negociados indiscriminadamente a quem pagasse mais, muitas vezes em regime de propriedade vitalícia com a alienação definitiva do bem régio, Portugal foi muito mais contido, senão tanto na

quantidade de postos, ao menos na forma. Em terras lusas, apenas cargos auxiliares entraram nessa ciranda venal, com aqueles de maior escalão permanecendo firmemente fechados à prática, especialmente as magistraturas (era um Império de justiça afinal). Esses cargos auxiliares, como Escrivães e Tabeliães, ainda que possuíssem importância e representassem possibilidades de ascensão, tinham sua influência muito restrita às esferas regional e local, o que de certa forma limitava o campo de ação que um sujeito que comprasse um desses ofícios teria. Além disso, o fracasso circunstancial em vender as propriedades limitou a transação apenas às serventias, ao exercício temporalmente delimitado, o que impediu a Coroa de alienar permanentemente seus cargos, a manteve com um grau de controle maior sobre o destino de sua estrutura administrativa e a permitiu também vender um ofício várias vezes, aumentando o arrecadamento potencial por cada posto negociado. Por fim, o fato de o poder central nunca ter aberto mão totalmente do critério da qualidade e dos bons serviços mesmo quando o cargo era provido por venda, exigindo o currículo tradicional em conjunto com o dinheiro, determinou que a venalidade aqui não seria um leilão destinado ao maior lance, e que os sujeitos que comprassem os ofícios fossem aqueles que poderiam ser escolhidos mesmo se o elemento monetário não estivesse envolvido, através dos métodos usuais de redes relacionais e clientelares e da boa obra realizada em nome do Rei.

Com todas essas características definidas, o que aparece como ponto principal e consequência clara disso foi a natureza e o significado diverso que a venalidade assumiu no caso português em relação ao Estado, com a prática venal possuindo consequências muito diferentes para o poder central luso quando comparado com o que aconteceu no contexto espanhol. Em uma realidade hispânica em que os nativos na América eram segregados dos principais ofícios americanos, sendo impedidos por lei de exercerem o governo de suas próprias pessoas e terras, essa venalidade totalmente aberta e indiscriminada abriu caminho para que esse grupo pudesse penetrar em uma estrutura de poder estatal da qual até então estava marginalizado. Através da compra de cargos, esses homens puderam finalmente assumir essas cobiçadas posições no Estado e subvertê-las, contribuindo a partir delas com os movimentos separatistas que culminariam com a independência da América hispânica. Em resumo, no Império espanhol a venalidade foi um elemento de grande desagregação e desestabilização social. Por seu turno, nos domínios ultramarinos lusitanos, como visto na análise de todas as características que moldaram a prática venal com o passar dos anos e também, completando o quadro, no estudo dos compradores e procuradores de ofícios na capitania de Minas Gerais, as vendas de cargos tiveram significado completamente oposto. Longe de qualquer tipo de

subversão, a venalidade aqui manteve os mesmos sujeitos de sempre envolvidos no processo, seja como compradores ou intermediários. Ao invés de trazer ao Estado grupos que se encontravam afastados dele, o que se verificou, pelas formas através das quais a venalidade foi levada a cabo pela Coroa, foi a condução do processo de provimento venal pelos poderosos das localidades, sem a abertura de espaços para que homens excluídos dos mecanismos anteriores de nomeação dos ofícios pudessem se aproveitar desse novo sistema. As redes, os clientelismos e os currículos de bons serviços continuaram ditando as normas, com a prática venal se entrecruzando e se ligando ao estilo de provimento tradicional, sendo absorvida na lógica de funcionamento daquela sociedade. Na América lusa, a via venal foi antes um aglutinador e um estabilizador, contribuindo para a manutenção dos estatutos e das hierarquias sociais.

## Fontes primárias

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-rei Dom Filipe I. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870.

ARQUIVO DISTRITAL DO PORTO. Tribunal da Relação do Porto.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO – Seção Minas Gerais.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Casa da Suplicação.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Chancelaria-Mor da Corte e Reino.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Conselho Ultramarino.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Desembargo do Paço.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Mesa de Consciência e Ordens.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO – Câmara Municipal de Ouro Preto.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO – Casa dos Contos.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO – Secretaria de Governo da Capitania.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. Secretaria de Governo da Capitania. Seção Colonial – SC /Documentos Encadernados. *Termos de arrematação e de ofícios*. Códice nº 136, 1761-1771.

BLUTEAU, Rafael; SILVA, Antonio de Moraes. Dicionario da Lingua Portugueza composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro. Lisboa, Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

CARNEIRO, Manoel Borges. Segundo Additamento Geral das Leis Resoluções Avisos &c. Desde 1603 até 1817, que pela maior parte não tem sido impressas nem entrarão no Additamento I., no Extracto e seu Appendice, nem no Indice Chronologico. Lisboa: Impressão Régia, 1817.

DISCURSO de Cristóbal de Moscoso y Córdoba sobre si es lícito a los reyes vender los oficios de la administración de justicia, Madrid, c.1640 [Copia del s. XVIII], Biblioteca del Palacio Real, Madrid, msc. II/2843, fols. 32-53. Cita en fol. 44. In: LEIVA, Pilar Ponce. *El valor de los méritos*. Teoría y práctica política en la provisión de oficios (Quito, 1675-1700). Revista de Indias, vol. 73, nº 258, 2013.

ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Afonso V. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792.

OROZCO, Sebastián de Covarrubias. Tesoro de la lengua castellana o española (1611-1613). In: CASTILLO, Francisco Andújar; FEROS, Antonio; LEIVA, Pilar Ponce. *Corrupción y mecanismos de control en la Monarquía Hispánica: una revisión crítica*. Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna, vol. 8, nº 35, 2017.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Diccionario de Autoridades. In: CASTILLO, Francisco Andújar; FEROS, Antonio; LEIVA, Pilar Ponce. *Corrupción y mecanismos de control en la Monarquía Hispánica: una revisión crítica*. Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna, vol. 8, nº 35, 2017.

REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA.

REGIMENTO da Relação do Brasil, mandado fazer por El-Rei D. João IV, depois do outro de 7 de março de 1609, que vai em seu lugar. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754.

REGIMENTO da Relação do Rio de Janeiro. In: *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Tomo IV.

REGIMENTO da Relação e Casa do Brasil. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754.

REGIMENTO de Francisco Giraldes, de 30 de março de 1588. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. v. 1. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1972a.

REGIMENTO de Gaspar de Sousa, de 6 de outubro de 1612. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. v. 1. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1972b.

REGIMENTO de Roque da Costa Barreto dos governadores-gerais, de 16 de janeiro de 1677. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. v. 2. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1972c.

REGIMENTO do Conselho Ultramarino. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação Antiga, volume I, 1446 a 1754.

REGIMENTO do Ouvidor Geral do Brasil. In: *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa 1627-1633*.

REGIMENTO dos provedores da fazenda dell Rei nosso Senhor nas terras do Brasil (17 de dezembro de 1548). Biblioteca Digital Medicina Anima.

REGIMENTO que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. Lisboa, AHU, códice 112.

REGIMENTO que se mandou aos Capitães-mores das Capitánias deste Estado. In: *Documentos históricos 1650-1668*. Ordens, regimentos, provisões, alvarás. Biblioteca Nacional: Rio de Janeiro, 1928, vol. V.

REGIMENTO que trouxe Roque da Costa Barreto, Mestre de Campo General do Estado do Brasil em data de 23 de janeiro de 1677. In: *Documentos históricos 1663-1677*. Correspondência dos Governadores Geraes. Biblioteca Nacional: Rio de Janeiro, 1928, vol. VI.

SILVA, Antonio Delgado da. Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typografia Maignense, 1830.

TRASLADO da carta de Thomé de Sousa Governador de verbo ad verbum. In: *Documentos históricos 1549-1559*. Provimentos seculares e eclesiásticos. Biblioteca Nacional: Rio de Janeiro, 1937, vol. XXXV.

### Bibliografia

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Homens ricos, homens bons: produção e hierarquização social em Minas colonial, 1750-1822*. Tese de doutorado, PPGH, UFF, Niterói, 2001.

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho. *Ricos e pobres em Minas Gerais: produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822*. 1ª ed. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010. v. 1. 236 p.

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Uma nobreza da terra com projeto imperial: Maximiliano de Oliveira Leite e seus aparentados. In: FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla; JUCÁ, Antonio Carlos (org). *Conquistadores e Negociantes*. Histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

ARAÚJO, Érica Lôpo de. *A arte de mandar: trajetória de um nobre português a serviço do Império - Bahia, Portugal, Goa, Século XVII*. Salvador, EDUFBA, 2019.

ARAÚJO, Érica Lôpo de. *De golpe a golpe: política e administração nas relações entre Bahia e Portugal (1641-1667)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2011.

ARAÚJO, Regina Mendes de. *Vereadores da Câmara de Mariana: perfil socioeconômico, redes relacionais e poder local (1711-1808)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

ASSIS, Patrícia Marciano de. *Órfãos na capitania do Ceará: entre a lei e as práticas coloniais*. História Unicap, v. 5, 2019.

BARBOSA, Livia Brenda da Silva. *Das ribeiras o tesouro, da receita o sustento: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1606-1723)*. Dissertação

(Mestrado em História), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

- BARROS, Edval de Souza. *Negócios de tanta importância: o Conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661)*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.
- BETHENCOURT, Francisco. A América portuguesa. In: BETHENCOURT, Francisco (dir.); CHAUDHURI, Kirti (dir.). *História da expansão portuguesa*, volume 3, Lisboa, Círculo dos Leitores, 1998
- BICALHO, Maria Fernanda. *Conquista, mercês e poder local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime*. Almanack Brasiliense. São Paulo: IEB/USP, n. 2, novembro de 2005.
- BICALHO, Maria Fernanda; FRAGOSO, João Luiz Ribeiro; GOUVEIA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- BICALHO, Maria Fernanda; FRAGOSO, João Luiz Ribeiro; GOUVEIA, Maria de Fátima. *Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império*. In: Penélope. n° 23, ano 2000. p. 67-88.
- BOSCHI, Caio C. *Nas origens da seção colonial*. Exercícios de pesquisa histórica. Belo Horizonte: PUC-Minas, 201, 1, p. 35-58.
- BOSCHI, Caio C. *Nas origens da seção colonial*. Revista do Arquivo Público Mineiro, vol. 43, n° 1, jan./jun. 2007.
- BRAGA, Rafael Jose de Paula. *A venda de ofícios e o poder simbólico: uma prática presente*. 1. ed. Curitiba: Coedição Editora Appris e Editora Prismas, 2019. 199p.
- CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800)*. Almanack braziliense, n. 9, maio de 2009, p. 84-102.
- CARDOSO, Ciro Flamarion; BRIGNOLI, Hector. *História Econômica da América Latina*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- CASTILLO, Francisco Andújar; FEROS, Antonio; LEIVA, Pilar Ponce. *Corrupción y mecanismos de control en la Monarquía Hispánica: una revisión crítica*. Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna, vol. 8, n° 35, 2017.
- CASTILLO, Francisco Andújar. *El mercado de venta de cargos de Indias durante el último cuarto del siglo XVII*. Una nueva interpretación. Megallánica: Revista de Historia Moderna, vol. 5, n° 9, 2018.
- CASTILLO, Francisco Andújar. *Hombres de negocios y cargos públicos: el acceso venal a los cargos de hacienda en el siglo XVII*. In: SÁNCHEZ, Rafael Torres (coord.). *Studium*,

*magisterium et amicitia*. Homenaje al Profesor Agustín González Enciso. Ediciones Eunete, Pamplona, 2018.

CASTILLO, Francisco Andújar; FELICES DE LA FUENTE, Maria del Mar. *Nobleza y venalidad: el mercado eclesiástico de venta de títulos nobiliarios en el siglo XVIII*. Revista Chronica Nova, nº. 33, 2007.

CASTILLO, Francisco Andújar. *Redes de amistad, paisanaje y venalidad de limeños en torno a los hábitos de las Órdenes Militares a finales del siglo XVII*. Revista de Indias, vol. 78, nº 272, 2018.

CASTILLO, Francisco Andújar; LÓPEZ, Alfonso Jesús Heredia. Sobre la corrupción en la América Española en el siglo XVII. A propósito de un 'tratado' de prácticas ilícitas. In: CASTILLO, Francisco Andújar; LEIVA, Pilar Ponce (coords.). *Debates sobre la corrupción en el mundo ibérico, siglos XVI-XVIII*. Ed. Biblioteca Virtual Cervantes, Alicante, 2018.

CERUTTI, SIMONA. Processo experiênciã: indivíduos, grupos e identidades em Turim no século XVII. In. *Jogos de escalas. A experiênciã da microanálise*. Rio de Janeiro: EdFGV, 1998, p. 173-202.

CHARLE, C. A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectivas. In: HEINZ, F.(Org.). *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

COMISSOLI, Adriano. "*Tem servido na governança, e tem todas as qualidades para continuar*": perfil social de oficiais da Câmara de Porto Alegre (1767-1828). Topoi, Rio de Janeiro, 2012, vol. 13, n. 25.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Orgs.). *Casa de vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto: Editora UFOP, 2012. 308 p.

COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Governadores-gerais do Estado do Brasil (séculos XVI e XVII): ofício, regimentos, governação e trajetórias*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681*. Topoi, Rio de Janeiro, 2015, vol. 16, n. 31.

COSTA, Ana Paula Pereira. *Organização militar, poder de mando e mobilização de escravos armados nas conquistas: a atuação dos Corpos de Ordenanças em Minas colonial*. Revista de História Regional, v. 11, p. 109-161, 2006.

COSTA, Ana Paula Pereira. *Poderosos do ouro e seus escravos armados: práticas de mando e clientela nas Minas setecentistas*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016. 288 p.

- COSTA, Fernando Dores. *O bom uso das paixões: caminhos militares na mudança do modo de governar*. In: *Análise Social*, XXXIII (149), 1998, p. 969-1017.
- COTTA, Francis Albert. *Estados-nacionais e exércitos na Europa moderna*. *Revista de História e Estudos Culturais*, vol.4, Ano IV, nº 3, jul./ago./set., 2007.
- CUNHA, Mafalda Soares da, MONTEIRO, Nuno Gonçalo, CARDIM, Pedro (Eds.). (2005). *Optima Pars: Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa das Ciências Sociais.
- DIESTE, Josep Lluís Mateo. <<Una Antigua Costumbre...>>. *Corrupción entre colonizadores y colonizados en Alcázarquivir (1925), Protectorado español de Marruecos*. *Illes I Imperis: Estudios de historia de las sociedades en el mundo colonial y post-colonial*, nº 16, 2014.
- ELLIOT, J.H. *A Europe of Composite Monarchies*. In: *Past and Present*. N. 137, nov. 1992, pp. 48-71.
- ESTRELLA, Antonio Jiménez. *Servir al Rey, recibir mercedes: asentistas militares y reclutadores portugueses al servicio de Felipe IV antes de la guerra de restauración*. In: CHATURVEDULA, Nandini; STUMPF, Roberta (orgs.). *Cargos e ofícios nas Monarquias Ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. 1ª ed., Lisboa: CHAM, 2012.
- FARIA, Simone Cristina de. *A “matéria dos quintos” e os “homens do ouro”*: a dinâmica da arrecadação dos quintos reais na Capitania de Minas Gerais e as atribuições, atuação, perfil e relações dos cobradores dos quintos (c. 1700 – c. 1780). Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, 500 p.
- FARIA, Simone Cristina de. *Antes de o ouro cruzar o Atlântico: notas sobre o perfil de uma elite designada para a cobrança dos reais quintos nas Minas*. In: Roberto Guedes. (Org.). *Dinâmica Imperial no Antigo Regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séc. XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, v. 1, p. 209-224.
- FELICES DE LA FUENTE, Maria del Mar. *Venta y beneficio de cargos en la España Moderna: consideraciones en torno al concepto de venalidad*. In: CHATURVEDULA, Nandini; STUMPF, Roberta (orgs.). *Cargos e ofícios nas Monarquias Ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. 1ª ed., Lisboa: CHAM, 2012.
- FIORAVANTE, Fernanda. *Os bons homens das Minas: os oficiais das Câmaras mineiras no processo de implantação do poder régio nas terras do ouro, c. 1711 – c. 1750*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, 328 p.
- FRAGOSO, João e FLORENTINO, Manolo. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro, c. 1790-c.1840*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

- FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII*. Revista Tempo, vol. 14, n. 27, Niterói, 2009.
- GALLO, Alberto. La venalidad de oficios públicos durante el siglo XVIII. In: BELLINGERI, Marco (coord.). *Dinâmicas de Antigo Régimen y orden constitucional*. Representación, justicia y administración. Siglos XVIII-XIX. Otto Editore (2000).
- GARCÍA, Antonio. *Corrupción y venalidad en la magistratura mexicana durante el siglo XVIII*. Illes I Imperis: Estudios de historia de las sociedades en el mundo colonial y post-colonial, nº 16, 2014.
- GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros. Verdadeiro, falso, fictício*. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, 454p.
- GODELIER, Maurice. *O enigma do dom*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- GODINHO, Vitorino Magalhães. Finanças públicas e estruturas do Estado. In: SERRÃO, Joel (dir.). *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Livraria Figueirinhas, 1971. V.2.
- HERNÁNDEZ, Mauro. *Venalidad de oficios municipales en la Castilla del siglo XVIII: un ensayo de cuantificación*. Revista Chronica Nova, nº. 33, 2007.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *A Mobilidade social na sociedade de Antigo Regime*. Tempo. Niterói: Universidade Federal Fluminense, vol. 11, n. 21, 2006.
- HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal (século XVII)*. Coimbra: Almedina, 1994.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*. Coimbra, Livraria Almedina, 1982.
- HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa, 1998.
- LADURIE, E. Le Roy. *O Estado Monárquico: França 1460-1610*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- LEIVA, Pilar Ponce. *El valor de los méritos. Teoría y práctica política en la provisión de oficios (Quito, 1675-1700)*. Revista de Indias, vol. 73, nº 258, 2013.
- LEIVA, Pilar Ponce. La venta de cargos municipales en Quito en el siglo XVII: consecuencias políticas y dinámicas sociales. In: CASTILLO, Francisco Andújar; FELICES DE LA FUENTE, María del Mar (eds.). *El poder del dinero. Ventas de cargos y honores en el Antigo Régimen*. Ed. Biblioteca Nueva, Madrid, 2011.

- LEVI, Giovanni. *Herança Imaterial: Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- LEVI, Giovanni. Usos da biografia. In: FERREIRA, M. M. & AMADO, J. (Coord.). *Usos & abuso da história oral*. Rio de Janeiro: FGV, 1996, p. 167-182.
- LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. *Processo administrativo ibero-americano: aspectos socioeconômicos – período colonial*. São Paulo: Biblioteca do Exército, 1962.
- LOPES, Luiz Fernando Rodrigues. *Vigilância, distinção e honra: Inquisição e dinâmica dos poderes locais nos sertões das Minas setecentistas*. 1ª. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2014. 270p.
- LOUREIRO, Marcello José Gomes. "Como poderemos restaurar depois de perdido, senão fazendo Justiça?" O Conselho Ultramarino e o diálogo com as conquistas em tempos de incerteza (1640-1656). *Locus: Revista de História*, v. 24, n. 1, 4 fev. 2019.
- MARCOS MARTÍN, Alberto. *Las ventas de oficios en Castilla en tiempos de suspensión de las ventas (1600-1621)*. *Revista Chronica Nova*, nº. 33, 2007.
- MARTÍNEZ, Francisco Gil. *Venalidad y economía institucional en la Monarquía Hispánica*. *Revista Escuela de Historia*, vol. 16, nº. 1, 2017.
- MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. Niterói, Rio de Janeiro, 2013.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*. *Revista de História*, São Paulo, n. 171, jul./dez. 2014.
- MELO, Josemar Henrique. *A ideia de arquivo: a secretaria de governo da capitania de Pernambuco (1687-1809)*. Tese (Doutorado). Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006.
- MELO, Josemar Henrique de. A secretaria de Governo da Capitania de Pernambuco como parte do aparelho burocrático colonial. In: *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*. Lisboa, novembro de 2005.
- MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo de Freitas. A tragédia dos Távora. Parentesco, redes de poder e

facções políticas na monarquia portuguesa em meados do século XVIII. In: GOUVÊA, Maria de Fátima S. e FRAGOSO, João (orgs.). *Na trama das redes. Política e negócios no império português. Séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Elites Locais e Mobilidade Social em Portugal nos finais do Antigo Regime*. *Análise Social*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, vol. XXXII, n. 141, 1997.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo de Freitas. *Notas sobre a nobreza, fidalguia e titulares nos finais do Antigo Regime*. *Ler história*, Lisboa, n.10, p.24, 1987.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo de Freitas. *O Crepúsculo dos Grandes - A Casa e o Patrimônio da Aristocracia em Portugal (1750-1850)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1998.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo de Freitas. *O 'Ethos' Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social*. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n.2, novembro de 2005.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo de Freitas. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777- 1808)*. São Paulo: Hucitec, 1979.

OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado moderno: Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar Editora, 2001.

PERGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

PIRES, Maria do Carmo. *A justiça nas freguesias da comarca de Vila Rica no século XVIII: normatização e costumes*. *Revista Eletrônica de História do Brasil*. v. 7, nº 2, jul-dez 2005.

PIRES, Maria do Carmo. Câmara Municipal de Mariana no século XVIII: formação, cargos e funções. In: CHAVES, C. M. das G.; PIRES, M. do C.; Magalhães, S. M. de. (Orgs.). *Casa de vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto: Editora UFOP, 2012.

PIRES, Maria do Carmo. *“Em testemunho da verdade”*: juízes de vintena e o poder local na Comarca de Vila Rica (1736-1808). Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

- PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977.
- PUJOL, Xavier Gil. *Centralismo e localismo? Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII*. Penélope, Lisboa, n. 6, 1991, p. 119-144.
- PUNTONI, Pedro. Bernardo Vieira Ravasco, secretário do Estado do Brasil, poder e elites na Bahia do século XVII. In: FERLINI, Vera; BICALHO, Maria Fernanda. *Modos de Governar, Ideias e Práticas Políticas no Império Português - Séculos XVI – XIX*. Alameda, São Paulo, 2005.
- PUNTONI, Pedro. *O Estado do Brasil: poder e política na Bahia colonial – 1548-1700*. São Paulo: Alameda, 2013.
- REVEL, Jacques. Micro análise e construção social. In. *Jogos de escalas. A experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: EdFGV, 1998, p. 15-38.
- REZENDE, Luiz Alberto Ornellas. *Poder local, agentes régios e controle camarário em Vila Rica, 1711-1789*. Tese (Doutorado em História Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808*. In: Revista Brasileira de História. Vol. 18, n. 36, 1998, pp. 187-249.
- SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- SILVA, Cláudia Resende. *Senado da Câmara da Vila de São João Del-Rei: da administração colonial à pesquisa histórica*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000, 189 p.
- SILVA, Fabiano Gomes da. *Viver honradamente de ofícios: trabalhadores manuais livres, garantias e rendeiros em Mariana (1709-1750)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017, 381 p.
- SILVA, Fernando Junio Santos. *Nos bastidores da administração colonial: o papel dos secretários de governo na capitania de Minas Gerais (1735-1763)*. Temporalidades, vol. 6, nº 1, jan./abr. 2014.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- SILVA, Maria Odila Leite da. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005.

- SILVA, Thiago Rodrigues da. *Secretários de Governo no centro sul da América portuguesa, 1688-1750: burocracia, segredo e missões*. Dissertação (Mestrado em História Moderna) - Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2013.
- SIMÕES, Mariane Alves. *A Câmara de Vila do Carmo e seus juízes ordinários (1711-1731)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.
- SIMÕES, Mariane Alves. *Entre o juiz ordinário e o juiz de fora: execução da justiça local e as ações cíveis de Mariana na primeira metade do século XVIII*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020, 318 p.
- SOARES, Ubirathan Rogério. *Mulheres para muito além do figurino: as divorciadas gaúchas dos séculos XVIII e XIX*. Revista de História e Estudos Culturais, vol. 5, nº 4, out.-dez. 2008.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do séc. XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- STUMPF, Roberta (Org.); CHATURVEDULA, Nandini (Org.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. 1ª. ed. Lisboa: CHAM, 2012.
- STUMPF, Roberta Giannubilo. *Dos homens que serviam entre papéis e letras*. Escrivães das câmaras na América Portuguesa. Nuevo Mundo - Mundos Nuevos, 2017.
- STUMPF, Roberta Giannubilo. *Nobrezas na América portuguesa: notas sobre as estratégias de enobrecimento na capitania de Minas Gerais*. Almanack Braziliense, v. 12, p. 119-132, 2010.
- STUMPF, Roberta. *Os cavaleiros do ouro e outras estratégias nobilitantes nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014, 414 p.
- STUMPF, Roberta Giannubilo. *Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português*. In: Topoi (Rio de Janeiro), vol. 15, n.29, 2014, pp. 612-634.
- SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, v. 4.
- TAPIA, Ángel Sanz. *La venta de oficios de hacienda en la Audiencia de Quito (1650-1700)*. Revista de Indias, vol. 63, nº 229, 2003.
- TAPIA, Ángel Sanz. *Provisión, beneficio, y venta de oficios americanos de hacienda (1632-1700)*. Revista complutense de historia de América, nº 37, 2011.
- TAPIA, Ángel Sanz. *Provisión y beneficio de cargos políticos en Hispanoamérica (1682-1698)*. Estudios de Historia Social y Económica de América, nº 15, 1997.
- TEIXEIRA, Livia Ferreira. *Comunicação política nas Minas setecentistas: um estudo de caso*

da Câmara de São João Del Rei (1722 a 1750). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015, 126 p.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Las ventas de oficios de regidores y la formación de oligarquías urbanas en Castilla (siglos XVII y XVIII)*. Historia. Instituciones. Documentos, nº 2, 1975.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do Poder. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, v. 4.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. Redes Clientelares. In: HESPANHA, António Manuel (coord.), *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, v. 4.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: Editora da UNB, 2012, Vol.1, 424 p.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.